



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.13 - número 27
junho/dezembro 2008

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.13, n.27, 270p., jun./dez. 2008

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Sylvio Baptista Neto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Ida Goldstein Chazan
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: codin@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 450 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Documentação e Informação / Seção de Documentação

PLENO DO TRE/RS

Composição em 28 de maio de 2008

Presidente

Des. João Carlos Branco Cardoso

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Sylvio Baptista Neto

Membros Efetivos

Dra. Lizete Andreis Sebben
Dra. Lúcia Liebling Kopittke
Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva
Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak
Des. Federal Vilson Darós

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

Membros Substitutos

Des. Gaspar Marques Batista
Des. Luiz Felipe Silveira Difini
Dra. Ana Beatriz Iser
Dr. Jorge Alberto Zugno
Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório
Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Dra. Lúcia Helena Escobar de Brito

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Doutrina

Captação ilícita de sufrágio: o comprometimento da democracia <i>Dr. Denilson Belegante</i>	9
Perda de cargo eletivo oriunda de infidelidade partidária: uma questão de hermenêutica constitucional <i>Dr. Sivanildo de Araújo Dantas</i>	39

■ Acórdãos

Rel. Des. Sylvio Baptista Neto <i>Processo Classe Rp 40</i>	51
<i>Processo Classe RCand 139</i>	63
Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben <i>Processo Classe RCand 156</i>	85
<i>Processo Classe 24 n. 32008</i>	107
Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke <i>Processo Classe 24 n. 22008</i>	121
<i>Processo Classe RCand 243</i>	127
Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva <i>Processo Classe RCand 123</i>	131
<i>Processos Classe Cta 92008</i>	137
Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak <i>Processo Classe RCand 195</i>	143
<i>Processo Classe AIJE 63</i>	153
Rel. Des. Federal Vilson Darós <i>Processo Classe RCand 51</i>	173
<i>Processo Classe RP 104</i>	183

Rel. Dra. Ana Beatriz Iser	
<i>Processo Classe AC 41</i>	191
<i>Processo Classe AIJE 33</i>	197
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo Classe Cta 40</i>	217
<i>Processo Classe AIJE 27</i>	225
Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório	
<i>Processo Classe AIJE 56</i>	233
<i>Processo Classe RP 583</i>	241
■ Pareceres	
Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha	
<i>Processo Classe RCand 484</i>	245
<i>Processo Classe RP 932008</i>	251
ÍNDICE	257

APRESENTAÇÃO

É com orgulho, na condição de Presidente da Comissão Editorial deste Tribunal, que oferto a todos os interessados no Direito Eleitoral, mais uma edição da Revista do TRE/RS.

Aqui presentes acórdãos de maior significação sobre temas como propaganda irregular, impugnação ao registro de candidaturas e investigação judicial, que demonstram a qualidade da atual composição do Pleno deste Tribunal. Em especial, acórdão de relatoria da Dra. Lizete Andreis Sebben, o qual confirmou decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Elói Braz Sessim a prefeito de Tramandaí, de grande repercussão na imprensa.

Ainda, nesta edição, são apresentados dois artigos acerca dos temas: constitucionalidade da perda de cargo eletivo em virtude da infidelidade partidária – escrito pelo Mestre em Direito Constitucional e Professor de Hermenêutica Sivanildo de Araújo - e a captação ilícita de sufrágio – da lavra do Promotor de Justiça Denílson Belegante.

Ressalto que a captação ilícita de sufrágio é uma chaga de nossa incipiente democracia, pois além de tirar a livre expressão da vontade popular, serve para perpetuar práticas como o clientelismo e o coronelismo. Entretanto, como nota o doutrinador, a atuação da justiça tem que ser efetiva e com esforço redobrado para garantir a concretização efetiva do princípio democrático.

Encerra o presente trabalho o brilhante parecer jurídico do nobre Procurador Regional Eleitoral, Vitor Hugo Gomes da Cunha, referente à propaganda eleitoral utilizada de forma contínua e aglutinada, ultrapassando o limite legal.

Por fim, é desejo desta Comissão que esta obra continue sendo uma referência nesta área tão instigante do direito que é a seara eleitoral.

Des. Sylvio Baptista Neto

Presidente da Comissão Editorial

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: O COMPROMETIMENTO DA DEMOCRACIA

*Denilson Belegante**

1. Introdução. 2. O princípio democrático e o sufrágio universal. 3. Captação ilícita de sufrágio. Aspectos gerais. 4. Captação ilícita de sufrágio. Aspectos materiais. 5. Captação ilícita de sufrágio. Aspectos processuais. 6. Conclusão.

A democracia representativa, adotada em nosso sistema constitucional, tem no sufrágio universal a sua viga mestra. O voto popular, portanto, tem capital importância, pois é por meio dele que os representantes eleitos irão comandar os destinos do País. Diante disso, é imprescindível que tal voto seja dado de forma livre e consciente, de acordo com o entendimento de cada um dos eleitores e sem qualquer interferência. A captação ilícita de sufrágio é uma forma de viciar a liberdade de escolha do eleitor, sendo prática vedada pela legislação eleitoral, necessitando, então, que seja aplicada de forma efetiva pelos operadores jurídicos e responsáveis pela lisura dos pleitos eleitorais.

Palavras chaves: Direito Constitucional e Eleitoral. Democracia. Liberdade de voto. Captação ilícita de sufrágio.

1. INTRODUÇÃO

A cada eleição, embora o enorme arcabouço normativo que busca vedar e punir, observa-se ainda uma série de práticas e condutas nocivas, patrocinadas por partidos políticos, candidatos, terceiros e até eleitores, comprometendo, em última análise, a própria democracia brasileira e violando-se, via de consequência, a Constituição Federal.

* PROMOTOR DE JUSTIÇA E ESPECIALISTA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA ULBRA/CARAZINHO.

O presente trabalho teve o intuito de registrar tal fato, que é uma verdadeira mazela em nosso sistema eleitoral, buscando, na análise que se fará do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, colaborar para que se possa estancar condutas nefastas e que afetam e comprometem a liberdade do eleitor e, via de consequência, o próprio resultado dos pleitos eleitorais.

Buscou-se abordar o sentido e o objetivo almejado pela norma introduzida na legislação eleitoral, que teve iniciativa popular, registrando a interpretação que tem se dado a ele, com uma abordagem da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Registrou-se, por fim, a importância de que seja dada uma compreensão exata da norma referida, contribuindo, assim, para que de forma efetiva se consiga pelo menos diminuir as inúmeras tentativas de burlar a liberdade de voto do eleitor.

2. O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E O SUFRÁGIO UNIVERSAL

A Constituição Federal de 1988, ao instituir que o Brasil é um Estado Democrático de Direito¹, eleva o princípio democrático à condição de princípio vetor do Estado Brasileiro.

A democracia, conforme fórmula conhecida de Lincoln, é o “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Silva² nos dá o significado de tal fórmula:

Governo **do povo** significa que este é fonte e titular do poder (**todo poder emana do povo**), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental do regime democrático. Governo **pelo povo** quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no **consentimento popular**; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base de legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da **representação política (o poder é exercido em nome do povo)**. Governo **para o povo** há de ser aquele que procure liberar o homem de toda a imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar. (grifos do autor)

A democracia representativa, vigente no Brasil, onde o povo exerce seu

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.135.

poder, por meio de representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, da CF), tem no voto universal a mola mestra e o fundamental suporte.

O mestre português Canotilho³ faz brilhante vinculação do princípio democrático e o direito de voto:

O sufrágio universal é um instrumento fundamental na realização do princípio democrático: através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece a organização legitimamente de distribuição de poder, procede-se à criação do “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do **direito de voto** como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio. (grifo do autor)

O princípio democrático (democracia) enseja o nascimento dos direitos políticos, que se constituem no “conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular”⁴, e abrangem “o poder que qualquer cidadão tem na condução dos destinos de sua coletividade, de uma forma direta ou indireta, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes próprios junto aos poderes públicos”.⁵

O sufrágio universal, garantido constitucionalmente (art. 14 da CF), constitui-se em direito subjetivo público de natureza política, que permite ao cidadão o direito de votar e de ser votado, bem como de participar da organização e da atividade do poder estatal. Ou seja, o voto é o instrumento que liga o votante ao votado e viabiliza o sistema da democracia representativa.

O livre exercício do voto, portanto, é um dos pilares da democracia representativa, porquanto, conforme lição de Bobbio⁶, “as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade”. É preciso, então, que a vontade do eleitor, manifestada pelo voto, ocorra de acordo com sua consciência e concepção ideológica e política. Além de se garantir o voto universal, é necessário que a manifestação dele aconteça sem qualquer influência nefasta, mas somente com base na sua livre e espontânea vontade de escolha.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998. p.294.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.222.

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁶ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p.56.

Como forma de garantir tal liberdade, a própria Constituição estabelece que o voto deve ser direto, secreto e igualitário (art. 14, *caput*). Por voto direto compreende-se não ser possível que ele seja dado por meio de intermediários, de interpostas pessoas, exigindo-se que o eleitor exerça, por si, a sua escolha. É garantido também que esta escolha seja feita de forma secreta, livrando o eleitor de qualquer pressão quando da votação. Por fim, a igualdade do voto, ou seja, o atendimento do princípio norte americano, um homem, um voto – *one man, one vote*, garante o mesmo valor ao eleitor e a mesma importância política.

Ao abordar os princípios materiais do sufrágio, Canotilho⁷ ensina que o “princípio da liberdade do voto significa garantir ao eleitor um voto formulado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou entidades privadas”. A liberdade de voto também não é garantida quando há a famigerada compra de votos, e isto também se constitui em coação, que se poderia dizer de natureza econômica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁸, valendo-se de lições de Assis Brasil, dá o significado exato do que seja voto secreto:

De forma mais geral, o voto secreto tem a finalidade de garantir o eleitor contra qualquer influência que lhe suprima ou reduza a integridade de sua opção, e de precaver a sociedade contra todo gênero de alienação, por parte do eleitor, do seu direito de escolha, seja por compra e venda, seja por usurpação, ameaça, perseguição ou qualquer gênero de solidariedade forçada que importe eliminação virtual da liberdade do eleitor.

Para se chegar à escolha, que deve ser livre, secreta e igualitária, os eleitores são, no período eleitoral, persuadidos por meio da campanha eleitoral, que tem o intuito de convencer o eleitor a eleger determinado candidato. É por meio do lançamento de idéias, de propostas e até de promessas que os pretendentes aos cargos eletivos buscam persuadir/convencer a população apta a votar para fazerem a escolha. Esta forma de captação de sufrágio é conduta plenamente lícita de que lançam mãos os candidatos para angariar os votos dos eleitores.

Entretanto, não raras vezes, várias práticas ilícitas são utilizadas para o

⁷ *Op. Cit.*, p.296.

⁸ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p.181-182.

convencimento dos eleitores, extorquindo a vontade destes, que acabam votando não por idéias, mas sim mediante o escambo de bens e valores dos mais variados, situação que compromete a democracia.

Esta advertência, aliás, é de Bobbio⁹, ao afirmar que existem boas razões para se acreditar que, nos regimes democráticos, esteja diminuindo o voto de opinião e aumentando o voto de permuta (*voto di scambio*), transformando a política num “pequeno mercado”, o chamado “mercado político”, no qual o voto é negociado como qualquer outra mercadoria ou produto, numa relação de natureza privada, de clientela entre vendedor e comprador.

Embora a repetição de tais condutas, a cada eleição, os mecanismos existentes não conseguiram dar conta e amainar tal estado de coisa. Ou seja, mesmo existente legislação, na esfera civil e penal, que punia várias práticas ilícitas no período eleitoral, não estava ela obtendo efetividade, seja pela dificuldade de punir os culpados, seja pela demora na solução dos mecanismos existentes, fazendo com que, via incontáveis recursos, o imputado acabava cumprindo o mandado antes mesmo de terminar o processo pelo qual se buscava a sua punição.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 9.840/99, prevendo a captação ilícita de sufrágio é, por certo, mais uma tentativa de moralizar o processo eleitoral, sendo que o presente trabalho tem o objetivo de trazer algumas observações para a correta aplicação do mecanismo.

3. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASPECTOS GERAIS

Na tentativa de conter qualquer tipo de influência indevida e nefasta nas eleições, a legislação eleitoral tem buscado cada vez mais estabelecer vedações no sentido de evitar que o voto seja utilizado como moeda de troca entre candidato e eleitor. Com este intuito, por exemplo, é que se proibiu, na propaganda eleitoral, a distribuição de camisetas, bonés, canetas e outros objetos que sejam úteis às pessoas, a fim de evitar que seja o voto escambado por tais objetos (art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97).

Se não é permitida a entrega dos bens que possam ser úteis (proporcionar vantagens) aos eleitores, como propaganda, é evidente que não é possível que tal prática se dê com o fim específico de obtenção do voto.

⁹ Op. Cit. p.45 e 153.

O art. 41-A da Lei 9.504/97¹⁰, introduzido pela Lei n. 9.840/99, surgiu por meio de projeto de lei de iniciativa popular visando, como se disse, à moralização do processo eleitoral, pretendendo punir a famosa **compra de votos**, levada a cabo das mais variadas formas e que se torna mais nítida nos pleitos municipais.

Tal prática ilícita, infelizmente, desenha-se a cada eleição, ofendendo de forma substancial a democracia, uma vez que o voto – que deveria ser livre – é **comprado** por políticos inescrupulosos, que se aproveitam, na maioria das vezes, das condições de miserabilidade e de exclusão de uma grande massa de eleitores.

Com o intuito de no mínimo minorar tal estado de coisas, que outras normas até então existentes não estavam conseguindo evitar, é que surgiu, com forte apoio popular¹¹, a norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Combater a corrupção eleitoral sob o ponto de vista de se garantir o prevailecimento da vontade do eleitor quando do voto, foi o escopo da norma.

A conduta vedada no art. 41-A é semelhante a que se encontra prevista no art. 299 do Código Eleitoral¹². Entretanto, a captação ilícita do sufrágio se processa mediante representação com conteúdo cível-eleitoral que objetiva a cassação do registro ou do diploma, em procedimento célere, enquanto que o crime observa o rito processual de praxe, e tem como conseqüência uma condenação criminal, cujo trânsito em julgado ensejará perda do mandato (art. 92, I, do Código Penal) e também acarretará inelegibilidade (art. 1º, I, “e”, da Lei n. 64/90).

O procedimento célere da investigação judicial eleitoral para apurar a conduta de captação de sufrágio e a possibilidade de execução imediata da decisão, como se verá logo mais, dão efetividade à norma em questão, permitindo, em tempo hábil, ou a cassação do registro ou do diploma do candidato. Tal situação dificilmente ocorreria no processo criminal, diante da demora natural do processamento, aliado à necessidade de trânsito em julgado da decisão criminal.

É importante registrar que os mesmos fatos podem configurar tanto o ilícito

¹⁰ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

¹¹ O projeto de lei teve iniciativa popular, encabeçada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz, com a colaboração da CNBB e mais 60 entidades. In: SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p.232.

¹² Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

to do art. 41-A como o crime do art. 299 do Código Eleitoral, permitindo o ajuizamento de ambos os processos, sem que um seja prejudicial ao outro, tendo em conta a independência das esferas civil-eleitoral e criminal. Assim, a absolvição na representação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não impede a persecução e a condenação na seara criminal pelo crime de corrupção eleitoral.¹³ O contrário, ou seja, a absolvição no crime, dependendo da motivação, poderá interferir na seara civil/eleitoral por força do art. 66 do Código de Processo Penal.

Ainda, convém ressaltar que a captação de sufrágio pune tão-somente o corruptor e não o corrompido, ou seja, somente o candidato que praticar algumas das condutas vedadas, deixando impune o eleitor beneficiário. Tal anomalia já não ocorre com o crime do art. 299 do Código Eleitoral, que também considera criminosa a conduta daquele que solicita ou recebe a vantagem em troca de voto.

A prática ditada pelo artigo em questão não se confunde, igualmente, com a conduta que configura o abuso do poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, que também traz conseqüências ao candidato.

Com efeito, conforme já pacificado, a captação de sufrágio não exige que a ação do candidato tenha influenciado no resultado das eleições, o que é exigido para a configuração do abuso do poder econômico. Basta, em tese, para configurar o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma única prática (prometer, doar, ofertar e entregar), a determinada pessoa algum bem ou vantagem pessoal, com o objetivo de obter o voto. É que, como se disse, o objetivo da norma proteger a liberdade de escolha do candidato.

4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASPECTOS MATERIAIS

A conduta apta a caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 deve

¹³ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6.553. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 27.11.07. Ação Penal. Corrupção Eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Agravo regimental improvido. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera civil-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.191/192, 12 dez. 2007. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8.905. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 27.11.07. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. 1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa. 3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas civil-eleitoral e penal. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.224, 19 dez. 2007. Seção 1.

ser praticada dentro do que chamou o TSE de período crítico eleitoral, que vai do registro da candidatura até o dia da eleição.

Fora de tal período é possível a punição com base no art. 299 do Código Eleitoral, que não limita a prática em um espaço temporal. Ainda, é viável a investigação sob o ponto de se configurar abuso do poder econômico¹⁴, que exige comprovação, como referido, de que ocorreu influência no pleito.

É possível, também, fora do período referido, configurar-se a conduta vedada no art. 73, IV, e § 10 da Lei n. 9.504/97, em se tratando de candidato que também seja agente público, cuja vedação se estende a todo ano eleitoral, que também tem representação específica para a apuração (art. 96 da Lei Eleitoral)

Uma vez que conduta vedada é a do candidato, é preciso se estabelecer a partir de quando a pessoa pode ser considerada como tal. O TSE, de acordo com a doutrina de um modo geral, tem entendido ser a data do pedido de registro feito pelo candidato, independentemente de ter sido ele deferido¹⁵, até porque uma decisão definitiva, em havendo impugnação, poderia demorar muito, inclusive ocorrer somente depois da eleição, tornando o dispositivo legal letra morta.

O artigo em questão, literalmente considerado, pune somente o candidato que incidir na prática vedada, não alcançando o terceiro que o tenha auxiliado e colaborado para a prática, o que é plausível de acontecer. Ao usar a expressão ato do candidato não restou excluída a possibilidade deste ato ser praticado indiretamente, ou seja, por terceiro, com a anuência e o conhecimento do candidato, situação que o coloca como infrator da norma.¹⁶ Dito de outro modo, as

¹⁴ Ver nota 8.

¹⁵ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. Recurso Especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovisamento. I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe n. 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.02.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.229. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.02.01. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 05 jun. 2001. Seção 1.

¹⁶ Nesse sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.886. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos arts. 276, I, "a" e "b", do CE, e 121, § 4º, I e II, da CF,

condutas vedadas podem ser praticadas diretamente pelo candidato, quando p. ex., ele oferece dinheiro em troca do voto, ou ainda indiretamente, quando p. ex., um terceiro, a pedido do candidato, ou com o conhecimento e a anuência deste, fizer o pedido do voto em troca de vantagem. Aliás, esta última forma de captação, com a utilização de interposta pessoa, é o que normalmente ocorre, até para evitar a exposição do candidato. Numa situação dessas seria irracional deixar-se de punir o candidato que estava ciente e anuiu com a ilegalidade praticada pelo terceiro, impondo que seja dada uma interpretação correta do que o legislador chamou de ato do candidato, sob pena de se contrariar o escopo buscado pela norma em questão¹⁷.

contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 121): "Recurso. Investigação Judicial. Decisão que julgou improcedente representação por infringência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Demonstrada, pela prova carreada ao bojo dos autos, a ocorrência de transporte de eleitores com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio. Provimento parcial, para cassar o diploma da representada candidata e aplicar multa a cada um dos recorridos. Desacolhida a pretensão recursal de decretação de inelegibilidade, uma vez que o art. 41-A não contém tal previsão". Opostos embargos de declaração, foram eles providos parcialmente, [...] exclusivamente para determinar a correspondência em reais do valor da pena aplicada em UFIRs" (fl. 148). Nas razões de recurso, os recorrentes alegam que a decisão da Corte a quo afrontou o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como divergiu da orientação jurisprudencial do TSE, uma vez que, para configurar a captação ilícita de sufrágio, seria indispensável a demonstração da efetiva participação ou anuência direta por parte do candidato, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Sustentam que deve ser levada em consideração a posição tomada no voto vencido, no sentido de que "[...] o tipo infracional descrito exige a demonstração e prova concludente de que a conduta descrita foi praticada com o fim de obter voto do eleitor, não bastando ser provável tal intenção para que seja cassado o diploma de quem se elegeu por representativa vontade popular" (fl. 162), afirmando, por fim, não se tratar de reexame de provas. O presente recurso somente foi admitido pela alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE. Por ocasião do despacho de admissibilidade, foi ainda conferido efeito suspensivo ao recurso especial, com supedâneo nos seguintes precedentes deste Tribunal: MC n.s 1.671/RN e 1.024/Pl. Contra-razões às fls. 227-231. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 235-238). O acórdão regional, analisando os fatos e provas do caso em exame, assentou estar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes. Colho do que foi consignado no acórdão impugnado, fls. 127-130: "Através dos documentos e depoimentos carreados aos autos, tem-se configurada situação prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 [...]. Restou demonstrado o transporte de eleitores com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio. A preocupação, e o art. 41-A decorreu de iniciativa popular, é com a lisura do pleito. Tal dispositivo veda a concessão de qualquer vantagem a eleitor - vantagem pessoal de qualquer natureza - com o objetivo de conquistar o seu voto. [...] Como já referi, a prova carreada ao bojo dos autos é precisa no sentido de que a recorrente Jussara pelo menos anuiu com o transporte de eleitores por seu irmão e cabo eleitoral, em veículo da empresa do próprio marido, repleto de propaganda eleitoral. Não há dúvidas de que sabia o que estava ocorrendo. O artigo 41-A veda a concessão de qualquer vantagem a eleitor em troca de voto. No caso, a combinação de transporte aos locais de votação e retorno às moradias insere-se em tal proibição". Para decidir diferentemente do que foi assentado no voto vencedor do acórdão recorrido, que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio com base em documentos e depoimentos colhidos, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, a teor dos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não vislumbro a sua ocorrência, pois ausente a similitude fática entre a situação dos autos e a dos acórdãos trazidos a confronto. Enquanto nos paradigmas asseverou-se que se faz necessário o exposto pedido de voto pelo candidato, para ficar caracterizado o ilícito eleitoral, o *decisum* recorrido entendeu pela existência de infringência do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, com base em demonstração da ocorrência de transporte de eleitores com a finalidade de obtenção de votos. Com o julgamento do recurso fica revogado o efeito suspensivo concedido na instância a quo. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. P. I. Brasília, 17 de abril de 2007. Ministro Cesar Asfor Rocha. Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.132, 23 abr. 2007. p.132.

¹⁷ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 02.09.04. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação Ilícita de Sufrágio. Anuência dos beneficiários. Descabimento da alegação de violação ao princípio da igualdade. 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. 2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. 4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.177, 17 set. 2004. Seção 1.

E mais, embora não esteja expresso no artigo em comento, não é desarrazoado entender-se que também poderia ser punido o terceiro que tenha atuado em co-autoria/participação com o candidato, aplicando-lhe por certo somente a pena de multa, única compatível com sua condição. É que, como se disse acima, não raras vezes, são os terceiros que fazem tal “trabalho”, ou seja, procuram os eleitores para a compra dos votos, sendo inconcebível que resem impunes pela norma em questão, que tem o escopo de preservar a vontade do eleitor. É um contra-senso, por certo, punir-se o candidato que indiretamente praticou a conduta e deixar livre o terceiro que praticou o ato diretamente, situação que acarretaria um absurdo jurídico e contrariaria o objetivo trazido pela norma de garantir a liberdade do voto.

Quanto ao tema, é de rigor seja transcrita lição de Rodrigo López Zílio:¹⁸

Ora, ao se admitir - além da participação direta - a forma indireta de participação do candidato na conduta reprovável, estar-se-á admitindo, de modo implícito, que a conduta principal foi praticada por outrem. E, em sendo punível a participação indireta do candidato, é de ser admitida, também como punível, a conduta do agente principal que não é candidato. Implausível, raciocínio diverso. No julgado mencionado, foi punido o candidato que somente anuiu explicitamente à conduta vedada de terceiro. No entanto, para que o candidato seja punido - e no caso concreto o foi -, é necessário, como um antecedente lógico, que o praticante da conduta principal, à qual o candidato aderiu, também receba as sanções do mesmo artigo de lei. Somente essa interpretação pode manter uma coerência lógica sobre o tema, de modo a não subverter o sistema jurídico. Não se trata, aqui, de dar uma interpretação extensiva a normas proibitivas ou sancionatórias; trata-se, apenas, de - por uma interpretação sistemática - restabelecer critérios de logicidade e de preservar conceitos básicos e norteadores do direito de punir do Estado na seara extrapenal.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 27.04.04. Eleitoral. Representação: prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840, de 28.09.99: Compra de votos. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: AG n. 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n. 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n. 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.94, 11 jun. 2004. Seção 1.

¹⁸ ZÍLIO, Rodrigo López. **Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/rodrigo.htm>> Acesso em: 29 maio 2008.

É a mesma posição adotada por Sanseverino¹⁹, ao afirmar a possibilidade de aplicar a punição também ao terceiro que concorrer, de qualquer modo, para a prática vedada.

Ainda, para a configuração da prática vedada, não é necessário que haja pedido expresso de voto²⁰, até porque, por ser proibido, é natural que se busque camuflar o pleito, que se use de subterfúgios, que se faça tal na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Ou seja, não há anúncio de compra de votos em jornais, rádios, panfletos, etc. O normal é que referidas condutas sejam feitas às escondidas, em conversas reservadas, com a tomadas de todos os cuidados, pois todos sabem que são ilícitas. É necessário, então, que se dê a devida valorização diante do contexto probatório, muitas vezes formado por prova indiciária.

Veja que as condutas de **oferecer e prometer**, por certo, têm maior dificuldade de comprovação, a menos que, p. ex., tal oferta/promessa conste em algum documento ou gravação, o que não é descabido imaginar, considerando que muitos eleitores procuram registrar tais práticas, gravando, p. ex., a conversa com o ofertante/promitente. Esta gravação existente é prova lícita e que pode ser utilizada para subsidiar a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).²¹

No que diz respeito às condutas de **doar e entregar**, que se constituem em um plus em relação às outras duas, a apreensão dos bens ou valores entre-

¹⁹ *Op. Cit.* p.268.

²⁰ Nesse sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em recurso Especial Eleitoral n. 25.851. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 27.11.07. 1. Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.214, 07 dez. 2007. Seção 1.

²¹ Nesse sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.867. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 31.10.06. Ação de investigação judicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Preclusão. Apresentação. Rol de testemunhas. Acolhimento. Fita VHS. Prova lícita. 1. É lícita a prova constante em fita VHS validada pelo depoimento do próprio representado. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da licitude de gravações de conversas entre duas pessoas, podendo ela ser relatada em juízo. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.202, 20 nov. 2006. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.822. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 25.05.06. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do poder político. Doação de terreno. Omissão. Acórdão. Ausência. Corrupção. Captação ilícita de votos. Configuração. Prova. Gravação ambiental. Licitude. Prova emprestada. Admissibilidade. Exame. Potencialidade. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido. I - Não há afronta ao art. 275 do Código Eleitoral se o acórdão dos embargos de declaração esclarece o quanto foi questionado. II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo. III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes). IV - A afirmação contida no aresto recorrido de que não ficou comprovado que o abuso do poder político não teve potencialidade para influir no resultado do pleito demanda reexame de provas, o que é inexequível na via especial (Enunciados n.s 279/STF e 7/STJ). Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.115, 17 ago. 2006. Seção 1.

gues pode facilitar a demonstração da ilicitude. A contratação temporária, o emprego público, em caráter precário, no período vedado, é indicativo seguro da prática ilícita. É importante registrar que, sendo cometida a ação (doação, oferta, promessa e entrega) no período crítico, ou seja desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, é de se presumir o intuito de obtenção de voto, porquanto não é razoável se concluir que tal conduta não tenha tal fim.²² Ou seja, uma vez comprovada a prática vedada, a presunção é que ela foi feita para a obtenção do voto, pois não é possível imaginar que o candidato fosse, p. ex., entregar uma cesta básica por pura benevolência na véspera da eleição.

Não há necessidade, outrossim, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que a conduta seja reiterada²³, bastando que o pedido seja feito a uma única pessoa, pois a norma visa a proteger a vontade do eleitor e não a lisura do pleito.²⁴ Neste aspecto é que se verifica a principal diferença entre a regra do art. 41-A e a prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/01, referente ao abuso do poder econômico. Com efeito, naquela não há necessidade que a conduta vedada tenha influenciado o resultado na eleição, nesta, por outro lado, somente haverá abuso de poder econômico, a ensejar as sanções legais, se restar demonstrado o comprometimento da lisura do pleito.²⁵

²² Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.146. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Rel. designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 07.03.06. Captação Ilícita de Sufrágio - Configuração - artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.124, 20 abr. 2006. Seção 1.

²³ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Divergência não demonstrada. Inexistência de violação a dispositivo de lei. Não-provimento. 1. Não está configurado o dissídio jurisprudencial quanto à extinção da AIME sem julgamento de mérito. A novel jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria. 2. Presente o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de angariar o voto pela entrega da vantagem, é indiferente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a existência de habitualidade ou não na realização da conduta. 3. A discussão sobre a credibilidade da prova testemunhal, considerando o suposto envolvimento na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa instância a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Decisão agravada mantida. 5. Agravo regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.15, 11 mar. 2008. Seção 1.

²⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei eleitoral comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.292.

²⁵ Nesse sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 27.737. Rel. Min. José Augusto Delgado. 04.12.07. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Realização de novo pleito. Eleições indiretas. Provimento. 1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe n. 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.06.03; REspe n. 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.04; REspe n. 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.08.04; REspe n. 26.908, desta relatoria, DJ de 12.02.07. 2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe n. 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 08.08.06; REspe n. 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.06; REspe n. 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.02.07. 3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despcienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe n. 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.03.07; AG n. 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.05.03; REspe n. 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 08.08.03; REspe n. 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.06.04. 4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são

Registre-se, ainda, que, de forma correta, não tem se exigido a identificação do eleitor beneficiado com a vantagem em troca do voto, bastando a demonstração de uma das condutas vedadas por parte do candidato.²⁶

Também deve ser configurada prática vedada quando há uma pluralidade de beneficiados, como p. ex., membros de uma família. Com efeito, muitas vezes – e isto não é raro de acontecer – o candidato promete um bem ou uma vantagem, como um emprego a um dos membros, buscando a obtenção dos votos de todos os integrantes, situação que, embora a pluralidade, não poderia escapar do comando proibitivo, sob pena de se concretizar um contra-senso. De fato, se a oferta tivesse sido feita a apenas a um dos membros, em troca do seu voto, estaria caracterizado o ilícito, não tendo lógica que tal não ocorresse se pela oferta o candidato angariasse o voto de todos os membros desta família. Acaso assim não se considere teria que se demonstrar a ocorrência do abuso do poder econômico, exigindo-se demonstração de influência no resultado do pleito, fato que poderia nem ter ocorrido, escapando o candidato de qualquer punição.

penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO n. 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.08.05; REspe n. 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 07.02.03; AgRg no REspe n. 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.06. 5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que “[...] prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos” (REspe n. 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.03). 6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos. 7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe n. 21.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21.06.04; AgRg no MS/PE n. 3.634/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.07; Ag n. 4.396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 06.08.04; REspe n. 21.432/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.06.04; Cta n. 1.140/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.10.05. 8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, P.37, 01 fev. 2008. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 27.04.04. Eleitoral. Representação: prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840, de 28.09.99: Compra de votos. I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag n. 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n. 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n. 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.94, 11 jun. 2004. Seção 1.

²⁶ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.441. Rel. Min. José Augusto Delgado. Rel. Designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 06.03.08. Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Não-caracterizado. Dissídio jurisprudencial. Não-configurado. Desprovemento. O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional. Para aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto. A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de

A mesma vedação deve acontecer quando a oferta seja endereçada a membros de uma igreja ou de uma comunidade, bairro ou vila, uma vez que, conforme já assentado pelo próprio TSE, a pluralidade de beneficiários não desfigura a ilicitude.²⁷ É preciso, no entanto, que a promessa seja direcionada a beneficiar individualmente os membros dessa comunidade, como p. ex., promessa de entrega de lotes aos moradores, não se constituindo em prática vedada a promessa feita por candidato no sentido de fazer melhorias no bairro/comunidade, nem mesmo quando há o compromisso, p. ex., de construir um posto de saúde, uma escola, uma praça, uma vez que estes bens serão fruídos coletivamente, não havendo a mera satisfação de interesses privados.²⁸

Francisco Assis Vieira Sanseverino²⁹ traz a distinção entre promessa ilícita e promessa de campanha, que é oportuno transcrever:

Com efeito, para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a “compra” ou “negociação” do voto do eleitor, com pro-

sufrágio. Recurso especial desprovido. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.10, 29 abr. 2008. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.256. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 16.02.06. Recurso Especial. Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Ofensa a lei. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Recurso não conhecido. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. 2 - Restando comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (Enunciados nos 279/STF e 7/STJ). Recurso Especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.151, 05 maio 2006. Seção 1.

²⁷ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso especial Eleitoral n. 21.120. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 17.06.03. Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III). O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código. Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n. 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe n. 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, “pelo estabelecimento da dominialidade pública”, estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento. Medida Cautelar n. 1.264 prejudicada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.132, 17 out. 2003. Seção 1.

²⁸ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.176. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 16.10.01. Cassação de registro de candidatura: L. 9.504/97, art. 41-A: Eficácia imediata. Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da L. 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal a quo faculta a dispensa de publicação de pauta. II. Captação Ilícita de Sufrágios (L. 9.504/97, Art. 41-A): Não-caracterização. Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no “protocolo de intenções” questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado Município - travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à “comunidade evangélica” e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.181, 22 fev. 2002. Seção 1.

²⁹ SANSEVERINO. Francisco Assis Vieira. Captação ilícita de sufrágio. In: **Revista do Ministério Público**. n.52. Promotor de Justiça. p.179-80.

messas de vantagens mais específicas, de forma a “corromper” o eleitor. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores e com a nítida finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genéricos. Por exemplo, as promessas, formuladas através de planos de governo, para construção de hospital, escola, igreja, ponte, ruas, obras públicas; a criação ou manutenção de benefícios, e outras. Entretanto, impõe-se ressaltar que a promessa pode ser formulada desde que NÃO condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corromper o eleitor.

Questão interessante é a do candidato que dê a outro determinada vantagem para que desista do pleito, obtendo êxito em tal intento. Tal situação parece não encontrar vedação no art. 41-A, uma vez que esta norma tem o escopo de vedar promessa, doação, etc. ao eleitor, em troca do voto dele.³⁰ A vantagem, no caso, não é endereçada ao eleitor.

Tal quadro, no entanto, pode encontrar vedação no art. 22 da LC n. 64/90, uma vez que o afastamento de outro candidato, mediante paga, é revelador de abuso de poder econômico e, por certo, compromete a lisura do pleito, sendo fato de desequilíbrio evidente no processo eleitoral, ainda mais em situações em que um candidato, mediante pagamento, afaste o outro que tem incidência na mesma zona eleitoral, objetivando que os votos migrem para ele. Com isso, usando de seu poderio econômico, estará angariando votos, comprometendo a lisura do pleito.

São incontáveis, por certo, os bens e as vantagens que podem ser objeto de oferta, promessa, doação e entrega. Além do dinheiro, é muito comum a entrega de cestas básicas (sacolões), materiais de construção (tijolo, cimento, vidros, aberturas, telhas, areia, etc), vestuário, calçados, entre outros. É bastante ocorrente a prática de entrega de vales aos eleitores, permitindo a compra em supermercados, postos de combustíveis e revendas de gás.³¹

Ainda, constitui vantagem de caráter pessoal, a promessa de emprego ou função pública ou a própria contratação no período crítico, o que não é raro de acontecer, máxime quando se tratar de candidato-empresário, cuja empresa poderá abarcar os empregos prometidos. Igualmente deve haver especial aten-

³⁰ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso especial Eleitoral n. 19.399. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 23.10.01. Recurso Especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. L. 9.504/97, art. 41-A. 1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência. 2. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.114, 01 abr. 2002. Seção 1.

³¹ Vários exemplos são trazidos por Thales Cerqueira. In: CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes da Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face da Lei 9.504/97. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.1030-1.

ção para a contratação temporária feita pela administração municipal no período eleitoral, porquanto evidente o propósito de obtenção do voto, salvo, p. ex., para atender a calamidades públicas.

Não há vedação, no entanto, na contratação de cabos eleitorais, conforme disciplina a própria Lei Eleitoral (art. 100 da Lei n. 9.504/97), cujo o objetivo é a prestação de serviços inerentes à campanha, o que difere, por certo, da prática vedada no art. 41-A.

Convém registrar, ainda, que a captação ilícita de sufrágio também pode constituir conduta vedada prevista no art. 73, IV e V, da Lei n. 9.504/97, que também permite, por força do § 5º do referido artigo, a cassação do registro ou do diploma, além da multa. Ou seja, se o candidato, que for agente público, distribuir de forma gratuita bens e serviços após o registro da candidatura ou contratar servidor nos três meses que antecedem ao pleito, com o intuito de obter o voto, incorrerá nas vedações dos incisos IV e V, respectivamente, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, e também no art. 41-A da mesma Lei, ficando sujeito a ambas as sanções, sem que isso se considere *bis in idem*.³²

Ressalte-se, no entanto, a posição razoável de Francisco Assis Vieira Sanseverino,³³ no sentido de que o candidato que incorrer nas duas vedações (do art. 41-A e do art. 73, IV e V, da Lei n. 9.504/97) ficaria sujeito, pelo princípio da especialidade, às sanções deste último dispositivo, que são mais específicas em relação às condutas vedadas no primeiro, trazendo um argumento de peso no sentido de que, se aplicável o art. 73, o candidato beneficiado será atingido pelas sanções, independentemente de prova de ter praticado a conduta ou ter participado, o que seria exigido para a responsabilização pelo art. 41-A.

Não é demasiado lembrar que as condutas do art. 73, IV e V, da Lei n. 9.504/97 poderão configurar abuso de poder econômico e político, viabilizando a AIJE, na qual é possível a aplicação da sanção de inelegibilidade.

³² Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 06.03.07. Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. *Bis in idem*. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. 1. A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. In: **Boletim Eleitoral do TSE**, Brasília, DF, p.101, 17 abr. 2007.

³³ SANSEVERINO. Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p.225-7.

5. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ASPECTOS PROCESSUAIS.

A apuração das condutas que configurem captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, dá-se por meio de representação, com rito previsto no art. 22, I a XIII, da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), a ser ajuizada, em se tratando de pleito municipal, perante o juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral.

Tal artigo, como se sabe, prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sendo que Adriano Soares da Costa³⁴ sustenta que sequer houve a criação de uma nova ação e que a ser interposta contra a captação de sufrágio é a AIJE, sem a aplicação do inc. XIV, do art. 22 da LC 64/90.

Eis a lição do referido autor:

Há quem diga que o art. 41-A teria criado uma **representação**, que seria processada pelo rito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), mas que com ela não se confundiria, razão pela qual não seria aplicável os incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90. É evidente, sem embargo, o equívoco dessa construção teórica. Em verdade, a ação de direito material cabível contra a captação de sufrágio deve ser manejada através da ação processual própria, que é a ação de investigação judicial eleitoral. (grifo do autor)

Tal conclusão, *venia* ao ilustrado doutrinador, está equivocada. De fato, o que o legislador previu foi somente a adoção do procedimento da AIJE, sendo que a apuração se dá por meio de representação específica, conforme deixou claro o art. 23 da Res. do TSE n. 22.624/2007.³⁵

É o mesmo o que ocorre, ademais, com a representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que também se utilizou do procedimento do art. 22 da LC 64/90. Neste sentido, a precisa lição de Rodrigo López Zílio:³⁶

É de fundamental importância a distinção entre a figura prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97 e a investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90), sob pena de esvaziamento completo e irreversível da novidade legislativa criada pela minirreforma eleitoral (Lei n. 11.300/06).

³⁴ COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n.56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2909>> Acesso em: 30 maio 2008.

³⁵ Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

³⁶ ZÍLIO, Rodrigo López. In: **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, v.12, n.25, jul./dez. 2007.

[...]

Reconhecida a incidência de nova ação de direito material, na figura normativa prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cumpre consignar, de pronto, que o rito procedimental aplicável à representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, é, por força do disposto no § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições, o estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Portanto, a única relação existente entre a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais (art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97), e a investigação judicial eleitoral (prevista na Lei Complementar n. 64/90) é a aplicação do rito procedimental previsto no art. 22 da lei complementar referida. Se a própria Lei n. 11.300/06 prevê, de modo expresso, no § 1º do art. 30-A, que, na apuração da qual trata, aplica-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, forçoso convir que não pretendeu, o legislador pátrio, resumir – sob o ponto de vista do direito material – a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, à mesma hipótese material de cabimento da investigação judicial eleitoral. Cabe reiterar, neste diapasão, que a vinculação entre a Lei Complementar n. 64/90 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é exclusivamente adjetiva e processual, ainda que mitigada.

Convém ressaltar que é salutar não se fazer confusão a respeito do tema, uma vez que a AIJE, para a sua procedência, exige comprovação de que houve, em razão de abuso de poder econômico, comprometimento da lisura do pleito, o que não ocorre em relação à representação por captação ilícita de sufrágio, que protege, como já se disse, a vontade do eleitor e independe de demonstração que houve desequilíbrio na eleição.

A representação, conforme já assentado pelo TSE, pode ser interposta até a diplomação³⁷ e não no prazo de 5 dias. Registre-se que, após a diplomação, não resta impedida a instauração de ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tendo por base em fatos tipificadores de captação ilícita de sufrágio, os quais, por certo, caracterizam corrupção (art. 14, § 10, da CF). Igualmente, afigura-se viável a Ação contra a Diplomação (ACD), tendo por base o fundamen-

³⁷ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 6.893. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 06.03.07. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Omissão no acórdão. Não-ocorrência. Alegação de inépcia da inicial. Afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. - Não se verifica violação ao art. 275 do CE, quando o acórdão enfrenta o tema posto, sendo devidamente entregue a prestação jurisdicional. - Embargos de declaração não constituem sede para rediscussão da prova dos autos ou do livre convencimento que cada julgador extrai dela. - Não é inepta a inicial que narra a ocorrência de promessa de dádivas a eleitores em troca de voto, pois atende, de forma suficiente, os requisitos legais (art. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei das Eleições). - A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação. Precedentes (REspes n.s 25.258 e 25.269). - Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial. - A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses. - Agravo de instrumento desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.178, 19 mar. 2007. Seção 1.

to previsto no art. 262, IV, do Código Eleitoral.³⁸ Em ambas, porém, deve-se comprovar que a conduta ilícita foi potencialmente lesiva para desequilibrar o pleito eleitoral, consequência esta não exigida na representação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A petição inicial deve observar os requisitos previstos para a AIJE, ocasião em que poderão ser arroladas até no máximo 06 testemunhas, bem como juntados os documentos, fotografias e gravações de áudio e vídeo, meios estes importantes para a demonstração da conduta ilícita. A mesma produção de provas, como garantia de contraditório e ampla defesa, é facultada ao réu quando apresentar a contestação da representação.

A legitimidade ativa para ação é dos partidos políticos, coligações candidatos e do Ministério Público Eleitoral, que, não sendo autor, deve atuar no processo sob pena de nulidade absoluta. Ainda, os partidos políticos, embora coligados, podem ajuizar a ação de forma isolada.³⁹

A parte passiva, não há dúvida, é o candidato. Igualmente, conforme já mencionamos acima, se a prática do candidato se der de forma indireta, por intermédio de terceiro, numa interpretação sistêmica, impõe-se que este também integre o pólo passivo, sob pena de se violar o escopo do artigo em questão, que é o de garantir a vontade do eleitor.

Se a conduta for de candidato à majoritária, embora haja quem sustente a necessidade de o vice integrar o pólo passivo como listisconsorte necessário, uma vez que também sofre as consequências da cassação, o entendimento do TSE é pacífico, no entanto, de que não há necessidade de tal formação. Registre-se que, embora o vice prefeito sofra as consequências da decisão que cassa o prefeito, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ele não é litisconsorte passivo necessário, pois o processo visa a apurar ilícito exclusivo do prefeito.⁴⁰

³⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. *Lei eleitoral comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.298.

³⁹ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.269. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 31.10.06. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência. 1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação. 2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei n. 9.504/97. 3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação. 4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.202, 20 nov. 2006. Seção 1.

⁴⁰ Convém registrar, no entanto, que em decisão recente, no caso do Gov. Luiz Henrique de Santa Catarina, o TSE, em julgamento do RECD 703 (Recurso contra a Expedição do Diploma) entendeu existir litisconsórcio passivo necessário entre governador e vice, podendo daí surgir uma tendência de se passar a exigir também na representação pela captação ilícita de sufrágio.

A contaminação decorre do fato de que se trata de uma única candidatura, havendo subordinação entre o cargo de vice-prefeito com o do prefeito.⁴¹

Não tendo sido o Ministério Público Eleitoral o autor da representação, é evidente que deve o promotor atual no feito na condição de *custos legis*, porquanto, como ensina Vera Maria Nunes Michels,⁴² a matéria eleitoral é de ordem pública, sendo indispensável a intervenção ministerial a fim de que cumpra seu mister de representação da sociedade e de defensor da ordem jurídica.

O art. 23 da lei 64/90 estabelece os meios de prova para o juiz chegar ao convencimento, podendo atentar para circunstâncias ou fatos que sequer foram indicados pelas partes, tendo o magistrado, então, uma função ativa no processo eleitoral, superior inclusive ao que dispõe no processo cível.

A tomada da decisão, por certo, exige valoração de provas, o que, diante da natureza da conduta vedada, tem capital importância, ainda mais por se tratar de demanda eleitoral, onde as disputas políticas muitas vezes extrapolam o razoável.

Convém ressaltar que as condutas incriminadoras, de regra, são feitas na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, com o que a valoração da prova indiciária é extremamente necessária, sob pena de reinar a impunidade.

No ponto, é de rigor trazer à lume a advertência precisa de C.J.A. Mittermaier,⁴³ ao discorrer sobre o valor da prova circunstancial:

Na maior parte dos casos falecem os meios, que, segundo o pensar comum, produzem o que se chama a prova natural; ou, se o entenderem melhor, não existem na causa a inspeção do juiz, a confissão, as testemunhas do fato. Porém o espírito investigador do magistrado deve saber achar uma mina fecunda para o descobrimento da verdade no raciocínio apoiado pela experiência, nos processos que aplicar ao exame dos fatos e circunstâncias, que se encadeiam e fazem o cotejo do delito. Estas circunstâncias são outras tantas testemunhas mudas, que a providência parece ter colocado em torno ao crime para fazer brotar a luz da sombra em que o agente se esforça por sepultar o fato principal; são como um

⁴¹ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.782. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 27.06.02. Representação - Captação ilegal de sufrágio - Oferta - Pagamento - Formaturas - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Art. 22 da LC n. 64/90 - Prefeito candidato à reeleição - Vereador - Extinção sem julgamento de mérito - Falta de citação do vice-prefeito - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Decadência - Não-ocorrência. 1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário. 2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.205, 09 ago. 2002. Seção 1.

⁴² MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral: análise panorâmica de acordo com a Lei n. 9.504/97*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.65.

⁴³ MITTERMAIER, C.J.A. *Tratado da prova em matéria criminal*. 3.ed. São Paulo: Bookseller, 1996. p.315 e 319.

fanal que aclara o espírito do juiz, e o dirige para vestígios certos, que basta seguir para atingir a verdade.

[...]

A administração da prova pela impossibilidade do contrário, a pintura surpreendente e dramática dos incidentes, que estabelecem a probabilidade das alegações produzidas, tudo tem aí uma importância capital; e, **como o juiz nesse sistema não tem de modo algum por missão direta provocar a confissão, como freqüentemente falta quem deponha sobre o crime mesmo, segue-se que, de ordinário, é a prova circunstancial que decide qualquer processo.** (grifos do autor)

Por isso, em havendo prova de que houve promessa/oferta/doação/entrega de bens ou vantagens ou de que foi concedido emprego no período crítico eleitoral, que ocorre, segundo o TSE entre o pedido de registro da candidatura até a eleição, é de se presumir que tal se deu com o intuito de obter o voto do eleitor, pois, como diz o Ministro Marco Aurélio, “presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia”.⁴⁴

Consoante se depreende, a decisão que julgar procedente a representação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 comina sanções de duas ordens: multa e cassação de registro ou diploma, dependendo do estágio da eleição em que a decisão for proferida.

Quanto à multa não há maiores questionamentos, devendo a fixação observar os requisitos do art. 367 do Código Eleitoral, levando-se em conta a capacidade econômica do infrator.

A grande discussão concentra-se no fato de a cassação do diploma importar ou não em inelegibilidade, sendo que, se a resposta for positiva, a norma eleitoral conteria vício de inconstitucionalidade, uma vez que produzida por lei ordinária, em desrespeito à exigência de lei complementar, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Joel José Cândido⁴⁵ sustenta que a cassação do diploma importa em inelegibilidade, sendo a norma, então, inconstitucional.

⁴⁴ Nesse sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.146. Rel. Gilmar Ferreira Mendes. Rel. designado Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 07.03.06. Captação ilícita de sufrágio – Configuração – Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 124, 20 abr. 2006. Seção 1.

⁴⁵ CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 10.ed. Bauru: Edipro, p.453/4.

A sanção da cassação do diploma é absolutamente inviável e inaplicável na via do artigo 41-A, pois a medida se erigiria em inelegibilidade, mesmo que só para uma eleição, restrição aos direitos políticos insuscetível de constar em sede de lei ordinária como o é a Lei n. 9.840, de 28.09.99. Cabe, aqui, aprofundar um pouco mais a questão dada a sua relevância. A cassação do registro será possível - sem contradição com a impossibilidade da cassação do diploma - porque isso não é inelegibilidade. O partido ou a coligação poderão substituir os cassados, na forma da lei, e continuar disputando o pleito. A natureza do indeferimento ou cassação do registro, neste caso, é idêntica àquelas ocorridas quando, por exemplo, o candidato não tem uma condição de elegibilidade ou não completa o rol de documentos necessários ao deferimento de seu pedido de registro. Sanada irregularidade, o registro pode, tranquilamente, ser deferido para o mesmo pleito; ou ser deferido a candidato substituto, se for o caso. Já na cassação do diploma, a situação não é processual e é totalmente diversa. Se se fala em diploma, fala-se em diplomação e, por conseguinte, fala-se em eleição já ocorrida validamente. Se assim é, já ocorreu a manifestação da soberania - o que nada mais é do que a vontade popular explicitada livremente nas urnas - e, daí, a questão não é só processual. Neste caso, estar-se-ia a cassar não só os interesses de um candidato ou partido político, mas a vontade de milhares de eleitores, mesmo que só para aquele pleito.

No mesmo sentido é a posição de Adriano Soares da Costa:⁴⁶

A inelegibilidade é efeito jurídico e não fato jurídico. Ao fato jurídico ilícito absoluto do poder econômico, por exemplo, se aplica a sanção de inelegibilidade. Logo, buscar estabelecer a separação entre a inelegibilidade e a captação ilícita de sufrágio é o mesmo que buscar a separação entre o negócio jurídico e o dever de prestar a obrigação pactuada. É separar categorias que, por si mesmas, já estão separadas. O fato jurídico ilícito da captação de sufrágio enseja, como efeito, o cancelamento do registro da candidatura. A pergunta que nos cabe então fazer é a seguinte: em que medida o efeito do cancelamento de registro difere da inelegibilidade? A resposta é evidente: em nada. Perda do registro é perda da possibilidade de concorrer naquela eleição específica; é inelegibilidade para essa eleição; é inelegibilidade cominada simples.

⁴⁶ COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da lei n. 9.504/97. In: **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, PR, n.44, abril/junho de 2002.

Tais posições, no entanto, não foram sufragadas pelo TSE, que vem entendendo que, em que pese a representação por captação de sufrágio adote o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não tem o poder de impor a sanção de inelegibilidade, não sendo aplicável, então, o art. 15 da LC 64/90, limitando-se à cassação do registro ou do diploma, não contendo, assim, vício de constitucionalidade.⁴⁷ Tal questão, ademais, já restou analisada pelo STF por meio de ADIN, oportunidade em que se concluiu não haver inconstitucionalidade no art. 41-A da Lei n. 9.504/97⁴⁸. Assim, mesmo que a decisão tenha se dado após a eleição, é possível a cassação do diploma, sem que haja necessidade das providências do inc. XV do art. 22 da LC 64/90, ou seja, de encaminhamento de peças ao Ministério Público para que ofereça Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou Ação contra a Diplomação (ACD).⁴⁹ Tal matéria está regulamentada, atualmente, pelo art. 23 da Res. do TSE n. 22.624/2007, que excluiu a aplicação dos incisos XIV e XV do art. 22 da LC 64/90 quando se trata de representação por captação ilícita de sufrágio.

O entendimento do TSE para afastar a inelegibilidade, como bem registra Rodrigo López Zílio,⁵⁰ assenta-se em dois fundamentos: primeiro, o desvalor da

⁴⁷ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.790. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 08.08.06. Recurso Especial. Agravo Regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Constitucionalidade. Fatos novos. Inocorrência. Preceitos legais. Violação. Não-demonstração. Dissídio não caracterizado. Decisão agravada. Fundamentos inalterados. - É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade. - É permitida a juntada de novos documentos nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral. - Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial (art. 397, CPC). - O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.111, 23 ago. 2006. Seção 1.

⁴⁸ Nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.592. Rel. Min. Gilmar Mendes. 26.10.06. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n. 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.71, 02 fev. 2007.

⁴⁹ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7.056. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 08.02.07. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento após eleições. Art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/90. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. 1. Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC n. 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE n. 21.575/2003). 2. Não há como prosperar agravo regimental que deixa de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.150, 06 mar. 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.859. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 21.03.06. Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Provas. Reexame. Impossibilidade. Na representação que adota o rito do art. 22 da LC n. 64/90, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é possível a cassação do registro ou do diploma, sem que isto implique converter-se a Investigação Judicial Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recurso Especial não se presta para o reexame de fatos e de provas. In: **Diário de Justiça da União**, p.141, 28 abr. 2006. Seção 1.

⁵⁰ ZÍLIO, Rodrigo López. Captação ilícita de sufrágio, Art. 41-A da Lei 9.504/97. In: **Revista do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, RS, n.48, p.194, jul./set., 2002.

conduta do candidato que, ao se apresentar para a disputa, deve se portar com probidade e moralidade, e, segundo, a coginição sumária em razão da matéria, que não permite a discussão acerca da inelegibilidade na representação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Da mesma forma, Francisco Assis Vieira Sanseverino⁵¹ contesta os que sustentam a inconstitucionalidade da norma em questão, registrando que a consequência jurídica prevista é a exclusão do candidato do pleito, seja pela cassação do registro, seja pela cassação do diploma, não havendo previsão de inelegibilidade, mencionando, ainda, que há outras hipóteses na própria Lei n. 9.504/97 que também estabelecem como sanção a cassação do registro ou do diploma, sem importar em inelegibilidade (art. 73, § 5º).

Em razão de tal conclusão, a decisão proferida deve ser executada imediatamente, tendo em conta que o escopo da norma é afastar o candidato que, durante a campanha, incidiu em uma das práticas vedadas.

Assim, o recurso contra a decisão, que deve ser apresentado no prazo de 24 horas, nos termos § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/07, conforme entendimento do TSE,⁵² e não no prazo de 3 dias, como inicialmente se sustentou,⁵³ somente é recebido no efeito devolutivo, conforme é a regra no sistema eleitoral (art. 257 do CE), permitindo a execução antes do trânsito em julgado.

Registre-se que, segundo decisão do TSE, entendeu-se que o prazo seria de 3 dias se a captação ilícita estiver cumulada com abuso de poder econômico.⁵⁴ É melhor se evitar tal cumulação, uma vez que, como já dito, o art. 41-A visa à proteção da liberdade de voto e não necessita que a conduta desequilibre a eleição, o que é necessário na ação de investigação por abuso de poder

⁵¹SANSEVERINO. Francisco Assis Vieira. Captação ilícita de sufrágio. In: **Revista do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, RS, n.52, p.173, jan./abr., 2004.

⁵²Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.622. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 02.02.06. Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. A jurisprudência da Casa consolidou-se no sentido de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 03 mar. 2006. Seção 1.

⁵³SANSEVERINO. Francisco Assis Vieira. Captação ilícita de sufrágio. In: **Revista do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, RS, n.52, p.190, jan./abr., 2004.

⁵⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 27.832. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 19.06.07. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização. 1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei n. 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio. 2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC n. 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, .1, p.136, 21 ago. 2007. Seção 1.

econômico. Essa mistura poderá prejudicar o êxito na demanda, sendo de melhor alvitre o ajuizamento, se for o caso, de duas ações, tendo em conta que a condenação por captação ilícita de sufrágio não acarreta a inelegibilidade.

Pois bem. Não havendo efeito suspensivo no recurso, a execução imediata da decisão é de rigor. Tal orientação é razoável tendo em conta a periodicidade dos mandatos eleitorais, havendo comprometimento da eficácia das decisões judiciais eleitorais, acaso fosse necessário, para executá-las, aguardar-se o trânsito em julgado.⁵⁵

Por esta razão é que não se concorda com a afirmação de Adriano Soares da Costa⁵⁶ no sentido de que a execução imediata da sentença que cassou o registro do candidato enfraquece a democracia, por se dar mais valor à decisão judicial do que ao resultado das urnas.

⁵⁵ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso em Mandado de Segurança n. 436. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 25.05.06. Recurso em Mandado de Segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação. 1. Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou precedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/90, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos. 2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito ex tunc. 4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda. 5. O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.139, 18 set. 2006. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.215. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 04.08.05. Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Imprudência. Art. 22, VII, da Lei Complementar n. 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral. 2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar n. 509-4, de sua relatoria (caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança n. 3.295, ajuizado neste Tribunal: "[...] a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário". 3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos. 4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC n. 64/90, que "[...] o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito", estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova. 5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF n. 279. 6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes. Recurso especial conhecido, mas improvido. Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.171, 09 set. 2005. Seção 1.

⁵⁶ COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei n. 9.504/97. In: **Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 6, n.56, abril 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2909>> Acesso em: 30 maio 2008.

Ora, no momento em que a decisão judicial entendeu por cassar o registro ou diploma do candidato é porque o resultado das urnas é viciado, em decorrência de conduta ilícita do candidato, não representando a verdadeira vontade do eleitor. O que enfraquece a democracia é permitir que candidatos que obtenham a vitória com a violação flagrante do art. 41-A continuem no poder até o trânsito em julgado da decisão, que todos sabemos demora – e demora muito –, dados os incontáveis recursos disponibilizados em nosso sistema. Aliás, esta era a grande crítica que se tinha em relação aos demais mecanismos que procuravam combater tal prática, os quais, em razão da demora na solução, não obtinham qualquer efetividade, pois dificilmente terminavam antes do término do mandato do candidato que se buscava cassar.

Não se pode afastar, no entanto, que o candidato cassado se valha de medida cautelar para buscar a suspensão da decisão, o que certamente permitirá um controle, caso a caso, sobre eventual decisão teratológica, tomada com o nítido objetivo de prejudicar eventual candidatura.⁵⁷

Registre-se, ademais, que, embora a execução da decisão eleitoral seja imediata, o candidato com registro cassado é mantido na disputa, até o trânsito em julgado, a fim de evitar dano irreparável, acaso o recurso manejado por ele venha a ser provido. A manutenção, porém, se dá por conta e risco do candidato e de seu partido, conforme Res. n. 22.327/08 do TSE, pois, acaso não provido o recurso, terá o registro cassado e não será diplomado.⁵⁸

⁵⁷ Com isso estaria afastada a preocupação de Carlos Adriano da Costa, ao referir, no artigo mencionado na nota anterior, as hipótese em que determinado juiz estivesse vinculado a grupos políticos em um Município ou tivesse desestima pessoal com determinado candidato.

⁵⁸ Neste sentido, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.087. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 02.05.02. Consulta - Instrução n. 55 - Registro de candidatura - Art. 56, parágrafo único - Res./TSE n. 20.993 - Processos de registro de candidatura - Cassação de registro ou de diploma com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei n. 9.504/97. 1. O parágrafo único do art. 56 da Res./TSE n. 20.993 aplica-se somente aos processos de registro de candidatura, não alcançando as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei n. 9.504/97. 2. Na hipótese de representação fundada nos artigos referidos, o prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 21 maio 2002. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Medida Cautelar n. 1.672. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 08.06.05. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar "[...] para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, materializada pelo acórdão n. 978/2005 daquela Corte, restabelecendo a sentença de primeiro grau, até o julgamento final por esta Corte do eventual recurso especial que será apresentado, em face da coisa julgada material demonstrada, assegurando a continuidade do Requerente no seu mandato parlamentar" (fls. 32, sendo os grifos desta decisão). É que, conforme a inicial, o requerente da cautelar, George Sampaio Pires, que concorreu à eleição para o cargo de Vereador à Câmara Municipal de Rio Branco, Acre, sendo eleito, teve propostas, contra ele, uma "ação de investigação judicial eleitoral (abuso de poder econômico) e representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio" (fls. 05). Tais ações, ainda conforme a inicial, seguiram "[...] o rito do art. 41-A, da Lei n. 9.504 de 1997 [...]" e, afinal, foram julgadas improcedentes (fls. 402/409). Com a inconformidade do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre deu "[...] provimento parcial ao recurso, cassando, de imediato, o diploma do Recorrido e aplicando-lhe a multa, no valor de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com fundamento no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97" (fls. 777). A esse acórdão, informa a inicial, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados pelo TRE/AC (fls. 03). Também informa a inicial (fls. 03), que foi ajuizada, naquele TRE, a "[...] Medida Cautelar n. 25, classe 22, sendo que o eminente Presidente daquela Corte, em despacho datado de 03 de junho de 2005, indeferiu a liminar" (fls. 34/43). Tal cautelar visou assegurar o mandato do autor. Assim expostos os fatos do processo, estou indeferindo a liminar pedida. De regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (C.E., 257). Aqueles, que impugnam decisões declaratórias de

Uma vez comprovada a captação de sufrágio na conduta do prefeito, com a sua conseqüente cassação, tal contamina a chapa e se estende ao vice-prefeito, que não pode, então, assumir, mas sim o segundo colocado, a menos que o prefeito cassado tenha feito mais da metade dos votos, quando então deverá haver nova eleição para o tempo residual, conforme estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

É que, com a cassação por força do disposto no art. 41-A, os votos obtidos pelo candidato serão considerados nulos, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. Então, se a nulidade, em razão da decisão, se der em mais da metade dos votos, é necessária nova eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral.

Registre-se que a nova eleição, no entanto, somente é necessária se tal ocorrer na majoritária, pois, se na proporcional, aplica-se o disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, sendo os votos computados para a legenda do candidato cassado,⁵⁹ conforme se depreende, aliás, do disposto na Res. n. 20.865/01.

Embora o entendimento doutrinário de que o candidato que deu causa à anulação da eleição, em razão de prática vedada, possa participar do novo pleito que deve ocorrer,⁶⁰ tal parece uma excrescência, podendo servir de incentivo para arriscar-se a se portar de forma ilícita. Melhor, então, vedar-se tal possibilidade para o mesmo pleito, com base no princípio geral de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza e também pela regra de que a

inelegibilidade, o têm, como exceção à regra. São casos em que o registro do candidato é mantido e ele concorre à eleição à sua conta e risco, vindo a ter cassado o diploma se, eleito, a decisão que o houver declarado inelegível for mantida e transitar em julgado. Não, contudo, aqueles recursos interpostos contra decisões que cassam diplomas e que se baseiam no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Tais decisões - e é o caso da presente cautelar - são de execução imediata. O Tribunal Superior Eleitoral, tanto quanto o Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais, e o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários, não se têm negado a deferir liminares para atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Tem exigido, contudo, que tal recurso esteja interposto e, preferencialmente, admitido na origem. Não é o que ocorre no caso presente. Aqui, na realidade, sequer se completou o julgamento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de primeiro grau. Conforme a inicial, pendem de julgamento embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 725/781. Nesta cautelar, como afirmado por seu autor, pretende-se dar efeito suspensivo a um "[...] eventual recurso especial que será interposto [...]" (fls. 32). Isto é, quer-se emprestar certo efeito a um recurso que, sendo eventual, poderá ou não ganhar existência no plano jurídico. Indefiro, por estas razões, a liminar pedida, dispensando-me de examinar se, no caso - fosse possível deferi-la - ocorrem os supostos de sua concessão, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Proceda-se a citação do Ministério Público Eleitoral - indicado réu na cautelar (fls. 02) - para, querendo, contestar a ação, ou requerer o que de direito. I. José Gerardo Grossi. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.74, 19 out. 2005. Seção 1.

⁵⁹ Neste sentido: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.759. 10.12.02. Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279). Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei n. 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado. Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.191, 14 fev. 2003. Seção 1.

⁶⁰ RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei eleitoral comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.299.

nulidade não pode aproveitar que deu causa a ela, conforme expressamente estabelece o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.⁶¹

6. CONCLUSÃO

Tendo em conta o abordado, pode se concluir que somente uma eleição livre no sentido de que o voto seja dado de acordo com a consciência do eleitor permite a concretização do princípio democrático.

Por isso, é preciso que a campanha eleitoral seja o espaço do lançamento de idéias e de proposições no sentido de captar de forma lícita o voto de cada eleitor.

Para que tal reste garantido é preciso, sem dúvida alguma, que se dê máxima efetividade ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em homenagem à democracia, à moralidade e à probidade das eleições, todos princípios constitucionais.

Esta máxima efetividade é alcançada no momento que se garante que o voto dado ao candidato não se deu por meio de troca, exigindo atenção redobrada aos participantes do processo eleitoral, a fim de que se possa punir com rigor os maus candidatos que visam à eleição a qualquer preço, pois é sabido que, uma vez eleitos, não possuem compromisso com o eleitor.

Por proteger a vontade do eleitor, a captação ilícita de sufrágio permite a sanção ao candidato sem que seja necessária a comprovação de que houve desequilíbrio do pleito, prova esta que sempre foi muito difícil de se fazer e que, em razão disso, tornou os demais mecanismos de combate aos abusos eleitorais sem efetividade.

Da mesma forma, a possibilidade de execução imediata da sentença também dá respaldo ao mecanismo e cria credibilidade na decisão da Justiça Eleitoral.

Portanto, no momento em que se avizinha a mais acirrada das eleições, diante da proximidade entre eleitores e candidatos, é preciso redobrado empenho e esforço para se permitir que o voto seja respeitado e dado de acordo com liberdade de cada um.

⁶¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.
Parágrafo único. a declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 10.ed. Bauru: Edipro, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-A da lei n. 9.504/97. In: **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, PR, n.44, abril/junho de 2002.
- COSTA, Adriano Soares da. Captação de sufrágio e inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei n. 9.504/97. In: **Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 6, n.56, abril 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2909>> Acesso em: 30 maio 2008.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**: análise panorâmica de acordo com a Lei n. 9.504/97. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da prova em matéria criminal**. 3.ed. São Paulo: Bookseller, 1996.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- RIBEIRO, Renato Ventura. **Lei eleitoral comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- SANSEVERINO, Francisco Assis Vieira. **Captação ilícita de sufrágio**. In: **Revista do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, RS, n.52, p.190, jan./abr., 2004.
- SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**. Análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ZÍLIO, Rodrigo López. Captação ilícita de sufrágio, Art. 41-A da Lei 9.504/97. In: **Revista do Ministério Público-RS**, Porto Alegre, RS, n.48, p.194, jul./set., 2002.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/rodrigo.htm>> Acesso em: 29 maio 2008.

ZÍLIO, Rodrigo López. In: **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, v.12, n.25, jul./dez. 2007.

PERDA DE CARGO ELETIVO ORIUNDA DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: UMA QUESTÃO DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Sivanildo de Araújo Dantas*

Introdução. A discussão do *hard case* e o TSE como legislador positivo. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A pertinência do presente artigo com a temática Hermenêutica Constitucional reside no fato de que a interpretação da nossa Constituição da República, assim como a de todo ordenamento infraconstitucional brasileiro, está submetida aos princípios constitucionais que fundamentam a ordem jurídica pátria, e o tema proposto, como se verá adiante, terá como parâmetro justamente esses princípios.

No particular, o que motivou nossas reflexões foi o critério interpretativo empregado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *hard case* tratado nos mandados de segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604,¹ todos do Distrito Federal, que, julgados em conjunto, confirmaram entendimento do Tribunal Superior Elei-

* MESTRE E ESPECIALISTA EM DIREITO CONSTITUCIONAL, PROFESSOR DE HERMENÊUTICA JURÍDICA E DIREITO ELEITORAL, AUTOR DE LIVROS DE DIREITO ELEITORAL, ARTICULISTA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO E SÓCIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL (IBRADE).

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Eros Grau. 04.10.07. Constitucional. Eleitoral. Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Desfiliação. Perda de mandato. Arts. 14, § 3º, V e 55, I a VI da Constituição. [...] O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, divulgação em 16 out. 2008, publicação em 17 out. 2008.

_____. Mandado de Segurança n. 26.603. Rel. Min. Celso de Mello. 04.10.07. Mandado de Segurança - Questões preliminares rejeitadas - [...] - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, *caput*) - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, divulgação em 18 dez. 2008, publicação em 19 dez. 2008.

_____. Mandado de Segurança n. 26.604. Rel. Min. Cármen Lúcia. 04.10.07. Direito Constitucional e Eleitoral. Mandado de Segurança impetrado pelo Partido dos Democratas - DEM contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Consulta n. 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. [...] Mandado de Segurança conhecido e parcialmente concedido. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, divulgação em 02 out. 2008, publicação em 03 out. 2008.

toral (TSE) oriundo da Consulta n. 22.526,² de 27 de março de 2007. Esse entendimento pauta-se no sentido de que a infidelidade partidária sem justa causa, por parte de detentor de mandato político eletivo – parlamentar ou executivo –, gera a perda do cargo desse mandatário, e que esse cargo pertence à agremiação política a que até então estava vinculado o representante popular.

Apenas para contextualizar, tem-se que na supra referida consulta, cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha, a resposta acerca da perda do mandato eletivo foi fundamentada no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República. Esse parágrafo trata das condições de elegibilidade para os cargos eletivos ali elencados, sendo que o referido inciso indica a filiação partidária como uma dessas condições.

Em seguida, a Corte Suprema orientou que o Tribunal Superior Eleitoral expedisse instruções para efetivar esse entendimento. Em sintonia com esse posicionamento, o TSE resolveu editar, em 30 de outubro de 2007, a Resolução n. 22.610³, dando competência a si mesmo para decretar a perda do cargo do mandatário “infiel”.

Nesse passo, o art. 1º dessa resolução determina e elenca as hipóteses de perda do cargo do mandatário político da seguinte forma:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º. Considera-se justa causa:

- I. incorporação ou fusão do partido;
- II. criação de novo partido;
- III. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV. grave discriminação pessoal.

Em seguida, em pouco mais de uma dezena de artigos, dispõe essa resolução sobre o rito a ser seguido para materializar as hipóteses desse dispositivo.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Resolução n. 22.526. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

A DISCUSSÃO DO *HARD CASE* E O TSE COMO LEGISLADOR POSITIVO

Não desconhecemos o papel que o STF cumpre para preencher o vácuo legislativo oriundo da inércia do Congresso Nacional, especialmente no que diz respeito à implementação de direitos e garantias previstos na Constituição. Nesse sentido, são apropriadas as palavras dos doutrinadores Mendes, Coelho e Branco:⁴

O STF desempenha um papel relevantíssimo no contexto de nosso processo institucional, estimulando-o, muitas vezes, à prática de ativismo judicial, notadamente na implementação concretizadora de políticas públicas definidas pela própria Constituição que são lamentavelmente descumpridas, por injustificável inércia, pelos órgãos estatais competentes.

Mas igualmente não ignoramos que o ativismo judicial, tão em voga no direito alienígena, especialmente no Direito Norte-Americano, encontra no Direito pátrio seus limites na própria Constituição republicana interpretada.

A princípio, no caso analisado, o STF não transbordou da sua função ao interpretar e “recriar” a Constituição da República, atualizando-a. Tem essa Corte legitimidade constitucional para esse mister. Muito embora não se desconheça que o agir hermenêutico cabe a todos⁵, na sua concretização, particularmente nos casos *sub judice*, é o STF que detém a titularidade para, em última instância, após interpretar a Constituição, aplicá-la.

Volviendo o tema, temos que, em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, a mais alta Corte Eleitoral do País editou uma resolução, atribuindo a si mesma competência para, quando provocada por quem de direito, processasse e julgasse os casos referentes à perda de mandato dos cargos eletivos federais. Segundo ainda essa resolução, aos Tribunais Regionais Eleitorais coube a competência para processar e declarar a perda dos cargos eletivos estaduais e municipais.

Com essa iniciativa, entendemos que o Tribunal Superior Eleitoral ultrapassou, em muito, a linha demarcatória que separa o Estado de Direito do Estado *no rules*, pois, inobservando o princípio constitucional da separação de po-

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.155.

⁵ Apenas para argumentar, nunca é demais relembrar que a interpretação constitucional cabe a todos os cidadãos que vivem sob o seu manto. De acordo com os ensinamentos de Peter Häberle, todos os que vivem sob a égide de uma constituição são seus legítimos intérpretes, pois a interpretação constitucional não é de atuação exclusivamente estatal, cabendo também ao povo essa atividade.

deres da República, criou regras restritivas de direitos, ao disciplinar a perda de cargo do mandatário político que trocou de legenda partidária após o dia 27.03.07. Dessa forma, o TSE, interpretando a Constituição, criou normas e, assim, agiu como legislador positivo.

Realmente, ao atuar como legislador, aquela Corte extrapolou os limites de sua atuação institucional, mormente quando se trata de normas restritivas de direito, pois a boa hermenêutica recomenda que normas dessa natureza devem ser interpretadas de forma estrita, nunca alargada. No presente caso, a interpretação desse Tribunal não foi no sentido de restringir, mas de retirar um direito, o que é muito mais grave.

Nunca é demais advertir que a competência do TSE é aquela estabelecida no art. 23 do Código Eleitoral (CE), e neste não se encontra, em nenhum dos seus incisos, autorização para que esse Tribunal decrete a perda do cargo do mandatário político que mudou de agremiação partidária. E, ainda que houvesse disposição nesse sentido, seria inconstitucional, pois feriria de morte o art. 17, § 1º, da CR, que dá a prerrogativa para tratar dessa matéria apenas aos partidos políticos através dos seus estatutos.

Na verdade a competência atribuída ao TSE pelo CE restringe-se a expedir instruções para cumprimento da legislação eleitoral, o que não pode ser confundido com “criação de leis eleitorais”, ainda que essa venha sob outro rótulo.

Por outro lado, não desconhecemos que a jurisprudência dessa Justiça especializada é pacífica no sentido de que as resoluções do TSE têm força de lei, ensejando, até mesmo, a interposição de recurso especial para quando o seu texto for violado.⁶ À parte esse entendimento de duvidosa constituciona-

⁶ Nesse sentido, temos os seguintes acórdãos do TSE:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 823. Rel. Min. Pedro Paulo Pena e Costa. 24.04.52. As Resoluções do TSE, facultadas nos arts. 12, “d” e “l”, e 196, do Código, tem força de lei geral e a ofensa a sua letra expressa motiva recurso especial, nos termos do art. 167 do Código. Dado provimento ao interposto contra o registro, por ilegalidade da convenção que escolheu os candidatos, não pode a escolha renovar-se, pois acarretaria subversão de princípios. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão em 10 jul. 1952.

Recurso Especial Eleitoral n. 6.477. Rel. Min. João Baptista Cordeiro Guerra. 28.09.78. É de três (3) meses o prazo de desincompatibilização de governador de estado, para concorrer ao senado federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do colégio eleitoral, contando o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito. (Lei Complementar n. 5/70, art. 2, parágrafo 2º, na redação dada pelo art. 1 do Decreto Lei n. 1.542, de 14.04.77). Resolução n. 10.384 - do TSE. As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral tem caráter normativo, e, conseqüentemente não podem ser revistas ou desobedecidas pelos tribunais regionais eleitorais. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato ao senado, pelo Estado do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.1, 05 out. 1978.

Recurso em Mandado de Segurança n. 167. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 15.03.01. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Jurisdição eleitoral. Designação. Critério. Antigüidade. Resolução - TSE n. 20.505/99. TSE. Competência. Art. 32, CE. 1. Havendo mais de um magistrado na comarca, compete ao Tribunal Regional Eleitoral a designação do juiz que exercerá a jurisdição eleitoral. 2. Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juizes na comarca (Res.-TSE n. 20.505/99). 3. Recurso a que se dá provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.236, 27 abr. 2001. Seção 1.

lidade, uma vez que topologicamente não se encontra essa autorização no rol do art. 59 da CR, a nosso ver, atribuir competência a um órgão da Justiça Eleitoral, só através de lei complementar. Essa é a única exegese a ser extraída do art. 121, § 3º, da CR.

Na realidade, esse instrumento normativo editado pelo TSE, disciplinador da perda de cargo eletivo, utilizando uma terminologia atribuída a Clèmerson Merlin Clévin, não passa pelo filtro constitucional, pois fere o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República. Nesse caso, o Poder Judiciário usurpou as funções legislativas do Congresso Nacional, especialmente os arts. 22, I, 5ª figura, e 48 da CR, pois àquele Poder cabe interpretar o texto constitucional e as leis pré-existentes no País, ampliando ou restringindo suas normas, nunca legislando positivamente. Inovar, ou seja, trazer ao mundo jurídico novas regras de convivência política e social é atribuição do Poder Legislativo.

Essa iniciativa do TSE fere um princípio de interpretação constitucional denominado por J. J. Gomes Canotilho de princípio da unidade da Constituição que, segundo esse doutrinador:

[...] quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas. Como "ponto de orientação", "guia de discussão" e "fator hermeneutico de decisão", o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar [...]. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.⁷

Depreende-se desse princípio que as normas constitucionais devem ser entendidas como interrelação entre parte e todo, e não isoladamente, ou seja, as partes devem ser interpretadas pelo todo e o todo pela parte, como num verdadeiro círculo hermenêutico de que nos fala Friedrich Scheleiermacher.

É o caso do presente *case*, onde a parte foi compreendida isoladamente e fora do contexto da Constituição, gerando uma interpretação equivocada.

Outro princípio constitucional violado pela interpretação dessas Cortes

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.1223/4.

superiores no *case* analisado é o da correção funcional. Corolário do anterior, esse princípio, nas palavras de Mendes, Coelho e Branco:

[...] tem por finalidade orientar os intérpretes da Constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, **não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes**, cuja observância é consubstancial à própria idéia de Estado de Direito.⁸ (Grifo do autor)

Realmente, tanto na consulta respondida pelo TSE, quanto nos *writs* apreciados pelo STF, esses tribunais interpretaram a Constituição brasileira ferindo o esquema organizatório-funcional nela instituído.

É de sabença geral que, dentro da divisão de função do poder uno estatal, cabe ao Judiciário a função de dizer o direito. Quanto à função de legislar, deve essa entidade limitar-se apenas ao suficiente para manutenção de suas atribuições. A atividade legislativa *stricto sensu* cabe preponderantemente ao Poder Legislativo, que, no Brasil, a nível federal, cabe ao Congresso Nacional.

Histórica e politicamente correta pode estar a mais alta Corte eleitoral do País, bem como vem ao encontro de um apelo da sociedade, estando, ainda, conforme a ética. No entanto, esse ativismo judicial não encontra respaldo constitucional, e a Constituição é o limite da atividade interpretativa do hermeneuta.

Realmente, voltando ao *case* analisado, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição da República, e também com base num sentido ético e ideológico da instituição partidária, podemos concluir que os mandatos eletivos pertencem ao partido político. A perda do mandato do mandatário “infel”, no entanto, requer maior reflexão. Parece um paradoxo, mas longe está de ser.

É que, sendo o mandato eletivo uma extensão da soberania popular conferida pela Constituição da República, a sua perda também há de ser outorgada pela própria Constituição e, nesse caso, não há autorização constitucional para tanto. Em verdade, se a Constituição quisesse, ela assim disporia. Exemplo disso é o artigo 55, I a VI, da CR, que prevê a perda do cargo público eletivo do mandatário nas hipóteses que menciona. Em nenhum desses dispositivos mencionados, há a previsão de perda do cargo do mandatário político que mudar de agremiação partidária.

⁸ *Op. Cit.* p.116.

Analisando o dispositivo constitucional fundamentador da consulta do TSE, ou seja, o art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, verificamos que, nem com muito esforço interpretativo, é possível extrair desse dispositivo a exegese colhida pelo Ministro-relator, no sentido de que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e que em caso de troca de legenda partidária por parte do mandatário este perde o mandato. Não nesse dispositivo.

Se tivesse de existir essa previsão na Constituição, o mais natural é que o dispositivo indicador da perda do cargo estivesse hospedado no art. 17 ou no art. 55 da Constituição, nunca na parte da Constituição que trata de elegibilidade.

A seguir, transcreveremos os artigos citados para que neles se faça um exame, ainda que breve, do que afirmamos. Prevê o art. 17, § 1º, da Constituição que:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, **devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.**
(Grifo do autor)

Vemos pelo dispositivo mencionado que flui diretamente da CR para os estatutos partidários a autorização para que as agremiações partidárias prevejam normas de fidelidade e disciplina partidária. Evidentemente com a conseqüente penalidade por tais infrações. Penalidades essas, no entanto, da esfera de conveniência e oportunidade dos próprios partidos políticos, sem que o Judiciário possa adentrar no mérito de sua discricionariedade.

Em verdade, da forma como se encontra o comando desse dispositivo, os estatutos, nesse particular, funcionam como uma verdadeira lei complementar, não havendo margem para interpretação que permita o seu complemento, seja pelo Poder Judiciário, seja pelo legislador ordinário ou pelo Chefe do Executivo. O próprio TSE, no acórdão n. 15.384⁹, de 04.09.98, rel. Min. Néri da Silveira, rel. designado Min. Edson Vidigal, já firmou entendimento, no sentido de que:

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.384. Rel. Min. José Néri da Silveira. Rel. designado Min. Edson Carvalho Vidigal. 04.09.98. Constitucional. Eleitoral. Filiação partidária. Falta do atendimento desse requisito certificada pelo cartório. Comprovação pelo partido da condição de filiado. Recurso especial. Valoração da prova. Conhecimento. [...] 2. Não sendo mais tutelados pela justiça eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral e salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo. 3. Havendo, como neste caso, contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, inclusive através de publicação, a época, no diário oficial, a prova que predomina e a fornecida pelo partido. A hipótese não é simples reexame de prova mas de valoração de prova. Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatas do partido recorrente a senador e suplentes. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, DF, v.10, T.4, p.276.

1. A autonomia dos partidos políticos quanto a sua estrutura interna, organização e funcionamento flui diretamente da Constituição Federal para os estatutos, como se estes fossem uma lei complementar. **A lei ordinária, portanto, não pode se sobrepor ao que estiver nos estatutos em se tratando de estrutura interna, organização e funcionamento.**
2. *omissis.*
3. *omissis.* (Grifo do autor)

Por outro lado, dispõe o art. 55 da Constituição que:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

O artigo anterior a que se refere o inciso I diz respeito a questões que não têm pertinência com fidelidade partidária. O inciso V, por sua vez, é de clareza mediana, pois remete a perda do mandato para os casos que a própria Constituição determina. E, em nenhuma hipótese, como se pode observar, ela determina a perda de mandato por infidelidade partidária.

Nesse caso, da forma como se encontra o texto constitucional, não há muito o que fazer para satisfazer o anseio social acerca da perda do cargo de detentor de mandato eletivo que mudar de partido. A solução para atingir esse desiderato almejado pela sociedade deve se dar, a nosso ver, somente através de uma emenda constitucional.

Com efeito, para criar direito novo, o Congresso Nacional precisa legislar. Para isso deverá, a princípio, modificando o art. 17, § 1º, da CR, incluir uma nova cláusula restritiva determinando os motivos e as hipóteses da perda do mandato do detentor de cargo eletivo infiel ou, se desejar, remeter tal matéria para ser disciplinada por lei.

A propósito, o legislador ordinário disciplinou o referido instituto da fidelidade partidária nos artigos 23 a 26 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Naquela oportunidade, sabiamente não tratou da perda do cargo do mandatário político que mudasse de partido, pois captou que esse comando foi dado pelo constituinte exclusivamente ao partido, para que esse o fizesse constar no seu estatuto. Nesse sentido, vejamos o que consta nos citados dispositivos:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º. Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§2º. Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. (Grifo do autor).

Vê-se, nesses dispositivos, através de uma simples leitura, sem esforço maior, que o legislador ordinário não tratou da perda do cargo do mandatário que muda de legenda partidária. Até porque não havia espaço para tal mister.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não desconhecemos outras inconstitucionalidades na resolução do TSE aqui tratada, tal como a ausência do duplo grau de jurisdição. Reconhecemos, por outro lado, a louvável iniciativa do ativismo judicial tão necessário ao nosso país.

O que é inconcebível, entretanto, é que as instituições da República, na espécie, o Poder Judiciário, através de interpretações pragmáticas, provoquem rupturas na ordem jurídico-constitucional, ainda que em nome de uma causa

nobre e ética como a tratada aqui, pois em um Estado democrático de direito, no particular, o nosso, não pode existir instituição que se sobreponha ao primado da Constituição da República.

Não concebemos, assim, que tribunais atuem como legisladores positivos, criando comandos normativos abstratos para reger casos concretos, restringindo direitos, inclusive com efeitos retroativos, ferindo ainda mais o texto constitucional no que se refere ao princípio da segurança jurídica.

Uma solução recomendável, a nosso ver, para resolver essa questão é o encaminhamento de uma proposta de emenda constitucional ao Congresso Nacional, por quem de direito (art. 60, I, II e III, CR), no sentido de, reformando o § 1º, do art. 17, incluir mais um inciso no art. 55 do Texto constitucional para fazer constar expressamente a infidelidade partidária como um dos motivos da perda do mandato eletivo, o que só fortalecerá as instituições partidárias e o Estado democrático de direito.

Esse é o nosso entendimento. De qualquer forma, os dispositivos constitucionais que embasaram os julgamentos do STF e do TSE estão aí a desafiar a argúcia dos hermeneutas constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- DANTAS, Sivanildo de Araújo. **Legislação e Código Eleitoral**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MONTESQUIEU, Charles de. **Os pensadores** – O espírito das leis. São Paulo: Abril, 2002.
- PIÇARRA, Nunes. **A separação dos poderes como doutrina e princípio** – um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.
- SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. **Hermenêutica**: arte e técnica da interpretação. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

ACÓRDÃOS

PROCESSO R_P 40

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADOS: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA E PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL**

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea em espaço destinado à propaganda partidária. Violação, em tese, da Lei das Eleições e da norma reguladora dos partidos políticos. Inserções estaduais destinadas ao rádio e à TV.

Competência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciação de representações por desvirtuamento da divulgação partidária. Julgamento conjunto, com cumulação objetiva de demandas por infrações eleitorais.

Utilização indevida de tempo destinado à promoção partidária para propaganda eleitoral em prol de notória candidata. Configurado conhecimento prévio do partido, bem como da protagonista das aludidas inserções.

Extrapolados os limites da mera divulgação programática da agremiação partidária. Violação ao disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/95.

Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,

julgar parcialmente procedente a presente representação, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2008.

Des. Sylvio Baptista Neto,
vice-presidente, no exercício da Presidência e relator.

RELATÓRIO

O procurador regional eleitoral, em 24.06.08, ajuizou representação contra Manuela Pinto Vieira D'Ávila e o Partido Comunista do Brasil – PCdoB, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea em propaganda partidária, em violação ao disposto na Lei Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos (fls. 02-15).

Segundo a inicial, duas inserções estaduais, destinadas à propaganda partidária do PCdoB de rádio e televisão, veiculadas em 23.06.08, apresentaram o seguinte conteúdo:

VT Manuela - A

(Entra Manuela, na “Redenção” – “Espelho d’água” do “Parque Farroupilha” atrás –, cercada de pessoas de todas as idades, gêneros e raças, caminhando atrás dela e na mesma direção.)

Uma cidade como Porto Alegre pode muito mais, pode cuidar da sua saúde, ser mais segura, cuidar das suas crianças e idosos, iluminar suas ruas e praças, cuidar do presente e do futuro. Cansamos das antigas fórmulas e queremos soluções criativas para os velhos problemas. Renovar a política, renovar a atitude com criatividade, honestidade e vontade de fazer é possível!

(Ao final, música e, logo, “65 PCdoB” no canto inferior direito da tela.)

VT Manuela - B

(Entra Manuela, na “Redenção” – “Espelho d’água” do “Parque Farrou-

pilha” atrás –, cercada de pessoas de todas as idades, gêneros e raças, caminhando atrás dela e na mesma direção.)

Não basta manter o que está bom, é preciso avançar, e avançar não é repetir o passado, voltar pra trás. É criar novas soluções para velhos problemas. **Renovar a política, mudar a atitude. Porto Alegre pode mais.** Não precisamos nos conformar com a saúde que funciona mal, com a violência que assusta. Com criatividade, honestidade e vontade de fazer é possível mudar!
(Ao final, música e, logo, “65 PCdoB” no canto inferior direito da tela.)

Áudio 1

A gente acredita que nossa cidade pode ser mais humana, cuidando melhor das pessoas, da saúde, das suas crianças e idosos, iluminando suas praças e ruas, cuidando do presente e do futuro. **Porto Alegre pode muito mais. Cansamos das antigas fórmulas. É preciso renovar as idéias, a política, a atitude. Eu sou a Deputada Manuela D’Ávila, do PCdoB, e acredito que com criatividade, honestidade e vontade de fazer é possível mudar.**

Áudio 2

Não basta manter o que está bom, é preciso avançar. E avançar não é repetir o passado, mas buscar novas soluções, renovando a política, a atitude. **Porto Alegre pode muito mais. Não podemos nos conformar com a corrupção, com a saúde que funciona mal, ou com a violência que assusta. Eu sou a Deputada Manuela D’Ávila, do PCdoB, e sei que com criatividade, honestidade e vontade de fazer é possível mudar.** (grifos do autor)

O representante ressaltou a condição, à época notória, da candidatura de Manuela à Prefeitura de Porto Alegre, conforme divulgado na imprensa local e nacional, da mesma forma que entendeu configurado o conhecimento prévio tanto do Partido, por se tratar de espaço destinado a sua propaganda partidária, como da candidata, protagonista dos aludidos programas.

Requeru a concessão de medida liminar, para ver sustada a veiculação das mídias remanescentes, por quaisquer meios de comunicação, inclusive internet. Na seqüência, processado o feito, postulou a declaração de ilegalidade das duas propagandas veiculadas no rádio e na TV e a aplicação aos representados, duas vezes, da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cumulada à cessação do direito de transmissão de propaganda partidária do PCdoB no semestre seguinte.

A mim distribuído o feito, deferi parcialmente a liminar pretendida, proibindo a exibição das inserções dos dias seqüentes do calendário, destinados

ao PCdoB (25, 27 e 30.06.08). Excetuei da determinação o pertinente à divulgação na internet, ante a ausência de previsão legal a respeito e frente à restrita competência autorizadora desta Corte (fls. 31-5).

Intimado dessa decisão (fl. 36 e 36v), o partido apresentou recurso regimental, no qual invocou o direito de crítica e expressão, ínsito à atividade partidária, afirmando que a mídia impugnada abordou temas de intitulado relevo social permanente, não caracterizando promoção pessoal, e sim manifestação partidária legalmente assegurada, negando contivesse viés de candidatura ou disputa eleitoral. Postulou a liberação da exibição das inserções, sob pena de restringir o direito do partido de expor suas idéias e concepções (fls. 47-51). Aludido recurso teve provimento negado à unanimidade por esta Corte, na sessão de 26.06.08, acórdão publicado em 07.07.08 (fls. 54-8).

A seguir, veio aos autos defesa escrita dos representados, repisando, em suma, as razões acostadas no recurso regimental, agregando nada obstar à representada, parlamentar mais votada no Estado no pleito de 2006, participar de programa partidário, ainda que na perspectiva de vir a se tornar candidata a prefeita. Alegaram que o programa impugnado só fez utilizar linguagem e forma modernas de comunicação com os filiados, no intuito de estabelecer comparação ostensiva entre governos conduzidos por partidos diferentes. Reafirmaram a inexistência de propaganda eleitoral subliminar. Pediram, no caso de procedência desta representação, seja aplicada proporcionalmente eventual pena de supressão de transmissão. Asseveraram inconstitucional a imposição cumulativa da pena de multa do § 3º da Lei Eleitoral com a punição do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos (fls. 62-74).

Às fls. 96-7, juntadas procurações em nome dos representados, atendendo à determinação de regularização da representação processual dos demandados.

É o relatório.

VOTO

O presente processo inaugura nesta Corte a forma de apreciação da matéria, na linha de recente entendimento do TSE. As representações por desvirtuamento da propaganda partidária têm competência do corregedor, conforme fixa a Resolução TSE n. 20.034/97:¹

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 25. Resolução n. 22.034. Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto. 27.11.97. Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.64484, 08 dez. 1997. Seção 1.

Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Nas infrações relacionadas à propaganda eleitoral, a competência para exame das representações recai nos juízes designados para apreciação específica da matéria - nas eleições gerais, perante os juízes auxiliares. Assim, na cumulação de infrações, o feito é cindido, e os processos distribuídos conforme esta competência: propaganda partidária, ao corregedor; propaganda eleitoral, aos juízes auxiliares.

No entanto, em sessão de 17.10.06, o Ministro Asfor Rocha levou a Corte Superior a nova reflexão sobre o tema, com o fito de evitar que a infração em propaganda partidária “valesse a pena em ano de eleição”, na medida em que a única punição até então tomada como possível era a perda do tempo equivalente no semestre seguinte ao da veiculação. Ademais, feitos distintos, ainda que apreciados pelo Plenário, poderiam admitir contradição lógica, com uma decisão no sentido oposto ao da outra. Nessa linha, o TSE deliberou pela apreciação conjunta, dando-se a atração com a competência do corregedor. Apreciada essa questão de ordem, nos autos da Representação n. 994², o Tribunal Superior reconheceu a viabilidade da cumulação objetiva.

Assim, a deliberação suscitada nessa questão de ordem sepultou o debate aqui também levantado pelos representados, no sentido de permitir-se a imputação simultânea de penalidades de naturezas distintas frente à infringência na propaganda partidária (v. ementa):

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 994. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 17.10.06. Questão de Ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor. Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/95 quanto da Lei n. 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor. A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte - quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/97, a aplicação da pena de multa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.168, 13 dez. 2006. Seção 1.

destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, **sendo possível a dualidade de exames**, tanto sob a ótica da Lei n. 9.096/95 quanto da Lei n. 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/95, **a cassação do direito de transmissão** do partido infrator no semestre seguinte do julgamento -, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei n. 9.504/97, **a aplicação da pena de multa**. (grifos do autor)

Passo, de imediato, à análise do mérito.

Como forma de conduzir o exame de modo objetivo, tenho por pertinente ao deslinde da questão resgatar a natureza da propaganda partidária.

Os espaços institucionais reservados aos partidos para realização de propaganda são determinados, e, a finalidade à qual se destinam, bem definida. Não sem razão, pois, trata-se de ente de direito privado fazendo uso do espaço derivado das concessões públicas, conferidas aos veículos de comunicação de rádio e TV. Em sintética avaliação, o privado dentro do público.

A propaganda partidária é espécie de propaganda. E os limites de suas finalidades exclusivas acham-se fixados no art. 45 da Lei n. 9.096/95, *in verbis*:

- I. difundir os programas partidários;
- II. transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III. divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

A propaganda partidária ganhou relevo com o advento da Lei n. 9.096/95. Hoje, ela se constitui em veículo de afirmação e popularização da imagem dos partidos diante da população, na medida em que se insere na vida social privada dos cidadãos brasileiros. Em função do caráter compulsório de sua veiculação e por valer-se de instrumentos de comunicação de amplo espectro de abrangência, é espaço extremamente privilegiado. Em contrapartida, aos que dele fazem jus, exigem-se cuidados, estabelecem-se responsabilidades e limites, os quais não podem ser ultrapassados.

A mesma lei, no § 1º do art. 45 impõe vedações quando do uso desse espaço:

- I. a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II. **a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos** e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III. a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. (grifo do autor)

Noutra seara, o espaço para veiculação da propaganda eleitoral tem o fim máximo de oportunizar aos concorrentes condições de publicidade equivalente, como forma de assegurar o equilíbrio na disputa ao mandato eletivo.

Como apropriadamente o presidente desta Casa, Des. João Carlos Branco Cardoso, fez consignar no seu voto proferido por ocasião do julgamento do Processo Classe 16, n. 22008, no dizer de Olivar Coneglian:³

[...] há dois fatores que comandam toda a propaganda eleitoral e dos quais todas as regras são derivadas: o financiamento particular das campanhas e o horário eleitoral gratuito. Como o financiamento da campanha é particular, há necessidade de se estabelecer uma data inicial para a propaganda, que possa permitir uma prestação de contas baseada na captação de recursos e na aplicação dos gastos. Como o horário da televisão e do rádio é muito caro [...], deve-se limitar o tempo para um mínimo possível, mas suficiente. Por tudo isso, a campanha eleitoral é tão curta.

Permite-se ver o fim de uma e de outra propaganda, absolutamente distintos, e ambas têm espaços temporais bem delimitados, de acordo com essa finalidade. Tanto é que em ano eleitoral, como o presente, a propaganda partidária efetiva-se somente no primeiro semestre, como forma de não contaminar a outra. A partidária é genérica, servindo ao partido; a eleitoral é específica, servindo ao candidato.

Reafirmo, aqui, o dito quando do proferimento da liminar: o conteúdo das inserções veiculadas em rádio e televisão no dia 23.06.08 tem caráter eleitoral. Apenas reformulo no tocante à nitidez, como asseverei na decisão primeira. A propaganda eleitoral, quando inserta na propaganda partidária, não se apresenta de modo nítido. Ela é subliminar. Deve estar ao alcance do julgador mensurá-la.

³ CONEGLIAN, Olivar. **Lei das eleições comentada**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004. p.195/195.

Olivar Coneglian⁴ denomina-a “propaganda indireta, disfarçada ou sugerida”, pois “lança o nome ou o símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição [...]. A propaganda direta é fácil de se identificar como ilegal. Já a propaganda sugerida possui uma aura de legalidade”.

Assim, não estamos enfrentando uma acusação da ocorrência de propaganda eleitoral direta, mas indireta.

Essa análise mais percuciente é que se constitui objeto do presente feito – detectar se, na propaganda partidária do PCdoB, o foco direto, com o qual ela efetivamente conduziu o olhar do eleitor, preponderou a figura da candidata Manuela ao cargo de prefeita.

Vejamos os elementos que ditas inserções contêm.

A deputada Manuela, já com a candidatura ao cargo de prefeita homologada em 22.06.08, em convenção do PCdoB, é a protagonista exclusiva das mídias.

Ainda que amparado por toda a larga votação obtida pela parlamentar nas últimas eleições gerais, se o partido pretende difundir conclamação partidária, natural que se valha de todas as suas figuras públicas com repercussão local. Preferiu – e aqui se discute a razão – concentrar a atenção do eleitor na figura de um só representante – Manuela D’Ávila.

O ocupante de cargo no Legislativo detém maiores espaços e tem direito a publicizar suas ações, na perspectiva de sua promoção pessoal, embora, gize-se, não seja ela abrangida na finalidade da propaganda partidária da Lei n. 9.096/95. Nessa ótica, tal publicidade adquire caráter de regularidade, deve ser constante e não pode ser focada em período determinado, como o que antecede o processo eleitoral, no momento em que os nomes dos concorrentes, aprovados em convenção, na iminência de oficializar suas candidaturas, começam a vir à tona na mídia em geral.

As inserções, da forma como veiculadas, a pretexto de se referirem ao programa partidário, exigido no art. 45 da Lei n. 9.096/95, reservam-se exclusivamente à promoção da imagem da pré-candidata e de sua plataforma de governo. Vejamos.

Os dizeres “Uma cidade como Porto Alegre pode muito mais, pode cuidar da sua saúde, ser mais segura, cuidar das suas crianças e idosos, iluminar suas ruas e praças, cuidar do presente e do futuro” sugerem uma plataforma de governo projetada para o futuro do município. Unidos umbilicalmente à imagem em destaque de Manuela, nos VTs, e à fala “Eu sou a Deputada

⁴ *Op. Cit.* p.193.

Manuela D'Ávila, do PCdoB”, nos áudios, associados à música, ao logotipo e ao número do partido configuram praticamente *slogan* de campanha. A propaganda apresenta a imagem de Manuela, o nome de Manuela e a plataforma eleitoral de Manuela. Ora, temos configurada, sim, a propaganda eleitoral da candidata Manuela, na inserção de propaganda partidária do PCdoB.

Também nas inserções radiofônicas há intenção eleitoral explícita, como se denota: “Porto Alegre pode muito mais. Cansamos das antigas fórmulas [...] e sei que com criatividade, honestidade e vontade de fazer é possível mudar”.

Nesse sentido, colhe-se a preleção da lavra do Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos, procurador dos ora representados, em matéria de sua autoria, publicada no Boletim Jurídico⁵ sob o título “Propaganda Partidária: considerações e análise jurisprudencial de seus institutos”:

Por ser difundida através de veículos de concessão pública, a propaganda partidária não é instrumento legítimo para promover interesses pessoais ou equivalentes desta natureza. Neste sentido, na hipótese de desvio das suas finalidades, o § 2º do artigo 45 da LPP prevê a cassação do direito de transmissão do ano seguinte pois “O que a lei não tolera é que o espaço destinado ao acesso gratuito, pelos partidos, ao rádio e à televisão, se converta em extemporâneo palanque eleitoral ou veículo de exclusiva exaltação pessoal”. (Resolução n. 20.725/00⁶).

O magistério jurisprudencial do TSE comprova que a situação mais freqüente de utilização indevida ocorre com partidos veiculando o lançamento antecipado de candidaturas ao promover excessivas centralizações pessoais ou louvações às gestões anteriormente exercidas por seus filiados. Neste sentido, confira-se, a propósito, a precisa ementa da RP 377/DF⁷:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FALSEAMENTO DA COMUNICAÇÃO DE FATOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato ele-

⁵ SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. **Propaganda partidária: considerações e análise jurisprudencial de seus institutos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a.3, n.121. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=566>> Acesso em: 13 ago. 2008.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 267. Resolução n. 20.725. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 21.09.00. Representação. Propaganda partidária. A disciplina imposta pela Lei n. 9.096/95 à divulgação de propaganda partidária admite a exposição do desempenho de parlamentar ou governante, como demonstração concreta da aplicação dos princípios e do ideário político defendidos pela agremiação. Vedada, no entanto, a simples promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção ou registrados. Precedentes do TSE. Procedência da representação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.169, 08 nov. 2000. Seção 1.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 377. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.12.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.136, 21 fev. 2003. Seção 1.

tivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação. 2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de governante, com explícito propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. 3. Incide na mesma penalidade o partido que, sem identificar a natureza da propaganda partidária, distorce ou falseia a comunicação de fatos que atingem filiados a outros partidos ou as próprias agremiações, induzindo à conclusão de que se trata de continuação da programação normal das emissoras e não de opinião do partido responsável pelo programa partidário.

Neste diapasão, “atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários” (RP 342/SP⁸) pois “a utilização de espaço de propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade” (RP 365/DF⁹), tanto quanto a “promoção pessoal de filiado a partido político diverso do que o responsável pela propaganda” (RP 360/MT¹⁰).

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 342. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 03.12.02. Propaganda partidária. Direito de resposta. 1. [...] 2. Afirmções dissociadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, que tiveram carga afrontosa, justificam a concessão do direito de resposta, por ofensa à reputação do Partido Requerente. 3. Não prejudica a representação o fato de seu julgamento não ocorrer no mesmo semestre ou no seguinte ao da infração. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da penalidade far-se-á no semestre subsequente ao do julgamento ou na primeira oportunidade em que tiver direito o partido infrator à transmissão de propaganda partidária. 4. Procedência parcial da representação, para cassar o direito de transmissão equivalente ao tempo de veiculação da propaganda impugnada, no semestre seguinte ao do julgamento, e deferir o direito de resposta, no tempo de um minuto, a ser descontado das inserções seguintes do partido infrator, em termos e forma previamente aprovados pela Corte. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.27, 20 dez. 2002. Seção 1. Republicado no *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.138, 07 fev. 2003. Seção 1.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 365. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 26.11.02. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei n. 9.096/95. Procedência da representação. Proporcionalidade da penalidade. 1. [...] prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. 2. Cassação de 11 (onze) minutos do tempo da propaganda partidária, em cadeia nacional, a que faria jus o Representado no semestre seguinte ao da decisão. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.137, 07 fev. 2003. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 360. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 26.11.02. Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda de futuro candidato pertencente a outro partido político. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei n. 9.096/95. Procedência parcial da Representação. Perda do direito de transmissão de metade do tempo da propaganda partidária do semestre seguinte ao do julgamento. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para [...], detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda eleitoral de futuro candidato caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária, em cadeia estadual, a que faria jus o Representado no semestre seguinte. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.136, 07 fev. 2003. Seção 1.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão, a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta.

Da mesma forma com relação à divulgação de interesses não institucionais:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS. PROCEDÊNCIA. A cessão do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para que determinada pessoa promova a defesa de seus interesses atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/95 (RP 331/ES¹¹).

Por todo o exposto, voto pela **parcial procedência** da representação, cominando ao partido representado a perda proporcional do direito de transmissão a que faz jus, de duas inserções de 30 segundos na rádio e duas inserções na TV, no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Ainda, impondo solidariamente ao partido representado e à candidata a sanção pecuniária mínima de 20 mil UFIRs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram parcialmente procedente a representação, cominando ao partido a perda proporcional do direito de transmissão a que faz jus, de duas inserções de 30 segundos na rádio e duas inserções de TV, no semestre seguinte, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Ainda, impondo solidariamente ao partido representado e à candidata a sanção pecuniária mínima de 20 mil UFIRs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 331. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.12.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.27, 20 dez. 2002. Seção 1. Republicado no Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p. 138, 07 fev. 2003. Seção 1.

PROCESSO RC_{AND} 139

PROCEDÊNCIA:	GRAVATAÍ
RECORRENTES:	DANIEL LUIZ BORDIGNON E RITA TERESINHA SANCO
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO PRA MUDAR E FAZER MAIS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Decisão que julgou procedentes impugnações de registro de candidatura. Candidato relacionado em lista divulgada pelo TCU por rejeição de contas quando chefe do Poder Executivo Municipal.

Preliminares afastadas. O registro dos integrantes da chapa majoritária deve ser julgado conjuntamente. Inexistência de cerceamento de defesa pela alegada generalidade do pedido e não-autenticação de peças processuais.

O mero ajuizamento de demanda desconstitutiva da decisão da Corte de Contas não possui o condão de afastar a inelegibilidade imposta pela rejeição das contas. Inexistência de provimento liminar antecipando os efeitos da sentença. Descabe à Justiça Eleitoral analisar os critérios adotados pelo TCU, examinando, apenas, se a questão é suficiente para amparar a inelegibilidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, à unanimidade, afastar preliminares; e, no mérito, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencida as eminentes Dras. Lúcia Liebling Kopittke e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2008.

Des. Sylvio Baptista Neto,
vice-presidente, no exercício da Presidência e relator.

RELATÓRIO

A Coligação **A Mudança Continua – Frente Trabalhista Popular**, integrada pelo PTC, PCdoB, PDT, PV, PRB, PSC e PT, em 26.06.08, apresentou, perante o juízo eleitoral da 173ª Zona – Gravataí, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, juntamente com os requerimentos para registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon, ao cargo de prefeito, e de Rita Teresinha Sanco Lima, a vice-prefeito (Processo n. 1348/173/08).

Como a instrução dos processos no juízo de origem não seguiu os ditames dos arts. 38 e 49 da Resolução TSE n. 22.717/08¹, relato-os em separado.

- Processo n. 1349/173/08 – RRC - Daniel Luiz Bordignon (IMPUGNAÇÃO – Apenso 01)

Apresentado o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito e anexados os documentos pertinentes (fls. 02-15). Determinado aguardasse o feito a tramitação das impugnações, processadas em autos apartados (fl. 16).

Declarando finda a instrução, a Juíza Eleitoral determinou a juntada de comunicação em nome do requerente, na qual veio anexa cópia de agravo interposto em face da decisão que indeferiu pedido liminar de medida cautelar, nos autos de Ação Declaratória em trâmite na 2ª Vara Federal², a qual busca

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

² JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Ação Ordinária n. 2008.71.00.015797-4 (RS). Juiz: Dr. Francisco Donizete Gomes. Órgão julgador: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

desconstituir decisão administrativa do TCU, que julgou irregulares suas contas e o deu por inelegível (fls. 17-35).

**- Processo n. 1350/173/08 – RRC – RITA TERESINHA SANCO LIMA
(IMPUGNAÇÃO – Apenso 02)**

Apresentado o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito e anexados os documentos pertinentes (fls. 02-15). Determinado aguardasse o feito a tramitação das impugnações, processadas em autos apartados (fl. 12).

**- Processo n. 1463/173/08
(IMPUGNAÇÃO – Apenso 05)**

A Coligação **Pra Mudar e Fazer Mais**, integrada pelo PMDB, PSB, PSDB, PR, PHS, PPS, PP e PSDC, ofereceu impugnação ao registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon, com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, em face de acórdão do TCU que julgou irregulares as contas do pré-candidato, para fins de inelegibilidade. Apontou, doutra banda, o fato de haver sido proferida sentença condenatória por improbidade administrativa, proferida pelo juízo de vara especializada daquela Comarca, implicando, modo seqüente, a suspensão dos direitos políticos do impugnado (fls. 03-08).

**- Processo n. 1544/173/08
(IMPUGNAÇÃO – Apenso 04)**

O Ministério Público Eleitoral também ofereceu impugnação ao registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon, com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, em face de o seu nome constar na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares, por decisão definitiva nos últimos cinco anos, elaborada pelo TCU. Decisões da Corte de Contas³ diriam respeito a repasse de verbas federais, em razão de convênio, cujo objeto era o Programa de Controle da Tuberculose, no qual não teria havido a comprovação da regular aplicação e o desvio de recursos repassados pela União. Registrou que o arrolamento do nome do impugnado pelo TCU não gera, de *per si*, a inelegibilidade, cuja declaração pretendeu fosse considerada pela Justiça Eleitoral (fls. 02-08-verso).

³ Acórdãos n.s 1736/2004 e 2340/2006

**- Processo n. 1545/173/08
(IMPUGNAÇÃO – Apenso 03)**

O PTB - Partido Trabalhista Brasileiro igualmente impugnou o registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon, tendo em vista figurar o seu nome na relação publicada pelo TCU, dentre os que tiveram suas contas rejeitadas, por ocasião do exercício de mandato anterior de Prefeito, razão pela qual pretendeu ver imposta a decretação de inelegibilidade. Da mesma forma, sustentou aplicável esse decreto, por força de decisão exarada pelo juízo competente da Comarca de Gravataí, no qual foi-lhe imputada prática de improbidade administrativa (fls. 02-05).

Notificado, o impugnado apresentou idêntica contestação em todas as impugnações. Sustentou que o TCU indicara suspeita de improbidade ao julgar irregulares as suas contas por falhas administrativas o que redundou em inquérito policial, cuja conclusão foi pela ausência de provas, descabendo a aplicação da inelegibilidade. Enfatizou o caráter administrativo da decisão da Corte de Contas, bem como a ressalva da alínea “g” do inciso I da LC n. 64/90, quanto à inexistência da inelegibilidade, enquanto a matéria estiver sob a apreciação do Poder Judiciário. Informou a existência de ação declaratória, cumulada com pedido de antecipação de tutela, então pendente de análise, em trâmite na Justiça Federal. Invocou a Súmula n. 1 do TSE, como suporte à suspensão da inelegibilidade (fls. 67-83).

Com a juntada da decisão indeferitória de antecipação de tutela em medida liminar na Justiça Federal, foram apresentadas as alegações finais.

Em todos os feitos ajuizados em primeiro grau, retrocitados, resta consignada a sentença, com mesma fundamentação, em face de aporem o mesmo pedido e causa de pedir semelhantes.

Em primeiro, a magistrada afastou a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo impugnado, na medida em que todas as ações descrevem a causa de pedir, assentada na inelegibilidade, decorrente da rejeição das contas do impugnado pelo TCU, bem como por sentença proferida junto à Vara Cível da Comarca de Gravataí, condenatória por improbidade administrativa.

No mérito, tendo em vista a inexistência de decisão com trânsito em julgado, na medida em que pendente julgamento de recurso na Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Gravataí, inadmitiu configurada a suspensão dos direitos políticos, afastando-a como fundamento à impugnação pretendida.

Com relação ao outro fundamento levantado – o impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU, em razão de convênio, cujo objeto era o

Programa de Controle de Tuberculose, firmado entre o Município de Gravataí e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – tem-no apto a sustentar configurada a inelegibilidade, ínsita no artigo 1º, I, “g”, da LC n. 64/90. Enfatizou a competência constitucional da Corte de Contas a proferir julgamento sobre a matéria, distinguindo a sua função auxiliar do Poder Legislativo da fiscalizatória das aplicações de quaisquer recursos repassados pela União, quando exerce jurisdição plena, somente não consideradas por decisão contrária do Poder Judiciário. Invocou precedentes jurisprudenciais do TSE, asseverando que tão-só o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal não lhe assegura a suspensão da inelegibilidade, em razão de não lhe ter sido concedido provimento liminar ou tutela antecipada, e que a mera interposição de agravo de instrumento, tocante à decisão indeferitória da liminar postulada junto à Justiça Federal, não afasta o caráter definitivo da decisão primeira do TCU.

Nesse entendimento, julgou procedentes as três ações de impugnação ao registro de candidatura. Reconhecendo a inelegibilidade de Daniel Luiz Bordignon, fulcro na Lei Complementar n. 64/90, em seu art. 1º, inciso I, alínea “g”, negou o seu registro, bem como o de Rita Teresinha Sanco Lima, ainda que sobre esta não recaia nenhum óbice, tendo em vista que, para registro da chapa majoritária, imperioso sejam ambos os candidatos considerados aptos.

Intimados, Daniel Luiz Bordignon e Rita Teresinha Sanco Lima apresentaram recurso em todas as ações.

Em preliminar, argüida a nulidade da decisão em relação à recorrente Rita, por inobservado o devido processo legal e pelo cerceamento de defesa. Sustentam a nulidade do *decisum*, na premissa da intempestividade da impugnação de sua candidatura.

Postulam ver reiterados como preliminar do recurso os termos da argüição de inépcia da inicial, expendidos por ocasião da contestação. Impugnam a condição de prova formal da lista publicada por Tribunal.

No mérito, reputam inexistente a inelegibilidade do recorrente, fundados na Súmula 1, do TSE, asseverando ser defeso ao julgador qualquer interpretação mais abrangente de texto de lei, na medida em que não existe exigência legal para que o candidato obtenha provimento judicial liminar ou antecipação de tutela em ação declaratória que vise a desconstituir a decisão da Corte de Contas. Reforça o argumento da ausência de nota de improbidade da decisão do TCU, tendo em conta que, mesmos fatos, apreciados pela Justiça Federal na esfera penal, tiveram decisão de arquivamento, ante a falta de justa causa. Invoca que traz aqui nestes autos o registro de nota fiscal, documento que, aos olhos do TCU, ausente naquele feito, atestou insuficiência na demonstração da aplicação de recursos.

Alegam a incompetência do TCU para proferir decisão com força suficiente a gerar inelegibilidade, matéria que têm como afeta exclusivamente à Justiça Comum.

Os recorridos, intimados, ofertaram contra-razões. O PTB (fls. 278-81) e a Coligação **Pra Mudar e Fazer Mais** (fls. 304-07), repisando, modo sintético, os termos da impugnação; o MPE (fls. 279-285-verso), afastando a condição de sucumbente da candidata a vice-prefeito, razão pela qual rejeita a alegação de cerceamento de defesa. Reafirma a natureza constitucional de órgão julgador do TCU, reproduzindo, em suma, razões já expostas na inicial impugnatória.

Nesta instância, os autos foram com vista ao procurador regional eleitoral substituto, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, que opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 60-8).

É o relatório.

VOTOS

Des. Sylvio Baptista Neto:

Analisando as preliminares suscitadas no recurso.

Quanto à alegada nulidade da decisão em relação à recorrente Rita Teresinha Sanco Lima, não assiste razão ao recorrente. Com acerto, a magistrada não se pronunciou quanto à impugnação a esse registro, na medida em que não fora proposta. Aliás, o *decisum* registra, expressamente, inexistir óbice em relação à sua candidatura. Todavia, não pôde a magistrada furtar-se ao cumprimento do disposto no art. 48 da Res. TSE 22.717/08, que regulamenta a matéria, porquanto:

[...] os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Aliás, nem a tenho, aqui, a rigor, como sucumbente.

Da mesma forma, na linha do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, tenho que não subsistem as afirmações de inépcia da inicial, em face da generalidade do pedido e da não-autenticação das peças processuais, no que

implicaria cerceamento de defesa. A matéria objeto de apreciação ficou restrita à análise de direito, razão pela qual os documentos acostados aos autos foram suficientes ao deslinde.

As impugnações permitiram ver delineada a essencialidade dos seus fundamentos, tanto o é que o impugnado conseguiu sobre eles manifestar-se, debatendo sobre todos os pontos suscitados.

De imediato, passo a análise de mérito que, diga-se, nada contém de inovador a esta Corte ou aos eminentes colegas.

Recentes julgados firmaram a posição deste Pleno ante o tema posto novamente ao crivo do Colegiado.

O impugnado Daniel Luiz Bordignon teve suas contas apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, no que concerne ao gerenciamento de verbas repassadas pela União, ao Município de Gravataí, ao tempo em que exerceu o mandato de prefeito.

A Corte de Contas, em Tomada de Contas Especial, examinando a execução do Convênio n. 1486/98, celebrado entre o Município de Gravataí e a FUNASA, em primeiro julgamento, datado de 09.09.04, asseverou que o responsável omitiu-se na prestação de contas e não apresentou documentos que comprovassem gastos, razão pela qual não reconheceu a sua boa-fé nos atos de gestão, impondo-lhe o julgamento pela irregularidade das contas e o pagamento de multa no valor nominal de R\$ 12.000,00. Negou provimento a recurso de reconsideração, ocorrido em 22.08.2006, nos seguintes termos:

1. É irregular a aquisição de equipamento estranho ao objeto do convênio, sem a correspondente justificativa de alteração do Plano de Trabalho aprovado pelo concedente.
2. A alegação de que a comunidade alvo foi beneficiada pelo programa, sem apresentação de evidências da aplicação dos recursos ou do cumprimento do objeto do convênio, não constitui por si só prova da regular utilização dos recursos repassados à conta do convênio.
3. A expedição da quitação prevista no art. 27 da lei n. 8.443/92, face ao recolhimento integral da dívida ou multa, não altera o mérito das contas.
4. A apresentação das alegações desacompanhadas de documentação comprobatória suficiente para elidir as irregularidades apontadas não é capaz de ensejar a reforma da deliberação recorrida.

Peço vênia ao ilustre Des. Wilson Dáros, que já me precedeu no exame do tema, para transcrever excerto de seu bem-lançado voto⁴, adotando-o como razões de decidir, tal como à eminente Juíza desta Corte, Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, que, com percuciência, por ocasião do julgamento do Recurso em Registro de Candidatura n. 50⁵, também enfrentou o tema da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90:

Dispõe o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

g) os que **tiverem suas contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Segundo o dispositivo transcrito, para um cidadão ser considerado inelegível, exige-se o preenchimento de 3 condições: 1. ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; 2. a irregularidade apurada deve ser insanável; 3. inexistência de provimento judicial suspendendo os efeitos da rejeição, conforme interpretação do TSE, como se verá adiante.

Quanto à suspensão da decisão de rejeição por provimento judicial, o TSE evoluiu em seu entendimento firmado na Súmula n. 1º daquela Corte, segundo a qual, “proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”. Atualmente, aquela egrégia Corte ampliou o rigor da aludida súmula e, ao invés de exigir a mera propositura da ação desconstitutiva, exige provimento judicial suspendendo os efeitos da rejeição das contas.

Assim, a ação judicial intentada, para ter o efeito de suspender a inelegibilidade, deve atacar todos os aspectos relevantes, os quais

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 117. Rel. Des. Federal Wilson Dáros. Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Desaprovação de contas pelo TCE. Ação desconstitutiva. Inexistência de provimento liminar. 1. A rejeição da demonstração contábil pelo Tribunal de Contas, com a nota de irregularidade insanável - ou, na inexistência desta, com a possibilidade de verificar esse vício -, torna inelegível o candidato, na dicção do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90. 2. Somente na existência de liminar deferida por juízo competente em ação desconstitutiva, suspendendo os efeitos de decisão do Tribunal de Contas que desaprovou a demonstração contábil, é que a vedação antes nominada fica superada, nada impedindo que o candidato possa ter a sua candidatura registrada. 3. Precedentes. 4. Recurso desprovido. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão em 12 ago. 2008.

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 50. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 07.08.08. Recurso. Registro de candidatura. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas estadual. Rejeição que não caracteriza nota de improbidade. Provimento. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão em 07 ago. 2008.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula n. 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1º, I, g). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 23, 24 e 25 set. 1992.

sofreram aponte pela Corte de Contas, uma vez que a não-judicialização para afastar o juízo negativo das contas, realizado pelo órgão administrativo, importa na manutenção da rejeição das contas, o que, em tese, é suficiente para a incidência da inelegibilidade. Nesse sentido é a seguinte ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. **1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g", da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.** 2. Na Res.-TSE n. 21.823/04, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade. 3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Agravo regimental desprovido.⁷

[...]. O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete n. 1 implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura. [...]⁸

Assim, têm-se a possibilidade de duas situações distintas a respeito da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90 que podem chegar ao judiciário, as quais passo a analisar.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.143. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 28.11.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.225, 19 dez. 2006. Seção 1.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.329. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 24.10.06. Eleições 2006. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do Ministério Público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido. Interposição de Recurso Ordinário pelo candidato e especial pelo PMDB/PA. Recurso do partido. Convenção. Delegação para órgão de direção partidária a escolha de candidatos. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei n. 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma Lei. Possibilidade. Precedentes do TSE. Decisão TCM/PA. Mero parecer prévio. Recurso desprovido. Recurso do candidato. Obtenção de liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas. Provimento do Recurso. - É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei n. 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes. - Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90. A Câmara Municipal é o Órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito. - A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (FUNDEF) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF). - [...]. - Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão em 24 out. 2006.

Se o pré-candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargos públicos rejeitadas, e ingressou com ação desconstitutiva, obtendo provimento judicial para suspender seus efeitos, a Justiça Eleitoral deve afastar a inelegibilidade da alínea “g” referida, sem indagar sobre as contas do candidato.

Se, no entanto, o pré-candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargos públicos rejeitadas, e não ingressou com ação desconstitutiva ou não obteve liminar suspendendo a rejeição, a Justiça Eleitoral deverá averiguar as demais condições previstas na citada alínea “g”, a saber: se a irregularidade é insanável e se a decisão de rejeição é irreversível. Isso porque a mera desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a inelegibilidade, pois o aludido dispositivo impõe outras condições para a sua configuração.

Quanto à irregularidade insanável, Pedro Roberto Decomain, na obra *Elegibilidade e Inelegibilidade*, ensina que:⁹

À vista dessa impugnação (do pedido de registro de candidatura) é que o órgão da Justiça Eleitoral, competente para decidir sobre o registro de candidatura, decidirá se a irregularidade que levou à rejeição das contas do pretense candidato foi ou não insanável, proclamando ou não sua inelegibilidade. Se entender que o vício a macular as contas foi insanável, julgará procedente a impugnação, e indeferirá o pedido de registro dessa pretendente candidato. Caso contrário, se entender o vício nas contas, a despeito de haver conduzido à sua rejeição, não se reveste desse caráter de insanabilidade (observado também o que já se disse acerca dos vícios formais nas contas), deferirá o registro da candidatura e deixará de reconhecer a inelegibilidade.

A respeito da irregularidade insanável das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, é necessário ressaltar que o TSE também firmou entendimento no sentido de ser possível à Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, quando isso for possível nos autos, mesmo quando ausente nota de improbidade na decisão do Tribunal de Contas. É o que se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATURA. REGISTRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. REJEIÇÃO DO PARECER PELA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE NOTA DE VICIO INSANÁVEL. Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar n 64/90, art. 1º, I, “g”. Agravo regimental não provido.¹⁰

Registre-se a propósito, que, na análise dessa irregularidade insanável, o órgão julgador eleitoral encontra limite na conclusão da

⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidade*. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004. p.190.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 24.448. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 07.10.04. [...]. In: *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, publicado em Sessão em 07 out. 2004.

Corte de Contas. A apreciação da matéria, portanto, cinge-se ao reconhecimento, ou não, da irregularidade das contas, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão do Tribunal de Contas.

O TSE já assentou que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a natureza dos vícios que ensejam a decisão de rejeição de contas¹¹, firmando que o juiz eleitoral deverá concluir, ou não, acerca da existência de nota de improbidade nas contas rejeitadas, tendo por base, para tal decisão, os parâmetros de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública.

Acerca do conceito de irregularidade insanável, cite-se a lição de Adriano Soares da Costa:

Ora, a alínea “g” do dispositivo glosado não faz referência a atos de improbidade, que induzam a suspensão dos direitos políticos, como afirmou o então Min. Célio Borja, mas faz expressa referência à existência de vícios insanáveis, os quais deram causa à rejeição das contas. **A questão a saber, na aplicação deste preceito, é se o vício que ensejou a rejeição das contas é passível de validação, ou se já não o é. Dessarte, o conceito normativo de irregularidade insanável é que precisa ser estipulado [...].**¹²

A respeito do conceito de irregularidade insanável para fins eleitorais, o egrégio TSE tem posição firme no sentido de compreendê-la como sendo **“aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores”**¹³. (grifos do autor)

No caso sob exame, o impugnado ingressou com ação ordinária, já refe-

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 23.903. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 28.10.04. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Rejeição de contas. Não-ocorrência. Ajuizamento. Ação anulatória. Prazo. Aplicação. Ressalva. Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90. Incidente de falsidade. Documento. Comprovação. Condição. Alfabetizado. Candidato. Improcedência. 1) A discussão recursal prevalecente, referente à possível inelegibilidade do candidato, em face do parecer do TCM, restou descartada à vista da inexistência de decreto legislativo, por ser a Câmara Municipal o órgão competente para decretar a rejeição das contas do chefe do Poder Executivo naquele âmbito. 2) Além do mais, a interposição, em tempo hábil, como verificado, de ação anulatória visando a desconstituir a decisão do órgão legislativo municipal suspende a inelegibilidade. 3) De ressaltar que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a natureza dos vícios que ensejaram a decisão de rejeição das contas (Ac. n. 23.018/2004 de minha relatoria; Ac. n. 22.384/2004, rel. Min. Gilmar Mendes). 4) Quanto à arguição de falsidade dos documentos comprobatórios da alfabetização do candidato, além de não haver sido objeto do recurso especial, já foi tema de apreciação no juízo de 1º grau, cuja decisão não foi impugnada, revelando a sua invocação, em sede de agravo regimental, inovação incabível em face da preclusão consumativa (Ac. n. 22.408/2004, rel. Min. Carlos Velloso; Ac. n. 15.066/98, rel. Min. José Néri da Silveira). 5) Agravo desprovido. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão em 28 out. 2004.

¹² COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.168.

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.896. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 26.08.04. Recurso Especial. Eleição 2004. Registro de Candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido. I- Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável. II- É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. III- Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão em 26 ago. 2004.

rida, buscando desconstituir a decisão do TCU, e ver afastada a inelegibilidade.

Como assentado também por esta Corte, de acordo com o texto da Súmula n. 1¹⁴ do TSE “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”. Precipuamente fundado nesse preceito é que o impugnado quer ver reconhecido o seu direito ao registro de candidatura.

Mas, como dantes debatido, o TSE, a contar de 2006, em vários precedentes, ampliou o espectro de aplicação dessa mesma Súmula, na medida em que passou a entender que o mero ajuizamento, por si só, de ação desconstitutiva, não se mostrava suficiente para suspender a causa da inelegibilidade, devendo vir aos autos seguro indício de sua procedência, na forma de provimento liminar ou medida acautelatória, o que *in casu*, não ocorreu.

O recorrente e ora impugnado buscou, sem êxito, provimento judicial liminar. É certo que não se conformou com o seu indeferimento, tanto que ajuizou agravo de instrumento¹⁵, o qual se encontra em tramitação. No entanto, tal remédio jurídico também não lhe assegura o resgate da elegibilidade, cujas condições, assim como a inelegibilidade, devem ser examinadas ao tempo em que postulado o registro, nos termos de precedentes do TSE, do qual destaco excerto de ementa:

O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido¹⁶.

Alega o recorrente que a inelegibilidade não pode ter assento tão-só na singela inclusão do seu nome na lista enviada pelo Tribunal de Contas. É verdade. E não tem. O arrolamento é ato consequente, reflexo de decisão preterita, que lhe atribui ato de improbidade administrativa com gravosidade suficiente a infligir-lhe penalidade nos seus direitos políticos.

¹⁴ *Op. Cit.*

¹⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.027043-9. Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti. Órgão Julgador 4ª Turma.

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.719. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 19.08.04. Recurso Especial. Eleição 2004. Registro de Candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (Arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido. I - O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag n. 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.04. II - A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão em 19 ago. 2004.

O fim precípua de tal decisão não é protocolar. Na sua função constitucional fiscalizatória que lhe atribui jurisdição plena, os Tribunais de Contas têm, como meta última, assegurar à sociedade prestação de serviço que contribua na escolha de administradores probos.

E aqui não se confunda, como quer o recorrente fazer crer, que a apreciação na esfera penal, se estende à administrativa.

Nesse sentido, bem andou a douta Promotora Eleitoral, ao asseverar, nas contra-razões:

O expediente policial referido pelo impugnado visava a apurar apenas a prática de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, incisos IV e VII, do Decreto-Lei n. 201/67, e não, por óbvio, por ser matéria estranha à seara criminal, a caracterização de ato de improbidade.

Além disso, o principal fundamento do arquivamento do inquérito policial residiu no fato de já ter transcorrido lapso superior ao prazo prescricional, calculado a partir da possível pena em concreto, em caso de eventual condenação (prescrição projetada). Ou seja, deixou-se de analisar o mérito das condutas perpetradas pelo demandado, quando muito houve menção de que não havia indícios a demonstrar o efetivo dolo, ou seja, o elemento subjetivo de cometer a conduta criminosa pelo agente.

Teve, então, o recorrente suas contas rejeitadas e não obteve provimento judicial liminar a lhe dar guarida à postulação de candidato ao próximo pleito.

Por derradeiro, impende examinar o requisito da sanabilidade das contas, que o recorrente quer ver aqui reconhecida, por força do pagamento da multa e da devolução de valores do convênio não executados.

A esse fim, à Justiça Eleitoral compete apenas decidir se a irregularidade apontada é suficiente para aplicar a inelegibilidade, despiciendo adentrar no exame dos critérios adotados pelo TCU, quando do julgamento das contas, inferência essa exclusiva da Justiça Federal, que, no caso em tela, já se pronunciou sobre a matéria, como se vê de trecho da decisão indeferitória da liminar, da lavra da Juíza Paula Beck Bohn, *in verbis* (fls. 233):

Não importa que o autor não tenha, como diz “dado causa” às irregularidades verificadas no cumprimento do convênio firmado entre o Município de Gravataí e a FUNASA. O autor, como prefeito municipal, tinha o dever de zelar pela aplicação dos recursos, e responde integralmente e pessoalmente pelos atos de gestão municipal, especi-

almente aqueles relacionados ao recebimento de verbas e a aplicação de recursos [...] as irregularidades encontradas pelo TCU na Tomada de Contas Especial não são apenas “problemas formais” ou “pequenas falhas administrativas” [...]. E nem se cogite de insignificância dos valores monetários envolvidos. O prestígio é pela seriedade e pelo cuidado com a coisa pública. Daí o cabimento da rejeição das contas e a correta sujeição do gestor municipal às cominações e vedações legais (notadamente a proibição de candidatar-se novamente a cargo eletivo, evitando-se – é o intuito da LC n. 64/90 – a repetição da má-gestão.

E tenho aqui, tal como à magistrada de primeiro grau, que a irregularidade posta em questão é, de fato, suporte hábil a amparar a aplicação da inelegibilidade.

Por derradeiro, dirijo do eminente Procurador Eleitoral Substituto tão-só no que pertine à fundamentação ao desprovemento do recurso, tocante à existência de condenação do recorrente, em primeiro grau, proferida pelo Juízo Cível da 2ª Vara de Gravataí, por atos de improbidade administrativa, examinados em sede de ação civil pública, acerca da qual pende apreciação de recurso. Aqui, indubitavelmente não há falar em trânsito em julgado, como recentemente assentou entendimento da Corte Judiciária Maior, ao julgar improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144-7/DF, ajuizada pela AMB, já amplamente debatida e por todos conhecida.

Ante o exposto, no mais, acompanho o parecer ministerial para **VOTAR** por **negar provimento** ao recurso interposto e ver mantida a sentença do juízo a quo, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon, ao cargo de Prefeito do Município de Gravataí, com idênticos reflexos na candidatura de Rita Teresinha Sanco Lima, ao cargo de vice-prefeito, por força do disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 22.717/08.

Dra. Lúcia Liebling Kopitke:

Por um problema com a minha internet, não tive acesso ao voto antes da sessão. Parece-me que a matéria é bastante complexa. Tanto o procurador dos recorrentes quanto o dos recorridos me trouxeram algumas dúvidas, e eu gostaria de ter vista dos autos para melhor decidir.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Vou aguardar o voto-vista da eminente Dra. Lúcia.

(Demais juízes de acordo com o eminente relator.)

DECISÃO

Após votar o relator pela rejeição das preliminares e negativa de provimento do recurso, no que foi acompanhado pelas Dras. Lizete e Katia e pelo Des. Darós, pediu vista a Dra. Lúcia. A Dra. Vanderlei aguarda a vista. Julgamento suspenso.

SESSÃO DE 21.8.2008

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke (voto-vista):

Peço vênia à ilustre colega Dra. VANDERLEI KUBIAK para iniciar meu voto transcrevendo trechos do que foi por ela proferido no RECURSO DE CANDIDATO N. 50¹⁷, julgado em 7 de agosto de 2008, e também referido pelo ilustre relator do presente feito.

Início pela ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Rejeição que não caracteriza nota de improbidade. Provimento.

E segue transcrição de partes do voto:

Assim, tem-se a possibilidade de duas situações distintas a respeito da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90 que podem chegar ao Judiciário, as quais passo a analisar.

Se o pré-candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargos públicos rejeitadas e ingressou com ação desconstitutiva,

¹⁷ *Op. Cit.*

obtendo provimento judicial para suspender seus efeitos, a Justiça Eleitoral deve afastar a inelegibilidade da alínea "g" referida, sem indagar sobre as contas do candidato.

Não é o caso presente. Em que pese ter o candidato ingressado com ação visando desconstituir a decisão do TCU, não logrou obter, ainda, decisão liminar.

Mas, segue o voto da doutra juíza:

Se, no entanto, o pré-candidato teve suas contas relativas ao exercício de cargos públicos rejeitadas, e não ingressou com ação desconstitutiva ou não obteve liminar suspendendo a rejeição, a Justiça Eleitoral deverá averiguar as demais condições previstas na citada alínea "g", a saber: se a irregularidade é insanável e se a decisão de rejeição é irreversível. Isso porque a mera desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a inelegibilidade, pois o aludido dispositivo impõe outras condições para a sua configuração.

Sobre a irregularidade insanável, traz a lume a diligente magistrada lição de PEDRO ROBERTO DECOMAIN, na obra *Elegibilidade e Inelegibilidade*:¹⁸

À vista dessa impugnação (do pedido de registro de candidatura) é que o órgão da Justiça Eleitoral, competente para decidir sobre o registro de candidatura, decidirá se a irregularidade que levou à rejeição das contas do pretense candidato foi ou não insanável, proclamando ou não sua inelegibilidade. Se entender que o vício a macular as contas foi insanável, julgará procedente a impugnação, e indeferirá o pedido de registro desse pretendente candidato. Caso contrário, se entender o vício nas contas, a despeito de haver conduzido à sua rejeição, não se reveste desse caráter de insanabilidade (observado também o que já se disse acerca dos vícios formais nas contas), deferirá o registro da candidatura e deixará de reconhecer a inelegibilidade.

Além da doutrina, socorre-se a julgadora na jurisprudência da Corte Maior Eleitoral:

¹⁸ *Op. Cit.*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATURA. REGISTRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. REJEIÇÃO DO PARECER PELA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE NOTA DE VÍCIO INSANÁVEL. Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90, art.1º, I, “g”. Agravo regimental não provido. (TSE, RESP n.24.448¹⁹)

E segue seu voto:

O TSE já assentou que não cabe à Justiça Eleitoral examinar a natureza dos vícios que ensejam a decisão de rejeição de contas (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial n. 23.903 – 02.10.04, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos), firmando que o juiz eleitoral deverá concluir, ou não, acerca da existência de nota de improbidade nas contas rejeitadas, tendo por base, para tal decisão, os parâmetros de prejuízos ao erário, enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração Pública.

Acerca do conceito de irregularidade insanável, cite-se a lição de Adriano Soares da Costa:

Ora, a alínea “g” do dispositivo glosado não faz referência a atos de improbidade, que induzam a suspensão dos direitos políticos, como afirmou o então Min. Célio Borja, mas faz expressa referência à existência de vícios insanáveis, os quais deram causa à rejeição das contas. A questão, a saber, na aplicação deste preceito, é se o vício que ensejou a rejeição das contas é passível de validação, ou se já não o é. Destarte, o conceito normativo de irregularidade insanável é que precisa ser estipulado [...]

A respeito do conceito de irregularidade insanável para fins eleitorais, o egrégio TSE tem posição firme no sentido de compreendê-la como sendo **aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores** (TSE, RESP 21.896). (grifo do autor)

A partir dos conceitos e posições jurisprudenciais supra-expostos, concluo que a esta Corte cabe decidir se houve ou não, *in casu*, uma irregularidade insanável, dentro dos princípios delineados pelo TSE, ou seja, uma irregularidade que indique ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de

¹⁹ *Op. Cit.*

desvio de valores, o que faço examinando as peças que compõem o presente feito.

Primeiro, constato que inexistente nota de improbidade administrativa agregada ao processo do Tribunal de Contas da União, o que me permite, então, decidir se está ou não presente nas irregularidades ali apontadas.

Cinge-se a Tomada de Contas do TCU a apurar a aplicação dos recursos do Convênio 146/98, celebrado entre o Município de Gravataí e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em 03.07.98, no valor de R\$ 12.000,00, com a finalidade de implementar programa de controle da tuberculose.

Conforme se vê do relatório do Delegado de Polícia Federal encarregado do I.P. 1210/2005 (fls. 118 e segs. do apenso 4), a irregularidade apontada pela FUNASA e acolhida pelo TCU seria a falta de documento comprovando que a importância de R\$ 5.967,95 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) foi utilizada na compra de uma CAPELA DE FLUXO LAMINAR VERTICAL – Classe 100 FEDERAL STNDAR 2009E, conforme empenho n. 4628 (fl. 122 do apenso 4), uma vez que não acompanhado da nota fiscal e que tal equipamento não estava relacionado no convênio.

O restante do valor, conforme documentos constantes dos autos (fls. 9 e segs. do apenso 4), ficou comprovado que permaneceu aplicado em conta com rendimento, junto à CEF, denominada conta BARNABÉ, conforme determinava o convênio.

O documento da fl. 83, integrante do IP, comprovou a necessidade e utilização do equipamento no Programa de Controle da Tuberculose, bem como foi a ele juntada a nota fiscal de compra.

Diante dos documentos acostados na Tomada de Contas e no IP, concluiu o senhor delegado:

Não havendo a ilegalidade em processos licitatórios, nem mesmo a ocorrência de lesividade ao patrimônio público, presumo estar afastada a possibilidade de responsabilidade do agente-público.

Em apoio a sua manifestação, o douto delegado traz ementa de acórdão, nos seguintes termos (fls. 126, anexo IV):

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Ressarcimento. Descaracteriza-se a improbidade administrativa sem a prova de pre-

juízo ao erário público e do enriquecimento ilícito do agente, nada havendo a indenizar. Sentença que se confirma.²⁰

Indo os autos ao Ministério Público Federal, assim conclui o parecer ministerial:

Apesar do investigado Daniel não ter prestado contas à Funasa, tampouco comprovado que seguiu o plano de trabalho previsto no convênio, é necessário ressaltar a fragilidade das provas acostadas aos autos, as quais não apresentam elementos aptos a demonstrar o efetivo dolo do agente.

Já o inclito magistrado, em que pese ter determinado o arquivamento do feito, face à prescrição, manifestou-se, no mérito, como segue:

[...] Entretanto, em que pese a condenação do investigado pelo Tribunal de Contas da União, pela "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União...", os autos carecem de elementos aptos a demonstrar o efetivo dolo na conduta do agente.

[...]

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO desses autos, forte no art. 43, III, do Código de Processo Penal, ante a falta de justa causa para a propositura de ação penal, bem como em face da ausência de interesse de agir, tendo em vista a prescrição considerada a pena em perspectiva.

Pelo exposto, entendo que fica afastada a improbidade administrativa, por decisão judicial prolatada pelo douto magistrado da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal desta Capital no processo 2006.71.000169-2/RS, o que, conforme manifestação supratranscrita do TSE, resulta na inexistência de irregularidade insanável.

Resta examinar, para atender também à posição exarada em decisão da Corte Maior, se houve desvio de valores.

S.M.J., não vislumbro desvio de valores, e este entendimento, embaso

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Ação Civil Pública n. 1.0000.00.175540-4/000(1). Rel. Des. José Francisco Bueno. 11.05.00. [...]. In: **Diário de Justiça de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 30 maio 2000.

no exame dos documentos constantes dos autos. O valor de R\$ 5.967,95 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) foi aplicado na compra de equipamento destinado ao controle da tuberculose e que se fazia necessário para tal fim, conforme documento assinado por farmacêutica responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas de Gravataí (fls. 83, apenso 4), e o restante do dinheiro permaneceu em conta-aplicação denominada BARNABÉ, junto à CEF, conforme farta documentação constante dos autos (fls. 171 e segs. apenso IV).

Não estou, de forma alguma, com as considerações supra, buscando alterar decisão da egrégia Corte de Contas da União, matéria que refoge à competência desta Justiça Eleitoral, mas, tão-somente, na esteira das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, decidindo se está, no caso, presente a improbidade administrativa, caracterizadora das contas insanáveis, bem como verificando se houve ou não desvio de verbas outra das exigências daquela Corte para a caracterização da inelegibilidade com base na letra “g” do inciso I da Lei Complementar n. 64/90.

Concluo meu voto, lembrando inúmeras decisões desta Corte que, ao exame das contas dos candidatos, entendeu por aprová-las, ainda que com ressalvas, quando o valor não comprovado ou comprovado de forma irregular, não atingia 10% do valor utilizado na campanha.

No caso, o valor tido como irregularmente comprovado, mesmo que atualizado, não atinge, sequer, 10% do valor aplicado, anualmente, pelo Município de Gravataí, no Controle da Tuberculose, conforme dado declarado pelo Recorrente, em seu depoimento à Polícia Federal e se torna insignificante frente ao montante da verba anual administrada pelo Município, como se vê a fls. 23 do apenso 1.

Diante dessas considerações, ousou divergir do brilhante voto do ilustre relator, votando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Acompanhei tanto o voto do eminente relator e dos demais colegas que o sucederam, quanto o voto-vista e divergente da Dra. Lúcia, que inclusive citou uma decisão num processo por mim relatado – RCand 50 -, que serviu de parâmetro para as demais decisões que tomei nesta Corte a respeito da questão da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Diz esse dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

A interpretação que eu dei na época do primeiro julgamento foi no sentido de que, em princípio, rejeitadas as contas, haveria a inelegibilidade. Entretanto, nos termos da lei, se essa questão estiver sendo discutida no Poder Judiciário, em recente entendimento do TSE, se houver uma decisão suspendendo os efeitos dessa rejeição, não há a inelegibilidade e, portanto, cabe o registro.

No caso em questão, não há uma decisão suspendendo os efeitos da rejeição das contas. Ter-se-ia então que analisar o terceiro requisito para a inelegibilidade, que seria verificar se a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas seria insanável.

Nos termos do voto da eminente Dra. Lúcia, o TSE tem entendido que a irregularidade insanável é aquela que caracteriza ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. Pelo que foi apontado no voto-vista, houve decisão rejeitando a alegação de que havia improbidade.

A Dra. Lúcia examinou o que teria sido rejeitado nas contas do pré-candidato. Também como ela, entendi que não se trata de uma irregularidade insanável, nos termos que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, com a vênua do eminente relator e dos demais colegas que o sucederam na votação, estou acompanhando o voto divergente, para dar provimento ao recurso, deferindo a candidatura de Daniel Bordignon.

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram as preliminares. Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidas as Dras. Lúcia e Vanderlei, que o proviam.

PROCESSO RC_{AND} 156

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ
RECORRENTE: ELÓI BRAZ SESSIM
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PARTIDO DA REPÚBLICA

Recurso. Eleições 2008. Impugnação a registro de candidatura. Acolhimento das impugnações, sob fundamento de que a vida pregressa do pré-candidato atenta contra os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Preliminar de nulidade afastada. Candidato processado e condenado em inúmeros feitos de natureza criminal contra a Administração Pública, pendentes de trânsito em julgado. Tramitação de recursos nas instâncias superiores em relação a outras tantas condenações, inclusive por crime de responsabilidade e de improbidade administrativa. Extinção da punibilidade lograda pelo recorrente em diversos processos. Acórdão desta Corte que indeferiu o registro de candidatura do recorrente às eleições de 2004. Conduta processual da parte evidencia emprego de medidas protelatórias do trânsito em julgado, que dão azo a que o recorrente invoque o princípio da inocência e ausência de coisa julgada em favor do seu registro de candidatura.

Existência de feito no qual não se pode mais desconstituir o mérito da decisão condenatória. Efeitos que não podem mais ser modificados, gerando restrição ao exercício dos direitos políticos e condição de inelegibilidade. Processos nos quais foi declarada extinta a punibilidade, após a prescrição, sofrem a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas

inclusas, rejeitada preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Desembargador Sylvio Baptista Neto – vice-presidente, no exercício da Presidência –, Dras. Lúcia Liebling Kopitke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2008.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELÓI BRAZ SESSIM contra sentença do Juízo Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí (fls. 185-189), que acolheu impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido da República – PR, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Tramandaí, com base nos princípios da moralidade e probidade administrativas, ao argumento de que o recorrente apresenta vida pregressa incompatível com o exercício da função pública.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral e o Partido da República - PR impugnaram o pedido de registro de candidatura de Elói Braz Sessim (fls. 14-22 e 30-45), com base no § 9º do art. 14 da CF, alegando que o candidato já foi processado e condenado em diversos feitos de natureza criminal contra a Administração Pública, evidenciando que não possui condições de buscar nova eleição a cargo público. Além disso, aduziram que o candidato não teria demonstrado ser alfabetizado, nem teria se desincompatibilizado dentro do prazo legal da função que exercia na concessionária de serviço público Rádio Tramandaí.

De acordo com a certidão criminal acostada às fls. 23-28 dos autos, tramitam na Comarca de Tramandaí, contra ELÓI BRAZ SESSIM, os seguintes processos criminais:

695800268 - condenação pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso I (duas vezes) e V, do Decreto-Lei 201/67 (**apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e ordenar ou efetuar despesas não autori-**

zadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes) e do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 (**dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade**), aplicando ao réu a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão. Dessa decisão foram interpostos recursos Especial e Extraordinário sob o n. 70024318412, que foram inadmitidos, **atualmente aguardando julgamento de AI perante o STF e STJ**. Nesta data com vista ao Ministério Público; 695800458 - em 30.04.98, condenação, pela Quarta Câmara Criminal, (art. 316 do CP - Concussão), atualmente aguardando julgamento de Segundos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento perante o STF;

073/2.05.0007384-0 - denunciados Elói Braz Sessim e outra como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e 11, do Decreto Lei n. 201/67 (**apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei**), atualmente em tramitação. (grifos da autora)

Além disso, ELÓI BRAZ SESSIM restou beneficiado pela declaração da prescrição nos seguintes processos criminais:

073/2.04.0001188-5, julgada extinta a punibilidade em 30.08.06, com trânsito em julgado em 11.09.06, arquivados em 28.11.06.

693122541 - declarada extinta a punibilidade, pela prescrição, em decisão transitada em julgado em 03.04.06;

695800243 - declarada extinta a punibilidade, pela prescrição - arquivado em 14.06.05;

696800069 - declarada extinta a punibilidade pela prescrição - arquivado em 19.10.04;

696800804 - declarada extinta a punibilidade, pela prescrição - arquivado em 21.06.04;

696800960 - declarada extinta a punibilidade, pela prescrição - arquivado em 17.11.04;

694037342 - declarada extinta a punibilidade, pela prescrição, em decisão transitada em julgado em 28.10.04. (grifos da autora)

Em contestação, Elói Braz Sessim requereu a improcedência das impugnações, sustentando que não possui condenação criminal transitada em julgado, posto que todos os processos em que restou condenado estão pendentes de recurso. Ademais, é direito do réu ver reconhecida a extinção da

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Em relação às alegações referentes à sua alfabetização e desincompatibilização, juntou comprovante escolar da Universidade Ulbra, onde freqüentava o curso de Direito, bem como demonstrou ter se afastado das funções que exercia na concessionária de radiodifusão dentro do prazo legal (fls. 130-138 e 139-47).

Na sentença, o Juiz Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí, afastou as alegações referentes à alfabetização e à desincompatibilização do candidato; porém, acolheu o pedido de impugnação com base na vida pregressa, indeferindo o registro de candidatura de Elói Braz Sessim ao cargo de prefeito de Tramandaí (fls. 185-189).

Inconformado, o candidato interpôs recurso, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o recorrente só teve acesso à sentença um dia antes do término do prazo para interposição do recurso. No mérito, alega que, embora tenha sido condenado por crime contra a Administração Pública, não houve trânsito em julgado, pois está pendente recurso nos Tribunais Superiores. Assim, não se pode considerar que o candidato apresente vida pregressa incompatível com os princípios da moralidade e da probidade administrativas, pois a legislação estabelece a obrigatoriedade de condenação definitiva. Alega, assim, violação ao princípio da presunção de inocência (fls. 150-203).

Em contra-razões, os recorridos postularam a manutenção da sentença (fls. 206-228).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 247-258, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso “de ofício”, diante do resultado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo STF, que foi julgada improcedente em 06.08.08.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Os autos foram conclusos em 24.07.08, e a sentença foi entregue em cartório em 25.07.08, antes dos três dias contados da conclusão ao juiz (fl. 184v). O apelo foi protocolado em 30.07.08 (fl. 190), dentro dos três dias contados do termo final do tríduo previsto no *caput* do artigo 51 da Res. n. 22.717¹ do TSE.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

PRELIMINAR

O recorrente requereu preliminarmente a anulação do feito por cerceamento de defesa, ao argumento de que só teve acesso à sentença um dia antes do término do prazo recursal.

Consta que os autos foram conclusos ao juiz em 24.07.08 (fl. 184), e a decisão entregue em cartório em 25.07.08 (fl. 185). Logo, aplica-se à hipótese o disposto no § 3º do art. 51 da Res. n. 22.717 do c. TSE, que, reproduzindo o conteúdo da Súmula-TSE n. 10 prevê:

§ 3º. Quando a sentença for entregue em cartório **antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz**, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, **só se conta do termo final daquele tríduo**. (grifos da autora)

In casu, o prazo recursal começou a fluir a partir de 27.07.08 com termo em 30.07.08, não sendo possível considerar a data da intimação do procurador do recorrente para a contagem do prazo recursal. Até porque, intimação pessoal não houve. O que se lê no verso da fl. 189 é a informação, diga-se, despidianda, de que em 29.07.08 o advogado recebeu “cópia da decisão”. E essa cópia foi solicitada em momento bem posterior ao recebimento dos autos em cartório.

A sentença foi recebida em cartório no dia 25.07.08, conforme carimbo apostado à folha 185, sendo certo que a partir desta data os autos já estavam disponíveis para ciência da decisão.

Assim, descabida a alegação de que “o recorrente só teve acesso no dia 29.07.08” (fl. 191). Se os autos só foram consultados nesta data foi porque assim o recorrente quis, caso contrário teria comparecido ao cartório para providenciar sua “intimação pessoal anterior”, conforme previsto no citado § 3º do art. 51 da Res. n. 22.717. Em não o fazendo, seu prazo passou a correr, por força da lei, do término do tríduo estabelecido no *caput* do art. 51, a partir do dia 27.07.08.

Além disso, o recurso foi interposto tempestivamente em 30.07.08, dentro do tríduo previsto no § 3º do art. 51 da Res. n. 22.717, não havendo o cerceamento alegado.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, trata-se de recurso interposto por Elói Braz Sessim contra decisão que indeferiu seu requerimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal de Tramandaí, ao argumento de que a vida pregressa do candidato atentaria contra os princípios da moralidade e probidade administrativas.

Inicialmente, registro que o ora recorrente teve seu registro de candidatura para as eleições municipais de 2004 indeferido, em sentença confirmada por este e. Tribunal, de cujo julgamento esta relatora participou, e cumpre trazer sua ementa à colação²:

Recurso. Decisão que acolheu notícia de inelegibilidade e impugnações a registro de candidatura.

Subsistência de causa de inelegibilidade do recorrente, consubstanciada na suspensão de direitos políticos decorrente de condenações criminais.

Provimento negado.

Por ocasião do julgamento, o relator do processo, Dr. Luiz Carlos Echeverria Piva, acolheu na íntegra o parecer ministerial, lançado nos seguintes termos:

Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 15, inciso III é clara ao estabelecer que a suspensão dos direitos políticos se dará em virtude de sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos.

A certidão de fl. 240 dos autos aponta quatro processos em virtude dos quais o recorrente teve seus direitos políticos cassados, quais sejam, processo n. 695800243, processo n. 695800458, processo 694037342 e processo n. 696800069.

A controvérsia reside em saber se houve, ou não, o trânsito em julgado nos processos criminais referidos.

Com relação a dois processos o recorrente efetivamente teve êxito ao demonstrar a inoccorrência de trânsito em julgado ou a extinção da punibilidade. Neste sentido, apresentou a certidão de fl. 157, referente ao processo n. 694037342 e a certidão de fl. 166, referente ao processo n. 695800243.

²TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 2172004. Classe 15. Rel. Dr. Dr. Luiz Carlos Echeverria Piva. 17.08.04. [...]. In: *Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 17 ago. 2004.

No entanto, não tem o mesmo êxito com relação ao processo n. 696800069. Nesse feito, o recorrente afirmou que a condenação ali imposta está prescrita. Informou que peticionou ao Des. José Eugênio Tedesco para que fosse decretada extinta a punibilidade deste processo, e, posteriormente, impetrou *habeas corpus* para que o órgão competente do E. TJ/RS se manifestasse sobre o pedido de extinção da punibilidade, sem que, no entanto, tenha havido julgamento.

Sendo assim, resta patente que não houve reconhecimento jurisdicional da extinção da punibilidade nos autos do processo de n. 696800069. Não sendo a Justiça Eleitoral competente para verificar a ocorrência da referida extinção, permanecem os efeitos da condenação proferida no processo em questão, dentre as quais a suspensão dos direitos políticos.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao processo n. 695800458. É que a condenação a que se refere esse processo tornou-se imutável, já que se esgotaram os recursos possíveis para impugná-la, tanto que, em vista da imutabilidade, a defesa de Eloi Braz Sessim solicitou sobrestamento do feito no STF. Há coisa julgada, ainda que esse fato não tenha sido declarado em certidão cartorária, o que, para fins jurídicos é irrelevante. A defesa do recorrente procura dar aparência de processo em curso para esse feito, porém, não existe qualquer recurso com aptidão para alterar a coisa julgada. Como o processo está no Supremo Tribunal Federal, é lá que ele deve obter a prova de que transitou em julgado, demonstrando, por certidão daquele Tribunal, que ainda é possível interpor recurso com aptidão de alterar o julgado que lhe impôs uma condenação de quatro anos.

Dessa forma, subsiste causa de inelegibilidade de Elói Braz Sessim, que se consubstancia na suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal nos processos n. 696800069 e 695800458, não merecendo, portanto, reforma a sentença ora impugnada.

O recurso especial interposto contra esta decisão foi, à unanimidade, desprovido pelo c. TSE, nos autos do Respe n. 22.350³, relator Min. Francisco Peçanha Martins, cuja ementa passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 22.350. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 23.09.04. [...] In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 23 set. 2004.

Colho no corpo do voto condutor do aresto:

Em que pese estar ainda pendente recurso no STF, creio não ser razoável deferir-se este registro.

Como já tive oportunidade de afirmar, no julgamento do REspe n. 21.427/MG⁴, julgado na sessão de 02.09.04, "nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos titulares".

Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do Estado. Daí não concebo que deferirá esta Justiça Especializada o registro de candidatura a alguém cuja conduta se mostra imprópria ao exercício do mandato.

[...]

Não tomo a existência de condenações criminais, pendentes de recurso extraordinário e especial, que, ressalto, não têm efeito suspensivo como inelegibilidades, mas como incompatibilidades para o exercício do próprio mandato. Em especial no caso em análise, em que pendentes já os 2^{os} embargos de declaração contra acórdão em agravo regimental, que, à evidência, não têm o condão de alterar a condenação.

Como se observa, um dos processos que ensejou o indeferimento do registro de candidatura para a eleição de 2004, de número **695800458**, em que o recorrente restou condenado à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime de **concussão**, até agora não possui certidão de trânsito em julgado, tendo em vista inúmeros recursos manejados pelo candidato, os quais impedem a certificação do seu trânsito.

Nesse ponto, a existência de diversas condenações criminais prescritas contra o candidato, nas quais conseqüentemente foi declarada extinta a punibilidade, torna patente a intenção de provocar a prescrição também em relação a esse feito, que aguarda atualmente o julgamento de Segundos Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento perante o STF (AI 430.526).

Vale transcrever o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral que, analisando a questão, asseverou:

Passados quase 4 (quatro) anos - o acórdão foi publicado em

⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.427. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 02.09.04. Recurso Especial. Eleição 2000. Recurso. Candidato eleito. Diplomação. Negada. Incidência do art. 15, III, da CF. Desprovisamento. - Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.94, 15 out. 2004. Seção 1.

23.09.04 - o mesmo processo ainda encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em face da contínua interposição de medidas processuais pelo recorrente. Vale ressaltar que os mesmos artifícios que vinham sendo usados por ele, com o fim de protelar o trânsito em julgado de suas condenações, continuaram sendo manejados, de modo que, desde lá, a situação permanece a mesma. Ora, se já naquela ocasião ficou constatada a impossibilidade de deferimento de sua candidatura, por coerência e, ainda com mais razão, agora, não poderá se alterar tal entendimento, porquanto manifesta a imutabilidade do decreto condenatório a ele imputado. (fl. 237).

Com propriedade, disse o nobre procurador regional eleitoral substituto (fl. 242) que **“a contínua interposição de medidas processuais desarrazoadas revela a criação de impossibilidades para que a Corte Superior possa certificar o trânsito da condenação”**. O tumulto processual estabelecido no feito é tamanho que houve inclusive embaraços para o Supremo determinar a forma de distribuição dos autos, como se observa do seguinte despacho da Ministra Ellen Gracie: (grifo da autora)

1. O Ministro Gilmar Mendes encaminhou o presente agravo de instrumento (AI 430.526) a esta Presidência, com base nos seguintes fundamentos (fls. 329-330):

“Na Petição n. 127.687/2004 (fls. 248-251), o agravante ELOI BRAZ SESSIM pleiteou: [...] 1. O presente feito foi distribuído por prevenção ao Ministro Nelson Jobim, por prevenção de Turma, em razão do HC 82.426, conforme fls. 131. 2. Este ato de distribuição foi efetivado de maneira duplamente incorreta, pois se foi distribuído por prevenção ao HC 82.426, deveria ter ido ao Ministro Gilmar Mendes, de acordo com o despacho presidencial de fls. 245. 3. Ocorre que, não obstante estar atribuída a relatoria do HC 82.426 ao eminente Ministro Gilmar Mendes, tal ato de distribuição se fez de forma equivocada, uma vez que os fatos articulados no HC 82.426 são diversos dos que estão em debate no AI 430.526 e no HC 84.086. Embora contenham as mesmas partes - Eloi Braz Sessim e Superior Tribunal de Justiça - a conduta em tese delituosa praticada pelo paciente e discutida nos autos do HC 82.426 é estranha àquela encontrada no AI 430.526 e no HC 84.086. [...] 9. Desta feita, sob pena de nulidade absoluta por incompetência de Juízo - artigos 564, I, c/c 69, IV e 567 do Código de Processo Penal - requer-se a redistribuição livre, sem observância de regra de prevenção do presente processo, ressaltando-se, por oportuno, que esta é a primeira oportunidade em que se fala nos autos após os atos de redistribuição observados nas últimas páginas’ - (fls. 248-251).

Ante o exposto, submeto o feito à consideração da Presidência, para que aprecie a questão da regularidade da distribuição dos

autos a esta relatoria. Remetam-se os autos, com a máxima urgência, à Presidência, nos termos do inciso VII do art. 13 do RI/STF”.

2. Registro, de plano, que os autos foram originariamente distribuídos ao Ministro Nelson Jobim, no âmbito da 2ª Turma desta Corte (fl. 131).

Apreciando o presente agravo, o Ministro Nelson Jobim, em decisão monocrática, negou-lhe seguimento (fl. 133). Contra esta primeira decisão, seguiram-se agravo regimental e embargos de declaração, recursos estes sucessivamente desprovidos e rejeitados pela 2ª Turma desta Corte (decisões de fls. 158-166 e 178-183).

O agravante, logo após o julgamento dos embargos declaratórios, interpôs novos embargos, “com pedido de habeas corpus de ofício”, ainda não apreciados no âmbito deste Tribunal (fls. 198-206).

Anoto, outrossim, que em 10 de julho de 2004 deu-se a substituição de relatoria nos presentes autos, ao Ministro Eros Grau, o qual apontou, contudo, a prevenção da 2ª Turma desta Casa para o julgamento dos embargos interpostos. Este posicionamento foi sufragado em decisão da Presidência desta Corte (fls. 238-239), tendo ocorrido assim nova redistribuição dos autos, desta feita no âmbito da 2ª Turma, ficando como relator designado o Ministro Celso de Mello (fl. 240).

Finalmente, o Ministro Celso de Mello encaminhou estes autos novamente à Presidência, com proposta de redistribuição do feito ao Ministro Gilmar Mendes (fl. 243), louvando-se, para tanto, no teor de informação da Secretaria desta Corte, na qual se argumentava que: “[...] por um lapso desta Coordenadoria, foi apontada, à época de sua autuação, a prevenção do presente processo para a Eg. Segunda Turma, em razão do HC 82426, quando deveria ter sido indicada a prevenção para o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, relator do referido *Habeas Corpus* [...]” (fl. 242).

A partir destas informações, houve nova redistribuição do feito, determinada pelo eminente Ministro Nelson Jobim quando no exercício da Presidência, ao Ministro Gilmar Mendes.

Contra esta redistribuição é que se insurge o agravante, nos termos articulados junto à petição 127.687/2004, parcialmente transcrita pelo Ministro Gilmar Mendes no despacho que encaminhou os autos à Presidência.

3. Com efeito, o agravante manifestou-se nos autos requerendo a redistribuição livre do presente recurso, sustentando, em síntese, que este agravo de instrumento (AI 430.526) e o HC 84.086 foram equivocadamente distribuídos por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator do HC 82.426, o qual tem origem processual diversa daqueles outros.

Ocorre, contudo, que não se trata, no presente caso, de livre distribuição no âmbito da Corte, posto que já se firmou a prevenção de competência da Segunda Turma para a análise deste Agravo de Instrumento.

É o que se verifica pelo teor da decisão desta Presidência,

prolatada em 05.10.04, na qual o Ministro Nelson Jobim, instado pelo Ministro Eros Grau a apreciar eventual prevenção da 2ª Turma desta Corte, manifestou-se nos termos seguintes: “[...] A Segunda Turma julgou o Agravo Regimental (fls. 158-166) e os Embargos de Declaração (fls. 177-183). Assim, pela regra regimental, ela está preventa para julgar estes embargos. Fixada a prevenção da 2ª Turma, nos termos do art. 10 do RISTF, redistribua-se” (fls. 238-239).

Portanto, infere-se da mencionada decisão que a prevenção da 2ª Turma no presente julgamento já se encontra definida, inclusive existindo pronunciamento anterior desta Presidência a este respeito.

4. Ademais, oportuno ressaltar, na linha do que já decidido em outras oportunidades por esta Presidência, que se pode vislumbrar também a ocorrência de preclusão sobre a faculdade do agravante de pleitear a livre redistribuição do feito. Quanto ao ponto, tenho como relevante o fato de que **o próprio agravante intentou, sucessivamente, agravo regimental e embargos declaratórios em face das decisões anteriores da 2ª Turma desta Corte.**

Registro, em abono à tese, que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita, por isso mesmo, à prorrogação, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência. No julgamento do HC 69.287, DJ 30.10.92, o eminente relator, Ministro Moreira Alves, asseverou que a “não-observância da competência decorrente da prevenção gera nulidade meramente relativa, sanável se não alegada no momento oportuno.”

Neste mesmo sentido, há outras decisões desta Corte: HC n. 69.599, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.08.93, e HC 77.754, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 28.05.99. Cito, ainda, decisão desta Presidência: RE 325.571, DJ 26.10.05.

Trata-se, portanto, na hipótese em comento, de evidente prevenção de competência da 2ª Turma desta Corte para os julgamentos relativos a este feito.

5. Por outro lado, entendo que houve equívoco na redistribuição efetuada ao Ministro Gilmar Mendes (fl. 246) com base na informação da Secretaria de fl. 242. Com efeito, o agravante demonstra nestes autos que o presente agravo de instrumento (AI 430.526) e o HC n. 84.086 têm origem diversa daquela do HC 82.426, cuja relatoria coube ao Ministro Gilmar Mendes. É que a prevenção estabelecida com base apenas no nome da parte, como a Secretaria alega ter efetuado no caso em tela, não se mostra como critério suficiente à correta distribuição do feito, especialmente se considerado o teor do artigo 69, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, que exige dos feitos distribuídos nesta Corte **idêntica origem** para que se estabeleça a prevenção.

O ora agravante, na petição de fls. 248-251, pondera acertadamente que “[...] os fatos articulados no HC 82.426 são diversos dos que estão em debate no AI 430.526 e no HC 84.086”. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o HC 82.426 origina-se de ação penal

diversa, razão pela qual não se justifica o reconhecimento da prevenção de competência do Ministro Gilmar Mendes para o julgamento dos demais feitos já referidos.

Destarte, tendo em vista a análise acima realizada, considero existente apenas prevenção de competência da 2ª Turma desta Corte para o conhecimento do AI 430.526.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria, com urgência, para que esta realize a **redistribuição** do feito dentre os **Ministros que integram a Segunda Turma desta Corte**.

Publique-se, independentemente da imediata redistribuição do feito.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministra Ellen Gracie. (grifos da autora)

A essa conclusão também chegou o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar, por ocasião do julgamento do recurso especial, que estava clara a utilização de “**artifícios da defesa para protelar o trânsito em julgado da condenação**”. Mas recursos interpostos por Sessim, os quais impedem a certificação do trânsito da decisão que o condenou à pena de 4 anos de reclusão pela prática do crime de concussão, não têm força para alterar a condenação. Os segundos embargos de declaração, opostos contra o agravo regimental que negou provimento ao agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário, não agridem a condenação, e sim a dosagem da pena. (grifo da autora)

Analisando o acórdão desta Corte que indeferiu o registro de Sessim para as eleições de 2004 - de cujo julgamento, repito, participou esta relatora -, verifica-se que, já naquela oportunidade em que o ora recorrente viu seu registro de candidatura ser impugnado, muito antes do início das discussões envolvendo a análise da vida pregressa dos candidatos, que começaram somente neste ano, a defesa se alicerçava no argumento de que as condenações que lhe foram imputadas não poderiam ser consideradas em função da ausência de trânsito em julgado.

Na realidade, o condenado Sessim está lançando mão do sucessivo ajuizamento de ações e recursos para postergar indefinidamente o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida há mais de dez anos – 30.04.98. Ao que tudo indica, essa situação foi criada justamente para dar azo à alegação de que o processo está em andamento, e que um juízo desabonatório com base nesse feito implicaria violação ao princípio da presunção da inocência.

Esse argumento, alinhado à alegação de afronta a um princípio constitucional tão caro como é o da inocência, foi levantado pelo recorrente e expres-

samente considerado por esta Corte quando do julgamento do recurso interposto em 2004, quando se chegou à conclusão de que neste processo não existe qualquer recurso com aptidão para alterar a coisa julgada. Consoante transcrito, ficou consignado no acórdão que **“a condenação a que se refere esse processo tornou-se imutável, já que se esgotaram os recursos possíveis para impugná-la”**. (grifo da autora)

Esse mesmo raciocínio foi repetido pelo c. TSE. Tanto que, em seu voto, o Min. Humberto Gomes de Barros, ao enfrentar a alegada afronta ao princípio da presunção da inocência, considerou a declaração do presidente, Min. Sepúlveda Pertence, de que nos embargos que pendem de julgamento no STF **“não está em discussão a condenação que transitou em julgado”** e sim o quantum da pena, afirmando: (grifo da autora)

Tendia também a divergir de S. Exa. em relação à condenação, pois parecia-me que, se não há coisa julgada, a circunstância de um número de processos no nosso ordenamento processual ser infinito não justificaria que nós ultrapassássemos o limite da restrição constitucional e aplicássemos uma sanção, uma inelegibilidade, sem a coisa julgada formal.

O eminente presidente [...], com sua acuidade, disse que não se agride a condenação, e simplesmente a dosagem da pena. (grifo da autora)

Essa construção serve para mostrar que não há violação ao princípio da inocência. A alegação mostra-se, em verdade, um excesso de garantia individual, tomando por base a concepção de que a finalidade do processo penal de comprovar o fundamento da pretensão punitiva estatal no caso concreto foi alcançada.

Com efeito, a consagração do princípio da presunção da inocência no sistema constitucional brasileiro não obistou o entendimento predominante, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, de que é possível a expedição do mandado de prisão quando findo o julgamento da apelação e esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, mesmo que, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz monocrático tenha determinado o recolhimento à prisão apenas após o trânsito em julgado da condenação.

Segundo nossos tribunais superiores, quando o juiz de primeiro grau, ao prolatar sentença condenatória, condiciona a expedição de mandado de prisão contra o réu ao trânsito em julgado da condenação, está, na verdade, garantindo ao réu o direito de, tão-somente, apelar em liberdade. Fundamentando esse entendimento está o fato de que, uma vez que os recursos especial e extraordinário têm, em regra, efeito meramente devolutivo, a teor do

disposto no art. 27, 2º, da Lei n. 8.038/90, não há impedimento para a execução imediata do julgado. Com esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONDICIONADA, E EM PRIMEIRO GRAU, AO TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Os recursos para os Tribunais Superiores (STF e STJ), *ex vi* art. 27 § 2º da Lei n. 8.038/90, em regra, só tem efeito devolutivo, sendo legítima a execução provisória do julgado condenatório, com expedição, se for o caso, de mandado de prisão (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II. A eventual limitação, fixada em primeiro grau, quanto à expedição do mandado de prisão, não vincula o Tribunal de segundo grau. Condenado o réu, o Tribunal de Justiça, através do seu acórdão, faz cessar a eficácia da decisão de primeiro grau na parte em que esta foi substituída, inclusive, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).⁵

HABEAS CORPUS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ACUSADO - INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DE PRISÃO IMEDIATA DO CONDENADO - MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONDICIONAA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO AO PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL - DELIBERAÇÃO QUE NÃO VINCULA OS TRIBUNAIS SUPERIORES - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO DO SENTENCIADO E INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. - A mera interposição dos recursos de natureza excepcional - recurso especial (STJ) e recurso extraordinário (STF) - não tem, só por si, o condão de impedir a imediata privação da liberdade individual do condenado, eis que as modalidades recursais em referência não se revestem de eficácia suspensiva. Precedentes. JUIZ QUE CONDICIONAA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL. - A deliberação do magistrado de primeira instância, que condiciona a expedição do mandado de prisão ao prévio trânsito em julgado da condenação penal, embora garanta ao réu o direito de apelar em liberdade contra a sentença, não vincula os Tribunais incumbidos de julgar os recursos ordinários ou extraordinários eventualmente deduzidos pelo sentenciado. O Tribunal *ad quem*, em consequência, pode ordenar, em sede recursal, a prisão do condenado, quando improvido o recurso por este interposto. O acórdão do Tribunal *ad quem* - por que substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de impugnação recursal - faz cessar, uma vez negado provimento ao recurso

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* n. 11.739. Rel. Min. Felix Fischer. 02.03.00. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.162, 03 abr. 2000.

da defesa, a eficácia da decisão de primeiro grau no ponto em que esta assegurou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Precedente. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE DO RÉU. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu impede que se lance o nome do acusado no rol dos culpados, enquanto não houver transitado em julgado a condenação penal contra ele proferida. Esse princípio, contudo, não constitui obstáculo jurídico a que se efetive, desde logo, a prisão do condenado, desde que desprovido de efeito suspensivo o recurso por ele interposto contra o acórdão condenatório. Precedente. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E PRISÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, não impede - em tema de proteção ao *status libertatis* do réu (Artigo 7º, n. 2) -, que se ordene a privação antecipada da liberdade do indiciado, do acusado ou do condenado, desde que esse ato de constrição pessoal se ajuste às hipóteses previstas no ordenamento doméstico de cada Estado signatário desse documento internacional. O sistema jurídico brasileiro, além das diversas modalidades de prisão cautelar, também admite aquela decorrente de sentença condenatória meramente recorrível. Precedente: HC n. 72.366- SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura ao condenado, de modo irrestrito, o direito de sempre recorrer em liberdade.⁶

Toda essa construção confirma a convicção formada em 2004 de que não existe qualquer recurso com aptidão para alterar a coisa julgada. E essa assertiva o recorrente não logrou infirmar, limitando-se a repetir os argumentos já afastados por essa Corte e pelo TSE quando do indeferimento do seu registro de candidatura e a invocar o resultado da ADPF n. 144 a seu favor, como se vê do petítório das fls. 247-258, em que foi requerido o provimento do recurso “de ofício”.

Por esse motivo é que o acórdão de 2004 frisou que, como o processo está no Supremo Tribunal Federal, é lá que ele deveria obter a prova, “**demonstrando, por certidão daquele Tribunal, que ainda é possível interpor recurso com aptidão de alterar o julgado que lhe impôs uma condenação de quatro anos**”. (grifo da autora)

E como a condenação tornou-se imutável, manifesta está a ausência de condição de elegibilidade de Elói Braz Sessim, que se consubstancia na suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal no processo 695800458.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 72.610. Rel. Min. Celso de Mello. 05.12.95. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.31850, 06 set. 1996.

Além desse feito, encontra-se em tramitação perante as instâncias superiores o processo número **695800268** – em que o recorrente foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, pelo cometimento de crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa, em sentença condenatória confirmada em segunda instância, cujo trânsito em julgado depende do julgamento de agravo de instrumento perante o STJ.

A toda evidência, nesse feito não há mais possibilidade de discutir o mérito da decisão condenatória. Nesse sentido consignou o acurado parecer ministerial (fl. 243):

[...] a defesa interpôs agravos de instrumento nos Tribunais Superiores, pendentes de julgamento. Note-se, que, novamente, os recursos não têm o condão de reformar o decreto condenatório, visto que não se prestam a discutir matéria fática pretendida pela defesa. **No entanto, o recorrente está, novamente, utilizando-se de manobras processuais claramente protelatórias para impedir o trânsito em julgado de sua condenação.** (grifo da autora)

A essa conclusão se chega da simples análise da decisão do nosso c. Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto, conforme referido pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 242-243):

Embora se trate de processo mais recente, os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois ausentes os requisitos recursais, mormente pela impossibilidade de reexame de matéria fática em sede especial ou extraordinária. Salieta-se os seguintes trechos da decisão que negou o seguimento dos recursos:

[...] É pacífico na jurisprudência daquela Corte que “[...] o recurso especial nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, se a averiguação da alegada contrariedade à lei federal depender do reexame da matéria de fato e do conjunto probatório constante dos autos”.⁷

[...]

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 75.559. Rel. Min. Adhemar Maciel. 21.08.97. Processual Civil. Recurso Especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. Apreciação da alegação de ofensa à Lei Federal condicionada ao reexame da matéria fática e do conjunto probatório: Impossibilidade. Divergência jurisprudencial: Não demonstrada. Recurso não conhecido. I - O Recurso Especial nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, se a averiguação da alegada contrariedade à Lei Federal depender do reexame da matéria de fato e do conjunto probatório constante dos autos. Orientação consubstanciada no enunciado n. 7 da sumula do STJ. II - Não há divergência jurisprudencial, se os acórdãos confrontados tem suportes fáticos diferentes, o dissenso pretoriano pressupõe soluções jurídicas diversas para casos com substrato fático idêntico ou, no mínimo, semelhante. III - Recurso Especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.49929, 06 out. 1997.

No que diz respeito ao segundo ponto, qual seja, a exacerbada valoração de intensidade da participação do recorrente como circunstância agravante, verifica-se que a questão careceu de enfrentamento pela Corte no desate da querela e os embargos de declaração opostos não tiveram o escopo de que tal fosse examinado. Incidem, assim, a obstar o seguimento recursal, no tópico, os verbetes ns. 282 e 356 do STF.

Por fim, no que diz respeito à continuidade delitiva, melhor sorte não socorre o recorrente.

Inicialmente, afasta-se a alegação de maltrato ao conteúdo jurisprudencial, porquanto em desconformidade com o que dita o permissivo recursal eleito. Quanto ao mais, compulsando o teor da decisão impugnada, observa-se que a condenação do recorrente encontrou amparo, unicamente, no conjunto fático-probatório que envolve o episódio em exame.

Nessa perspectiva, a inversão do decidido necessariamente implica reapreciação do conjunto probatório, providência incompatível com a via excepcional manejada, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que incide a inviabilizar o seguimento do recurso.

De fato, este é exatamente o caso de incidência do verbete sumular referido, **pois a controvérsia envolve, exclusivamente, matéria de prova, pelo que se constata, não só da fundamentação da decisão recorrida, mas também das razões recursais. E não se trata de questão de valoração de prova, mas, sim, de simples apreciação e interpretação desta, não se verificando, assim, “a questão federal” capaz de viabilizar o apelo especial.**

[...]

Com a edição da Lei n. 11.418/2006, que acresceu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, houve a regulamentação do texto Constitucional no que pertine à repercussão geral. É exigido que no recurso conste, em preliminar, a demonstração do interesse para a sociedade na solução da controvérsia, de acordo com o art. 543-A, § 2º, do CPC.

O exame sobre a presença ou não da repercussão, de seu conteúdo, é da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme a regra constitucional do art. 102, § 3º. No entanto, quanto à forma, a ausência dessa alegação ou defeito grave na fundamentação induz a não-admissão, desde logo, no primeiro juízo de admissibilidade.

Deve-se lembrar que no apelo extremo impera o rigor formal, devendo ser barrada a admissão na hipótese da peça recursal ser defeituosa, inepta e que não atenda à imposição expressa da nova lei (Súmula n. 284 do STF).

Na hipótese em exame, o recurso é inepto ante a ausência desse requisito, considerado apenas o aspecto formal. (grifos da autora)

Por tudo o que se disse, resta claro que a sentença que indeferiu o pe-

dido de registro de candidatura de Elói Braz Sessim merece ser mantida, porém, por fundamento diverso do que foi considerado pelo magistrado *a quo*, que baseou a decisão de indeferimento na vida pregressa do pré-candidato.

É que aqui, o que se tem, é a operação dos efeitos de uma condenação penal que não pode mais ser modificada, ocasionando a ausência do **pleno exercício dos direitos políticos**, que é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. (grifo da autora)

Nesse caso, adianto que não há contrariedade ao imperativo da *ne reformatio in pejus*, porquanto o voto ora proferido mantém o dispositivo da dedecisão atacada, ainda que por motivação diversa.

Não obstante, diante das diversas condenações que o recorrente sofreu, impossível deixar de censurar a postura que Sessim tomou enquanto comandava o Executivo Municipal de Cidreira e de Tramandaí. Como bem salientou o magistrado *a quo*: **“Caso existisse alguma dúvida em relação a autoria certamente o réu naqueles processos teria sido absolvido e não condenado”**. (grifo da autora)

Nesse ponto, transcrevo a promoção ministerial (fl. 243):

Além disso, destaca-se que o impugnado sofreu mais 6 (seis) condenações pela prática de crimes contra a administração pública (processos n. 693122541, 695800243, 696800069, 696800804, 6968000960, 694037342). Embora tenham sido extintas pela ocorrência da prescrição, respectivamente, em 03.04.06, 14.06.05, 19.10.04, 21.06.04, 17.11.04, 28.10.04, **os atos ilícitos foram de fato praticados por Elói Braz Sessim, tanto que, em todas as ações penais, foi exarado juízo de procedência e condenação**. (grifo da autora)

A existência de tantas condenações também foi referida pelo acórdão do TSE que manteve o indeferimento do registro de Sessim para o pleito de 2004, como se lê do seguinte excerto do voto do Min. Peçanha Martins (relator), ao repreender a postura do recorrente:

Entendo, Senhor Presidente, que, em sendo de conhecimento comum as condenações do ora candidato, a ordem de prisão que contra ele paira, além dos artificios da defesa para protelar o trânsito em julgado da condenação, não poderá prevalecer, na espécie, a idéia de que possa ele ter seu pedido de registro deferido e garantida a possibilidade de concorrer nas próximas eleições quando a própria ordem constitucional pauta-se na exigência da garantia da probidade administrativa.

A probidade na administração, como princípio constitucional, há de ser observada na apreciação dos registros de candidatura. (grifo da autora)

Por certo que Sessim foi beneficiado pela prescrição nas ações que o condenaram por delitos contra a Administração Pública. Aqui, refiro essas condenações apenas para registrar a gravidade de sua conduta e o prejuízo causado ao erário, que demonstraram quão ímprobo administrador ele mostrou ser.

Dessa forma, ciente da decisão do c. STF no julgamento da ADPF n. 144⁸, entendo que, nos mesmos termos em que foi indeferido o registro de Elói Braz Sessim para as eleições municipais de 2004, por decisão desta Corte Regional, de cujo julgamento participei, não pode o recorrente ter seu registro deferido para as eleições de 2008, por ausência de condição de elegibilidade, consubstanciada na suspensão de seus direitos políticos.

Não é demais referir que a decisão proferida no julgamento da ADPF 144 ante o egrégio Supremo Tribunal Federal referendou o teor do artigo 1º, inciso I, letra “e”, da Lei Complementar n. 64/90, cuja norma foi observada quando da apreciação do pedido de registro de candidatura de Elói Sessim para o pleito municipal de 2004.

Agrego, como fundamento do voto de indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, deve ser verificada a incidência da alínea “e”, pois as condenações nos processos 073/2.04.0001188-5 e 693122541, nos

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Celso de Mello. 30.06.08. DESPACHO: A Associação dos Magistrados Brasileiros questiona, na presente sede processual, a validade constitucional das interpretações emanadas do E. Tribunal Superior Eleitoral em tema de inelegibilidade fundada na vida pregressa dos candidatos (fs. 14/22 e 24/26), ao mesmo tempo em que sustenta, por incompatibilidade com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação que lhe deu a ECR n. 4/94, a não-recepção de certos textos normativos inscritos na Lei Complementar n. 64/90. Embora não se revele obrigatória, em sede cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, a prévia audiência dos órgãos e/ou autoridades de que emanou o ato estatal questionado no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental (GILMAR FERREIRA MENDES, “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, p. 123, item n. 2.3, 2007, IDP/Saraiva), torna-se recomendável, no entanto, não ocorrendo situação de extrema urgência ou de perigo de grave lesão, que se ouçam “[...] os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias” (Lei n. 9.882/99, art. 5º, § 2º). Assinalo, por oportuno, considerado o que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2008 (Resolução TSE n. 22.579), que “[...] todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados [...] deverão estar julgados, pelo juiz eleitoral, até 16.08.08, o que afasta, presente o contexto ora em exame, a situação de extrema urgência ou de grave lesão a que se refere a legislação pertinente ao processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Isso significa, portanto, que se mostra prudente proceder à prévia audiência do E. Tribunal Superior Eleitoral (cujas interpretações estão sendo ora questionadas nesta sede processual) e dos Senhores Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (eis que pretendido, pela AMB, o reconhecimento de que determinados preceitos da Lei Complementar n. 64/90 não teriam sido recebidos pela ECR n. 4/94). Para tanto, oficie-se a essas eminentes autoridades, inclusive ao eminente Senhor Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, para que se pronunciem sobre a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Registro, por necessário, que submeterei, a julgamento do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no próximo dia 06.08.08, quarta-feira, o pedido de Medida Cautelar ora formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com ou sem as informações ora solicitadas. Os ofícios a serem expedidos por este Supremo Tribunal Federal deverão ser instruídos com cópia do presente despacho. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008. Ministro CELSO DE MELLO Relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 142, data divulgação 31 jul. 2008, data da publicação 01 ago. 2008.

quais foi declarada extinta a punibilidade após a prescrição, tiveram a decisão transitada em julgado em datas de 11.09.06 e 03.04.06, respectivamente.

Conforme assentado na jurisprudência do c. TSE, nessa hipótese, incide a inelegibilidade prevista na alínea “e”. Com esse entendimento os seguintes julgados:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional. Mandado de segurança. Crime eleitoral. Condenação. Efeitos. Direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90. **1. Conforme já assentado na decisão embargada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.** 2. Em face disso, cumpre esclarecer que, no caso em exame, a restrição aos direitos políticos do impetrante cinge-se apenas à sua capacidade eleitoral passiva, em virtude da incidência da indigitada inelegibilidade. Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.⁹

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. MOTIVO. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. LC n. 64/90, art. 1º, I, e. CPC, art. 462. 1 - As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. n. 22.676, rel. Min. Caputo Bastos). 2 - Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias. **3 - Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.** Recurso especial desprovido.¹⁰

PARA IMPUGNAR. CONDENÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO DE CRIME NÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. I- Impugnação ao registro de candidatura subscrita pelos delegados da coligação e de partido que a integra. Legitimidade e interesse da coligação. Instrumento de mandado do representante da coligação arquivado na seção própria do Tribunal Regional encarregado do registro. Preliminares rejeitadas. II- Condenação criminal. Alegação de prescrição da pretensão executória. **O reconhecimento**

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28.390. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. [...] In: *Diário da Justiça da União*, Brasília, DF, p. 19, 18 ago. 2008. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 23.851. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 17.03.05. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v. 1, p. 175, 26 ago. 2005. Seção 1.

da prescrição da pretensão executória afasta apenas a execução das penas corporal ou pecuniária, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória e a inelegibilidade. Ausência de comprovação da declaração da prescrição pela Justiça competente. Impossibilidade de reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, de prescrição da pretensão punitiva ou executória de decisão condenatória prolatada pela Justiça Comum estadual. Precedentes da Corte.¹¹ (grifos da autora)

Pelo exposto, **VOTO** pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, **pelo desprovemento do recurso**, mantendo, por fundamento diverso, a decisão que **indeferiu o pedido de registro de candidatura** de Elói Braz Sessim, forte no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 654. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 04.10.02. [...] In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 04 out. 2002.

PROCESSO N. 32008**CLASSE 24****PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL****RECORRENTES: CLAUDIONOR BAPTISTA TAVARES, LUIZ ALFREDO DE MORAES E NERI SAMPAIO ARAÚJO****RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Recursos. Decisão de juízo eleitoral determinando lançamento de inelegibilidade nos registros eleitorais de vereadores responsabilizados por atos de improbidade administrativa pelo plenário de Câmara de Vereadores.

Inteligência do artigo 265 do Código Eleitoral estabelecendo recurso dos atos, resoluções ou despachos dos juízes e juntas eleitorais para este TRE.

A cassação de direitos políticos exige prévio processo judicial com preservação das garantias do contraditório e da ampla defesa e só deve ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Ato inquinado de vício deixou de observar estes requisitos, dando acolhida a decretos legislativos oriundos do Poder Legislativo Municipal.

Incompetência da Justiça Eleitoral para o exame do mérito da decisão dos vereadores. Possibilidade, contudo, de a condição de elegibilidade dos candidatos ser examinada quando de eventual registro de candidatura.

Primazia do princípio da inocência, em razão de a perda dos mandatos decorrer de demandas ainda na fase de instrução. Impossibilidade de a decisão proferida pela Câmara Municipal importar em decreto de inelegibilidade.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria — vencido o eminente Des. Federal Wilson Darós —, ouvida a Procuradoria Regional

Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento aos presentes recursos, para afastar o decreto de inelegibilidade de Luiz Alfredo de Moraes, Claudionor Baptista Tavares e Neri Sampaio Araújo.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Drs. Jorge Alberto Zugno, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 3 de junho de 2008.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

A CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL, conforme determina o artigo 5º, inciso VI, c/c art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do ofício 145/2007, de 10 de setembro de 2007 (fl. 2), encaminhou, à juíza eleitoral daquela comarca, cópia da ata de sessão de julgamento pelo seu Plenário referente ao processo de responsabilização que apurou a prática de improbidade administrativa pelos vereadores Nilton Rodrigues dos Santos, Luiz Alfredo de Moraes, Claudionor Baptista Tavares, Neri Sampaio Araújo e Ivan Jorge de Santana, culminando pela declaração de extinção dos respectivos mandatos eletivos, apensa às fls. 3/9.

Por decisão da fl. 15, a magistrada eleitoral determinou a intimação dos respectivos parlamentares, tendo sido expedidos os mandados (fls. 16 a 20) para manifestação sobre o “lançamento de inelegibilidade em seu registro eleitoral”.

Regularmente intimados, Nilton Rodrigues dos Santos (fls. 21/24) e Luiz Alfredo de Moraes (fls. 26/28) manifestam-se, por seus procuradores constituídos, sustentando que o comunicado da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul objetivava tornar oficial o resultado do julgamento, unicamente para o fim de extinção dos mandatos eletivos, sendo totalmente descabível o decreto de inelegibilidade, previsto na Lei n. 8.429/92, sem anterior decisão judicial trânsita em julgado. Acrescentam que existe ação civil pública onde estão sendo debatidos os fatos questionados; Neri Sampaio Araújo (fls. 30/31) argumenta que a cassação de seu mandato pela Câmara de Vereadores não impli-

ca inelegibilidade, que somente seria efetivada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ausente na espécie. De forma similar, faz referência a ação pública em trâmite; Ivan Jorge de Santana se insurge contra o lançamento de inelegibilidade, alegando, às fls. 32/35, a nulidade do processo de responsabilização que culminou com a cassação de seu mandato, por ilegalidade na constituição da mesa, por ausência de nova eleição de seus componentes, ante o impedimento dos respectivos membros e, ainda, por ausência de convocação extraordinária da Casa Legislativa; no mérito, refere que a questão ainda pende do devido processo legal, com observância do contraditório e de decisão judicial. Após, às fls. 41/46, acrescenta a ausência de previsão legal para o lançamento de inelegibilidade no registro eleitoral do requerente.

O Ministério Público Eleitoral exara parecer (fls. 48/52) pelo lançamento de inelegibilidade nos registros eleitorais dos requeridos.

Por decisão das fls. 54/55, a magistrada eleitoral, Dra. Clarissa Costa de Lima, decidiu por determinar o lançamento de inelegibilidade de Nilton Rodrigues dos Santos, Luiz Alfredo de Moraes, Claudionor Baptista Tavares, Neri Sampaio Araújo e Ivan Jorge de Santana para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura. Fundamenta ser descabível adentrar no exame do mérito da decisão tomada pela Câmara Municipal ou, ainda, de eventual nulidade daquele ato. Acrescenta que a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 64/90 dispõem sobre as hipóteses de inelegibilidade e que o artigo 1º, I, alínea “b”, desta lei prevê o decreto de inelegibilidade para os parlamentares que hajam perdido seus mandatos, remetendo à Lei Orgânica do Município.

Intimados, os requeridos interpuseram recursos (Claudionor Baptista Tavares às fls. 69/72, Luiz Alfredo de Moraes às fls. 109/112 e Neri Sampaio Araújo às fls. 148/152).

A magistrada eleitoral assim decidiu (fl. 154):

Deixo de receber as petições contendo as razões recursais, tendo em vista que não foi proferida nestes autos decisão passível de insurgência por esta via. A decisão de fls. 54/55 é de caráter administrativo, para fins de registro de ocorrência (ou lançamento) no cadastro de eleitor na Justiça Eleitoral, quanto à inelegibilidade, como mero efeito do julgamento político da Câmara Municipal de Vereadores de Sapucaia do Sul, consoante ofício de fl.02.

Ante essa decisão, Luiz Alfredo de Moraes e Claudionor Baptista Tavares

impetraram mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o recebimento dos recursos por eles interpostos da decisão de lançamento de inelegibilidade originária do ofício da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul.

Por decisão da fl. 30, de 1º de fevereiro de 2008, a Dra. Lúcia Liebling Kopittke, ao apreciar o pedido liminar, negou seguimento ao *mandamus* em relação a Luiz Alfredo de Moraes, porque não comprovado o oferecimento do respectivo recurso (art. 267, VI, do CPC) e, quanto a Claudionor Baptista Tavares, concedeu a liminar, para fins de recebimento do recurso, forte no que dispõe o artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral e em precedentes desta Corte.

Comprovado, naqueles autos do *mandamus*, a interposição do recurso por parte de Luiz Alfredo de Moraes. De sua vez, Neri Sampaio Araújo ingressa no mandado de segurança, pugnando sua inclusão como litisconsorte, o que foi lá deferido. Considerando que todas as irrisignações foram recebidas e repassadas a este Tribunal Regional Eleitoral, cumpre apreciar os recursos interpostos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu então representante, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, manifestou-se no sentido de que, inobstante ausente decisão trânsita em julgado na ação civil pública movida contra os recorrentes, onde se investigam os mesmos fatos, há aquela plenária da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul que decretou a perda dos mandatos dos vereadores, com o que eles seriam inelegíveis por força da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Os recursos são tempestivos, interpostos que foram no prazo do artigo 258 do Código Eleitoral. O recorrente Ivan Jorge Santana foi intimado da decisão em data de 11.12.07 (fl. 57); Neri Sampaio Araújo em 12.12.07 – quarta-feira (fl. 58); Luiz Alfredo de Moraes em 12.12.07 (fl. 59); Claudionor Baptista Tavares em 13.12.07 (fl. 60) e Nilton Rodrigues dos Santos em 14.12.07 (fl. 61), sendo que os recursos das fls. 69/72, 109/112 e 148/152 foram ofertados em data de 17.12.07 – segunda-feira.

Impende ressaltar, *ab initio*, que a decisão proferida pela magistrada eleitoral, Dra. Clarissa Costa de Lima, de registro do lançamento de inelegibilidade dos recorrentes, embasada em decretos municipais decorrentes de decisão plenária da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul, é passível de

recurso, à luz do que proclama o artigo 265 do Código Eleitoral, segundo o qual “dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.

Acrescente-se que, especificamente quanto ao cancelamento ou exclusão de registros, o artigo 80 do Código Eleitoral prevê, expressamente, que: “Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excludendo ou por delegação do partido”. No caso, não se trata de cancelamento ou de exclusão, mas sim de efetivação de registros, cabendo, no entanto, por analogia, idêntica interpretação.

Conheço, portanto, dos recursos interpostos, porque tempestivamente ofertados e com amparo legal.

No que tange ao mérito, a questão de fundo a ser apreciada diz com a possibilidade de lançamento, nos registros eleitorais, de inelegibilidade dos recorrentes, ante a decisão plenária da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul que decretou a perda de seus mandatos eletivos, pela prática de infração político-administrativa prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

Nesse sentido, registre-se que essa decisão política está sendo objeto de discussão na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra os recorrentes e outros, indexada sob n. 035/1.07.0002941-4, em trâmite ante a 2ª Vara Cível de Sapucaia do Sul, pendente de decisão final. E, ainda, na ação ordinária declaratória movida pelos recorrentes Luiz Alfredo de Moraes e Claudionor Baptista Tavares, sob n. 035/1.07.0005348-0, tramitando ante a 1ª Vara Cível daquela mesma comarca, esta objetivando o decreto de nulidade do ato de julgamento, junto à Câmara Municipal, que extinguiu o mandato dos recorrentes e culminou com a expedição dos decretos legislativos correspondentes.

Esses processos, consoante consulta realizada no sítio no TJRS na data da elaboração deste voto, encontram-se em fase de instrução¹, restando ausente qualquer decisão, ainda que monocrática, quanto aos questionamentos sobre a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 201/67, irregularidade e nulidade na instrução do processo disciplinar, nulidade da resolução municipal, suspeição de membro da comissão processante, entre outros tópicos.

¹ COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL. 2ª Vara Cível. Ação Civil Pública n. 035/1.07.0002941-4. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_notas_exped.php?entrancia=1&comarca=sapucaia_sul&num_processo=10700029414> Acesso em: 03 jun. 2008.

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL. 1ª Vara Cível. Ação Ordinária Declaratória n. 035/1.07.0005348-0. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Sapucaia+do+Sul&versao=&versao_fone-tica=2&tipo=1&id_comarca=sapucaia_sul&num_processo_mask=03510700053480&num_processo=10700053480> Acesso em: 03 jun. 2008.

De sua vez, estabelece a Magna Carta política, em seu artigo 14, as condições de elegibilidade e, ainda, de forma expressa, as hipóteses de inelegibilidade, quais sejam, dos analfabetos, do militar, por parentesco, para outros cargos e, ainda, aquelas previstas na Emenda Constitucional n. 16, de 04.06.97.

Por seu turno, o § 9º dessa norma constitucional delega a lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade, quando prevê, *in literis*:

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar n. 64/90, única lei editada após 1988 regulando a matéria, elencou as respectivas hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais.

Na espécie, a decisão atacada fundamentou o lançamento da inelegibilidade dos recorrentes com base no que diz o inciso I, letra “b”, de seu art. 1º, que dispõe serem inelegíveis:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura.

Assim, embasada no comunicado objeto do Ofício 145/2007, que repassou à Justiça Eleitoral a decisão proferida em plenário e, ainda, os decretos legislativos correspondentes, em que é noticiada a perda do mandato dos recorrentes, a magistrada eleitoral determinou a intimação desses quanto ao lançamento, nos registros eleitorais, da respectiva inelegibilidade.

Tenho que a decisão merece ser reformada.

Ressalto, por primeiro, que o cerne da questão diz com o momento em que deve ser analisada a condição de elegibilidade do candidato. É evidente que o preenchimento dessas condições, que passa pela análise da ausência

de hipóteses de inelegibilidade, deve ser apreciado quando do pedido de registro formulado junto à Justiça Eleitoral.

Nesse particular, cumpre registrar a lição de Joel Cândido², onde registra que:

[...] o preenchimento das condições de elegibilidade, quando integral e cabalmente atendido, enseja o deferimento do pedido de registro do candidato, que é o segundo passo para ele chegar ao mandato eletivo. O primeiro – que não se dá no campo do Direito Eleitoral, mas no Direito Partidário – é ter sido candidato escolhido validamente em convenção.

Cumpre reproduzir, ainda sob a lição desse nobre jurista, na obra *Direito Eleitoral Brasileiro*³, que:

[...] a arguição de inelegibilidade de um candidato nunca pode ser formulada antes do seu partido, ou do próprio candidato, requerer o seu registro. Apresentada a arguição, no prazo legal, por quem tenha legitimidade para tal, ela nada mais é do que uma ação de impugnação de pedido de registro de candidatura.

Assim, é evidente o direito de impugnar e denunciar irregularidades no registro dos candidatos e na legitimação para o exercício do cargo. Nesse sentido, o direito de contestar o registro e a elegibilidade de determinado candidato e de impugnar o próprio mandato está previsto na Constituição Federal (art. 14, § 10) e na Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 3º.

Vale repetir: questões a respeito da inelegibilidade legal do candidato devem ser suscitadas quando do pedido de seu registro junto à Justiça Eleitoral, para fins de participação nas eleições, ou, ainda, em sede de recurso contra a expedição de diploma. Tanto é assim, que todas as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral que dizem respeito à inelegibilidade do candidato por força do que prevê o artigo 1º, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar n. 64/90, foram proferidas nessas sedes - de impugnação ao registro ou em recurso contra a expedição de diploma. Exemplificadamente, registra decisão

² CANDIDO, Joel José. *Inelegibilidades no direito brasileiro*. 2.ed. Edipro: São Paulo, 2003. p.84.

³ CANDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 11.ed. Edipro: São Paulo, 2005. p.318.

proferida no Recurso Cível 2023-1⁴, do TRE-SP, relatado pela Dra. Suzana Camargo, publicada na sessão de 17.08.04.

Estabelece o artigo 1º da Constituição Federal, de forma expressa, como um dos fundamentos da República, a soberania, que, nas palavras de Pinto Ferreira, em seu Curso de Direito Constitucional,⁵

[...] é o poder de decisão suprema em matéria política em geral. A soberania representa o poder do povo, expresso pelo eleitorado, de eleger os seus principais representantes, que é a cidadania ativa, ou de ser eleito, que é a cidadania passiva.

Após, ao tratar dos direitos políticos, a Constituição da República do Brasil, de forma similar, inicia a matéria no instituto da soberania popular.

Ainda sob o manto de previsão constitucional, vale registrar o que prevê o artigo 15, incisos III e V:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[...]

V. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Essas hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos expressamente previstas na Constituição Federal somente poderão ocorrer após observados os princípios maiores que norteiam a defesa dos interesses dos cidadãos, quais sejam, o da presunção de inocência e, no que tange ao processo propriamente dito, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Nesse particular, preleciona o jurista Joel Cândido⁶, ao comentar a cassação dos direitos políticos, na obra já citada, que:

[...] todas as cinco hipóteses deste art. 15 pressupõem um processo judicial, com contraditório e ampla defesa e com sentença transitada em julgado, para que se possa falar em perda ou suspensão de direitos políticos.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Registro de Candidato n. 20.231. Rel. Dra. Suzana de Camargo Gomes. 17.08.04. In: **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, São Paulo, SP, publicado em Sessão, 17 ago. 2004.

⁵ FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75.

⁶ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2.ed. Edipro: São Paulo, 2003. p.48.

No caso vertido, inobstante o questionamento judicial havido em sede própria – ação civil pública e ação ordinária declaratória pendente de decisão, ainda que monocrática -, a magistrada eleitoral decretou a inelegibilidade dos recorrentes, mediante lançamento no seu registro eleitoral, ante a notícia de perda do mandato por ato do Legislativo Municipal.

É claro que a decisão política administrativa originária do plenário da Câmara de Vereadores do Município de Sapucaia do Sul, que decretou a perda dos mandatos dos recorrentes, não tem alcance de, afastando a soberania popular, decretar a inelegibilidade.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIII, prevê que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. No caso, tem competência para o decreto de inelegibilidade, tão-só, a autoridade judiciária que processou a ação judicial correspondente.

Na espécie, inexistiu a respectiva ação judicial precedente, mas sim, partindo de um ofício expedido pelo Legislativo Municipal e dos decretos legislativos correspondentes a cada um dos vereadores respectivos, a sentenciante, de pronto, lançou a inelegibilidade dos recorrentes para as eleições que se realizarem durante o período do mandato para o qual concorreram e foram eleitos e, ainda, para os oito anos subseqüentes ao término da legislatura.

Ausente, na espécie, o necessário e permitido controle jurisdicional dos atos praticados pelo legislativo municipal. É da natureza dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, inclusive aqueles decorrentes de decisões político-administrativas. Acrescente-se o repúdio do Direito ao abuso, a sua prática, desbordando da licitude para o excesso no exercício do direito, que conduz à ilicitude, cuja análise, em se tratando de decisões político-administrativas, compete ao Poder Judiciário.

Ora, ainda sob o manto dos ditames da Lei Maior, prevê o artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Na espécie, esses princípios basilares do direito não foram observados.

E, também sob a ótica da Constituição, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII).

Não restam dúvidas de que o mérito da decisão proferida pela Câmara Municipal de Sapucaia do Sul não pode ser analisado pela Justiça Eleitoral,

por ausência de previsão legal.⁷ Entretanto, o decreto de inelegibilidade prespõe decisão desta justiça especializada, após regular processo.

Nesse sentido, colaciono decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Recurso 14468⁸, cumprindo transcrever a respectiva ementa, com ressalva dos tópicos pertinentes:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREANÇA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR (CF, ART. 55, II; LC N. 64, DE 1990, ART. 1, I, B). PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO NÃO JULGADO PELA CÂMARA, POR HAVER SIDO PRECEDENTEMENTE DECLARADA A RENÚNCIA AO MANDATO APRESENTADA PELO ACUSADO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DA RENÚNCIA PELO IMPUGNANTE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - HAVENDO SIDO DECLARADA, PELA CÂMARA MUNICIPAL, A RENÚNCIA DE VEREADOR SUBMETIDO A PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, NÃO HÁ FALAR EM CASSAÇÃO DO MANDATO PELA POSTERIOR APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE PROPUNHA, ALÉM DA CASSAÇÃO, PROVIDÊNCIAS OUTRAS. - APRESENTADA RENÚNCIA AO CARGO ELETIVO POR ACUSADO EM PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO, FICAM SUSPENSOS OS EFEITOS DESTA ATO UNILATERAL DE VONTADE ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO (CF, ART. 55, PAR. 4, INTRODUZIDO PELA EMENDA DE REVISÃO N. 6, DE 1994). HIPÓTESE EM QUE, ACEITA INDEVIDAMENTE A RENÚNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO FOI JULGADA A PROPOSTA DE CASSAÇÃO DO MANDATO, PORQUE TIDA POR PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1, I, "B", DA LC N. 64, DE 1990, NÃO CONFIGURADA. - O DECRETO-LEI N. 201, DE 1967, NO QUE ESTABELECE O RITO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITOS E VEREADORES, FOI RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL IMPLANTADA EM 1988, PORQUE COM ELA COMPATÍVEL. INOBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DA OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA ORAL EM PLENÁRIO (DL N. 201, DE 1967, ART. 5, V, PARTE FINAL C.C. ART. 7, PAR. 1º).

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 226.198. Rel. Min. Maurício Corrêa. 17.10.00. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Mandato eletivo. Cassação. Pedido de reintegração no cargo. Prejudicialidade. Declaração de inelegibilidade. Apreciação. Impossibilidade. 1. Mandato eletivo. Cassação. Encerrado o prazo da legislatura para o qual fora eleito o candidato, torna-se prejudicado o pedido de reintegração no cargo. 2. Declaração de inelegibilidade. Pretensão de reexame do processo administrativo-político do qual decorreu a cassação. Impossibilidade. O pedido inserido no mandado de segurança restringe-se à reintegração do impetrante no cargo para o qual fora eleito, não havendo qualquer referência aos efeitos da condenação imposta por ato da Câmara de Vereadores. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 02 mar. 2001, p.6.

⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso n. 14.468. Rel. Dr. Rômulo Pizzolatti. 14.10.96. [...]. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, Resenha Eleitoral, nova série, v.4, T.1, p.176.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAIR-SE A PRETENDIDA CASSAÇÃO DE MERA APROVAÇÃO DE RELATÓRIO, À MÍNGUA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5, LIV E LV). - A DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA-NEGATIVA (PONTES DE MIRANDA), RAZÃO PELA QUAL SÓ ADQUIRE EXISTÊNCIA JURÍDICA, OPERANDO EFEITOS EX NUNC, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE A FORMALIZA. NÃO EDITADA RESOLUÇÃO, NÃO SE DESCONSTITUI O MANDATO PARLAMENTAR. - **O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR PELA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA CONSTITUI FORMA TÍPICA DE “AUTOTUTELA PROCESSUALIZADA” (ARAGONESES), QUE SE SUJEITA AO CONTROLE JURISDICIONAL, QUANDO ALEGADA AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO (CF, ART. 5, XXXV).** - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (grifo da autora)

É evidente que, havendo inelegibilidade, a matéria pode e deve ser suscitada pelos interessados no âmbito de impugnação ao registro ou de recurso contra a expedição de diploma, momento oportuno para o decreto de existência de impedimento do candidato para participar do pleito.

Considerando, por primeiro, o princípio maior da inocência, constitucionalmente consagrado e, ainda: a) ausente norma que determine ou autorize o decreto de inelegibilidade ante decisão política-administrativa que decretou a perda do mandato eletivo dos recorrentes, objeto do comunicado à Justiça Eleitoral; b) que a decisão proferida no plenário da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul não importa em decreto de inelegibilidade; c) que inelegibilidade deve ser decretada por autoridade competente, após regular processual judicial eleitoral, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa; d) que a perda dos mandatos, decorrente de ato do legislativo municipal, está sendo analisada em sede de ação civil pública e ação declaratória de nulidade de ato, ambas ações em fase de instrução; tenho que merecem provimento os recursos interpostos, afastando, neste momento, o decreto de inelegibilidade objeto da decisão atacada, autorizando, tão-só, se for o caso, eventual registro de perda dos mandatos dos recorrentes junto aos apontamentos desta Justiça Eleitoral.

Voto, assim, dissentindo do parecer ministerial, pelo provimento dos recursos, afastando o decreto de inelegibilidade de Luiz Alfredo de Moraes, Claudionor Baptista Tavares e Neri Sampaio Araújo, bem como dos demais vereadores que tiveram seus mandatos cassados – Nilton Rodrigues dos Santos e Ivan Jorge de Santana, forte no que prevê o artigo 580 do CPP, aplicável ao caso.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

De acordo com a eminente relatora.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Também de acordo.

Des. Federal Vilson Darós:

Peço vista dos autos.

Des. João Carlos Branco Cardoso:

Acompanho a eminente relatora.

DECISÃO

Depois dos votos da relatora, Drs. Jorge Zugno e Vanderlei, bem como do Des. Branco Cardoso, dando provimento aos recursos, pediu vista o Des. Darós.

Des. Federal Vilson Darós (voto-vista):

Tenho, tal qual fez a eminente relatora, por tempestivos os recursos, deles conhecendo, com fundamento nos arts. 80 e 265 do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao mérito, peço vênua para dissentir da posição da douta relatora e dos integrantes desta Corte que a acompanharam.

Os recursos interpostos visam impugnar a decisão do MM. Juízo Eleitoral que determinou o lançamento de inelegibilidade dos recorrentes para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. Sustentam que o julgamento da Câmara de Vereadores foi irregular e que, inclusive, foi ajuizada ação ordinária com o objetivo de anular a decisão que determinou a sua inelegibilidade. A par disso, referem que tramita ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, para apurar a improbidade administrativa dos edis, não havendo, ainda, coisa julgada que chancele a cassação dos seus mandatos. Nessa perspectiva, nos seus dizeres, a determinação do MM. Juízo Eleitoral ofendeu o princípio da inocência.

Sem razão, contudo.

A decisão que determinou o lançamento de inelegibilidade dos recorrentes teve origem no Ofício 145/2007, de 10.09.07, subscrito pelo vereador presidente em exercício da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul, Elton Sebastião Rospide da Silva, encaminhando cópia dos Decretos Legislativos que “decreta a cassação e a consequente perda do mandato eletivo” dos vereadores recorrentes e a Ata 7806 da sessão de 06.09.07, da mesma Casa Legislativa, que decidiu por essas cassações. O fundamento em que foi lastrada a decisão da maioria do Plenário da Câmara Municipal foi a prática de infração político-administrativa prevista no art. 7º, inc. I, do Decreto Lei n. 201/67.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o lançamento de inelegibilidade determinado pelo Juízo Eleitoral é totalmente regular, não havendo qualquer ofensa ao princípio da inocência.

A Lei Complementar n. 64/90 estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

a) *omissis*;

b) os membros [...] das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das [...] Leis Orgânicas dos Municípios [...], para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

A sua vez, a Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul (fl. 40) estatui:

Art. 43 . A suspensão e perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos na Constituição Federal na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Resta claro, portanto, que a decisão do Plenário da Câmara de Vereadores encontra eco em legislação federal (DL n. 201/67), tendo, por consequência, diante das expressas disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/90), o lançamento aqui combatido.

Não me parece apropriado, na seara destes recursos, o debate acerca da regularidade e do mérito da decisão tomada pelos edis de Sapucaia do Sul. Para isso, os eventuais prejudicados têm as vias ordinárias e processuais adequadas. Aqui, a questão posta é unicamente a regularidade da decisão do

MM. Juízo Eleitoral que determinou o lançamento da inelegibilidade dos recorrentes. E, quanto a essa, consoante demonstrado, nenhuma censura há. A decisão combatida se conforma com a legislação em vigor, estando, portanto, pautada pela legalidade.

Os processos judiciais que tramitam e que visam impugnar a decisão da Casa Legislativa em nada interferem na bem-lançada decisão aqui contestada, porquanto em nenhum deles há determinação que impeça o imediato cumprimento do que ficou decidido pelos parlamentares, anulando ou suspendendo seus efeitos.

Também não há como acatar o argumento de que o lançamento determinado pelo MM. Juízo Eleitoral estaria a violar os princípios do amplo direito à defesa e ao contraditório. É que tal direito não foi sonogado dos recorrentes, tanto que estão, conforme eles próprios informam, debatendo a regularidade formal e material da decisão da Câmara de Vereadores na ação ordinária intentada, na qual, aliás, não obtiveram êxito na concessão de medida antecipatória.

Por fim, tenho que o Plenário da Câmara Legislativa não usurpou competência do Judiciário ao decretar a inelegibilidade dos recorrentes. É que, consoante estatui a Lei Complementar n. 64/90, essa atribuição é também das Câmaras Municipais (art. 1º, I, "b"), quando presentes os pressupostos legais. E aqui, conforme demonstrado, tal ocorre, já que, até o momento, inexistiu decisão judicial em contrário.

ISSO POSTO, com a vênua da eminente relatora e dos doutos julgadores que a acompanharam, nego provimento aos recursos.

É o voto.

DECISÃO

Na presente sessão, em voto-vista o Des. Darós votou negando provimento. O resultado final é o seguinte: Por maioria, deram provimento aos recursos, vencido o Des. Darós.

PROCESSO 22008

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: JAGUARÃO

**RECORRENTES: RUBAYAT LEITZK, ANA IZABEL DUTRA BRETANHA,
ANA IZABEL DUTRA BRETANHA & CIA. LTDA
(JORNAL O AMANHÃ)**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Condenação nas sanções dos arts. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 11 da Resolução TSE n. 22.623.

Divulgação de pesquisa eleitoral irregular configurada no tocante ao radialista e à proprietária do semanário representados. Excluído da lide o jornal recorrente, visto não se tratar de pessoa jurídica, mas de periódico publicado por empresa atuante no comércio varejista de jornais e revistas.

Reduzido, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o valor da sanção pecuniária imposta aos condenados.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, para manter a condenação de ANA IZABEL DUTRA BRETANHA e RUBAYAT LEITZK, dela afastando o JORNAL O AMANHÃ, e reduzindo para 1.000 UFIRs a multa – a ser solidariamente suportada pelos recorrentes condenados.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Drs. Jorge Alberto Zugno, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RUBAYAT LEITZK, ANA IZABEL DUTRA BRETANHA e JORNAL O AMANHÃ contra decisão do Juízo Eleitoral da 25ª Zona – Jaguarão (fls. 25/28), que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da divulgação de resultado de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral.

Dos fatos:

Em 14 de janeiro de 2008, o representado **Rubayat Leitzk**, por meio de uma rádio sediada em Rio Branco, República Oriental do Uruguai, divulgou a pesquisa eleitoral publicada pelo periódico local **O Amanhã**, de propriedade da representada **Ana Izabel Dutra Bretanha**.

A rádio, ainda que localizada no país vizinho, estende sua frequência à cidade de Jaguarão, tendo, inclusive, toda a sua programação no vernáculo nacional. O programa do representado Rubayat tem, reconhecidamente, enorme audiência nessa cidade, constituindo-se ele no principal comentarista político do município.

Já o periódico teve circulação normal, sendo vendido em diversas bancas (fls. 2/5).

Notificados, os representados apresentaram defesa. Rubayat Leitzk arguiu, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e, ainda, questionou a competência jurisdicional brasileira, já que a rádio que teria divulgado a pesquisa está situada em outro país (Uruguai). No mérito, aduz que a veiculação da pesquisa não fere nenhum dispositivo da Lei n. 9.504/97.

Ana Izabel Dutra Bretanha alegou que houve um equívoco por parte da representação ministerial, mais precisamente, quanto à ordem da divulgação da pesquisa eleitoral não registrada. A rádio teria divulgado primeiro, e, posteriormente o jornal apenas teria reproduzido as informações, desconhecendo que a pesquisa não havia sido registrada (fls. 16/24).

Sobreveio sentença (fls. 25/28), condenando os representados nas san-

ções pecuniárias dos artigos 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e 11 da Resolução do TSE n. 22.623¹. Rubayat Leitzk foi condenado ao pagamento de R\$ 53.205,00; Ana Izabel Dutra Bretanha e o jornal O Amanhã foram condenados, solidariamente, ao pagamento no valor de R\$ 53.205,00.

Irresignados, os representados interpuseram recurso. **Rubayat Leitzk**, preliminarmente, argüiu que a rádio está situada no Uruguai, que tem suas leis próprias, devendo ser respeitada sua autonomia e não havendo como impor à rádio uruguaia que atenda à legislação brasileira quanto ao conteúdo da programação ou quanto às notícias divulgadas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da representação, eis que não se manifestou em qualquer veículo de comunicação local, mas sim em rádio no estrangeiro. No mérito, não negou a ocorrência da divulgação da pesquisa eleitoral. Contudo, alegou não ter desrespeitado o que preceitua a Lei n. 9.504/97 (fls. 29/33).

Ana Izabel Dutra Bretanha e o **jornal O Amanhã** alegam que a publicação do jornal tinha caráter meramente informativo e que apenas reproduziram o que havia sido divulgado anteriormente. Aduzem que não seria uma pesquisa, e sim uma consulta realizada sem o intuito de intervir no resultado das eleições, tendo em vista que sequer sabiam quem seriam os candidatos à prefeitura.

Informam que o semanário conta com pouco mais de 4 meses de atuação, tendo uma tiragem de 700 exemplares, não interferindo no processo eleitoral. Afora isso, ainda não é veículo formador de opinião, tendo em vista que a cidade já possui outros dois jornais de grande circulação (fls. 34/45).

O douto procurador regional eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois protocolado em 25.01.08, às 17h41min, enquanto o procurador dos recorrentes foi intimado em 24.01.08, às 17h50min.

O fato, em si, ou seja, a pesquisa eleitoral sem autorização prévia, não é negado pelos recorrentes, ainda que busquem, em suas razões, transformar tudo em mera notícia jornalística, sem o cunho de influenciar nas eleições

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 112. Resolução n. 22.623. Rel. Min. Ari Pargendler. 08.11.07. Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 06 dez. 2007. Seção 1.

deste ano, até porque essa pesquisa teria ocorrido em janeiro pp., muitos meses antes do pleito e antes que houvesse candidatos oficialmente escolhidos pelos partidos.

A autoria é confessada pela recorrente ANA IZABEL DUTRA BRETANHA, porém o recorrente RUBAYAT LEITZK alega não saber se divulgou a notícia por ordem da emissora ou por vontade própria.

A alegação de esquecimento do segundo recorrente induz à certeza de que foi ele mesmo quem quis e quem divulgou a pesquisa, uma vez que o fato ocorreu em 14 de janeiro pp., a representação foi protocolada em 17 do mesmo mês e a sua defesa está datada de 21.01.08, período muito curto para que não mais lembrasse se houve ordem superior para tal divulgação.

Entendo que não merece reparos a douda sentença no que tange à condenação dos recorrentes ANA IZABEL DUTRA BRETANHA e RUBAYAT LEITZK, pela divulgação da pesquisa eleitoral sem o devido registro junto ao TRE, incidindo nas penas do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

No entanto, há que ser excluído da lide o jornal O AMANHÃ, visto que não se trata de uma pessoa jurídica, mas sim do nome de um periódico publicado pela empresa ANA IZABEL DUTRA BRETANHA & CIA. LTDA., como se vê do contrato social das fls. 48 e segs.

Também vou ousar divergir da douda sentença com relação ao valor da multa aplicada, para acompanhar a posição adotada pelo ilustre Dr. Francisco Sanseverino quando procurador regional eleitoral junto a esta Corte, no sentido de que é possível aplicar um valor menor às multas, já que a própria lei preconiza que esse pode ser arbitrado acima do máximo ali constante se o custo da propaganda for maior.

A recorrente Ana Izabel é sócia de uma empresa cujo objeto social é a edição e o comércio varejista de jornais e revistas, possuindo um capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com apenas um ano de atividades, publicando, uma vez por semana, o jornal O AMANHÃ, com tiragem de apenas 700 exemplares e com alcance somente em Jaguarão. Já o recorrente Rubayat é radialista de uma rádio comunitária, em Rio Branco, ROU, o que, com certeza, não lhe proporciona um avantajado rendimento.

Conforme nota fiscal da fl. 52, a impressão de 700 exemplares do jornal custou, apenas, R\$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Além disso, a notícia foi publicada muitos meses antes da eleição, em

que pese já dentro do período vedado pelo art. 2º da Resolução n. 21.576/04², o que lhe diminui, em muito, o poder de influir na vontade dos eleitores.

Valendo-me do princípio da proporcionalidade, entendo que não pode ser aplicada a multa mínima prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, seja pela capacidade financeira dos recorrentes, seja pelo dano que possa a publicação ter causado na liberdade de escolha dos eleitores, reformando a douta sentença, para aplicar a multa de 1.000 (um mil) UFIRs, o que faço escorada na jurisprudência citada, com muita propriedade, pela defesa.³

Assim, acolhendo os recursos, dou-lhes provimento em parte, para manter a condenação de ANA IZABEL DUTRA e RUBAYAT LEITZK, dela afastando o jornal O AMANHÃ e reduzindo a multa para 1.000 (um mil) UFIRs, a ser suportada, solidariamente, pelos recorrentes condenados.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram parcial provimento aos recursos, para manter a condenação de Ana Izabel Dutra e Rubayat Leitzk, dela afastando o jornal O Amanhã e reduzindo a multa para 1.000 UFIRs, a ser suportada, solidariamente, pelos recorrentes condenados.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 72. Resolução n. 21.576. Rel. Min., Fernando Neves da Silva. 02.12.03. Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2004). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.160, 05 dez. 2003. Seção 1.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Recurso Eleitoral n. 1.889. Rel. Dr. Urbano Leal Berquo Neto. 27.07.04. Recurso Eleitoral. Representação. Condenação à multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Recurso conhecido e improvido. 1- A pesquisa eleitoral publicada que não cumpre os requisitos exigidos no art. 33, incs. I a VII, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, incs. I a IX, da Resolução n. 21.576/03 do TSE sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art.33 da Lei n. 9.504/97. 2- A fixação de multa em valor abaixo do mínimo legal pelo Juiz Eleitoral revela-se razoável, em atenção ao princípio da proporcionalidade. 3- Recurso conhecido e improvido. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**, Goiânia, GO, publicado em Sessão em 27 jul. 2004.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. Recurso Eleitoral n. 1.496. Rel. Dr. Cleones Carvalho Cunha. 16.01.97. Recurso Inominado. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar seus trabalhos, junto a justiça eleitoral, ate cinco dias antes da divulgação da pesquisa. *In casu* não há prova de que a coligação recorrente foi responsável pela divulgação. A propaganda eleitoral através de quadros ou painéis de publicidade ou *outdoors* somente será permitida apos realização de sorteio. Recurso parcialmente provido. In: **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, São Luis, MA, 05 fev. 1997.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 882002. Rel. Des. Danúbio Edon Franco. 27.08.02. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condutas vedadas aos agentes públicos. Confeção de boletins e convites. Utilização de espaço nos boletins para fins de promoção de candidaturas. Uso de dependências de gabinete da Câmara Municipal. Utilização de verba pública. Alegada infringência do art. 36, I e II, da Resolução TSE n. 20.988/02. Ausência de provas, mesmo indiciárias, da conduta impugnada. Impossibilidade de estabelecer responsabilidade por simples presunção de prévio conhecimento de irregularidades. Provimento negado. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão em 27 ago. 2002.

PROCESSO RC_{AND} 243

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SANTA MARIA NÃO PODE PARAR -
FRENTE POPULAR TRABALHISTA E PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, MARCELO
ZAPPE BISOGNO E MIGUEL CAETANO PASSINI

Recurso. Eleições 2008. Registro de candidatura.
Intempestividade da manifestação recursal do partido.
Preliminar rejeitada. Impertinência dos dispositivos legais.
Matéria *interna corporis* da agremiação.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, por intempestivo; e, afastada a preliminar, negar provimento ao apelo da COLIGAÇÃO SANTA MARIA NÃO PODE PARAR - FRENTE POPULAR TRABALHISTA, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dras. Lizete Andreis Sebben, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2008.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de dois recursos: um interposto pela COLIGAÇÃO SANTA MARIA NÃO PODE PARAR – FRENTE POPULAR TRABALHISTA, formada pelo PT – PTB – PMN – PSC – PHS – PR – PTC – PCdoB – PRB e PDT, para concorrer às eleições próximas vindouras, o qual foi deferido pela ilustre magistrada *a quo*, porém com a exclusão do Partido Democrático Trabalhista - PDT, diante das irregularidades constatadas na convenção desse último, que aprovou a coligação; e outro, interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, diante de sua exclusão da mencionada coligação.

Em preliminar, a coligação sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para promover a impugnação de registro da coligação, sob a alegação de que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 7º, § 2º, dispõe que a competência para anular a convenção é dos órgãos superiores, caso a convenção partidária de nível inferior contrarie as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional.

No mérito, alega falta de documento comprovando a realização da reunião do diretório estadual, em que foi deliberado anular a convenção municipal e que essa não contrariou diretrizes partidárias.

Já o recurso do PDT de Santa Maria alega serem inverídicas as afirmações de que pessoas que não pertenciam ao partido tenham votado na convenção e que essa só poderia ter sido anulada pela executiva nacional do partido.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral aduz que a decretação de nulidade da convenção municipal pela executiva estadual é válida e que pessoas não pertencentes ao partido votaram, contrariando os estatutos da entidade.

Os recorrentes Marcelo Zappe Bisogno e Miguel Caetano Passini, em suas contra-razões, alegam a nulidade da convenção, por dela terem participado, com direito a voto, pessoas que não são filiadas ao partido, além de que ela teria contrariado os estatutos da agremiação.

O parecer ministerial é pelo não-conhecimento do recurso do PDT, por intempestivo, e pelo desprovimento do recurso da coligação.

É o relatório.

VOTO

O recurso da coligação é tempestivo, visto que, intimado seu advogado em 24.07.08, foi ele interposto em 27.08.08.

Já o recurso interposto pelo PDT em 28.07.08, não merece prosperar, pois intempestivo, uma vez que o advogado do partido foi intimado em 24.08.08.

Assim, conheço apenas do recurso interposto pela coligação e rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público no que diz respeito às nulidades apontadas referentes ao voto de pessoas não filiadas e ao de militares impossibilitados de exercer o direito de voto.

O art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/97, trazido à luz pela recorrente para justificar a ilegitimidade do MP, não diz respeito ao que se discute nos presentes autos. Este artigo dispõe sobre a legitimidade dos órgãos superiores do partido de anular a deliberação da convenção sobre coligações que se opuserem às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional. Aqui se trata de anulação pela prática de atos que prejudicam o bom andamento e a licitude das eleições, ou seja, a utilização de votos de pessoas não filiadas ao partido ou a quem é vedado, pelos estatutos, o direito de voto. E, nesse caso, cabe ao Ministério Público argüir a nulidade da convenção.

No mérito, são levantados quatro aspectos a embasar o pedido de nulidade da convenção:

1. ELOY SACCOL DA SILVA, em que pese ter votado, não é filiado ao PDT, pois teve sua candidatura impugnada em face da dupla filiação, o que anula ambas;

2. um dos votantes, FERNANDO STOCHO COSTA, seria filiado ao PMDB, o que anularia seu voto na convenção;

3. dois votantes seriam militares da ativa, o que é vedado pelo art.14, V, da CF;

4. as comissões de ponta representadas na convenção não estão em atividade ou organizadas no município há mais de um ano, como exigem os estatutos para que possam votar.

No primeiro caso, não veio aos autos nenhum comprovante da situação apontada, mas a informação consta da douda sentença recorrida.

No segundo, realmente há uma declaração do Cartório Eleitoral da 35ª Zona de Santa Maria informando que FERNANDO STOCHO COSTA consta da listagem enviada pelo PMDB em 25.05.08 (fl. 95), em que pese sua declaração (fl. 56) de que jamais foi filiado ao PMDB ou a qualquer outra agremiação partidária além do PDT. Destaca-se que a assinatura que consta dessa declaração em nada se parece com a que consta da ficha de inscrição no PMDB (fl. 96), mas a certidão cartoral traz credibilidade à alegação.

No terceiro, tampouco existe nos autos prova de que DEONIR TRINDADE MAURER e ADILSON PINTO DA SILVA sejam militares da ativa, o que lhes impossibilitaria a filiação a partido político.

No que tange às comissões de ponta, a documentação trazida aos autos comprova que essas estão em atividade e que não estavam inertes no último ano antes da convenção, o que lhes autorizaria o direito de votar.

Assim, nulos os votos de FERNANDO STOCHO COSTA, em face da sua filiação ao PMDB, como também nulo o voto de ELOY SACCOL DA SILVA, em face da nulidade de sua filiação ao PDT, tem-se que não seria essa questão da dupla filiação que daria margem à decisão judicial que afastou da coligação o PDT.

Acertadamente, entendeu a ilustre magistrada que à Executiva Municipal cabia, na via administrativa, recorrer à Executiva Nacional sobre a decisão da Executiva Estadual que considerou nula a votação referente à coligação. O Poder Judiciário não pode imiscuir-se em decisões internas dos partidos, sob pena de ferir a autonomia desses, conforme o art.17, § 1º, da Carta Magna. Diante da inércia da Executiva Municipal, não pode o Poder Judiciário intervir para validar o ato considerado nulo.

Pode, isto sim, anular a votação, considerando as nulidades apontadas.

Assim, meu voto é por não acolher o recurso do PDT de Santa Maria, por intempestivo, e acolher o recurso da coligação, afastando a preliminar de ilegitimidade ali argüida. No mérito, desprovejo o recurso, pelos fundamentos supra-expostos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram do recurso do Partido Democrático Trabalhista, por intempestivo; e, afastada a preliminar, negaram provimento ao apelo da Coligação Santa Maria Não Pode Parar - Frente Popular Trabalhista.

PROCESSO RC_{AND} 123

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOLPOLDO
RECORRENTE: ALDO ANDRÉZ BAEZ
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura.
Pré-candidato que nasceu em país estrangeiro e deixou de apresentar certidão de naturalização.
Preenchimento, quando do pedido de registro, dos requisitos constitucionais para opção pela nacionalidade brasileira. Procedimento de jurisdição voluntária realizado junto à Justiça Federal. Decisão de caráter meramente homologatório. Inexistência de discricionariedade do Poder Público para conceder ou não o certificado de naturalização.
Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2008.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **ALDO ANDRÉZ BAEZ** contra a decisão do Juízo Eleitoral da 51ª Zona – São Leopoldo, que julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público, indeferindo o registro de candidatura do recorrente.

O pedido de registro veio instruído com os documentos das fls. 2 a 16.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Aldo Baez, sob o fundamento de que o pré-candidato, nascido na Argentina, não preenche as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e V, da Constituição Federal, por não ter apresentado certidão de naturalização, apesar de ter se qualificado como brasileiro naturalizado, e por não constar da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo PCdoB.

Notificado, Aldo Baez apresentou defesa, sustentando que seu pedido de naturalização já foi inscrito e requerido junto à Justiça Federal e à Polícia Federal. Aduziu que a expedição do diploma de naturalizado não impede o impugnado de concorrer a cargo público, uma vez que somente na posse deverá estar com essa documentação em definitivo. Alegou, ainda, ter concorrido como vereador naquele município no último pleito, razão pela qual possui direitos eleitorais desde então. Juntou procuração e diversos documentos (fls. 22-38).

Em sentença, o magistrado deu por sanada a questão da filiação partidária, com a juntada do documento das fls. 39-41. Entretanto, com relação ao processo de naturalização, entendeu que, por possuir natureza constitutiva, só começa a produzir seus efeitos com a entrega do certificado. Por essa razão, a própria inscrição eleitoral do requerido estaria irregular. Concluiu julgando procedente a impugnação e, de ofício, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral de Aldo Baez (fls. 46 e 49).

Inconformado, o pré-candidato interpôs recurso, reiterando os termos aduzidos na defesa e requerendo a improcedência da impugnação. Juntou cópia da ação cível de pedido de opção de nacionalidade que tramita junto à Justiça Federal (fls. 51 a 70).

Com as contra-razões, o feito foi com vista ao Ministério Público Eleitoral nesta instância, que lançou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 77-83).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. O candidato foi intimado da decisão em 28.07.08 (fl. 50v), tendo sido interposto o recurso no próprio dia 28.07.08 (fl. 51), dentro do prazo previsto no artigo 51 da Res. TSE n. 22.717/2008¹ (art. 8º da LC 64/90).

MÉRITO

No mérito, sanada a questão referente à filiação partidária com a juntada do documento das fls. 39/41, resta analisar a controvérsia relativa ao preenchimento ou não da causa de elegibilidade da nacionalidade brasileira, prevista no art. 14, § 3º, I, da Constituição Federal.

O pré-candidato teve o seu registro indeferido pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral, ao argumento de que não comprovou ter implementado todas as condições para a aquisição da nacionalidade brasileira, não apresentando comprovação de que tenha efetivamente sido postulada a naturalização ao tempo do pedido de registro.

Entendeu o magistrado que, ainda que Aldo Baez tenha encaminhado requerimento optando pela naturalização brasileira, tal requerimento somente começará a produzir seus efeitos a partir da entrega do certificado de naturalização.

Logo, para o deslinde da questão, faz-se necessário analisar, primeiro, se, com a mera formalização da opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, estaria o requerente apto a exercer a capacidade eleitoral passiva. Segundo, se o fato de ter formalizado tal opção posteriormente ao pedido de registro da candidatura tornaria inviável o deferimento do pedido.

No caso concreto, verifica-se pela cópia da Ação Cível – Pedido de Opção de Nacionalidade impetrada por Aldo Baez perante a Justiça Federal, juntada à fl. 67, que o pedido foi fundamentado no art. 12, I, “c”, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 12. São brasileiros:
I. natos:

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Cabe observar, inicialmente, que esse tipo de aquisição de nacionalidade pela forma originária, recentemente sofreu alteração por meio da EC n. 54. Conforme as novas regras, são brasileiros natos, nos termos do art. 12, I, alínea “c”, da CF/88, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, salvo quando forem registrados como brasileiros natos nas repartições competentes durante sua menoridade, se vierem a residir no Brasil e optarem **em qualquer tempo**, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, serão considerados brasileiros. Em resumo, a nova emenda à Constituição manteve os requisitos da ECR n. 3 e, ainda, possibilitou o registro do nacional em repartição brasileira competente. Não exigiu a residência do indivíduo antes de sua maioridade no Brasil, para que seja considerado brasileiro nato, o que significa dizer que ele pode vir a residir no Brasil a qualquer tempo, mesmo depois de sua maioridade, que será nacional.

No caso, adotou o critério da filiação, acrescido de mais dois requisitos: residência no Brasil e opção pela nacionalidade, a qualquer tempo.

Esse o panorama atual. Exsurge daí, para o deslinde do caso concreto, a necessidade de se analisar o alcance do termo “opção”. Nessa abordagem, cabe transcrever a lição do renomado Alexandre de Moraes,²

A opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de **conservar a nacionalidade brasileira** primária, na já analisada hipótese de nacionalidade potestativa. A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação de residência, sendo a opção uma **condição confirmativa e não formativa de nacionalidade**, que deverá ocorrer a partir da maioridade.

Dessa forma, no momento em que o filho de pai brasileiro e/ou mãe brasileira, que não estivessem a serviço do Brasil, nascido no estrangeiro, fixasse residência no Brasil, adquiriria a nacionalidade

²MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.209.

provisória, que seria confirmada com a opção feita perante a Justiça Federal, a partir da maioria.

O momento de fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação de residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa.

Diferente não é o posicionamento de Francisco de Assis Vieira Sanseverino,³

É de se fixar o sentido e alcance da expressão “opção pela nacionalidade brasileira” com a denominação do procedimento que o indivíduo deve requerer perante a Justiça Federal (art. 109, X, CF). Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o Juiz Federal homologa o pedido do requerente. **Não tem caráter constitutivo.** (grifo da autora)

Como se percebe, a doutrina atual não confere discricionariedade ao Poder Público para conceder ou não o certificado de naturalização se implementados os demais requisitos. Em realidade, a **opção** mencionada no dispositivo constitucional é pura e simplesmente a declaração da vontade de **conservar** a nacionalidade brasileira, que se encontra condicionada a essa manifestação. Levada a efeito a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso que se trata de nacionalidade **potestativa** - a aquisição da nacionalidade depende apenas da vontade do interessado, amparada por direito subjetivo público.

Logo, diante dos argumentos acima expostos, não obstante os fundamentos expendidos pelo digno procurador regional eleitoral, entendo que seria um rigorismo exagerado negar o pedido de registro de candidatura formulado pelo ora recorrente, sob a alegação de que ao formular o pedido não preenchia as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e V, da Constituição Federal.

Por fim, ressalto que não desconheço os recentes julgados desta Corte no sentido de indeferir os recursos de pré-candidatos que, ao apresentarem o pedido de registro, não se encontravam quite com a Justiça Eleitoral, seja por

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p.48.

omissão ou apresentação intempestiva das contas de campanha, seja por multa eleitoral inadimplida. Entretanto, entendo que no caso concreto estamos diante de uma situação diferenciada. Em que pese o ora recorrente haver formalizado sua opção pela nacionalidade brasileira somente em 24.07.08 – logo, após o pedido de registro de candidatura (03.07.08) e antes da sentença (26.07.08) –, entendo que àquele momento ele já preenchia os requisitos constitucionais exigidos para que fosse deferida a sua opção pela nacionalização brasileira, restando para tanto, tão-somente, a sua declaração de vontade de **conservar a nacionalidade brasileira**.

Do exposto acima, dou provimento ao recurso, para alterar a sentença de 1º grau e deferir o registro de candidatura de ALDO ANDRÉZ BAEZ.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.

PROCESSO C_{TA} 92008**PROCEDÊNCIA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de alistamento eleitoral a cidadão residente em cidade estrangeira de fronteira seca com o Brasil, constituindo conurbação com município brasileiro.

Existência de vínculos políticos e sociais que dispensam a necessidade de o eleitor residir no território da circunscrição eleitoral, possibilitando o alistamento na zona eleitoral da cidade brasileira.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Lizete Andreis Sebben, Jorge Alberto Zugno, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 03 de junho de 2008.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Poderá ser deferido o alistamento eleitoral ao requerente brasileiro residente no exterior, sem vínculo laborativo ou de propriedade com o território nacional, tendo estabelecido moradia em cidade estrangeira de fronteira seca com o Brasil constituindo conurbação com o município brasileiro, abrangido por zona eleitoral, perante o qual o eleitor requer o alistamento.

Após a autuação da consulta, a Coordenadoria de Documentação e Informação juntou legislação e jurisprudência (fls. 15/163).

O procurador regional eleitoral emitiu parecer (fls. 166/169), opinando por responder a consulta, vindo os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A lei exige que a consulta, para que seja conhecida pelos tribunais, verse sobre matéria eleitoral, formulada por autoridade pública ou partido político e elaborada em tese, conforme o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso presente, o consulente detém legitimidade, haja vista tratar-se de promotora eleitoral, consoante jurisprudência que trago à colação:

Consulta. Promotor de Justiça. Legitimidade. Filiação partidária. Municípios distintos. Prazo. Consulta respondida. **Promotor de Justiça é parte legítima para formular consulta, pois se enquadra no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.** Prazo de um ano para que seja realizada a transferência do título eleitoral, a alteração do domicílio eleitoral e a regularização da filiação partidária, com exceção dos magistrados, militares e membros dos Tribunais de Contas da União, cujo prazo de filiação partidária é de seis meses antes das eleições, em conformidade com a Resolução n. 13.981¹, de 03.03.94 e a con-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 13.981. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. 03.03.94. I. A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária imposta aos Magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos Tribunais de Contas (CF, art. 73, parágrafo 3 e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção "ipso

sulta n. 353/DF², julgada em 25.09.97, não se aplicando ao caso em apreço a Lei n. 5.782/72 que já se encontra revogada. (Grifo da autora)

Dessa forma, a consulta preenche os pressupostos para seu conhecimento, uma vez que se trata de matéria afeta ao Direito Eleitoral, pois se refere a questão atinente ao alistamento eleitoral, assim como foi formulada em tese por autoridade (promotora eleitoral), preenchendo os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.³

Em relação ao mérito, trata-se da possibilidade de alistamento eleitoral de pessoas residentes em cidades fronteiriças, nas chamadas conurbações desenvolvidas sobre a linha de fronteira seca com o Brasil, que, embora residam no país vizinho, requerem o alistamento no município brasileiro.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o significado de “conurbação”. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, conurbação é o “conjunto formado por uma cidade e seus subúrbios, ou por cidades reunidas, que constituem uma seqüência, sem, contudo, se confundirem”.

In casu, a conurbação é de uma cidade brasileira com outra localizada em território estrangeiro.

Para o correto deslinde da questão, é necessária uma incursão no conceito de domicílio eleitoral, fazendo um paralelo com o domicílio civil.

Preceitua o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:

jure” daquela acaso existente antes da investidura. II. Não se estende aos Magistrados e Membros dos Tribunais de Contas a jurisprudência que dispensa os militares de filiação partidária anterior ao registro da candidatura. 1. Com relação aos militares, a inexigibilidade da filiação partidária previa decorreu de dois dispositivos, ambos da Constituição (Arts. 42, par. 6º e 14, par. 8º), ao passo que, no tocante aos integrantes do judiciário e dos Tribunais de Contas, cingiu-se a lei fundamental a proibir-lhes a filiação partidária, sem nenhum outro preceito de que se possa inferir a dispensa da satisfação, nos termos da lei (CF, art. 14, par. 3º), daquela condição de elegibilidade. 2. Não importa que a LC n. 64/90 haja fixado em 6 meses do pleito o término do prazo de desincompatibilização dos Magistrados, ao passo que a Lei n. 8.713/93 veio a exigir, para as eleições de 1994, a filiação partidária até 100 dias contados da sua publicação (09.01.94) cuidou a primeira de inelegibilidade e de sua cessação, matérias que a Constituição reservou a lei complementar (CF, art. 14, parágrafo 9º) ao passo que a disciplina das condições de elegibilidade - que são coisa diversa - e tema de Lei Ordinária (CF, art. 14, parágrafo 3º). III. Dado que a LC n. 75/93, art. 237, V, e a Lei n. 8.625/93, com base na parte final do art. 128, parágrafo 5º, II, “e”, excluiu a filiação partidária da vedação de exercício de atividade político-partidária imposta aos Membros do Ministério Público, “*a fortiori*”, não há qualquer razão para dispensa-los do prazo peremptório a todos imposto para a satisfação, nos termos da lei, da correspondente condição de elegibilidade (CF, art. 14, parágrafo 3º), que se expirou, com vistas as próximas eleições gerais, em 09.01.94 (Lei n. 8.713, art. 9º I). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.6280, 28 mar. 1994. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 353. Resolução n. 19.978. Rel. Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite. 25.09.97. Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e Membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos a vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em Lei Ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar n. 64/90. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.53430, 21 out. 1997. Seção 1.

³ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, [...].

Art. 42. [...]

Parágrafo único. Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Da leitura, infere-se que ao eleitor é facultado escolher onde manterá sua inscrição eleitoral, desde que comprove, nos termos da lei, que efetivamente possui domicílio no endereço declarado à Justiça Eleitoral.

Já o conceito civil de domicílio, conforme preceituam os arts. 70 e seguintes do Código Civil, é de natureza mais restrita, em face da imprescindibilidade da presença de *animus* definitivo na fixação da residência.

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Sobre a questão, Adriano Soares da Costa⁴ assim ensina:

Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.

Já a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem suficiente a simples demonstração da existência de vínculos de natureza profissional, patrimonial ou comunitária com o município, ampliando o conceito clássico de domicílio, de forma a permitir inscrições de eleitores que não residam em determinado município, desde que comprovada a existência dos vínculos de natureza familiar, econômica, social, etc.

Tal entendimento vem corroborado pelo seguinte aresto que ora trago à colação:

Consulta. Domicílio eleitoral. Definição. Promotor de Justiça Eleitoral. Legitimidade.

⁴ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.150.

Domicílio Eleitoral. Art. 42, parágrafo único. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Exigência de comprovação do domicílio no endereço reclamado à Justiça Eleitoral. Flexibilização do conceito para nele incluir vínculos de natureza familiar, econômica, social, dentre outros.

O domicílio civil está contido no domicílio eleitoral, o qual possui natureza mais ampla em face da necessidade de comprovação de animus definitivo na fixação da residência.

Necessidade de distinguir a inscrição originária da transferência eleitoral.

Consulta respondida.

A questão foi bem posta no preclaro parecer ministerial, o qual peço vênia para transcrever em parte.

O alistamento é ato privativo da Justiça Eleitoral, não devendo ser confundido com domicílio eleitoral, embora este seja requisito do alistamento eleitoral. Com base no artigo 14, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o alistamento e o voto de cidadão brasileiro, residente no exterior, são obrigatórios dos 18 (dezoito) aos 70 (setenta) anos. Caso o brasileiro tenha procedido à inscrição em território estrangeiro, mais precisamente na Zona Eleitoral do Exterior (ZZ), haverá obrigatoriedade do voto apenas nas eleições presidenciais.

No questionamento feito pelo Ministério Público Eleitoral, cuida-se de situação peculiar, qual seja: um cidadão brasileiro reside em um país no exterior que faz fronteira com o Brasil. No entanto, embora resida em país vizinho usufrui, eventualmente, de serviços, tais como saúde, saneamento básico, iluminação pública, transporte, dentre outros, devido ao fato de haver entre o Brasil e o município estrangeiro vizinho uma ligação entre fronteiras, conhecida como conurbação (conjunto formado por uma cidade e seus subúrbios, por cidades reunidas, que constituem uma seqüência, sem, contudo, se confundirem – Aurélio).

Com efeito, é de se identificar o vínculo que esse brasileiro firmou com seu município pátrio, embora não possa se identificar laços econômicos ou patrimoniais (conforme especificação proveniente de questionamento da consulta). No entanto, há claro domicílio comunitário e efetivo, uma vez que o brasileiro transita com certa regularidade em território nacional, beneficiando-se de alguns de seus serviços e mantendo relacionamento social no seu país. O vínculo comunitário, como se sabe, dispensa a necessidade de o eleitor residir no território da circunscrição eleitoral:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Existência de vínculo político, afetivo, patrimonial e comunitário. Restabelecimento da inscrição. 1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato de seu alistamento, mantém seu domicílio eleitoral. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.⁵ Domicílio. Transferência. Existência de vínculos a abonar a residência exigida. Vínculos patrimoniais, profissionais e comunitários. Proviamento do agravo e do recurso.⁶

Assim, entende-se que, para a configuração do domicílio eleitoral, leva-se em consideração a existência de vínculos políticos e sociais e o local onde mora a pessoa, sendo, dessa forma, mais flexível que o conceito de domicílio regido pelo Direito Civil.

Dessa forma, na esteira do parecer ministerial, voto pelo conhecimento da consulta, a ser respondida nos seguintes termos:

Cidadão brasileiro que reside no exterior em área de fronteira, nas chamadas áreas de conurbação de cidades brasileiras e as de países estrangeiros, pode alistar-se na zona eleitoral da cidade brasileira, em face de existência de vínculos políticos e sociais com a cidade localizada no Brasil.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, responderam à consulta nos seguintes termos:

Cidadão brasileiro que reside no exterior em área de fronteira, nas chamadas áreas de conurbação de cidades brasileiras e nas de países estrangeiros, pode alistar-se na zona eleitoral da cidade brasileira, em face de existência de vínculos políticos e sociais com a cidade localizada no Brasil.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 2.306. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 17.08.00. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.213, 15 set. 2000. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 371. Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. 19.09.96. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.35624, 25 set. 1996. Seção 1.

PROCESSO RCAND 195

PROCEDÊNCIA: ESPERANÇA DO SUL
RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ESPERANÇA E
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ROMILDO HEIMBURG

Recursos. Decisão que deferiu registro de candidatura. Impugnações fundadas em condenação transitada em julgado. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Provimento liminar obtido em ação rescisória suspendendo os efeitos da decisão condenatória.

Observância, para o deslinde da matéria, dos limites objetivos da demanda e de sua causa de pedir, autorizando o juízo, por força do princípio *iuria novit curia*, a atribuir o adequado enquadramento jurídico à questão examinada. Afastamento da tese jurídica de incompatibilidade da vida pregressa do candidato com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, privilegiando a hipótese de inelegibilidade dos detentores de cargos na administração pública, inclusive a fundacional, que, pelo abuso do poder político ou econômico apurado em processo submetido ao trânsito em julgado, beneficiaram a si ou a terceiros. Compreensão do conteúdo da Lei Complementar n. 64/90, erigida para completar a norma constitucional. Harmonização, portanto, das alíneas “d” e “h” do artigo 1º, I, da norma em comento, para confirmar a incidência do primeiro dispositivo nos casos em que o abuso foi apurado em feitos não-eleitorais. Por conseguinte, a condenação, em feito cível possível de apuração de abuso de poder – notadamente a ação popular e a ação civil pública -, leva à incursão da alínea “h” do aludido diploma, independentemente da finalidade eleitoral.

Força, no caso concreto, do provimento liminar obtido em ação rescisória para afastar os efeitos da sentença condenatória por improbidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – vice-presidente, no exercício da Presidência –, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2008.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela **COLIGAÇÃO UNIÃO POR ESPERANÇA** (PTB – PDT) e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra decisão do Juízo Eleitoral da 86ª Zona – Três Passos, que julgou improcedentes as impugnações oferecidas e deferiu o registro de candidatura de **ROMILDO HEIMBURG** para o cargo de prefeito de Esperança do Sul.

Apresentado o pedido de registro de candidatura, a Coligação União por Esperança ofertou impugnação (fls. 15/17), alegando que o pré-candidato foi condenado em sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública, por ato de improbidade administrativa. Asseverou que, por causa de tal condenação, o impugnado encontra-se com seus direitos políticos suspensos. Aduziu, ainda, que o pré-candidato é réu em processos de execução, decorrentes de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado, não podendo, por tais motivos, ter seu registro de candidatura deferido.

Também o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura (fls. 46/69), sustentando que a condenação com trânsito em julgado, sofrida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desabona a vida pregressa do pré-candidato, que não possui, por isso, condição de elegibilidade.

O impugnado apresentou defesas contra as impugnações (fls. 99/101 e 105/108), asseverando ter obtido decisão liminar em ação rescisória, suspendendo os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade. Aduziu também que a vida pregressa não pode ser analisada, tendo em vista a ausência de previsão na legislação complementar.

Em sentença, a MMA. Juíza Eleitoral julgou improcedentes as impugnações, deferindo o pedido de registro de candidatura do impugnado, com fundamento em que o provimento liminar suspendendo os efeitos da sentença proferida na ação civil pública obsta, para todos os efeitos, a sua apreciação neste feito (fl. 135).

Inconformados, o Ministério Público Eleitoral (fls. 139/162) e a Coligação União por Esperança (fls. 163/166) interpuseram recurso, sustentando os mesmos argumentos trazidos nas respectivas impugnações.

Com as contra-razões do impugnado (fls. 169-A/172 e 173/176), os autos subiram a esta instância e foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo provimento dos recursos (fls. 179/183).

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada em 21.07.08 (fl. 135, verso), e os recursos foram interpostos no dia 22.07.08 (fls. 139 e 163), dentro do prazo de três dias do artigo 51 da Res. TSE n. 22.717/2008¹ (art. 8º da LC n. 64/90).

No mérito, tem-se a seguinte situação fática: o recorrido foi condenado em ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado (fl. 90), que restou assim decidida:

Julgo parcialmente procedente o pedido apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ROMILDO HEIMBURG, para o efeito de DECLARAR que o requerido, ao expedir a Portaria n. 118/2001 (fl. 46), praticou ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 11, *caput* e 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92, combinados com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 88).

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

Por este fato, teve sua candidatura impugnada pela Coligação União por Esperança, com fundamento na suspensão dos direitos políticos determinada na sentença (4 anos, conforme se verifica na fl. 88) e pelo Ministério Público Eleitoral, que fundamentou seu pedido na ausência de condição de elegibilidade do pré-candidato, tendo em vista que a condenação evidencia vida pregressa incondizente com a probidade administrativa exigida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Em que pese a linha de argumentação seguida pelos recorrentes, analisando os autos, entendo que o fato trazido deve ser analisado à luz do art. 1º, I, "h", da Lei Complementar n. 64/90. E o fato, também, neste caso, porque o Tribunal irá se deparar com situações semelhantes, devendo firmar orientação a respeito.

Já adianto que não se trata de decisão *extra petita*, pois, embora adote fundamentação jurídica distinta daquela controvertida em primeiro grau, ela incide sobre a mesma causa de pedir e respeita os limites objetivos da demanda, pois somente pode levar à mesma consequência jurídica pretendida pelos impugnantes: o indeferimento do registro de candidatura.

Os dados foram sobejamente discutidos pelas partes, resultando incontroversa a matéria fática posta ao julgador, a quem cabe realizar o enquadramento jurídico pelo princípio da *jura novit curia*. Não havendo que se falar, também por isso, em cerceamento de defesa.

Apenas para ilustrar, trago à colação as seguintes ementas que expressam a orientação firme dos tribunais superiores no mesmo sentido do acima exposto:

[...] Decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão *extra petita* quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. [...] ²

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 551.959. Rel. Min. Luiz Fux. 07.04.05. Administrativo. Exercício profissional. Farmácia de manipulação. Portaria 344/98-SVS. Proibição de manipulação de substância. Discussão acerca da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da livre iniciativa. Impropriedade da via eleita. Alegação de nulidade da sentença. Súmula 284/STF. Violação dos arts. 515 e 475 do CPC. Falta de prequestionamento. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência. Incidência do art. 462 do CPC. Modificação da causa de pedir. Inocorrência. 1. "Os diversos bens jurídicos protegidos nas leis de 'policia administrativa', para garantia da Sociedade e dos consumidores, podem ser razão determinante da submissão do início da atividade econômica a uma 'autorização' cuja expedição tomará em conta a consonância do empreendimento com o bem jurídico que a lei em questão haja se proposto a resguardar liminarmente." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, 14. ed. Malheiros, 2002, p.635). 2. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal determina que a lei pode estabelecer a necessidade

[...] Respeitados os limites da causa de pedir e do pedido, pode o julgador apreciar a questão sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes ou pelo magistrado a *quo*, em virtude do princípio do *jura novit cúria*.³

Dispõe o art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Identificam-se, desde já, três requisitos legais para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no dispositivo supracitado: 1. prática de abuso do po-

de uma autorização administrativa prévia para fiscalizar e aplicar sanções nos casos de não obediência às regras reguladoras do exercício da atividade econômica, principalmente aquelas que podem oferecer riscos à saúde ou ao meio ambiente. *In casu*, a manipulação da substância isotretinoína foi suspensa por decisão da ANVISA como medida de interesse sanitário, tendo em vista o baixo índice terapêutico da mesma, ou seja, o fato de apresentar estreita margem de segurança, sendo sua dose terapêutica próxima da tóxica (definição extraída da Resolução - RDC n. 354, de 18.12.03, da ANVISA). 3. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Impossibilidade de conhecimento da irrisignação quanto à alegação de nulidade da sentença. 4. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. Ausência de prequestionamento dos arts. 515 e 475 do CPC. 5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. [...]. 7. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa *petendi*. Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25.02.02; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.03.01; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.03.03; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.06.04. 8. Na hipótese dos autos, a Portaria 344/98 previu a proibição de manipulação em farmácias da substância isotretinoína de uso sistêmico, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Posteriormente, e já após a citação da União, a mencionada Portaria foi republicada, para incluir também a vedação de manipulação da referida substância de uso tópico. Ora, o fato novo que, na forma do art. 462 do CPC, foi levado em consideração na sentença, estava diretamente ligado à causa de pedir, não havendo que se falar em modificação desta. 9. Deveras, a própria recorrente expediu a Portaria através de seus órgãos descentralizados, por isso que incide, *in casu*, o art. 243 do CPC, que dispõe: “Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.” A parte recorrida é a autora que originariamente voltou-se contra uma Portaria que foi ampliada na parte proibitiva. Ora, se alguém poderia voltar-se contra essa ampliação, seria exatamente o autor, e não a parte recorrente que cometeu a transgressão *in itinere*. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.181, 06 jun. 2005. ³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 794.037. Rel. Min. Massami Uyeda. 12.06.07. Embargos de Declaração no Recurso Especial - Caráter Infringente - Recebimento como Agravo Regimental - Fungibilidade recursal - Possibilidade - Capitalização mensal dos juros - Apreciação da questão por outros fundamentos jurídicos - Princípio do *jura novit cúria* - Aplicação - Agravo improvido. 1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. [...]. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para negar provimento a este. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.636, 29 jun. 2007.

der econômico ou político por detentor de cargo na administração direta ou indireta que beneficie a ele ou terceiro, apurado em processo; 2. trânsito em julgado da decisão; 3. lapso temporal de até três anos entre o término do mandato e a eleição na qual pretenda concorrer.

Quanto ao segundo e terceiro requisitos, tal aplicação não apresenta maiores dificuldades, mas, no referente à expressão “abuso do poder econômico ou político”, deve-se interpretá-la com maior cuidado, à luz de uma sistemática jurídica adequada aos princípios constitucionais e às demais disposições da Lei Complementar n. 64/90, para atribuir-lhe o sentido adequado.

Primeiro, deve-se ter presente que a LC n. 64/90 foi promulgada com o único objetivo de completar a norma inculpada no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, de forma que a validade de suas disposições é retirada da capacidade que elas têm de cumprir a sua finalidade, constitucionalmente delegada, de “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato [...] e a normalidade e legitimidade das eleições”.

Tendo presente tal destinação dos dispositivos, deve-se interpretar a alínea “h” de forma a sistematizá-la, também, com a alínea “d” do mesmo diploma, a qual transcrevo, para melhor elucidar a matéria:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada **procedente pela Justiça Eleitoral**, transitada em julgado, em processo de **apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes. (grifos da autora)

Da leitura dos referidos dispositivos, é imperioso concluir que o abuso do poder econômico ou político previsto na alínea “h” não se refere àqueles casos previstos nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90, apurados em ação de investigação judicial eleitoral, pois tal hipótese já é prevista na alínea “d” do mesmo dispositivo.

Por óbvio, portanto, a alínea “h” prevê as hipóteses em que o abuso do poder econômico ou político resta reconhecido em outros feitos, não-eleitorais, inclusive quando sua prática não tem a finalidade eleitoral, pois tal entendimento faria da norma letra morta e abrangeria a hipótese prevista na alínea “d”, pois o abuso do poder econômico ou político com fins eleitorais é apurado em procedimento eleitoral adequado, regulado pelos artigos 19 e 22 da LC n. 64/90, e para os quais já é prevista a inelegibilidade na alínea “d”.

Nesse sentido é a lição de Pedro Roberto Decomain:

Existe posicionamento jurisprudencial que diz que nestes casos (condenação por ato de improbidade) é preciso que a condenação sofrida na ação popular tenha decorrido de ato praticado com o fito de beneficiar eleitoralmente a alguém. Cabe ponderar, todavia, que em princípio essa hipótese seria então idêntica à causa de inelegibilidade contemplada na letra d, do inciso I, do art. 1º, combinado com o art. 22, da mesma Lei, e que tratam justamente da inelegibilidade daquele que, para propiciar eleição de terceiro, abusa do poder econômico e político. Não sendo então de se supor que a Lei tivesse abordado a mesma situação em dois dispositivos distintos, cabe concluir que a condenação por abuso do poder econômico ou político, para benefício de terceiro, no exercício de cargo público, gera inelegibilidade mesmo quando esse benefício não diga respeito a eleições.⁴

A lição de Émerson Garcia⁵ segue o mesmo entendimento:

[...] a remissão ao texto constitucional realizada pela LC n. 64/90 afasta qualquer dúvida quanto a mens legis da alínea "h", qual seja, afastar do procedimento eletivo aqueles que perpetraram atos abusivos caracterizadores de uma degradação moral incompatível com o exercício do mandato político. O ato abusivo coibido pela alínea "h" poderá ou não ter fins eleitorais, o que não importa dizer, na primeira hipótese, que o mesmo deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois neste caso estaria consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90.

Para o Direito Eleitoral e, especialmente para as normas supracitadas, que se destinam à finalidade de proteção dos valores estabelecidos no art. 14, § 9º, da CF, entende-se por abuso de poder, nas palavras de Joel Cândido:⁶

As transgressões à legislação comum, eleitoral ou partidária, lesivas à liberdade de voto, à normalidade e legitimidade das eleições, à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato.

De regra, os processos cíveis nos quais se pode apurar o abuso de

⁴ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004. p.192.

⁵ GARCIA, Émerson. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p.55/56.

⁶ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2003. p.335

poder, nos moldes acima expostos, são a ação popular e a ação civil pública, incluindo aí aquelas destinadas à verificação de ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, havendo condenação por improbidade administrativa em qualquer das ações supramencionadas, independentemente da suspensão dos direitos políticos do agente, já que esta não é decorrência lógica da improbidade⁷, o pré-candidato encontra-se incurso na inelegibilidade estabelecida na alínea “h”.

Do contrário, havendo determinação de suspensão dos direitos políticos, conforme o magistério de Emerson Garcia, não incide a inelegibilidade da alínea “h”, em face da absorção desta sanção por aquela:

Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá incidência do efeito específico aqui analisado, pois será normalmente divisado o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. [...] Assim, considerando que tanto a sanção como o efeito específico da condenação pressupõem o trânsito em julgado da sentença condenatória, o lapso de inelegibilidade nunca superará o de suspensão dos direitos políticos, pois este, que terá a duração mínima de 3 (três) anos, a teor do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, se iniciará sempre com o trânsito em julgado, enquanto que a inelegibilidade passará a existir e contar deste último termo, caso seja este o momento de perda do cargo ou do mandato, ou mesmo anteriormente, caso o vínculo existente entre o agente e o Poder Público já tenha se dissolvido por ocasião da sentença (v.g., termino do mandato, demissão voluntária, etc.).⁸

Analisando os dispositivos, então, pode-se concluir que a LC n. 64/90, nas alíneas “d”, “h” e - pode-se incluir aqui também - “g”, estabeleceu um entrelaçado normativo que torna inelegíveis os agentes que tenham cometido ato de improbidade administrativa, sob qualquer modalidade e apurado em qualquer procedimento, protegendo, assim, de forma igualitária, a probidade

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.120. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 19.06.07. 1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar n. 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. 2. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.186, 14 ago. 2007. Seção 1.

⁸ *Op. Cit.* p.416.

administrativa, conforme é a sua finalidade, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

A alínea “d” estabelece a inelegibilidade do candidato que tenha praticado ato de improbidade com finalidade eleitoral, apurada nos termos do art. 19 e 22 da LC n. 64/90; a alínea “h” estabelece a inelegibilidade dos agentes que tenham atuado de forma ímproba no exercício da gestão pública, apurado em processo civil adequado; e a alínea “g”, abrangendo possíveis hipóteses que tenham fugido à apreciação judicial, prevê a inelegibilidade daqueles que tiveram contas rejeitadas pelo órgão competente, quando presente a nota de improbidade, entre outras hipóteses.

Atribuir, portanto, interpretação diversa à alínea “h”, exigindo a finalidade eleitoral da improbidade, resultaria em excluir a inelegibilidade daqueles condenados por ato ímprobo, estabelecendo uma lacuna legislativa, em que se trataria de forma desigual agentes que praticaram atos igualmente ímprobos, indo de encontro àquela finalidade constitucionalmente atribuída pelo art. 14, § 9º, da Constituição, a qual deve permear toda a interpretação da LC n. 64/90, como foi destacado acima.

De igual maneira, ter-se-ia uma situação desproporcional, em que a LC n. 64/90 trataria de forma mais branda situação reconhecidamente mais grave. Admitiria a inelegibilidade daquele agente que “apenas” teve suas contas rejeitadas pelo TCE, quando apurada a nota de improbidade no célere processo de registro de candidatura, mas admitiria elegível o agente que teve a sua conduta ímproba reconhecida em ação judicial própria, na qual tenha se concluído pela culpabilidade do agente, após assegurar-lhe a ampla defesa.

Do exposto, conclui-se, portanto, que o abuso de poder econômico ou político da alínea “h” é aquele apurado em ação civil pública ou ação popular, incluindo aí os praticados por atos de improbidade, independentemente da sua finalidade eleitoral.

Traçadas as linhas teóricas necessárias para a adequada compreensão da matéria, passo à análise do caso concreto.

O pré-candidato, como já se verificou, foi condenado por ato de improbidade administrativa (fls. 78/89), em decisão transitada em julgado (fl. 90). Situação que configura a prática de abuso do poder previsto no alínea “h”.

Ocorre que o agente obteve, antes ainda do seu registro de candidatura, provimento liminar junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concedido em ação rescisória, suspendendo os efeitos da sentença condenatória por ato de improbidade (fls. 93/94).

Embora o art. 1º, I, “h”, da LC n. 64/90 não contemple a hipótese de

provimento liminar, como faz a alínea “g”, não se pode, igualmente, levar em consideração a sentença condenatória, pois a alínea “h” a tem como suporte fático, pressupondo a sua plena geração de efeitos.

Assim, tendo em vista a existência de provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, não se pode aplicar a alínea “h” ao caso, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.

Pelo exposto, **VOTO pelo desprovimento dos recursos**, mantendo a decisão recorrida, para o efeito de **DEFERIR a candidatura** de ROMILDO HEIMBURG.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos.

PROCESSO AIJE 63

PROCEDÊNCIA: MATO CASTELHANO

RECORRENTES: SOLANO RICARDO CANEVESE, EZEVIL VIEIRA LOPES E NADIA MARIA COSER ZANCANARO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO

Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Distribuição gratuita de bens e benefícios. Doação de material para construção de obra viária e transporte gratuito de eleitores. Decisão que determinou a incidência de sanção pecuniária, a cassação dos registros de candidatura e decretou a inelegibilidade trienal dos recorrentes.

Subsunção dos atos praticados às condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ofensa à isonomia entre os candidatos, conduzindo à acertada imposição de multa.

A ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de abuso de poder afasta as sanções de cassação de registro e de inelegibilidade.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - vencidos o Desembargador Federal Vilson Darós, o Desembargador Sylvio Baptista Neto e a Dra. Lúcia Liebling Kopittke -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento aos presentes recursos, mantendo as multas aplicadas, mas afastando as sanções de cassação do registro e inelegibilidade – decisão que prevalece, diante do empate, por preservar parte da sentença original.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana

Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2008.

**Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
relatora.**

RELATÓRIO

SOLANO RICARDO CANAVESE, EZEVIL VIEIRA LOPES e NÁDIA MARIA COSER ZANCANARO interpõem o presente recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Passo Fundo, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial ajuizada pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO (PSDB – PMDB – PDT) em desfavor dos recorrentes, para apurar suposta prática de condutas vedadas e abuso do poder de autoridade.

Na sentença (fls. 506/514), o magistrado *a quo* considerou incontroversa a entrega de brita a Sérgio Manfroi, correligionário dos candidatos Solano e Ezevil, sendo insubsistente a alegação segundo a qual referido material destinava-se a obra em via pública. Consignou que, dado o reduzido número de eleitores de Mato Castelhana, a conduta pode ser decisiva no pleito, motivo pelo qual incide nas disposições da LC n. 64/90, aduzindo que, se assim não fosse, estaria sujeita à regra do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Igualmente, considerou incontroverso o transporte gratuito de eleitores da terceira idade realizado em veículo da prefeitura, conduzido por titular de cargo em comissão no Executivo Municipal na companhia da candidata a vereadora Nádia Maria, o que evidencia o nítido propósito de colherem frutos eleitorais, com o potencial de influenciar no pleito, sendo aplicáveis à espécie as sanções da LC n. 64/90. Se assim não fosse, sujeitaria os demandados às penas do art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Consignou não haver qualquer irregularidade na prestação de serviços aos munícipes, que seguiu procedimento padrão, mediante pedido formal e remuneração como contraprestação. Igualmente considerou não haver irregularidade em evento promovido em via pública por terceiros, nem no desfile das escolas na Semana da Pátria. Declarou Solano Canaveze, Ezevil Lopes e Nádia Maria inelegíveis por três anos, cassou os seus registros de candidatura e aplicou, a cada um, multa no valor de cinco mil UFIRs.

Em suas razões recursais (fls. 516/532), Solano Canaveze, Ezevil Lopes e Nádia Maria aduziram que a sentença fundamentou sua conclusão em me-

ras suspeitas e presunções, sem prova do efetivo cometimento de irregularidade eleitoral. Asseveraram que a condenação deve advir de certeza, sendo equivocada ao considerar suas condutas potencialmente lesivas ao pleito. Alegaram não haver previsão de inelegibilidade por prática de condutas vedadas, não podendo, por isso, tal penalidade ser aplicada. Argumentaram que as britas depositadas ao lado da casa de Sérgio Manfroi destinavam-se à pavimentação de rua situada no local, e não ao uso promocional de distribuição gratuita de bens. Aduziram que o transporte de munícipes com o ônibus escolar aos finais de semana, quando não é utilizado para sua principal finalidade, é prática comum no município há muito tempo, não havendo irregularidade alguma nessa prática. Asseveraram ser desproporcional a penalidade aplicada à candidata a vereadora Nádia Zancanaro, pois sua participação na viagem deu-se porque sempre participou das reuniões do grupo de convivência. Aduziram serem inconstitucionais os artigos 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, pois não se pode estabelecer inelegibilidade mediante lei ordinária. Alegaram, por fim, ser desproporcional a penalidade imposta. Requereram a total procedência do recurso para reformar a sentença ou, alternativamente, o provimento parcial para **(a)** ser excluída a sanção de inelegibilidade por três anos, ou **(b)** ser excluída a sanção de cassação do registro da candidatura, ou **(c)** ser reduzida ao mínimo legal a pena de multa.

Com as contra-razões do recorrido (fls. 543/565), os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 568/569).

Os requerentes juntaram nova documentação nesta instância (fls. 580/610), sobre a qual se manifestou a recorrida nas fls. 612/615.

Após, os autos foram novamente com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos juntados tardiamente e, no mérito, pela reiteração do parecer anteriormente esposado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 617/621).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

O recurso é tempestivo. O representante dos recorrentes foi intimado da sentença no dia 23.09.08 (fl. 514v) e ingressou com a irrisignação no dia 24.09.08. Dentro, portanto, do prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

No mérito, cuida-se de recurso interposto por Solano Canaveze, Ezevil Lopes e Nádia Maria Zancaro, buscando a reforma da sentença que reconheceu a prática de entrega gratuita de britas a Sérgio Manfro, bem como o transporte gratuito de municipais em veículo da prefeitura, entendendo configurado o abuso de poder de autoridade com potencial de influenciar no resultado do pleito.

Inicialmente, cabe definir as pertinentes semelhanças e distinções entre as condutas vedadas e o abuso do poder, para melhor analisar o presente caso.

Conforme entendimento doutrinário, as condutas vedadas são espécie de abuso de poder. Nesse sentido leciona Rodrigo Zílio:¹

As condutas vedadas – na esteira de entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência – **constituem-se como espécie do gênero abuso de poder** e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da Emenda Constitucional n. 16/97. **Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político** que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10º do art. 73 da Lei n. 9.504/97), humanos (incisos III e V do art. 73 da Lei n. 9.504/97), financeiros (inciso VI, “a”, VII e VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) e de comunicação (inciso VI, “b” e “c” do art. 73 da Lei n. 9.504/97) da Administração pública (*lato sensu*). (grifos da autora)

Também, cite-se a lição de Caramuru Afonso Francisco:²

Não existe um rol único dos atos de abuso do poder político, mas assim pode ser caracterizado todo exercício de autoridade que transgrida qualquer norma legal que limite a atuação do administrador durante o processo eleitoral. O rol mais extenso é o constante do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que tipifica oito condutas que são vedadas aos agentes públicos em época de campanha eleitoral, bem como condutas previstas nos arts. 75 e 77 da mesma lei, regras, entretanto, que não esgotam a matéria.

Entretanto, embora as condutas vedadas e o abuso de poder político

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.458/459

² CARAMURU, Afonso Francisco. **Dos abusos nas eleições**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.85.

possuam a mesma natureza, tutelam bens jurídicos distintos. Aquelas buscam assegurar a igualdade entre os candidatos, e este a normalidade e legitimidade do pleito.

Com efeito, Rodrigo Zilio³ leciona que “o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas, como decorre da redação do próprio *caput* do art. 73 da Lei n. 9.504/97, é o princípio da igualdade entre os candidatos”.

A jurisprudência firmou orientação nesse mesmo sentido ao reconhecer que, nas condutas vedadas, **o legislador considerou o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos**⁴.

Por sua vez, o bem jurídico tutelado pela previsão de abuso de poder, cuja prática é apurada em investigação judicial eleitoral, é a legitimidade do pleito, conforme doutrina de Rodrigo Zilio: “A investigação judicial eleitoral visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal”.⁵

Assim também a jurisprudência, ao reconhecer que “[...] o abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito [...]”.⁶

Portanto, o legislador buscou entre as práticas passíveis de desequilibrar indevidamente o pleito (abuso do poder) aquelas que, por si só, ofendem a igualdade entre os candidatos (condutas vedadas), buscando tutelar dois bens jurídicos distintos, passíveis de ofensa por um mesmo ato, merecendo também ser sancionado tanto pela Lei n. 9.504/97 quanto pela Lei Complementar n. 64/90.

³ *Op. Cit.* p.459/406.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 718. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 24.05.05. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n. 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 17 jun. 2005. Seção 1.

⁵ *Op. Cit.* p.385.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.387. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito. 19.12.07. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido. 1. A utilização de “caixa dois” configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.8, 04 fev. 2008. Seção 1.

Ademais, tese contrária incidiria em inconstitucionalidade, pois o legislador ordinário estaria restringindo o rol dos abusos de poder, amplamente previstos pela Lei Complementar n. 64/90, ao estabelecer que alguns deles, por serem condutas vedadas, não poderiam ser sancionados com a inelegibilidade, adequada para punir qualquer abuso de poder.

Em conformidade com o exposto até aqui, a jurisprudência admite que uma mesma conduta, reconhecida e sancionada como conduta vedada, seja igualmente punida por abuso do poder político:

O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 [...].⁷

A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC n. 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral [...].⁸

Assim, no presente caso, em que a representante cumulou pedido de sanção pelos artigos 73, I e IV, da Lei n. 9.504/97, e art. 22 da Lei Complementar 64/90, faz-se necessária a análise da conduta sob os dois aspectos.

O primeiro fato diz respeito à entrega de brita pela prefeitura a Sérgio Manfro, correligionário do candidato à reeleição, Solano Ricardo Canevese.

As fotografias das fls. 16 a 21 são incontestáveis: um caminhão despejou brita na propriedade de Sérgio. O fato, por sinal, não é negado pela defesa, a qual admite que a carga fora descarregada pelo caminhão da prefeitura (fl. 53).

Alegam, entretanto, que o referido material destinava-se à pavimentação de uma rua existente ao lado da propriedade de Sérgio, conforme demonstram as fotografias juntadas nas fls. 72 a 74, nas quais se vê um trator operando na abertura da via.

⁷ *Op. Cit.* TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 718.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.511. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 23.03.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. 1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei n. 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais. 2. [...]. 3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.94, 11 jun. 2004. Seção 1.

Destaque-se que a aludida via somente foi aberta após a propositura da ação, não procedendo a alegação da defesa no sentido da prévia existência da rua, que apenas necessitaria de pavimentação. Pela fotografia da fl. 18 é possível verificar nitidamente não haver rua no local, o que se evidencia também pela continuidade da calçada (fls. 17 e 18), a qual foi retirada com o início das obras (fl. 72).

A situação é corroborada pelos testemunhos de Alessandro Moraes Valente (fls. 245) e Fábio Santini (fls. 253), que afirmaram existir um campo ao lado da casa de Sérgio, no qual foi aberta uma via somente após a entrega das britas no local.

Se há dúvida acerca de a brita ter sido empregada na casa de Sérgio Canevese, de outra banda, ficou certo que não havia rua no local, a qual somente foi aberta com o início das obras retratadas nas fotografias das fls. 72 a 74, após o ajuizamento da ação, em 30 de agosto de 2008.

A área onde foi aberta a via é fruto de doação feita à prefeitura em outubro de 2005 “para a abertura de ruas” (fls. 306/307) e, segundo documento juntado pela prefeitura municipal, integra um plano de expansão urbana, para o qual se está promovendo a desapropriação, a fim de permitir a continuidade de rua inacabada (fls. 287/289).

O fato que não foi devidamente esclarecido pelos recorrentes é o porquê do início da obra exatamente no período eleitoral, uma vez que a prefeitura já dispunha do terreno há mais de dois anos, bem como do projeto de calçamento da rua desde fevereiro do corrente ano (fls. 495/496).

Os fatos trazidos aos autos evidenciam, na verdade, que a obra foi realizada, não por interesse público, mas para beneficiar Sérgio Manfroi com finalidade eleitoral.

A via aberta não possui saída, como afirma o próprio Sergio Manfroi, que não soube explicar a utilidade da obra (fls. 258/259):

Juiz: o senhor mora na Princesa Isabel?

Testemunha: Isso, esquina com essa outra que desce.

Juiz: Como é o nome da rua?

Testemunha: não tem nome ainda, não foi passado para a Câmara...

Juiz: a rua nova não tem nome?

Testemunha: não tem nome.

Juiz: e quem ingressar na rua nova vai chegar onde? encontrar qual a outra rua no fundo da quadra?

Testemunha: passa por trás do..., entre por trás do posto, ela não tem saída, ela dá com um terreno.

Juiz: ela é uma rua sem saída?

Testemunha: sem saída.

Juiz: existe alguma residência, ingressando nessa rua tem alguém que mora?

Testemunha: Não, agora que está sendo empedrada, foi empedrada, aberta, para começar a vender terrenos, por que não tem saída...

Juiz: então é uma rua nova, sem saída e que não serve para levar a lugar nenhum por que não tem ninguém que mora ali?

Testemunha: não, mas ela serve...

Juiz: mas quem vai ingressar ali se ela não tem saída e não tem nenhum imóvel?

Testemunha: mas retorno ela tem...pode entrar e sair...

Juiz: ingressar para dar uma volta ali?

Testemunha: isso, pode fazer..., pode fazer moradia ali, tanto que vai sair, tem moradia da Caixa que vai ser feita ali...

Embora Sérgio Manfroi tenha sido ouvido como informante, sua declaração está em conformidade com os testemunhos de Alessandro Moraes Valente (fl. 245) e Edson Luiz Rocha Araújo (fl. 266), motivo pelo qual possui força probatória suficiente a respeito do aludido fato.

Depreende-se dos autos, portanto, que a abertura da via foi feita em área já disponível há mais de dois anos, mas absolutamente desabitada na atualidade, sem saída. Todos esses elementos demonstram a falta de justificativa para o início da obra exatamente em período eleitoral.

Aliado a essa situação há o fato de que a obra foi empreendida junto à residência de apoiador político do atual prefeito e candidato à reeleição, Solano Canevese, trazendo-lhe benefício pessoal e a seus familiares.

A nova rua acompanha toda a extensão da sua propriedade, alcançando também o terreno de seu pai, Alfredo Manfroi, conforme se verifica na fotografia da fl. 74 e na planta da fl. 75, melhorando o acesso a esses locais, conforme admitido nas declarações da fl. 260.

A situação, assim, amolda-se à previsão do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, configurando-se como conduta vedada:

Art. 73. *Omissis*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A vedação de distribuição de benefícios é ampla, incluindo, conforme doutrina Rodrigo Zilio⁹, “a prestação de serviços, realização de obras e, ainda, a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além da isenção de débito ou tributo”.

A amplitude da incidência da norma foi também reconhecida por esta Corte, na Consulta n. 42008, de relatoria do Exmo. Des. João Carlos Branco Cardoso, conforme se verifica pelos seguintes trechos da ementa extraída da decisão:

O termo “distribuição” referido no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições diz respeito a qualquer favor ou benefício que se entregue ao eleitor. [...] para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Numa interpretação mais flexível, mas consentânea com a *ratio* da nova regra, os benefícios que obedecem a programa social que já vem sendo executado, ainda que sem lei específica, não precisam ser suspensos em ano eleitoral.¹⁰

Dessa forma, resta imperioso reconhecer que Solano Canevese incidiu na conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, ao proceder à abertura de via em ano eleitoral, tal como ocorreu no caso dos autos, trazendo benefícios diretos a apoiador político do prefeito candidato à reeleição, sem a demonstração de necessidade inadiável que justificasse a realização de obra justamente no período eleitoral.

O descumprimento de tal dispositivo, entretanto, não dá ensejo à cassação do registro ou diploma, mas apenas à sanção pecuniária do § 4º do mesmo artigo.

⁹ *Op. Cit.* p.506.

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta n. 42008. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 27.05.08. Consulta. Eleições 2008. Extenso rol de questionamentos acerca da interpretação e aplicação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 respondidos. 1. [...] A autorização gratuita de bens móveis para a realização de eventos comunitários não é proibida, desde que não haja promoção eleitoral - o que se verificará no caso concreto. 2. A vedação prevista no dispositivo em tela não incide sobre programas de desenvolvimento econômico, exceto se a ação administrativa servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação. 3. [...] 4. A norma controvertida, ao aludir a “programas sociais”, não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador. 5 a 12. Reitera-se que, para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. [...] 13. A distribuição à população carente de bens destinados pela União aos municípios para doação - como lâmpadas, produtos apreendidos, etc., cuja utilização direta pelo ente municipal não é necessária - não poderá ser feita em ano eleitoral, salvo comprovada necessidade, a teor do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. 14. Não está proibida a instituição de programa social relativo a recursos provenientes de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente ou de doação de particulares com finalidade específica, inclusive com direito a abatimento no imposto de renda. O que é vedado é a distribuição de bens ou favores, lembrando-se o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão em 27 maio 2008.

Como a mesma conduta é capaz de ofender bens jurídicos distintos, também possui requisitos igualmente distintos para a caracterização da lesão que as normas buscam evitar.

Para a ocorrência da conduta vedada e respectiva sanção, por tutelar a igualdade entre os candidatos, basta a subsunção do ato praticado à conduta vedada prevista, considerando a presunção legal do desequilíbrio. Rodrigo Zílio doutrina:

Despiciendo, qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. É indiferente, à incidência da norma, perquirir acerca do resultado do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio *caput* do art. 73 da Lei n. 9.504/97 prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.¹¹

No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira no RO 718:¹²

Desse modo, se o ato praticado estiver previsto no tipo, incide a sanção. Presume-se que a igualdade de oportunidades foi prejudicada.

Considera-se a conduta objetivamente, afastando-se aspectos subjetivos. Assim, como no Direito Penal, tem-se em conta o aspecto material. Houve conduta, houve transgressão.

Ao contrário, para a caracterização do abuso de poder, por tutelar a legitimidade do pleito, exige-se a prova do potencial de influência no certame. Assim ensina o Min. Fernando Neves:¹³

¹¹ *Op. Cit.* p.459/466.

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 718. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 24.05.05. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n. 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 17 jun. 2005. Seção 1.

¹³ SILVA, Fernando Neves da. *apud*. GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.20.

Para a caracterização do abuso de poder é necessária a verificação da potencialidade de os fatos narrados influírem na vontade do eleitor e, conseqüentemente, no resultado do pleito, que poderia ser outro se não tivessem ocorrido as práticas abusivas. Para essa análise, o julgador deve levar em conta os fatos: a quantidade, o valor da benesse, a data da prática, etc; e as circunstâncias em que ocorridos, como o tamanho do município ou bairro [...]. Cálculos matemáticos somente poderiam ser de alguma utilidade se se exigisse o nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito devido ao ilícito ocorrido. Isso, todos nós sabemos, não é possível. O que se deve verificar é se as práticas irregulares teriam a capacidade ou potencial para influenciar o eleitor, para fazê-lo votar em alguém em quem, em outra situação, não votaria.

Corroborando o acerto doutrinário, a jurisprudência firmou-se no mesmo sentido acima exposto:

O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios [...].¹⁴

Quanto às penalidades previstas para a prática de abuso de poder, são distintos os requisitos para a inelegibilidade e para cassação do registro do candidato.

Para a condenação à pena de inelegibilidade, faz-se necessária a prova da participação do representado para a consecução da conduta considerada abusiva, por imposição do art. 22, XIV, da LC n. 64/90, que autoriza a penalidade àqueles que contribuíram para a prática do ato. Diferentemente, a cassação do registro exige a simples prova do benefício eleitoral, conforme redação do supracitado dispositivo, pois o exercício do mandato já estará viciado na origem, obtido ilegalmente. Cite-se a pertinente lição de Rodrigo Zilio:

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.387. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 19.12.07. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido. 1. A utilização de "caixa dois" configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspira a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. 4. [...]. 5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 nos casos de cassação de mandato. 6. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.8, 04 fev. 2008. Seção 1.

Analisando o texto legal, especificamente os incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, constata-se que as sanções necessitam de elementos de configuração diversos. Com efeito, a sanção de inelegibilidade, efetivamente, não prescinde da prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte do representado, na medida em que o inciso XIV é claro ao asseverar que a inelegibilidade será declarada ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”; portanto, a lei exige, necessariamente, a prática de um ato concreto pelos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, igualmente, o autor do ilícito como todos os demais partícipes que “hajam contribuído para a prática do ato”. Assim, embora a sanção de inelegibilidade abranja tanto o autor como os partícipes do ato, somente é cabível cogitar desta sanção em face da responsabilidade subjetiva dos representados.

De outra parte, porém, a sanção de cassação do registro decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito pela ato de abuso, sendo desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar a sanção. Nesta hipótese, basta a prova da condição de beneficiário do ato de abuso para que haja a sanção de cassação do registro. A norma, *in casu*, revela-se cristalina, quando assevera a aplicação da sanção de “cassação do registro do candidato diretamente beneficiado” pelos atos de abuso.¹⁵

No mesmo sentido é a doutrina de Pedro Henrique Távora Niess:¹⁶

Se o candidato, por ação ou omissão, não tiver concorrido para a prática do ato abusivo, apenas dele se beneficiando, não sofrerá a pena de inelegibilidade trienal, só a cassação do registro, em razão do desequilíbrio provocado na disputa.

O entendimento também é encontrado na jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suposto abuso de poder econômico e político. Utilização irregular de programa assistencial do Município em benefício de candidaturas de Vereadores. Doação de lotes públicos em troca de votos. Eleições 2004. Ação julgada improcedente em 1ª instância. Listagem contendo os nomes dos beneficiários associado aos nomes dos investigados. Insuficiência probatória para sustentar a participação dos investiga-

¹⁵ *Op. Cit.* p.387.

¹⁶ TÁVORA NIESS, Pedro Henrique. *Direitos políticos*. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2000. p.240.

dos no esquema de doação irregular dos lotes públicos. Comprovação nos autos, tão-somente, da responsabilidade do Prefeito quanto à elaboração da referida listagem e condução pessoal do programa de distribuição de terrenos públicos. Suspeita de atos de improbidade administrativa a serem apurados em procedimento próprio. Não-cabimento de responsabilidade objetiva dos candidatos beneficiados em processo eleitoral cujas sanções implicam em cassação do registro e do diploma e declaração de inelegibilidade. **Havendo nítida possibilidade de restrição de direitos, há de se perquirir sobre a responsabilidade subjetiva dos investigados para que se possa aplicar a reprimenda, ou seja, se faz premente a comprovação de sua participação ou anuência para com a prática do abuso de poder praticado por outrem.** Manutenção da sentença absolutória de 1º grau. Recurso a que se nega provimento. (grifo da autora) ¹⁷

Feitas as necessárias distinções quanto ao abuso do poder de autoridade, não há nos autos indícios do seu potencial para influenciar no pleito, pois a obra realizada trouxe benefícios, tão-somente, aos proprietários dos terrenos alcançados por ela, sem trazer qualquer vantagem de maior monta que pudesse ter o potencial de influenciar no resultado da eleição.

Com isso, permanece íntegra a sanção pecuniária pelo primeiro fato, mas afasta-se a condenação às sanções de cassação do registro e de inelegibilidade.

O segundo fato devolvido a este Tribunal diz respeito ao transporte de eleitores integrantes de grupo da terceira idade em microônibus da administração até uma festa de confraternização ocorrida no Município de Ernestina no dia 23.08.08.

O veículo, nessa oportunidade, foi conduzido por Alceu Zancanaro, assessor administrativo, ocupante de cargo em comissão na prefeitura municipal.

Participou da viagem, também, Nádia Zancanaro, conforme se verifica pelo documento da fl. 27, esposa de Alceu e candidata ao cargo de vereadora pela coligação de Solano Canevese, como comprovam as fotografias da fl. 25.

O fato é admitido pela defesa, que se limita a afirmar ser essa uma situação comum, pois o veículo fica à disposição dos munícipes aos finais de semana, cuja condução é realizada por Alceu Zancanaro, para que não se excedam as horas de trabalho dos motoristas municipais.

¹⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 39082004. Rel. Dr. Francisco de Assis Betti. 13.02.06. [...] In: *Diário do Judiciário do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, MG, p.86, 23 mar. 2006.

Aduziram, ainda, que Nádia Zancanaro apenas participou da viagem por ser integrante do grupo que foi transportado naquela oportunidade (fl. 109).

Os argumentos apresentados não afastam a ilicitude da conduta.

Ainda que o serviço fosse prestado regularmente, conforme demonstram os documentos às fls. 83 a 102, o fato é que o transporte gratuito de eleitores aos finais de semana para a participação de eventos de interesse privado é realizado sem lei que o autorize.

Ademais, o transporte é realizado justamente por funcionário ocupante de cargo em comissão, em claro desvio de função, além de esposo da candidata Nádia, beneficiária da conduta.

Relevante destacar, inclusive, o testemunho de Alessandro Morais Valente, ao afirmar que o serviço se intensificou “agora, desse ano pra cá” (fl. 246).

A conjugação de todos os elementos apurados nos autos levam à conclusão da prática de conduta vedada: transporte gratuito de eleitores para eventos de interesse privado, realizado sem previsão legal e conduzido por funcionário de livre nomeação e exoneração que exerce a atividade em desvio de função, cuja prática foi intensificada em ano eleitoral.

Evidencia-se, aqui, a ofensa ao mesmo artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. A concessão de tais benefícios, sempre revestidos de irregularidades, como as apontadas acima, tem o efeito de quebrar a igualdade entre os candidatos por meio da utilização da máquina pública, situação que se busca evitar com a previsão das condutas vedadas.

É inegável que o administrador público candidato à reeleição possui naturais vantagens em relação aos demais candidatos, que não podem ser coibidas pela legislação, justamente pela necessidade de manutenção do funcionamento da máquina estatal, mas, em contrapartida, deve ter o cuidado para não se beneficiar indevidamente da sua especial condição de gestor da coisa pública.

Nesse sentido, torna-se irrelevante o fato de o serviço já ser prestado em outros anos, tendo em vista as irregularidades de que está revestido, pois o transporte, pelo que consta nos autos, sempre foi realizado por Alceu Zancanaro e sem respaldo legal.

Assim, ficam os recorrentes sujeitos às sanções do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em decorrência da prática desse segundo fato, não havendo, no entanto, previsão de cassação do registro ou diploma pela prática da conduta descrita no § 10 do referido artigo.

Quanto ao abuso do poder de autoridade, assim como no primeiro fato,

não há indício do seu potencial para influenciar no pleito, pois o serviço foi prestado a um pequeno número de eleitores integrantes da referida associação (fl. 27).

Por todo o exposto, resta caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, perpetrada mediante a abertura de via pública, e o transporte gratuito de eleitores, dando ensejo à aplicação da sanção pecuniária prevista no § 4º do mencionado artigo, ausente previsão legal de cassação do registro pela prática de tais atos.

Tendo em vista a ausência de elementos que indiquem a prática de abuso do poder de autoridade, deve-se afastar as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade com base no art. 22, XIV, da LC n. 64/90.

No que diz respeito ao valor das multas, essas foram fixadas no mínimo legal, descabendo qualquer redução.

PELO EXPOSTO, **voto pelo parcial provimento do recurso**, mantendo a condenação dos recorrentes à multa de R\$ 5.320,50, mas afastando as sanções de cassação do registro e inelegibilidade.

Desembargador Federal Vilson Darós:

Estamos analisando neste processo dois fatos que foram imputados aos recorrentes.

O primeiro é a entrega de material – brita -, em frente à residência de uma pessoa; e, o segundo, é o transporte de pessoas para uma festividade social. Esses fatos, como disse da tribuna o eminente advogado, são incontroversos, não há a menor dúvida. Tanto um quanto outro não são negados por nenhuma das partes. Evidentemente, cada uma dá a sua versão, mas os fatos, em si, são incontroversos. Na representação, a imputação foi atribuída como infração ao art. 73, incisos I e IV, da Lei n. 9.504/97. Leio o dispositivo do art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Quer dizer que todas essas condutas, as chamadas condutas vedadas aos agentes públicos, têm que, necessariamente, pelo que diz o dispositivo, afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Elas podem até, eventualmente, serem ilícitas – na minha visão, ao menos -,

mas necessariamente precisam afetar a igualdade do pleito. Se não afetarem, serão ilícitas, mas não para efeito eleitoral.

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 também está sendo citado como um dos dispositivos que teriam sido violados pelos recorrentes:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...].

Há necessidade, na minha visão, de que seja atendido também este requisito do benefício de candidato ou de partido político.

Se houver todos esses ilícitos colocados, mas não houver benefício do candidato ou do partido, por evidente que não é aplicável, em termos eleitorais, o que está disposto no art. 22 da LC n. 64/90. Poderá ter aplicação na área administrativa, na probidade administrativa, enfim, em outros ramos, mas não no eleitoral.

A parte recorrente diz que a brita colocada na frente da casa de Manfroi não é para beneficiá-lo, mas sim para ser usada em uma via que está sendo aberta – e efetivamente isso ocorreu, antes ou depois da intimação. Para que serve essa rua? Para nada. Não leva a lugar nenhum, não atende a ninguém. No entanto, a versão dada por uma das partes foi de que “Não, mas dá para dar-se uma volta”.

Pergunto: em que esse fato afeta a igualdade de oportunidades? Quem foi beneficiado se entendermos que a rua nada ganhou, uma vez que ela não existia, que o beneficiado foi uma pessoa? Ou seja, para efeitos de votos, o benefício é zero, porque essa pessoa já votaria no candidato, do contrário não seria seu cabo eleitoral.

Não vejo nessa atitude, nesse ato, incontroverso, que haja a necessária conduta a afetar a igualdade de oportunidades. Portanto, não sinto isso como sendo o ilícito que está vedado pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, pedindo mil perdões à eminente relatora, que de uma maneira muito profunda proferiu o seu voto.

Quanto ao transporte de eleitores, esta Corte, com alguma frequência, tem decidido sobre questões referentes a esse assunto. Aqui, temos uma

situação semelhante àqueles casos que já julgamos em várias oportunidades anteriores

Que transporte foi esse que estamos examinando?

Pouco importa se de um grupo de idosos, ou de um determinado grupo social.

No entanto, o que acontece com esse transporte, pelo que a eminente relatora proferiu no seu voto? Essa atividade era prestada regularmente, e isso não é dito apenas pela eminente relatora, mas está demonstrado nos documentos das folhas 83 a 102. Era um transporte feito com regularidade, vamos dizer. Por que não seria regular, nos termos aqui vistos? Porque não há lei. Trata-se, então, de um ilícito administrativo. É por isso que não há ilicitude. Mas o transporte em si, para efeitos eleitorais, não beneficiou candidato, nem partido nenhum. Não estavam sendo levados eleitores para votarem no João, no Pedro, na Maria ou na Ana, e sim estavam sendo levados para uma atividade social. No meio dos transportados havia uma candidata e poderia haver até 10, mas a finalidade não era beneficiar candidato nenhum, partido político nenhum. Era, sim, beneficiar um pequeno grupo que ia participar de um evento social; poderia ser de idosos, de não idosos, não importando se uma pessoa de 49 anos estivesse no meio. Não sei se os autos esclarecem quantas pessoas estavam na faixa etária da chamada terceira idade. Não está aqui no relatório nem no voto, mas deveria haver gente com mais ou com menos idade. Isso não é o que importa, mas sim que aqui não há benefício a partido e nem a candidato. Nesse caso, não há violação ao art. 22 da LC n. 64/90. Esse fato pode ser inserido num ilícito administrativo e tem que ser apurado nos meios próprios, da forma própria, não sendo a Justiça Eleitoral a via adequada.

Peço vênias à eminente relatora. Cumprimento-a mais uma vez pelo brilhantismo do seu voto, mas entendo que nenhum dos dois fatos, embora incontroversos, tenham afetado a isonomia necessária a ser garantida nas eleições.

Assim sendo, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a representação.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Analisei detidamente o relatório e o voto da eminente relatora.

Ouvi também com muita atenção o voto do Des. Darós. Quanto à distinção entre a situação que vem aqui narrada por ele, da necessidade de um benefício eleitoral a um candidato por essas condutas, tenho que a razão está

com a nobre relatora, no sentido de que tanto uma conduta quanto a outra se amoldam ao tipo do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, e permitem então que a condenação se dê na forma como foi prevista no projeto de voto da eminente relatora.

Com relação à questão do transporte dessas pessoas, o tipo prevê exatamente o simples transporte, a utilização de um bem público, a prestação de um serviço público a um grupo determinado da comunidade, em detrimento de toda ela; essa doação, essa prestação, essa benesse dada pelo administrador público, que tomou para si o dever de administrar todo o acervo público que seria para benefício da coletividade, e não oferecendo benefícios a uma minoria - como, no caso, foi feito com relação aos transportados para essa festa, ou a Sérgio Manfroi, que teria sido beneficiado pela carga de brita para a construção da sua garagem ou para abrir uma rua que beneficiaria evidentemente os seus imóveis.

São essas singelas razões que me levam a acompanhar integralmente o voto da eminente relatora. Acompanho o parcial provimento do recurso, mantendo a condenação dos recorrentes apenas à multa de R\$ 5.320,50, mas afastando as sanções de cassação de registro e de inelegibilidade que a sentença de 1º grau previu.

É o meu voto.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Da mesma forma que a eminente relatora, com a máxima vênia do Des. Darós, também entendo que as duas condutas estão enquadradas no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, até porque o *caput* do art. 73 refere que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades”.

Ora, se o agente público fornece veículo de propriedade da municipalidade, sem previsão legal, e também, no caso, para descarregar brita em terreno, na suposta possibilidade de calçar uma rua, ou se, calçando a rua, o faz para benefício de uma determinada pessoa, não há, a meu ver, como fugir desse enquadramento ao art. 73, § 10.

Por essa razão, como aqui não há previsão para esse enquadramento de cassação e inelegibilidade, acompanho o voto da eminente relatora, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter as multas tão-somente naquele seu valor mínimo.

É como voto.

Des. Sylvio Baptista Neto:

Pedindo vênias à ilustre relatora e aos que a seguiram, acompanho o voto do Des. Darós, porque também não vi nesses atos praticados pelos recorrentes qualquer ilícito eleitoral. Como muito bem destacou o Des. Darós, é possível que esses atos pudessem ser considerados ilícitos na área administrativa, especialmente com relação à abertura dessa rua que não era para ser aberta e que, parece, o foi, para favorecer a um cabo eleitoral, além do transporte das pessoas e tudo o mais. Também não quero acrescentar muito, mas entendo que esses atos em nada influenciaram a eleição, não causando desequilíbrio eleitoral do Município de Mato Castelhano, exatamente porque foi uma pessoa a favorecida, a qual, como bem destacado, já votaria no candidato, pois era seu cabo eleitoral. Portanto, esse ato pode ser considerado improbidade administrativa, ou um ato qualquer, um ilícito administrativo.

No caso de transporte de eleitores, temos julgado aqui alguns casos em que, em situações até mais gravosas, foi realizado transporte de eleitores até a zona eleitoral para regularizar sua situação, com eventual pagamento da multa que caberia, e temos entendido que isso não caracteriza nenhum desequilíbrio para uma eleição, porque, no caso, foi um transporte efetuado em meses anteriores à eleição. Neste caso, muito mais ainda. Numa situação, pelo jeito, corriqueira, usou-se um veículo da prefeitura para levar um grupo de pessoas a um evento social, e nesse grupo estava uma candidata. Quis-se demonstrar que aquele transporte era um favor que se fazia em troca de votos. Em momento algum, tanto no voto da ilustre relatora quanto depois ressaltado pelo Des. Darós, nada disso foi provado.

Como o Des. Darós, estou votando pelo total provimento dos recursos.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Pedindo vênias à eminente Des. Vanderlei, vou também acompanhar o voto do Des. Darós, porque também me convenci, com relação ao segundo fato, que devemos guardar a mesma posição tomada nos demais casos de transporte de pessoas que aqui vieram a julgamento, nos quais, em todos eles, entendemos que não havia ilícito eleitoral.

Quanto ao primeiro fato, também não vejo que tenha afetado o pleito eleitoral de alguma forma, até porque se a brita foi colocada numa rua sem a menor finalidade – era uma rua que não tinha casas e que não iria beneficiar ninguém – ou se foi colocada realmente na propriedade de uma pessoa que ali residia, mas que já era correligionária do partido, que iria votar no partido de qualquer maneira, essa atitude moralmente indevida não causou nenhuma modificação nas eleições.

Vou acompanhar o eminente Des. Darós.

DECISÃO

Por maioria, deram parcial provimento aos recursos, mantendo as multas aplicadas, mas afastando as sanções de cassação do registro e inelegibilidade, vencidos os julgadores Des. Wilson Darós, Des. Sylvio Baptista e Dra. Lúcia Kopittke. Face ao empate, prevalece a decisão que deu provimento parcial, por preservar parte da decisão original.

PROCESSO RC_{AND} 51**PROCEDÊNCIA: BOA VISTA DAS MISSÕES****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDO: JOÃO PEDRO BRIZOLLA DORNELLES**

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Sentença condenatória transitada em ação cível de cobrança ajuizada por município onde pretende concorrer. Dívida decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias de empregados que prestaram serviços à municipalidade, acabando ela por arcar com a despesa em virtude de sua responsabilidade solidária.

Embora se trate de lesão aos cofres públicos, não havendo sobre os atos a mácula da improbidade ou do crime, estar-se-ia alargando sem base o texto constitucional para restringir o direito de acesso a cargo público.

No atual estágio em que está pautado o debate jurídico sobre o tema concernente à vida pregressa dos candidatos, não se mostra ajustada à exegese do § 9º do art. 14 da CF vetar a candidatura de concorrente que não responde aos crimes ou infrações eleitorais ou administrativas referidos nas alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, ou da condenação por improbidade administrativa.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Lizete Andreis Sebben, Jorge Alberto Zugno, Katia Elenise Oliveira da

Silva e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, bem como o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2008.

**Desembargador Federal Vilson Darós,
relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona – Palmeira das Missões, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura de JOÃO PEDRO BRIZOLLA DORNELLES, concorrente ao cargo de vereador do Município de Boa Vista das Missões pela Coligação União Trabalhista Popular (PDT-PT-PTB-PPS).

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral de Palmeira das Missões impugnou o pedido de registro de candidatura de JOÃO PEDRO BRIZOLLA DORNELLES, sob o fundamento de que a sua vida pregressa atenta contra a tutela da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do cargo, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal (fls. 10-13).

Em síntese, o Órgão Ministerial alegou que o candidato impugnado, no ano de 2002, praticou ato ilícito contra o Município de Boa Vista das Missões, consistente na contratação de empresas para prestação de serviços ao município, as quais não efetuaram o pagamento das contribuições previdenciárias. O município, então, necessitou arcar com o referido pagamento, fato que importaria em graves prejuízos ao erário. Por conta disso, foi ajuizada ação de cobrança contra o impugnado, para reaver os valores despendidos pela municipalidade, a qual foi julgada procedente (sentença nas fls. 24-29), restando confirmada a condenação em segunda instância, conforme acórdão das fls. 15-20. A decisão transitou em 03.09.04, conforme certidão da fl. 23.

Em sua defesa, o impugnado suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que não procede a impugnação, tendo em conta a inexistência de condenação com trânsito em julgado (fls. 32/39).

A magistrada eleitoral afastou a preliminar e julgou improcedente a impugnação, alegando que a hipótese de inelegibilidade pela vida pregressa não está prevista na Lei Complementar n. 64/90 e a norma constitucional (art. 14, § 9º) não comporta interpretação extensiva (fls. 77-79).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpõe o presente recurso,

sustentando que a condenação do recorrido a ressarcir os cofres do Município de Boa Vista das Missões devido aos prejuízos causados ao erário demonstra que o candidato apresentaria vida pregressa incompatível com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, nos termos do que estabelece o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela ECR n. 4/94. Afirma que esse dispositivo determina nova leitura do art. 1º, letra “e”, da LC 64/90, pois a expressão “vida pregressa” trazida na emenda constitucional afasta a exigência de trânsito em julgado existente na Lei Complementar (fls. 81/87).

Em contra-razões, o candidato impugnou o recurso ministerial e postulou a manutenção da sentença atacada (fls. 88-92).

O recurso foi recebido e remetido a este Tribunal, indo os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer da lavra do eminente Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, após enfatizar a necessidade de os candidatos ostentarem vida pregressa afirmada na moralidade e probidade públicas, opinou, no caso em exame, pelo desprovimento do recurso, em face de o candidato não ter contra si sentença condenatória de primeiro grau, mesmo que sem o trânsito em julgado, pelos crimes, infrações eleitorais ou administrativas referidos nas alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, ou de condenação por improbidade administrativa (fls. 96-100).

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 18.07.08 (fl. 79v), tendo o apelo sido interposto no dia 19.07.08 (fl. 136), dentro do prazo de três dias do artigo 51 da Res. TSE n. 22.717/2008¹ (art. 8º da LC n. 64/90).

MÉRITO

O Órgão Ministerial Eleitoral impugnou o registro da candidatura de João Pedro Brizolla Dornelles sob o argumento de a vida pregressa do candidato

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

atentar contra a probidade administrativa e a moralidade pública necessárias ao exercício do cargo pretendido.

Não se olvida que a vida pregressa de um candidato deva ser considerada em nome da tutela da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do cargo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Penso, em consonância com a manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto ao proferir seu voto na Consulta TSE n. 1.621², que a idoneidade moral do candidato é condição implícita de elegibilidade.

Ocorre, porém, que o art. 14 da Constituição Federal, que trata dos direitos políticos, reserva a lei complementar a competência exclusiva para disciplinar os casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e moralidade, considerada a vida pregressa do candidato, como está expresso no § 9º, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994).

Sem dúvida alguma, resulta claro que a intenção do constituinte foi a de resguardar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Mas, ao mesmo tempo, determina a necessidade de que todos os casos de inelegibilidade estejam previstos em lei complementar.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, as hipóteses de inelegibilidade em razão da vida pregressa do candidato encontram-se arroladas na Lei Complementar n. 64/90, também conhecida por Lei das Inelegibilidades, que, em seu art. 1º, I, “d”, e, “g” e “h”, estabelece:

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.621. Rel. Min. Ari Pargendler. 10.06.08. Eleições 2008. Registro de candidato. Aferição. Requisitos. Vida pregressa do candidato. Inexigibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.6, 04 jul. 2008. Seção 1.

Art. 1º. São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **transitada em julgado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com **sentença transitada em julgado**, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, **salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, **com sentença transitada em julgado**, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo. (grifos do autor)

Resta claro, nosso sistema constitucional e legal não deixa dúvidas, exige, como afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler na resposta à Consulta n. 1.621 do TSE (Res. 22.842/2008³), que a inelegibilidade seja resultante de sentença transitada em julgado. Excepcionou-se, todavia, no caso da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável, que a decisão irrecurável do órgão competente acarrete inelegibilidade, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Se não fosse por isso, mas, também, conforme o teor da Súmula n. 13⁴ do c. TSE, a norma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda de Revisão n. 4/94, não é auto-aplicável, dependendo de

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.842. Rel. Min. Ari Pargendler. 10.06.08. Eleições 2008. Registro de candidato. Aferição. Requisitos. Vida pregressa do candidato. Inexigibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.06, 04 jul. 2008. Seção 1.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula n. 13. O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve editar o seguinte verbete de súmula: Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 28, 29 e 30 out. 1996.

nova lei complementar que defina os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar a sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação. Nesse sentido, colaciono o enunciado referido:

Sumula n. 13:

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94.

Com esse mesmo entendimento foi a resposta do c. TSE à indagação formulada na Consulta n. 1.621⁵:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, receber o Processo Administrativo como Consulta e **respondê-la no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator.** (grifo do autor)

Preciosa foi, de igual maneira, a manifestação do Ministro Eros Grau, na oportunidade em que se decidiu a consulta de que se trata, ao consignar:

O Poder Judiciário não pode, na ausência de lei complementar, estabelecer critérios de avaliação da vida pregressa de candidatos para o fim de definir situações de inelegibilidade.

Não se desconhece, como dito anteriormente, que a vida pregressa de um candidato deva ser considerada em nome da proteção da probidade e moralidade públicas. A sociedade quer que somente pessoas cujos antecedentes sejam recomendáveis concorram a cargos eletivos. Mas, como afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler: “a dificuldade consiste em saber qual a circunstância que identifica a falta de idoneidade do candidato” (Cons. TSE

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.621. Resolução n. 22.842. Rel. Min. Ari Pargendler. 10.06.08. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.06, 04 jul. 2008. Seção 1.

1.621). Põe-se a pergunta, ainda nas palavras do ministro: “Pode o candidato a cargo eletivo ser desqualificado porque pende contra ele uma ação penal pública ou uma ação de improbidade administrativa?” E a resposta, clara e objetiva dada em seu voto: “Só o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, seja pelo cometimento de crime, seja pela prática de improbidade administrativa, pode impedir o acesso a cargos eletivos”. E arremata: “No Estado de Direito, salvo eventual inconstitucionalidade, o critério do juiz é a lei, não podendo substituir-se a ela para impor restrições” (Cons. TSE 1.621).

O Ministro Eros Grau, por sua vez, enfatiza, a respeito:

Viver a democracia, isso não é gratuito. Paga-se um preço por ela; em síntese, o preço do devido processo legal. Retorno ao que observou, com acuidade, o Min. Ari Pargendler: “o avanço de uma civilização está correlacionado ao modo como nela foi disciplinado o devido processo legal”.

E finaliza dizendo:

A exigência de comprovação de idoneidade moral do cidadão como requisito de exigibilidade sob a égide da presunção de culpabilidade contemplada em lugar nenhum da Constituição (qualquer pessoa poderá ser considerada culpada independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória) instala a incerteza [...], substitui a objetividade da lei (*rectius* da Constituição) pelo arbítrio dos que o possam, por fundamentos de força, ainda que no desempenho de alguma competência formal bem justificada, exercer (Cons. TSE 1.621).

Em suma, como afirmou o Ministro Marcelo Ribeiro: “[...] não existe lei alguma a dizer que se pode indeferir registro com base em sentença criminal não transitada em julgado” (Cons. TSE 1.621).

Feitas essas considerações de ordem geral, tenho por apreciar o caso concreto posto em julgamento.

Os autos dão conta, e esses são os fundamentos da impugnação, que o candidato João Pedro Brizolla Dornelles tem contra si sentença condenatória transitada em julgado em ação cível de cobrança ajuizada pelo Município de Boa Vista das Missões, onde pretende concorrer. A dívida decorreu de não ter, na qualidade de micro-empresário, recolhido as contribuições previdenciárias

de seus empregados que prestaram serviços à municipalidade, acabando ela por arcar com a despesa em virtude de sua responsabilidade solidária.

Ora, tais imputações não merecem trânsito em ação de impugnação de registro de candidatura por vida pregressa não recomendável. Conforme referi no processo RCand n. 45⁶, de minha relatoria, citando o parecer ministerial:

[...] em relação às condenações cíveis para ressarcimento, ainda que se trate de lesão aos cofres públicos, não havendo sobre os atos a mácula da improbidade ou do crime, estar-se-ia alargando, sem base, o texto constitucional para restringir o direito de acesso a cargo público. Assim, também não se mostra presente a incompatibilidade com o texto constitucional.

Nesse sentido, acompanho o entendimento do douto procurador regional eleitoral de que, no atual estágio em que está pautado o debate jurídico sobre o tema concernente à vida pregressa dos candidatos, não se mostra ajustada à exegese do § 9º do art. 14 da CF vetar a candidatura de concorrente que não responde aos crimes ou infrações eleitorais ou administrativas referidos nas alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, ou de condenação por improbidade administrativa (fl. 100).

Assim, considerando que o fundamento da pretensão se restringe ao argumento de que a vida pregressa do recorrido seria incompatível com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, o que, como se viu, não ficou demonstrado, resta afastada a propalada inelegibilidade e apto o candidato a ter seu registro deferido, uma vez que atendidos os requisitos legais necessários a esse fim.

ISSO POSTO, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo hígida a sentença que deferiu o registro da candidatura de João Pedro Brizolla Dornelles.

(Todos de acordo.)

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Registro de Candidatura n. 45. Rel. Dês. Federal Wilson Darós. 05.08.08. Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Vida pregressa do candidato. Crime de desacato. Condenação cível de ressarcimento aos cofres públicos. Inelegibilidade. 1. O Tribunal Superior Eleitoral fixou posição, na resposta à Consulta n. 1.621, no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral. 2. Condenação por crime de desacato (CP, art. 331), com a extinção da pena ocorrida há mais de três anos, não impede o registro de candidatura, por não estar alcançado pelo disposto no art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90. O prazo de três anos não se mostra incompatível com a delimitação de vida pregressa, pois inviável concordar com a eterna manutenção da inelegibilidade. 3. Condenação cível para ressarcimento aos cofres públicos, não havendo mácula da improbidade ou do crime, não impede o registro de candidatura, por não ser incompatível com o texto constitucional. 4. Recurso a que se nega provimento. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão em 05 ago. 2008.

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 104**PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL****RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO
UNIÃO PARA FAZER MELHOR****RECORRIDA: COLIGAÇÃO ROSÁRIO PARA TODOS**

Recursos. Propaganda eleitoral irregular em bens particulares e de uso comum. Justaposição de cartazes gerando efeito visual de *outdoor*. Multa. Retirada da propaganda. Prévio conhecimento. Resolução TSE n. 22.718/08.

1. Em bens particulares não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em placas ou outras formas assemelhadas a *outdoors* (cartazes, pinturas, inscrições) com dimensão superior a quatro metros quadrados, ainda que se trate de comitê de candidato, partido ou coligação. O descumprimento da norma sujeitará o infrator a penalidade pecuniária, da qual poderá se eximir se comprovar que dela não tinha prévio conhecimento (Res. TSE 22.718/08, art. 65).

2. O prévio conhecimento fica demonstrado se o infrator, intimado, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e peculiaridades do caso demonstrarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Res. TSE 22.718/08, art. 65, parágrafo único).

3. Placas justapostas, em sede de comitê eleitoral, cada uma em uma frente distinta de prédio de esquina, formando um L, totalizando mais de 4 m² (16,66 m²), constituem propaganda eleitoral irregular, por ter efeito visual de *outdoor*, sendo passível de penalidade pecuniária, por violação ao art. 14 da Res. TSE n. 22.718/08.

4. A faculdade prevista no art. 12, I, da Res. TSE n. 22.718/08 restringe-se à identificação partidária, não se aplicando à divulgação de propaganda eleitoral de seus candidatos. Esta se sujeita às regras reguladoras da matéria prevista na Lei n. 9.504/97 e respectivas resoluções do TSE.

5. A veiculação de propaganda eleitoral em comitê de

candidato, partido ou coligação com dimensões superiores a quatro metros quadrados foi admitida nas eleições de 2006, mas vedada nas atuais.

6. Nos bens de uso comum é proibida a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, eximindo-se o infrator da multa se, notificado, vier a removê-la e restaurar o local no prazo de 48 horas.

7. Proibição, contudo, da *reformatio in pejus*. (Res. TSE n. 22.718/08, art. 13 e § 1º).
Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento aos presentes recursos, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Jorge Alberto Zugno, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2008.

Des. Federal Wilson Darós,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO UNIÃO PARA FAZER MELHOR (PDT - DEM - PSDC), em face da sentença do Juízo Eleitoral da 39ª Zona – Rosário do Sul, que **julgou improcedente a representação** proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO PARA FAZER MELHOR em desfavor da COLIGAÇÃO ROSÁRIO PARA TODOS (PTC - PMDB - PV - PT - PR - PSB - PSDB - PP - PPS - PRB), entendendo lícita a pintura com mais de 4m² realizada na fachada do comitê da coligação recorrida.

Nas razões de recurso, alegou o Ministério Público Eleitoral que, ao contrário do afirmado na r. decisão,

[...] não há qualquer fundamento que permita a distinção entre os muros, fachadas e construções particulares destinadas a propaganda eleitoral e os prédios utilizados como sede de comitês partidários ou de coligações.

Pleiteou o provimento do recurso, determinando-se a retirada da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução 22.718¹ do TSE (fls. 63-70).

Já a Coligação União para Fazer Melhor ingressou com recurso e embargos de declaração que não foram conhecidos pelo magistrado *a quo*. Nas razões recursais, requereu o acatamento dos termos aduzidos pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação das fls. 49/52, no que se refere ao limite de 4m² para as propagandas eleitorais em bens particulares. Alegou, também, que houve irregularidade na pintura do comitê da coligação representada, ficando irregular por mais de 24 horas, já que houve inscrição do nome dos candidatos, após o número do partido e, ao final, os chamados requisitos legais. Por fim, invocou o art. 516 do CPC, pois, segundo sua ótica, não houve manifestação do juízo monocrático sobre a propaganda eleitoral em faixa. Pugnou pelo provimento do recurso (fls. 82/83).

Contra-razões às fls. 96/99.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 102/104).

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 23.07.08 às 16h, e a coligação recorrente no mesmo dia às 16h50min; os recursos foram interpostos, respectivamente, às 17h43min do mesmo dia

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

(fl. 63) e às 12h10min do dia 24.07.08, dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 19 da Resolução n. 22.624/08² do TSE.

No mérito, trata-se de propaganda eleitoral em comitê de candidato, conforme se denota das fotos juntadas aos autos, fato confirmado pelos recorridos em sua defesa (fls. 26/28).

Para o pleito de 2008, a propaganda em bem particular, qualquer que seja o meio empregado, não pode exceder o limite de 4m², conforme expressa determinação do art. 14, *caput*, da Resolução n. 22.718/2008, *verbis*:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).

Em que pese o entendimento firmado na eleição de 2006 pelo TSE, admitindo propagandas com mais de 4m² em comitê de campanha de candidato, aquela egrégia Corte manteve o critério somente para as campanhas relativas a 2006, revendo o posicionamento para o atual pleito, conforme se verifica pela leitura da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006. O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição. Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados. Recurso especial provido.³

No voto, o ministro relator consignou:

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 113. Resolução n. 22.624. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.24, 21 dez. 2007. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 27.696. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 04.12.07. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.36, 01 fev. 2008. Seção 1.

Ressalvada a possibilidade de identificação de comitê de partido e coligação, entendo que não deve ser permitida a fixação de placas com dimensão superior a quatro metros quadrados em bens particulares, mesmo que se trate de comitê de candidato. Do contrário, o candidato poderia espalhar centenas de verdadeiros outdoors pelas cidades, bastando, para tanto, valer-se de comitê residencial ou de salas ou lojas alugadas apenas para o período eleitoral.

Ora, o comitê de candidato é um bem particular, como destacado pelo ilustre ministro no trecho acima transcrito, assim como é também o comitê partidário. No entanto, especificamente em relação a este último, existe a ressalva do art. 12, I, da Resolução n. 22.718/2008, permitindo aos partidos inscrever o nome que os designe “pela forma que melhor lhes parecer”.

Portanto, andou bem o TSE ao rever o seu entendimento anterior, até para manter a lógica do sistema, tendo em vista que a mera identificação do partido não se confunde com a propaganda do candidato, esta sim restrita ao tamanho de 4m², não podendo ser enquadrada, por isso, na ressalva do art. 12, I, da Resolução n. 22.718/2008, sob pena de abrir-se uma lacuna que permitiria propaganda eleitoral com mais de 4m², o que restou absolutamente vedado para o atual pleito, nos termos do art. 14, transcrito acima.

Quanto à aplicação da multa, o art. 14, parágrafo único, remete à penalidade do art. 17, a seguir transcrito:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º.)

Todavia, este Tribunal, no julgamento da Representação n. 155, de minha relatoria, que tratava de pintura com mais de 4m² em muro, assentou que, uma vez removida a propaganda irregular, não seria aplicada a multa.

Para evitar confusão, deve ser feita aqui uma importante ressalva, diante das disposições dos artigos 13, § 1º, e 65, ambos da Resolução n. 22.718/2008.

O mencionado artigo 13, § 1º, reproduzindo disposição do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, estabelece que, em bens públicos e naqueles de uso co-

num, a multa somente será aplicada caso não seja removida a propaganda irregular, depois de o beneficiário ser notificado para tanto⁴.

Por sua vez, o referido art. 65 estabelece que a penalidade pecuniária somente será aplicada se houver prova cabal do prévio conhecimento do beneficiário, o qual será demonstrado se este não retirar a propaganda após ser notificado para tanto ou se “as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.⁵

Não há conflito entre as regras mencionadas, pois entendo que o legislador apenas condicionou a incidência da multa à não-retirada daquela propaganda irregular feita em bens de uso comum, considerando que as peculiaridades do local, de amplo acesso a todos os cidadãos, permitem que qualquer pessoa fixe propaganda irregular ali. Entendeu prudente, então, condicionar a multa à notificação judicial para a sua retirada, afastando de vez a incerteza que sempre existiria sobre o seu prévio conhecimento.

Situação, diga-se, que se assemelha a pintura em muros ou afixação de outras propagandas irregulares em bens particulares, tendo em vista a falta de ingerência dos candidatos ou partidos sobre tais bens, situação que torna imprescindível a prova cabal do prévio conhecimento.

A ressalva, entretanto, deve ficar restrita a tais hipóteses, não se aplicando naqueles casos em que é certo o prévio conhecimento do beneficiário, pois a intenção do legislador não foi beneficiar todo e qualquer candidato que realiza propaganda irregular e a regulariza após notificado, mas evitar que candidatos sejam multados por irregularidades por eles desconhecidas.

Diante de todo o exposto, chega-se à seguinte conclusão: **é vedada a aplicação de penalidade pecuniária se ela for removida após notificação do beneficiário, exceto em bens particulares, se houver prova cabal do prévio conhecimento do candidato**, quando será admitida a aplicação da multa independentemente de sua remoção. (grifo do autor)

⁴ Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n. 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º. Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

⁵ Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade

É o que ocorre no caso de propaganda irregular em comitê de campanha de candidato, bem particular sobre o qual ele possui ingerência direta e pelo qual é responsável, circunstância que, por si só, revela “a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda”, nos termos do que exige o art. 65, parágrafo único, da Resolução n. 22.718/2008 para a imposição de multa ao candidato.

No caso em tela, verifica-se, com certeza, que a dimensão da propaganda impugnada é maior do que o limite de 4m² permitido, de forma que se impunha a aplicação da penalidade pecuniária, independentemente de sua remoção, nos valores previstos no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 22.718/2008.

No entanto, havendo a postulação alternativa de aplicação da multa somente em caso de não-adequação ao limite permitido, deixo de aplicar a sanção pecuniária, ante a vedação de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** dos recursos, determinando à recorrida COLIGAÇÃO ROSÁRIO PARA TODOS que proceda à retirada ou adequação da propaganda ao máximo de 4m², sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17, c/c art. 14 da Resolução 22.718/08, em seu valor mínimo.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento aos recursos.

PROCESSO AC 41**PROCEDÊNCIA: LAJEADO****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Recurso regimental. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo a recurso. Condenação de vereador por infringência aos artigos 30-A, 41-A e 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação das penas de cassação do registro, declaração de inelegibilidade e multa. Os recursos não possuem efeito suspensivo no âmbito da legislação eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso, mantendo-se quanto às demais figuras.

In casu, dentre as condenações, constam as referentes à captação ilícita, tipificada no art. 41-A, e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, no tocante às quais a execução é imediata. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, mantendo a execução imediata da sentença que cassou o registro/diploma de MÁRCIO ALFONSO KLAUS, proferida no Processo n. 02687.029.08, no que tange às sanções previstas nos arts. 41-A e art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, conferindo efeito suspensivo tão-somente à parte que condenou o vereador eleito à inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Jorge

Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2008.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso regimental interposto pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática prolatada por esta relatora, que, nos autos da Ação Cautelar n. 41, deferiu pedido liminar formulado por MÁRCIO ALFONSO KLAUS, candidato eleito para o cargo de vereador no Município de Lajeado no último pleito municipal, que objetivou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ele interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Lajeado, que o havia condenado por infringência aos arts. 30-A, 41-A e 73, I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da LC n. 64/90, aplicando-lhe as penas de cassação do registro de candidatura, declaração da inelegibilidade e multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em suas razões, aduz o digno representante do órgão ministerial que:

[...] os fundamentos constantes da decisão vergastada, além de negarem vigência ao artigo 257 do Código Eleitoral, vão de encontro à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 se faz de forma imediata.

Requeru a reconsideração da decisão monocrática ora recorrida, para o fim de ser denegado o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto por Márcio Alfonso Klaus e, acaso mantida a decisão em sede de juízo de retratação, requereu seja o presente recurso apreciado e provido pelo Pleno desta egrégia Corte (fls. 159-169).

É o breve relato.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto em dentro do prazo de três dias previsto no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral sustenta o pedido de reforma da decisão nos seguintes argumentos, a saber: a) negativa de vigência ao art. 257 do Código Eleitoral, que determina que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo; b) jurisprudência consolidada do TSE no sentido de que a execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 se faz de forma imediata; c) ausência de possibilidade da decisão de primeira instância vir a gerar instabilidade na administração do município, uma vez que o autor da cautelar teve seu registro cassado na condição de vereador; d) peculiaridade do caso concreto, diante da prática reiterada da captação ilícita de sufrágio cumulada com condutas vedadas, seguida da prisão em flagrante pela prática do crime de compra de votos, prevista no art. 299 do CE.

Em relação à alegada negativa de vigência do art. 257 do Código Eleitoral, realmente, pela sua dicção, conclui-se que não será agregado efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

Dispõe o referido artigo:

Art. 257. Os recurso eleitorais não terão efeito suspensivo.

Contudo, consabido que o e. TSE, em inúmeros julgados, concedeu efeito suspensivo em medidas cautelares em face de decisões dos tribunais regionais já na vigência do referido dispositivo legal.

Todavia, tal entendimento, agregador do efeito suspensivo, não pode ser aplicado ao caso ante suas características peculiares, que têm, em seu bojo, cumuladas, a prática do abuso do poder econômico, a captação ilícita de sufrágio, a prática de condutas vedadas, assim como a reiteração do crime previsto no art. 299 do CE (compra de votos), que devem ser avaliadas pelo julgador no momento de atribuir eventual efeito suspensivo a recursos. Saliente-se que o crime antes descrito (art. 299 do CE) redundou em prisão do candidato na semana que antecedia o pleito, sendo-lhe inclusive negada ordem de soltura requerida nos autos do processo HC n. 04/08¹, tendo ele permanecido preso

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Habeas Corpus* n. 4. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 03.10.08. Recurso regimental. Decisão indeferitória de liminar em *habeas corpus*. A concessão de provimento liminar deve ser reduzida às circunstâncias nas quais a prisão não tem justa causa ou a decisão não está fundamentada. Inexistência de qualquer

por vários dias, solto somente no dia da eleição, dia 05.10, porque, dali em diante, não poderia mais reincidir nas condutas referidas.

O e. TSE vem entendendo, de forma firme, que as condenações impostas por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são de aplicação imediata, de forma que suas penas devem ser executadas imediatamente, ainda que em processos onde também há investigação judicial eleitoral e condenação pelo abuso econômico, ou seja, haverá a aplicação imediata em relação à captação ilícita de sufrágio e deverá ser agregado o efeito suspensivo, em observância ao art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, tão-somente em relação ao abuso do poder econômico descrito no art. 22 da LC 64/90, o que se revela no aresto que trago a colação:²

Ação Cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito Suspensivo. Recurso Ordinário. Condenação. **Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico**. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, **a sanção imposta deve ser executada imediatamente**, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido Cautelar indeferido. (Grifos da autora)

Como se vê, a jurisprudência excetua a aplicação do art. 257 do CE tão-somente para o abuso do poder econômico, não incidindo quando tal prática vem cumulada com a captação ilícita de sufrágio, de forma que a suspensão dos efeitos da sentença se dá apenas em relação à condenação pelo abuso, mantendo-se em relação aos demais.

Consigno que, no caso ora discutido, não se pode invocar a tão alardeada inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político, ante seu efeito instabilizador da máquina administrativa, já que tal argumento deve ser aplicado em relação ao chefe do Poder Executivo que detém o domínio pessoal das suas ações. Aqui se trata de vereador que, não obstante sua impor-

ilegalidade na prisão. Elementos que apontam para a conveniência da segregação do investigado. Adequada fundamentação da decisão determinadora da prisão. Provimento negado. In: **Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 03 out. 2008.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação Cautelar n. 2.729. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 02.09.08. [...] In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.110/2008, p.18, 23 set. 2008.

tância na administração municipal, intervém de forma coletiva, já que suas ações se submetem ao crivo do colegiado do Poder Legislativo.

Dessa forma, merece ser modificada a decisão cautelar deferida por mim, no sentido de cassar, em parte, o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral**, no sentido de manter a execução imediata da sentença que cassou o registro/diploma de Márcio Alfonso Klaus, proferida no Processo n. 02687.029.08, no que tange às sanções previstas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei n. 9.504/97, conferindo efeito suspensivo tão-somente à parte que condenou o vereador eleito à inelegibilidade do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, mantendo a execução imediata da sentença que cassou o registro/diploma de Márcio Alfonso Klaus, proferida no Processo n. 02687.029.08, no que tange às sanções previstas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei n. 9.504/97, conferindo efeito suspensivo tão-somente à parte que condenou o vereador eleito à inelegibilidade do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

PROCESSO AIJE 33

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO E AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - JORNAL O POPULAR

RECORRIDOS: AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - JORNAL O POPULAR, COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO DIZ SIM, TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN E COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO

Recursos. Decisão que julgou improcedente representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral. Publicação de jornal favorável a candidatura. Alegado abuso de poder econômico.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Demanda que tem como sanção a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro de candidato, não podendo, portanto, ser dirigida contra pessoa jurídica.

Publicações que ocorreram antes do registro de candidatura, caracterizando-se, por decisão judicial, como irregulares e extemporâneas. Manutenção, nas pesquisas, de posição desfavorável do representado mesmo após a distribuição do material. Vitória superveniente que não se pode atribuir à remota circulação do periódico. Ausência, neste sentido, do potencial lesivo da conduta impugnada para influenciar o resultado do pleito, requisito indispensável para o sucesso da demanda e aplicação das sanções correspondentes.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher preliminar de ilegitimidade passiva, para extinguir o presente processo em relação a AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

- JORNAL O POPULAR e negar provimento ao recurso remanescente, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dras. Lúcia Liebling Kopittke, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargador Federal Vilson Darós e Dr. Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2008.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO e por AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – JORNAL O POPULAR, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 172ª Zona Eleitoral – Novo Hamburgo, que julgou improcedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial ajuizada pela COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO em desfavor da COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO DIZ SIM, de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, candidato a prefeito, e de AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., por entender não caracterizados, nas seis publicações de jornais impugnadas, o abuso do poder econômico e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social alegados na inicial.

Na sentença (fls. 339/359), o magistrado *a quo* afastou as preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva da empresa jornalística e acolheu a de juntada intempestiva de documentos por parte da representante. No mérito, reconheceu a ilicitude das reportagens publicadas pelo jornal O Popular, que, de forma parcial, apoiou a candidatura do representado Tarcísio. Porém, considerando o lapso temporal entre as datas das publicações consideradas parciais, abril e junho de 2008, e a data da eleição, outubro do mesmo ano, entendeu o julgador pela ausência, na espécie, de potencialidade de desequilíbrio do pleito, sustentando:

Logo, sopesando no caso, o tempo que cessou a atividade do

jornal e o oponente atacado, o Prefeito candidato à reeleição, tenho como mitigado o efeito lesivo capaz de alterar o pleito e ensejar a severíssima sanção de cassação, considerando que quanto a última edição, a quinta, que efetivamente existiu conduta irregular, já houve punição. O que seria um *bis in idem*, na medida em que não houve mais publicações e novos fatos a ensejar nova sanção.

Inconformada, a COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO ataca os fundamentos da r. decisão monocrática, afirmando que os fatos imputados aos recorridos possuem potencial capaz de comprometer a lisura e a integridade do pleito. Alega que as publicações impugnadas infringiram o art. 22 da LC 64/90, pois constituem manifesto abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação, que se agrava pelo uso do artifício de disfarçar a propaganda política em material jornalístico. O jornal O Popular, de distribuição gratuita e quinzenal, possui tiragem de, no mínimo, 10 mil exemplares por edição, e sua redatora-chefe é ex-assessora do representado Tarcísio Zimmermann. Soma-se a esse argumento o fato de que em Novo Hamburgo os candidatos não participam do horário eleitoral na televisão, o que os torna mais dependentes da mídia impressa durante o período de campanha. Afirma que, em cidades pequenas e médias, “uma vez ‘dito no jornal’, passou a ser verdade”, até porque a este tipo de mídia é depositada total credibilidade. Assevera que as reportagens não podem ser comparadas à propaganda veiculada em panfleto, como referido na sentença, pois o impacto de tais propagandas junto ao eleitorado, em outro meio que não um jornal, seria menor. A propaganda eleitoral de candidato, pela ausência do conceito de isenção de que goza um jornal, não tem o condão de remediar a mácula provocada pelos sucessivos ataques feitos pelo jornal O Popular, daí por que dificultou à recorrente rebater as críticas lá realizadas. Refere que é possível afirmar que cada edição quinzenal do jornal foi lida por um número estimado de 50 mil pessoas, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta sobre o resultado do pleito, considerando-se ainda o número de eleitores de Novo Hamburgo, 172.584, e a acirrada disputa eleitoral ocorrida entre os candidatos majoritários. Reque-reu a reforma da decisão, com o julgamento de procedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Contra-razões pela COLIGAÇÃO MEU CORAÇÃO DIZ SIM e TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN (fls. 455-466).

AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou contra-razões (fls. 470-502) e recurso adesivo, postulando seja acolhido o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao jornal, pois não há como aplicar-se as penas previstas para eventual sentença

de procedência da ação, inelegibilidade e cassação do registro de candidatura, à empresa jornalística, que é pessoa jurídica de direito privado (fls. 467-469).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 508-527).

É o relatório.

VOTO

Acolho a preliminar argüida pela ré Azevedo & Machado Comunicação e Marketing Ltda. - Jornal O Popular, com fundamento em sua ilegitimidade passiva, uma vez que a investigação judicial eleitoral tem como sanções únicas a inelegibilidade e a cassação do registro, razão pela qual não pode ser dirigida a pessoa jurídica. A sentença recorrida não acolheu a preliminar, e, no ponto, mostra-se equivocada, uma vez que, em se tratando de penalidade impossível de ser aplicada a pessoa jurídica, a ilegitimidade da ré, como tal, deve ser reconhecida. Acolho a preliminar argüida, para extinguir a ação em relação à ré Azevedo & Machado Comunicação e Marketing Ltda. - Jornal O Popular, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:¹

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito. Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o repre-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 720. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.157, 24 jun. 2005. Seção 1.

sentante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

DESTACO

Quanto ao mérito, tenho que deva ser mantida a sentença recorrida, a qual julgou improcedente a investigação judicial eleitoral, improvendo-se o recurso interposto pela Coligação Amor por Novo Hamburgo.

Consta dos autos que as matérias publicadas no jornal O Popular tiveram a intenção de beneficiar o candidato do PT, Tarcísio Zimmermann, o qual culminou por ser eleito, vencendo o candidato adversário que concorreu pela reeleição, obtendo 12.521 votos a mais do que o vencido.

A questão a ser decidida refere-se a avaliar se a propaganda contida nas reportagens publicadas no jornal O Popular teria potencialidade lesiva a ponto de ser a responsável pela vitória do candidato Tarcísio, uma vez que a autora defende que a vitória se deu em razão do abuso do poder econômico do candidato vitorioso, bem como pela afronta ao tratamento isonômico entre os candidatos vencedor e vencido, restando comprovada, segundo a sua tese, a ocorrência da lesão pela derrota do candidato não beneficiado nas matérias publicadas no periódico.

Importa ressaltar que a ação foi ajuizada, e a sentença foi proferida quando ainda não realizadas as eleições.

Necessária se faz a análise das publicações do jornal O Popular, como feito pela sentença recorrida e especialmente pela ora recorrente, inclusive em sede de memoriais escritos por ela ofertados. Ao entendimento de que a sentença recorrida indicou corretamente no que consistiram as inserções jornalísticas das matérias favorecedoras ao candidato Tarcísio, transcrevo-a, no tópico:

Impõe-se analisar o "O Popular" edição por edição.

O n. 1 foi editado na 2ª quinzena de abril de 2008. Na capa à esquerda consta me faixa vermelha a expressa "Distribuição Gratuita" em fundo amarelo. Na capa, embaixo, há a fotografia do Deputado Tarcísio Zimmermann. Ao lado de sua foto consta "Superação da crise" e segue abaixo que "Deputado Tarcísio Zimmermann aposta na qualidade e na tecnologia para fortalecer o setor coureiro-calçadista" (sic).

Na mesma capa à direita da foto do Deputado Tarcísio, há a expressão "A saúde está doente". Abaixo disso, uma foto com duas

cadeiras vazias e abaixo desta foto consta: “A fila de espera por consultas ou exames chega a 20 mil em Novo Hamburgo”.

Na terceira página, há uma foto grande do Deputado Tarcísio e o artigo “NH deve ser um centro de tecnologia e qualidade do calçado” (sic). Abaixo, consta “Reconhecido como um dos 100 deputados mais influentes do Congresso e com longa luta em defesa dos trabalhadores, o deputado Tarcísio acredita que o futuro da indústria de calçados em NH passa pela tecnologia e pela qualidade do produto” (sic). Ao lado, está na mesma página uma coluna com o nome de o “Observatório NH”, e, nesta coluna, em vermelho consta: “Alarme no PMDB”. Transcrevo dois tópicos de cinco que constaram nesse espaço: “O prefeito já apostou outras vezes em ‘salvadores da pátria’. A troca freqüente de secretários e assessores é uma das poucas marcas de sua gestão. Desde que assumiu, em 2005, o prefeito já trocou 11 titulares do primeiro escalão” (sic). E o que vem em seguida “Desse time, com esse técnico, o novo secretário precisar vender boa imagem, divulgar vitórias e construir uma agenda positiva. Nem precisa ser doutor em propaganda e marketing para saber que, quando o conteúdo é ruim, mudar o papel de embrulho não resolve” (sic). Na coluna, “Observatório NH” não consta quem a escreveu.

Na página 6, a manchete “Motoboy quer mais segurança”. Página 7: “Moradores temem fechamento de delegacia”. Na página 8, há uma matéria sobre saúde com a manchete “Uma espera angustiante”. Trás números das esperas para consultas e mais o segue: “[...] Só para raio-X, existe uma lista de espera com 4.809 pessoas, mas a máquina que faz o exame está encaixotada desde 2004. A Prefeitura alega que sai muito caro colocar o aparelho para funcionar, em torno de 100 mil reais.” Na página 11, tem a manchete “Faltam opções de lazer em Novo Hamburgo”.

No “O Popular” de n. 2, consta que corresponde a 1ª quinzena de maio, Na página 3, no “Observatório NH” há “A ‘vaquinha’ dos trapalhões”, iniciando diz: “Confirmando a fama de muito atrapalhada da Administração Municipal que não conseguiu nomear seu super secretário Mário Selbach. A trapalhada foi tamanha que o prefeito vetou sua própria lei que criava o cargo [...]”. Na folha 11, tem a foto do Deputado Tarcísio com sua esposa com a manchete: “Mais de 100 pessoas participaram do lançamento do jornal O Popular...”

No “O Popular n. 3, da 2ª quinzena de maio, há bem embaixo, na capa, com destaque “Buraco faz aniversário” e dá o nome da rua onde o buraco estaria completando um ano. Acima: “PTB diz que está aberto à negociação”. Na página 3, há o “Boca no Trombone” com a pergunta: “Como é a saúde em Novo Hamburgo?” E seguem quatro opiniões com o nome e profissão dos opinadores. Transcrevo a primeira resposta “Acidentei-me de moto há pouco tempo. Fui ao Pronto Atendimento (PA) e, mesmo com a perna quebrada, tive que esperar meia hora até ser atendida. E depois o médico deu uma olhadinha e me mandou embora. Faltou atenção. As demais são no mesmo sentido. Na mesma página 3, tem o “Observatório NH” onde consta: “Situação

'bate cabeça'" e segue: "Com o veranico de maio baixou a neblina no palácio municipal e a turma que já era atrapalhada, passou a se bater nos corredores e gabinetes [...] O primeiro barquinho da Defesa Civil, lançado tardiamente às águas para auxílio aos flagelados afundou. Alguém esqueceu de fechar o tampão e o barquinho também precisou de socorro [...] No meio da enchente o decreto de calamidade em Novo Hamburgo falava da 'falta de chuvas e da abertura de poços' [...]. Só se for para alguém se esconder dentro [...]". Na página 9, trás a reportagem sobre o buraco e os transtornos que ocorriam com sua existência, através de declarações de moradores e que fora dito pelo Secretário de Obras, em negrito: "Este tipo de obra demora. Primeiro, é preciso fazer um levantamento do tamanho do estrago e, depois, realizar a licitação".

"O Popular" n. 4, 1ª quinzena de junho, na capa há: "A agonia na fila dos postos de Saúde" e "Shows da Prefeitura viram caso de Polícia" e "Ruas Abandonadas no bairro Boa Saúde". Na página 03, o "Observatório NH" consta, embaixo a direita: "Além da campanha descarada do prefeito e do desperdício de recurso públicos nos shows, promovia-se um festival de baixarias e ofensas contra as mulheres, justificava-se a violência doméstica e ridicularizava-se a Lei Maria da Penha, criada para proteger as mulheres". Na reportagem especial há a manchete: "O drama de quem precisa dos Postos de Saúde". No meio desta reportagem há "[...] Prefeitura chama morto para fazer exame [...]. porém, um ano e sete meses depois de ter marcado o exame para o pai, Marli recebeu a ligação da Prefeitura para a realização da consulta... [...]. Na coluna ao lado há: "Novo Hamburgo não tem saúde da família" embaixo nesta matéria consta: "[...] Novo Hamburgo no entanto, sequer apresentou projeto para construção das Unidades do PSF na cidade."

Na página 08: "Ruas abandonadas no bairro Boa Saúde" e em vermelho nesta matéria consta "entenda" e segue "[...] Moradores reclamam da falta de iluminação e do mato grande nas ruas. Segundo eles, o problema foi informado à Prefeitura, mas até o momento nada foi feito." Na página 09: "Shows da Prefeitura geram indignação", abaixo, "Animadores de palco fazem piadas sobre violência contra as mulheres". Ainda, "o que o povo acha disso", trás três opiniões. Transcrevo a primeira, as demais são no mesmo sentido? "SE a Prefeitura realmente é contra a violência à mulher, não deveria patrocinar este tipo de atitude. Não basta dizer que é contra e continuar fazendo igual" (sic).

"O Popular" de n. 5, 2ª quinzena de junho, na capa a manchete "PT e PDT anunciam aliança para disputar a Prefeitura" e trás a foto do Deputado Tarcísio. Na página 3 no "Observatório NH" há: "A sorte está lançada" e segue "Confirmada a primeira grande aliança – PT e PDT – roncam os motores para a largada eleitoral de julho. A sorte está lançada." Segue nova foto do Deputado Tarcísio. Continua na coluna "Observatório". "[...] Quem anda com cuscos pega pulga" e segue na "Na ação do PT, foram reveladas as piadas dos apresentadores dos

shows e a profundidade intelectual dos eventos culturais pagos pela Prefeitura local [...] as piadas sem graça e preconceituosas dos shows de Novo Hamburgo tornando-se notícias à nível nacional [...] Agora não adianta colocar a culpa no artista ou no personagem grosso e machista, até porque o prefeito deveria conhecer um pouco melhor quem anda com ele [...]” e após abaixo há “Entre mortos e feridos” e continua “Na peleia, até agora, o PT recorreu da multa que levou e o PMDB desmontou o palanque e interrompeu os showmícios [...]”.

Na página 6, a manchete: “Voto não tem preço, tem consequência.” Consta “[...] Em ano eleitoral municipal, muita gente se ilude com as promessas de campanhas e acaba trocando seu voto por algumas vantagens imediatas, mas depois vem o arrependimento [...]”. “Ah, se arrependimento matasse, o taxista hamburguense Dionísio Borba talvez já não fizesse mais parte do mundo dos vivos. ‘Na última eleição votei no atual prefeito. Durante a campanha, ele prometeu aos moradores da rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, no bairro Canudos, que iria fazer saneamento no local. Mas depois se esqueceu da gente’ [...] A dona de casa Noeli dos Santos de Lima também teve a sua expectativa frustrada, ‘Em 2004, votei no candidato que prometeu transformar o Posto de Saúde do Bairro Santo Afonso em plantão 24 horas. Ele se elegeu, mas até agora não cumpriu a promessa’, recorda. Ela diz que nesta eleição vai pensar melhor antes de votar. ‘Ainda bem que temos a chance de mudar’, se consola”. Na página 07: “PT e PDT unidos para disputar a prefeitura” e segue outra foto do Deputado Tarcísio e notícias da coligação. Na página 08, há: “Juventude esquecida em Novo Hamburgo”. No texto depoimento de pessoas que são indicadas pelo nome profissão e idade, consta “Nossa cidade promove a cultura local. [...] Nos eventos da Prefeitura, por exemplo, as atrações são sempre de fora. Preferem trazer a família Lima do que valorizar a música feita aqui mesmo. [...] Não existe nenhum evento no calendário da cidade voltado para os jovens e a Prefeitura não cria parcerias”.

Na página 09: “Saúde pede socorro em Novo Hamburgo” com o seguinte texto: “Com as temperaturas em queda um número cada vez maior de pessoas bate às portas dos postos de saúde sem encontrar atendimento adequado. Apesar do aumento da demanda, a Prefeitura não reforça o atendimento.” Segue um depoimento: “Fui no Posto do bairro e ele me mandaram vir para o PA. Agora estou esperando há mais de três horas e ainda não fui atendida.” Os demais depoimentos são no mesmo sentido.

“O Popular” de n. 6, 1ª quinzena de julho, e última edição publicada, mostra uma linha que beira à neutralidade se comparada com as demais, Mas se percebe a tendência em favor do candidato Tarcísio. Tanto que nessa sexta edição as críticas são menos intensas. Há pela primeira vez as fotografias de todos os candidatos e seus perfis. Embora seja subjetivo, a uma maior esmero no perfil do candidato Tarcísio. E consta uma reportagem sobre o trensurb, vinculando-o a um grande feito futuro para a comunidade.

Segundo dito pelo julgador, foram cinco as edições do periódico que poderiam ser consideradas influentes no pleito e que caracterizariam a prática, pelo candidato, do abuso do poder econômico.

As diversas candidaturas à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo foram lançadas no final do mês de junho, tendo havido a publicação dos nomes dos candidatos e das coligações entre os partidos nas edições 5 e 6 do jornal O Popular, e é na 5ª edição que se mostra evidente o favoritismo do candidato do PT, nas matérias publicadas relativamente à área política do periódico, havendo, desde a matéria posta na capa, uma nítida campanha política a seu favor, com a publicação de sua foto junto a uma urna eletrônica onde constam os dizeres “como votar certo”, com evidente vinculação da urna com o candidato. Há referência à coligação feita com os partidos políticos e a afirmação de que o partido de Jair Foscariini ainda não firmara nenhuma aliança.

Como bem salientado pelo *decisor* singular e devidamente comprovado nos autos, as publicações ocorreram na forma descrita na ação, ou seja, o jornal O Popular se apresentou como um veículo do candidato Tarcísio, tinha como objetivo claro apoiá-lo diretamente e denegrir a imagem do outro candidato, o então prefeito candidato à reeleição, Jair Foscariini. Na linha de raciocínio do prolator do *decisum*, ou seja, de que de nenhum modo foi imparcial e neutra a linha editorial do jornal O Popular, efetivamente se pode ter como certa a propaganda política vinculada ao candidato Tarcísio exposta em exemplares do referido jornal. Disso decorre a necessidade de, a partir da premissa da indubitosa veiculação favorecendo a candidatura de Tarcísio, analisar-se a possibilidade de existir potencialidade lesiva ao candidato Jair Foscariini, em razão das publicações em comento.

Importa ressaltar que a conduta do jornal e do candidato foram devidamente rechaçadas por sentença transitada em julgado, que os condenou ao pagamento de multa, a qual foi proferida no sentido da procedência da representação eleitoral promovida pela mesma ora autora, tendo a decisora singular reconhecido que a inserção das matérias no jornal configurou promoção do pré-candidato Tarcísio e propaganda extemporânea, somente permitida a contar de 6 de julho de 2008, na forma do artigo 3º da Res. n. 22.718², salientando que permitir a prática do ato representaria desigualdade entre os candidatos, o que deve ser reprimido.

A sentença ora recorrida, porém, contém fundamento que parece de-

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

samparado, uma vez que eventual procedência da presente ação não representaria *bis in idem* diante da anterior condenação já referida. Todavia, embora não se sustente tal argumento, a sentença é de ser mantida, agregando-se a ela outros fundamentos relevantes.

Inicialmente, convém reafirmar que as edições de números 1 a 5 contêm críticas à administração municipal, mostrando-se destacadas em relação ao apoio a Tarcísio, com duas páginas a ele dedicadas na primeira edição. Já na 5ª edição, em três páginas do jornal, há fotos do candidato, sem que do outro nenhuma tivesse sido publicada. As conclusões são as mesmas da sentença recorrida, uma vez que, como já afirmei, entendo correta a análise dos elementos contidos nos autos, feita pelo *decisor* singular, sendo assemelhadas as conclusões da autora em relação ao conteúdo das publicações. Merecem ser desconsideradas, segundo meu entendimento, algumas reportagens em que criticado o governo estadual e elogiadas obras do governo federal, tendo-se em conta que a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal, o que permite a divulgação de realizações ou de problemas envolvendo as administrações estaduais e federais, sem que se a tenha como propaganda eleitoral beneficiadora de um dos candidatos.

Assim posta a questão, passo à análise do jornal O Popular, cuja redatora-chefe e jornalista responsável era Kátia Reichow, que fora assessora do candidato Tarcísio na Câmara dos Deputados quando de seu exercício do mandato de deputado federal. Há estreita ligação entre ambos, presumindo-se que o jornal tenha sido criado exatamente para favorecer a candidatura de Tarcísio e que a veiculação de propaganda comercial insignificante não se coaduna com a afirmação de que ele tenha receita suficiente para atender aos gastos com a sua edição e distribuição.

Mostra-se relevante citar que o jornal cessou a sua tiragem por força de sentença judicial que reconheceu o intuito eleitoreiro a favorecer Tarcísio, tanto que a ambos foi aplicada a multa prevista na legislação.

A tiragem do jornal, de distribuição gratuita, que se deu em estabelecimentos comerciais da Cidade de Novo Hamburgo, alcançou o total de 60 mil exemplares, o que resta incontroverso nos autos. Segundo a inicial, cada jornal é lido por cinco pessoas, amparando tal afirmação em prova testemunhal colhida nos autos do processo, salientando que, mesmo se apenas dois leitores tiveram acesso a cada exemplar, ainda assim a potencialidade lesiva seria considerável.

Importa ressaltar que não são todos os leitores de jornal que lêem as matérias jornalísticas relacionadas a política, pois há diversos outros assuntos publicados, sobre esporte, lazer, cultura e outras áreas de informação que

são de interesse dos leitores, de modo que não se pode ter como certo que a preferência dos que lêem todos os exemplares seja aquela relacionada à disputa eleitoral para a Prefeitura de Novo Hamburgo. Ressalte-se que a quase totalidade das publicações ocorreu em fase de pré-candidaturas, de costuras de coligações entre os vários partidos que se envolveriam no processo eleitoral, matérias que são de interesse restrito a pessoas mais envolvidas na atividade político-partidária. Os candidatos e as coligações partidárias somente foram confirmados no final do mês de junho, sendo veiculados nas edições de números 5 e 6 do periódico.

Diversamente do alegado pela coligação autora, não há demonstração da potencialidade lesiva das publicações, embora, como já afirmado, elas sempre tivessem a nítida intenção de prestigiar o candidato do PT em detrimento daquele que concorria à reeleição. Não obstante, em 11 de setembro de 2008, a coligação autora veio aos autos do processo dar conhecimento de fato novo e relevante, qual seja, de que o candidato do PT demonstrava mais uma potencialidade lesiva de sua conduta, tratando-se de pesquisa divulgada pela coligação adversária, conforme panfleto anexo, o qual fez ressaltar o seu candidato com 35% das intenções de voto, estando à frente de Jair Foscarini. A autora ressalta que, na eleição anterior, o resultado foi de quase 10% a favor de Jair e considera o número de eleitores dos exemplares do jornal O Popular, o crescimento da candidatura de Tarcísio e o número reduzido de votos entre o vencedor e o segundo colocado no pleito passado para concluir com a afirmação de que resta plenamente demonstrada a potencialidade lesiva das condutas indicadas na demanda.

Não há como atribuir-se o crescimento da candidatura de Tarcísio às publicações contidas no jornal, uma vez que o próprio panfleto da fl. 336 informa que Jair tinha 39,5% das intenções de voto no mês de agosto, quando não mais havia a publicação do jornal O Popular, que cessara em junho, enquanto que Tarcísio tinha 32,1%, crescendo, em setembro, para 35%, enquanto que Jair cairia para 34% das intenções de voto. Em 2004, quando disputada a eleição entre os dois candidatos, Jair venceu por 40,49% dos votos, enquanto que Tarcísio obteve 30,56%. Ora, por certo, diversa seria a posição de intenções de voto do candidato do PT em 11 de setembro se os eleitores tivessem sido influenciados pelas matérias publicadas.

Além do elemento que analisei, relativamente à interferência da conduta no resultado das urnas, há que se ter em conta um outro elemento, que deve também ser sopesado e que diz com a lisura do processo eleitoral, a qual se revela pelo tratamento isonômico entre os candidatos. No caso, não se tem como afrontado esse tratamento, uma vez que as publicações ocorreram anteriormente ao período vedado, quando ainda sequer havia sido definida a can-

didatura de Tarcísio, a qual somente foi homologada pelo PT quando já encerradas as publicações do periódico O Popular. Ademais, não se tem informações de que houve a quebra de tal princípio no curso da campanha eleitoral, quando permitida.

Transparece dos elementos contidos nos autos que as publicações não beneficiaram o candidato, já que quase dois meses após terem cessado as publicações do jornal ele se encontrava em posição de desvantagem frente ao outro candidato.

Consigno, em atenção ao argumento recursal, que a sentença, ao abordar a questão relativa à ausência de proximidade temporal entre as condutas e a data do pleito como fundamento para a falta de potencial lesivo, certamente decidiu, como já o havia feito em situação análoga o TSE, no RCED n. 673³, de relatoria do Min. Caputo Bastos, no que foi acompanhado pelo Min. Marcelo Ribeiro, que destacou que “o espaço de tempo decorrido entre as entrevistas e a eleição diluiu, sem dúvida, seu impacto no eleitorado. Esse o principal motivo pelo qual entendo se deva negar provimento ao recurso”. Desse modo, contrariamente ao afirmado pela recorrente, a sentença, no tópico, mostra-se acertada e seu fundamento merece ser mantido. O tempo decorrido entre as reportagens favorecedoras do candidato do PT retira da mente dos eleitores que leram o periódico aqueles dados positivos a eles levados nas diversas edições do jornal.

A derrota de Jair Foscariini na eleição, que foi vitorioso em 2004, valorada pela autora, não tem o condão de demonstrar a potencialidade das matérias de O Popular beneficiarem Tarcísio ao ponto de levá-lo a vencer as eleições, ainda mais que, como amplamente comprovado no processo, foram interrompidas as publicações do periódico em junho de 2008, dois meses antes da pesquisa feita pelo PT que apontou a preferência de Tarcísio sobre Jair. Ressalto que a autora não desconstituiu esse resultado constante do panfleto do PT, embora tivesse afirmado a sua inveracidade. Importa referir que o resultado final das eleições em Novo Hamburgo apontou Tarcísio com 70.442 votos, 40,1% de um total de 172.584 eleitores, enquanto que Jair obteve 57.921 votos, com diferença de 12.521 votos pró Tarcísio.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 673. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 18.09.07. Recurso Contra Expedição de Diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência. 1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social. 2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos. Recurso a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

Se dúvidas não restam acerca das publicações que teriam sido favorecedoras da candidatura de Tarcísio, o mesmo não se pode dizer quanto ao resultado lesivo, visto que esse comprovadamente não se verificou. As publicações não tiveram nenhuma influência na vitória, o que desconstitui as alegações contidas na petição inicial da demanda.

Revela-se necessário fazer referência à disputa em dois outros grandes municípios do estado, Caxias do Sul e Canoas, onde polarizada entre dois candidatos, havendo a vitória para o candidato Sartori, em Caxias do Sul, por 22.502 votos, para um total de 295.264 eleitores; em Canoas, com 238.222 eleitores, apenas 9.885 votos deram vitória a Jairo Jorge. O fato de Tarcísio ter recebido 12.521 votos a mais do que o adversário Jair, num total de 172.582 eleitores, não tem a relevância que lhe empresta a autora, que atribui os votos da vitória aos eleitores que leram as publicações, o que se mostra inverossímil. A própria derrota do adversário de Jair, que havia vencido o pleito anterior, não pode ser atribuída ao que do jornal constou, como afirmado pela autora.

Em pesquisa jurisprudencial junto ao TSE, verifiquei que há firme e atual entendimento daquela Corte no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da conduta vedada e, em conseqüência, para a aplicação das sanções previstas na LC 64/90.

Assim está expresso no acórdão proferido pelo relator, MINISTRO CEZAR PELUSO, no Agravo Regimental n. 25.099⁴, cuja ementa transcrevo:

1. Recurso Especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do RITSE. Não recepção pela CF/88. Incogitabilidade. Incogitável a não recepção pela Constituição da República de norma que fora inserida no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral após 5 de outubro de 1988. 2. Inconstitucionalidade. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Não configuração. Princípio da ampla defesa. Violação. Inexistência. Precedente do STF. A regra insita no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, primou por dar celeridade ao processo, sem descuidar da ampla defesa. 3. **Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado**

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.099. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 25.03.08. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.9, 23 abr. 2008. Seção 1.

do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. 4. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso prejudicado nesta parte. Precedentes. Agravo desprovido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade. (grifo da autora)

Do corpo do acórdão referido depreende-se:

Tal é o entendimento dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, diversamente do que afirmam os agravantes. É certo que a jurisprudência desta Corte oscilou até meados de 2006, ora exigindo, ora dispensando o exame de potencialidade lesiva da conduta vedada para cassação de registro ou de diploma e para decretação da inelegibilidade de candidato.

Os Acórdão n. 21.380, de 29.06.04, 24.862, de 09.06.05, 25.064, de 18.08.05, todos de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, e o Acórdão n. 25.358, de 06.06.06, Rel. Min. José Augusto Delgado, demonstram que, até meados de 2006, em alguns casos a cassação do registro ou do diploma e a decretação da inelegibilidade pela prática de conduta vedada prescindiu da análise da potencialidade de o ato afetar o resultado do pleito.

Mas, a partir do ano de 2006, com a nova composição da Corte, consolidou-se o entendimento no sentido de que a cassação do registro ou do diploma e a decretação de inelegibilidade, em razão da prática de conduta vedada, demandam a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular em influir no resultado da eleição. Observem-se as seguintes decisões unânimes:

[...]

A existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. [...] (Acórdão n. 25.754, de 10.10.06, Rel. Min. Caputo Bastos)

[...]

Influência no equilíbrio do pleito. Inexistência. Ausência de configuração da conduta vedada a agente público. Precedente. Recurso especial não admitido. Agravo improvido. Para configuração de conduta vedada a agente público, segundo os tipos da Lei das Eleições, o fato deve apresentar capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito. (Acórdão n. 25.758, de 22.03.07, de minha relatoria).

No mesmo sentido, cf. Os Acórdãos n. 25.470, de 29.06.06, Rel. Min. Caputo Bastos; 935, de 17.10.06, e 929, de 07.12.06, ambos da relatoria do Min. César Asfor Rocha; e 26.905, de 16.11.06, Rel. Min. Gerardo Grossi.

Ainda:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUITA. PROVIMENTO. 1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o su-posto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito. 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.00. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado. 3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições). 4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 03.05.05; RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.04; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.03.05). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos. 5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO n. 1.350, Rel. e. Min. César Asfor Rocha, DJ de 20.04.07). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao

certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*. 6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.⁵

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade Institucional. Entrevista. Governador. 1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão n. 612. 2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor. 3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento.⁶

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.⁷

USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA, COM CUNHO PROPAGANDÍSTICO, EM REVISTA LOCAL. Para que se julgue procedente representação baseada no caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, é necessário que os atos ou fatos narrados tenham potencialidade para influir no resultado do pleito. Jurispru-

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.537. Rel. Min. Félix Fischer. 19.08.08. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 14, 29 ago. 2008. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 725. Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira. Rel. Designado Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 12.04.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 69, 18 nov. 2005. Seção 1.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 781. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 19.08.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 163, 24 set. 2004. Seção 1.

dência do TSE. Na hipótese dos autos, entendeu o Tribunal ausente tal circunstância. Recurso a que se nega provimento.⁸

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. A competência para apreciar matéria *interna corporis* dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada. A representação pela prática de propaganda partidária irregular pode ser ajuizada até o semestre seguinte à divulgação do programa impugnado, tendo em vista o disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95, sob pena de se operar a decadência.⁹

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “[...] no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (Precedentes). II. Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, “[...] necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”.¹⁰

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração. Para apuração de propaganda eleitoral extemporânea, com infração ao art. 36 da Lei n. 9.504/97, a representação há de observar o procedimento previsto no art. 96 da referida lei. - Embora a caracterização do abuso de poder, mediante o

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 692. Rel. Min. Luis Carlos Lopes Madeira. Rel. Designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 30.11.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.115, 04 mar. 2005. Seção 1.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 763. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 06.03.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.130, 27 mar. 2007. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 759. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 23.11.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.162, 15 abr. 2005. Seção 1.

uso indevido dos meios de comunicação, não exija a comprovação do nexos de causalidade, impõe a demonstração da influência dessa prática no resultado do pleito.- A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula n. 291 do STF). - O recurso especial não é meio idôneo para reapreciação do acervo fático-probatório (Súmula n. 279 do STF). - Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Para que se configure a litispendência é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não configurada no caso dos autos. A procedência da investigação judicial eleitoral exige a demonstração da potencialidade de o ato irregular influir no resultado do pleito. Hipótese em que a participação de então pré-candidato à Presidência da República, apresentando programas de propaganda partidária, nos quais foram divulgadas realizações do partido ao qual é filiado, não enseja a pena prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.¹²

Somente a prática do fato pelo candidato não conduz, obrigatoriamente, à procedência da ação movida pela autora, diante das circunstâncias do caso, especialmente no que diz com a posição de desvantagem do candidato Tarcísio frente ao seu adversário após todas as matérias publicadas no periódico O Popular, que teriam o condão de beneficiá-lo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à ré AZEVEDO & MACHADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - JORNAL O POPULAR, por sua ilegitimidade passiva, com fundamento no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO AMOR POR NOVO HAMBURGO.

(Todos de acordo.)

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.340. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 18.05.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.238, 01 ago. 2006. Seção 1.

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 949. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.09.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.135, 23 out. 2006. Seção 1.

DECISÃO

À unanimidade, extinguiram o processo sem resolução do mérito em relação à ré Azevedo & Machado Comunicação e Marketing Ltda. - Jornal O Popular, por sua ilegitimidade passiva, com fundamento no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e negaram provimento ao recurso interposto pela Coligação Amor por Novo Hamburgo.

PROCESSO C_{TA} 40**PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA****INTERESSADO: PAULO TRINDADE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BORJA**

Consulta. Possibilidade de contratação de vigilantes sanitários de controle da dengue. Proximidade do término dos atuais contratos.

Conhecimento da indagação, a despeito de o consultante não possuir a condição de autoridade pública para os fins de formulação deste procedimento. Hipótese que apresenta caso concreto, violando o disposto no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Superação destas questões em razão da relevância da matéria: tema afeito à saúde pública.

Mesmo antes do período que antecede a posse dos eleitos, é possível a contratação de agentes sanitários, desde que haja prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dras. Lúcia Liebling Kopittke, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargador Federal Vilson Darós e Dra. Ana Beatriz Iser, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2008.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo secretário municipal da Saúde de São Borja, Paulo Trindade, acerca da possibilidade de o município contratar vigilantes sanitários de controle da dengue para dar continuidade ao programa em desenvolvimento no município, uma vez que os atuais contratos findam em 19 de novembro próximo.

Salienta o consulente que a consulta visa ao resguardo legal, em razão do disposto no artigo 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/97.

Pela Secretaria Judiciária do TRE-RS, foram juntados legislação e precedentes jurisprudenciais (fls. 10/154).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento da consulta, por ilegitimidade ativa do consulente e por se tratar de caso concreto, o que é vedado pela legislação. No mérito, opinou por responder a consulta no sentido de que é possível a contratação dos vigilantes sanitários mediante autorização do Poder Executivo, de acordo com a alínea “d” do inciso V do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (fls. 147/152).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Evidentemente, falta ao consulente legitimidade ativa, pois o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, exige, para o conhecimento das consultas, requisitos objetivos e subjetivos, de forma que devem ser endereçadas a este Tribunal e versar sobre matéria eleitoral, ser formuladas em tese e por autoridade pública ou partido político, aí compreendendo-se como sendo o seu diretório regional.

In casu, a formulação foi apresentada pelo secretário municipal de Saúde, que não se enquadra naqueles autorizados pela lei para formular questionamentos perante esta especializada.

Por outro lado, em relação ao requisito objetivo, busca o consulente orientação sobre caso concreto, outro óbice legal, em princípio intransponível para o conhecimento da consulta, em consonância com o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e com o art. 105 do RITRE/RS. Trata-se de caso concreto da Prefeitura Municipal de São Borja, que contratou vigilantes sanitários para

o combate à dengue, e os contratos vencem em 19 de novembro de corrente ano.

No entanto, não obstante as razões expostas, e considerando a relevância da matéria, entendo que devem ser superadas as preliminares, já que se trata de questão de saúde pública e o exame do mérito aqui há de se sobrepor a questões adjetivas.

Neste sentido, VOTO por conhecer da presente consulta, superando as preliminares de ilegitimidade do consulente e de ter sido formulada indicando um caso concreto sem a necessária abstração.

Destaco.

Mérito

No tocante ao mérito, a consulta trata de matéria afeta ao Direito Eleitoral, pois se refere a questão de contratação de vigilantes sanitários pela administração pública em período vedado pela legislação eleitoral, em face do artigo 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/97.

Dispõe o referido artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) [...]

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Conforme se denota da leitura do dispositivo, a norma é proibitiva, de forma que aquilo que não se encontra nas ressalvas, no caso, na alínea “d”, a rigor, não poderá ser executado.

Assim, a contratação de pessoal constitui conduta vedada ao agente público, salvo se decorrer da necessidade do “funcionamento de serviços públicos essenciais, com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”.

Assim, entendo que a regra insculpida no dispositivo supra deve ser

interpretada com a necessária flexibilidade do Direito Eleitoral ao realizar a análise das condutas vedadas, sob pena de impedir a continuidade do serviço público e da administração pública como um todo, mas, contudo, sem olvidar a preservação e o equilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse passo é que o e. TSE estabeleceu que:

[...] a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público [...].¹

No caso dos autos, o que se discute é a contratação temporária, pela Administração Pública do Município de São Borja, de agentes sanitários para o combate à dengue, cujo programa se encontra em andamento no município, sendo que tais contratos vencem no decorrer do presente mês, do que se impõe, em tese, nova contratação.

A meu ver, a norma legal, que tem índole constitucional (art. 37, IX, da Constituição Federal), comporta exceção e vem prevista na própria alínea “d” do inciso V do artigo 73, supratranscrito, ao ressaltar a possibilidade de “nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 5.817. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 16.08.05. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral. 1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma. 2. Conforme já assentado por esse Tribunal, “os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, segundo os fatos imputados à parte” (Acórdãos n.s 3066 e 3363). 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade. 4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão. 5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato. 6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. 7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma. 8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social. Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido. Liminar deferida na Medida cautelar por ora mantida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.I, p.172, 16 set. 2005. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 24.989. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 31.05.05. Representação. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. A mera participação do Chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Há, *in casu*, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão n. 24.963. 2. [...] no exercício de suas funções. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.I, p.174, 26 ago. 2005. Seção 1.

de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”.

Assim, entendo que o município poderá realizar a contratação, sem, contudo, violar a norma e a horizontalidade do pleito, que, ao final e ao cabo, é a *mens legis* da norma.

Rodrigo López Zilio², leciona:

[...] Cabível, também, seja realizada, mesmo dentro do período proibido, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (alínea “d”), e exceção exige com requisitos cumulativos: o serviço público deve ser caracterizado como essencial; a nomeação ou contratação deve ser necessária à instalação ou funcionamento inadiável de tal serviço; deve haver prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração Pública, direta e indireta, e, mesmo, por seus delegados; [...].

[...] A contratação deve, ainda, ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável do serviço público essencial, ou seja, na hipótese concreta, para justificar a contratação, deve-se caracterizar que a instalação ou o funcionamento do serviço sob comento não pode ser adiada, prorrogada ou o funcionamento do serviço sob comento não pode ser adiada, prorrogada ou, de qualquer forma, preterida. Com efeito, se a instalação ou funcionamento do serviço pode ser, de qualquer modo, protelada, inexistindo na procrastinação prejuízo ao interesse público, o legislador conclui que não precisa (e não deve) ser efetuada no período crítico. Por fim, ao par do preenchimento de todos os requisitos mencionados, é necessário e indispensável que haja a prévia (ou seja, antecedente) e expressa (manifesta, terminante, categórica) autorização do Chefe do Poder Executivo, através do respectivo ato normativo fundamentado. Para ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES (pp. 51/52): “Tendo presente que cabe à Justiça Eleitoral apreciar a presença dos requisitos a que alude o supramencionado dispositivo, o ato normativo baixado pelo Presidente, Governador ou Prefeito deverá ser fundamentado, com a demonstração explícita de que se trata de serviço público essencial e inadiável. A exigência de ato normativo alcança, também, as prestadoras de serviços terceirizadas [...].

A Procuradoria Regional Eleitoral, com a perspicácia que lhe é peculiar,

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.486.

bem abordou o tema, de forma que, com a devida vênia, reproduzo parte do parecer fazendo deste minhas razões de decidir:

O primeiro ponto que deve ser esclarecido é que o caso em apreço trata-se de modalidade de serviço público essencial em sentido estrito, qual sejam serviço público emergencial, assim entendido aquele estreitamente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

Acrescenta-se que, conforme melhor elucida o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a lei poderá estabelecer casos de contratação temporária para atender situações excepcionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Constata-se, pois, que a contratação de vigilantes sanitários de controle à dengue está contemplada na ressalva da alínea "d" do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições, o que viabiliza o pretendido contrato em ano eleitoral, todavia, sem prescindir da autorização referida naquela alínea.

Conforme se observa, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de enfrentar caso análogo, de acordo com o que demonstra a ementa abaixo colacionada:

Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Contratação de pessoal - Art. 73, V, da Lei n. 98.504/97 - Surto de dengue - Serviço essencial e inadiável - Convênio - Assinatura e aditamento - Anterioridade - Pleito - Chefe do Poder Executivo - Autorização - Alínea "d" - Não ocorrência. 1. A autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada. 2. **O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo.** Agravo a que se nega provimento. (grifo do autor) ³

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 4.248. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 20.05.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.100, 29 ago. 2003. Seção 1.

Na mesma linha, o egrégio TSE entende que, se não houver o benefício a algum candidato capaz de afastar o necessário equilíbrio do pleito, a contratação de pessoal, nas situações descritas na norma, por si só não é vedada, conforme arestos que trago a colação:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, “d”, da Lei n. 9.504 de 1997; é preciso que o tribunal *a quo* identifique o propósito de obter voto do eleitor.⁴

Agravo de Instrumento. Agravo regimental. Contratação de pessoal – Art. 73, V, da Lei n. 9.504/97 – Surto de dengue – Serviço essencial e inadiável – Convênio – Assinatura e aditamento – Anterioridade – Pleito – Chefe do Poder Executivo – Autorização – alínea “d” – Não-ocorrência. 1. A autorização referida na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada. 2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do executivo. Agravo a que se nega provimento.⁵

Assim, entendo que a contratação dos agentes sanitários referidos não pode sofrer solução de continuidade, bem como se enquadra na ressalva prevista no dispositivo supramencionado.

Desta forma, VOTO por superar as preliminares e responder a consulta nos seguintes termos:

É possível a contratação de agentes sanitários mesmo durante o período que antecede a posse dos eleitos, desde que haja autorização prévia e expressa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/97.

(Todos de acordo.)

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.866. Rel. Min. Ari Pargendler. 25.03.08. [...]. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.5, 15 maio 2008. Seção 1.

⁵ Ver nota 3.

DECISÃO

À unanimidade, superadas as preliminares, responderam a consulta nos seguintes termos:

É possível a contratação de agentes sanitários mesmo durante o período que antecede a posse dos eleitos, desde que haja autorização prévia e expressa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 73, V, "d", da Lei n. 9.504/97.

PROCESSO AIJE 27

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS

RECORRIDAS: COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA,
CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSER E
ROSANGELA MARIA GEMELI NADER

Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial. Alegado abuso de poder econômico por transporte de eleitores a comícios. Afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da representante. Legitimidade da coligação autora, que se fez representar por delegada nomeada, nos termos do disposto no art. 6º, § 3º, III e IV, da Lei n. 9.504/97. Acolhida prefacial de ilegitimidade em relação à aliança representada. Coalizão não pode figurar no pólo passivo da demanda, por ser inadequada a declaração de inelegibilidade ou cassação de registro desse ente. Não caracteriza ilícito o transporte de eleitores a comícios. A vedação prevista na Lei n. 6.091/74 refere-se tão-somente ao fornecimento gratuito de transporte no dia do pleito. Não configurado abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no resultado das eleições. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a prefacial de ilegitimidade ativa da COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS e acolhida a de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto,

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Desembargador Federal Vilson Darós e Dra. Ana Beatriz Iser, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2008.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PCdoB – PTB – PSDB - PT) interpõe o presente recurso contra sentença proferida pela MM. Juíza da 19ª Zona Eleitoral – Encruzilhada do Sul, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ela ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA (PR – PHS – PDT – PRB – PPS - PSB), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSER e ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER, para apurar suposta prática de abuso de poder econômico, em razão de que:

[...] nos dias 30 e 31 de agosto de 2008 a Coligação Todos por Encruzilhada, através de seus representantes, efetuou o transporte de eleitores para os comícios agendados para realização nas localidades de Alto Alegre e Pinheiro.

Intimados, os representados apresentaram defesa, argüindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa da Coligação Novos Rumos para a propositura da ação, tendo em vista que apresentada por sua delegada, sendo que o rol de entidades descritos no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 é taxativo, não admitindo qualquer interpretação extensiva. No mérito, argumentaram que a conduta praticada é legal e legítima, porquanto inexistente qualquer vedação legal para o transporte de eleitores para comícios. Aduziram que a vedação se limita ao transporte de eleitores realizado no dia da eleição. Alegaram, ainda, que a jurisprudência pacífica e dominante é no sentido de que o transporte de eleitores para comícios não caracteriza desequilíbrio do pleito eleitoral. Requereram a improcedência do pedido (fls. 21/27).

Na audiência designada para o dia 15.09.08, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela coligação representante (fls. 43/53).

Sobreveio sentença pela improcedência da ação. A douta magistrada

afastou a preliminar de ilegitimidade da representante, argüida na defesa, haja vista que a coligação autora se fez representar legitimamente por sua delegada, o que é permitido pela Lei n. 9.504/97. No mérito fundamentou o juízo de improcedência no entendimento de que a oferta de transporte para correligionários, com finalidade de atividade eleitoral, por si só, não demonstra a existência de abuso de poder econômico, não se enquadrando na conduta descrita na inicial. (fls. 77/79).

Em suas razões, a coligação recorrente argumentou que o artigo 26 da Lei n. 9.504/97 não prevê gastos com o transporte de eleitores, razão pela qual esses devem ser considerados ilícitos. Sustentou, ainda, que:

[...] diante do meio utilizado para propalar a candidatura dos representados (transporte de eleitores para comícios promovidos, com itinerário em todos os bairros do município e com considerável alcance de eleitores), pode-se afirmar restar patente a potencialidade lesiva para influenciar no resultado do pleito.

Requeru a reforma da sentença, para julgar totalmente procedente a ação de investigação judicial, com a conseqüente decretação de inelegibilidade dos representados por três anos subseqüentes, além da cassação do registro dos candidatos (fls. 86/101).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, que opinou (a) pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da Coligação Todos por Encruzilhada, e (b), no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 118-121).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicável às ações de investigação judicial eleitoral.

Ab initio, afasto a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da parte autora da ação, em face do que dispõe o art. 6º, § 3º, III e IV, da Lei n. 9.504/97¹, que

¹ Art. 6º. [...]

§ 3º. Na formação das coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

confere legitimidade ao representante designado pelos partidos que compõem a coligação, bem como ao delegado indicado pelos mesmos partidos, para representar a coligação perante a Justiça Eleitoral.

Assim, de forma cristalina, a exordial demonstra que a autora da ação é a Coligação Novos Rumos, representada por sua delegada, razão pela qual presente está a legitimidade para a propositura da investigação judicial em exame, devendo, portanto, ser afastada a prefacial alegada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Todos por Encruzilhada suscitada pelo douto procurador regional eleitoral, observo que merece ser acolhida, pelo simples fato de que inexistente sanção adequada à pessoa jurídica na investigação judicial.

De fato, as pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes precedentes: Representação n. 373², Representação n. 720.³

Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Todos por Encruzilhada, para julgar, quanto a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Entretanto, em que pese entendimento do sempre diligente procurador

[...]

III. os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;
IV. a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até: [...]

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 373. Rel. Min. Francisco Martins. 07.04.05. Representação. Investigação Judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não-caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do Corregedor-Geral. Não-conhecimento. Improcedência quanto aos demais temas. O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social. Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juizes auxiliares. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 26 ago. 2005. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 720. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito. Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstando se faz o exame do mérito da representação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.157, 24 jun. 2005. Seção 1.

regional eleitoral no sentido de que a ação teria sido proposta somente contra a citada coligação, tenho que tanto na inicial quanto no recurso a coligação representante qualificou como representados os candidatos a prefeito, Conceição Deromar de Castro Krusser, e a vice-prefeito, Rosângela Gemelli Nader, razão pela qual prossigo na análise do feito quanto a esses recorridos.

No mérito, tenho que a irrisignação não merece prosperar. Vejamos.

O fato que fundamentou a ação cinge-se à alegação da coligação autora de que:

[...] nos dias 30 e 31 de agosto de 2008 a coligação "TODOS POR ENCRUZILHADA", através de seus representantes, efetuou o transporte de eleitores para os comícios agendados para realização nas localidades Alto Alegre e Pinheiro.

Primeiramente, ressalto que não há na legislação vigente proibição expressa de transporte de pessoas, ainda que gratuito, a comícios. A vedação prevista na Lei n. 6.091/74 refere-se tão-somente ao fornecimento gratuito de transporte a eleitores em dias de eleição.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência, consoante se denota do precedente a seguir colacionado:

Recurso contra decisão em sede de liminar.

1 - Determinação dirigida à emissora de rádio, para que seus apresentadores se abstenham de tecer comentários políticos ou acusações sobre políticos e autoridades locais - extrapolação da previsão contida no art. 45, III, da Lei n. 9.504/97. Recurso parcialmente provido, para excluir das restrições impostas aos apresentadores da emissora, comentários e críticas dirigidas a pessoas que não sejam candidatas e nem representantes de partidos ou coligações.

2 - **Transporte de eleitores a comícios e eventos políticos de candidato, partido ou coligação. Ausência de vedação legal.** (Grifo do autor)⁴

Por seu turno, tenho que acertada a decisão do magistrado *a quo* ao consignar que a oferta de transportes para correligionários, por si só, não demonstra a existência de abuso de poder econômico.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso de Decisão dos Juizes Eleitorais n. 531/2000. Rel. Min. Roberto Dias de Campos. 21.09.00. [...]. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 21 set. 2000.

Tal entendimento foi compartilhado pelo procurador regional eleitoral substituto, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, em parecer, o qual peço vênia para transcrever em parte (fl. 121):

Não restou configurado o abuso do poder econômico, haja vista que as provas produzidas não são suficientes para caracterizá-lo. E ainda que o candidato da majoritária, pela Coligação Todos por Encruzilhada, tenha mencionado em sua prestação de contas parcial os valores gastos com o transporte, como quer fazer crer a recorrente, todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral deverão constar na prestação de contas apresentada **ao final das eleições**. (grifo do autor)

Não obstante, não vislumbro na conduta em análise qualquer indício capaz de macular a lisura do pleito.

É assente que para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral é necessária a demonstração da potencialidade para interferir na legitimidade e normalidade do pleito. Nesse sentido, destaco da jurisprudência desta Corte o seguinte precedente:

Recurso. Representação. Investigação judicial. Decisão que cassou registro de candidatura e declarou inelegibilidade de candidato, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. A perda de mandato eletivo, por cometimento de irregularidade administrativa, somente pode ocorrer quando houver suporte probatório irrefragável e inconcusso. **O transporte de eleitores para comício, utilizando-se de veículos de transporte coletivo, não consiste, na espécie, em fator determinante de desequilíbrio do pleito eleitoral.** Recurso provido.⁵ (Grifo do autor)

Isso posto, tenho que a situação versada nestes autos não constitui, efetivamente, privilégio ou vantagem para os candidatos representados, com quebra de isonomia e de oportunidade entre os concorrentes a ensejar a aplicação das sanções de decretação de inelegibilidade por três anos subsequentes, além da cassação do registro dos candidatos.

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 19001500. Rel. Dr. Pedro Celso Dal Pra. 24.10.00. [...]. In: **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, RS, v.4, n.12, abr./jun./2001.

Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Todos por Encruzilhada, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC; e pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a investigação judicial eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada a prefacial de ilegitimidade ativa da Coligação Novos Rumos e acolhida a de ilegitimidade passiva da Coligação Todos por Encruzilhada - julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC -, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO AIJE 56

PROCEDÊNCIA: CHIAPETA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA CHIAPETTA
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CHIAPETTA UNIDA E FORTE, OSMAR KUHN, ALCIDES GUARDA LARA E JOSÉ VALDIR MAÇALAI

Ação de Investigação Judicial. Representação por Coligação adversária. Uso de estrutura pública em favor de candidato. Age com ofensa ao princípio da igualdade a administração municipal que, antes e durante o período eleitoral, elege as cores do partido que representa, e que tem candidato a prefeito no pleito, para ornar bens públicos, *verbi gratia* a estrutura metálica de pavilhão localizado no centro da cidade e letreiro indicativo do município no trevo de acesso à cidade por rodovia estadual. Suficiente na espécie a aplicação de sanção pecuniária, à luz dos artigos 73, inciso I e § 4º, da Lei n. 9.504/97. Sentença de improcedência parcialmente alterada.
Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, aplicando aos representados, solidariamente, a pena pecuniária no valor de R\$ 5.320,50, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Wilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2008.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDA CHIAPETTA (PMDB – PT), em face da sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral – Santo Augusto, que julgou improcedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial ajuizada pela recorrente contra a COLIGAÇÃO CHIAPETTA UNIDA E FORTE (PP – PDT – DEM), OSMAR KUHN, ALCIDES GUARDA LARA e JOSÉ VALDIR MAÇALAI, em razão da utilização de servidores públicos e bens e serviços prestados pela Prefeitura em favor da campanha de Osmar Kuhn.

A sentença recorrida (fls. 825/831) considerou que a ação de investigação judicial eleitoral tutela a legitimidade e normalidade das eleições, averiguando-se a potencialidade lesiva das condutas narradas. Em relação à utilização dos serviços do assessor jurídico do Município e da Câmara Municipal na campanha eleitoral, considerou não ter havido irregularidades, pois não há obrigação de dedicação exclusiva por parte dos servidores. No que tange ao depoimento e mensagens de apoio dadas por servidores públicos à campanha dos recorridos, o juízo consignou que o art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 veda a utilização de servidores durante o horário de expediente, não havendo provas nos autos de que as manifestações tenham sido gravadas durante o horário de serviço dos apoiadores, nem da alegada coação para tanto. Quanto à utilização de veículo público na campanha eleitoral do atual prefeito, considerou não haver provas da utilização do referido bem com finalidade eleitoral. No tocante aos contratos emergenciais, fundamentou que os negócios são regulares, pois foram praticados antes do prazo vedado no art. 73, VI, “a” e “b”, da Lei n. 9.504/97. Quanto aos reparos, limpeza e pinturas das ruas do município, embora realizadas próximo ao período eleitoral, ressaltou não serem irregulares, pois não demandaram novas contratações. No que se refere às pinturas de caminhões, estrutura do pavilhão multiuso, paradas de ônibus e letreiro do acesso à cidade, entendeu não estar configurada a realização de propaganda institucional em período vedado, pois as pinturas estão desacompanhadas de nomes, símbolos ou imagens que promovam o candidato, o que afasta o caráter eleitoral e a ilicitude da conduta.

Em suas razões recursais (fls. 835/838), a Coligação Muda Chiapetta alegou que os fatos alegados foram devidamente comprovados por fotos, depoimentos e documentos e não foram negados pelos recorridos. Aduziu que as condutas irregulares beneficiaram a coligação recorrida. Asseverou que o assessor jurídico do Município não cobrou pelos serviços prestados, tanto que referidas despesas não foram lançadas em sua prestação de contas. Alegou também que prestava serviço durante horário de expediente, tanto que compareceu em audiência realizada em período da manhã. Argumentou estar comprovada utilização do assessor da Câmara de Vereadores em horário de expediente, pois, em seu testemunho, afirmou ter gravado a mensagem de apoio à coligação no período da manhã e da tarde. Aduziu que o testemunho do secretário de obras dá conta da contratação emergencial de um grande número de funcionários para a realização de obras e reformas próximo ao período eleitoral. Argumentou que tais fatos ferem o princípio igualitário do pleito e influenciam indevidamente a soberania popular.

Com as contra-razões (fls. 841/846), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. O procurador da parte recorrente foi intimado no dia 30.09.08, às 16h54min (fl. 834), e o recurso, protocolado no dia 01.10.08, às 13h46min (fl. 835).

No mérito, a ação versa sobre a realização, pelos recorridos, de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97 e de prática de abuso do poder de autoridade.

Passo à análise individualizada dos fatos narrados na inicial.

Sustentam os recorrentes que o assessor jurídico do município, Elói Betio da Veiga Maron, e o da Câmara de Vereadores, Estevo Oldemar Zakszeski, prestam serviço em prol da campanha dos recorridos, aquele exercendo a representação judicial dos recorridos, e este gravando o programa eleitoral da coligação Chiapetta Unida e Forte.

Não restou comprovada qualquer irregularidade pela prática das referidas condutas. É incontestável que Elói Maron atua como advogado dos recorridos (fls. 9 e 19), mas tal fato, por si, não é suficiente para caracterizar a pretensa irregularidade eleitoral. Isso porque não há prova da vedação do exercí-

ção de atividade privada pelo mencionado funcionário, nem da eventual prestação de serviço durante o horário de expediente, conforme veda o art. 73, III, da Lei n. 9.504/97.

Igualmente, não consta nos autos o horário de expediente do servidor, que o impediria, por exemplo, de participar da audiência realizada pelo período da manhã perante o juízo *a quo* (fl. 57).

O mesmo se diga em relação ao servidor Estevo. Embora afirme em seu testemunho que realiza a gravação dos programas eleitorais diariamente, no período da manhã ou da tarde, assevera também que seu contrato com a Câmara não o obriga a cumprir horário de expediente, prestando seu serviço em horários alternados, conforme a necessidade (fl. 83).

Não há qualquer elemento nos autos que desabone tal testemunho.

Assim, não restou comprovada qualquer irregularidade na prestação de serviço pelos servidores mencionados, motivo pelo qual resta afastada a pretensão de punição dos recorridos por conduta vedada ou abuso de poder em decorrência destes fatos.

Aduzem os recorrentes, também, que servidores públicos realizam depoimentos em favor da coligação Chiapetta Unida e Forte em seu horário eleitoral gratuito.

Em relação a este fato, igualmente não há prova da irregularidade alegada. Manifestações de apoio à campanha de determinado candidato no seu horário eleitoral podem ser livremente expressadas por qualquer cidadão, conforme dispõe o art. 54 da Lei n. 9.504/97. Tratando-se de servidor público, não poderá realizar atos de campanha durante o horário de expediente, como veda o art. 73, III, da Lei n. 9.504/97.

Nessa linha, não aportaram nos autos assomos de que as gravações para o programa eleitoral gratuito tenham sido realizadas durante o horário de trabalho dos servidores. O testemunho de Dorivaldo João Stamm foi inconsistente neste sentido, não sabendo afirmar se servidores gravaram os depoimentos em tal horário (fl. 76v).

Tampouco há prova das alegadas ameaças sofridas pelos servidores. Apenas o testigo Telmo Moreira Coelho fez referência às supostas ameaças e, ainda assim, reproduzindo a afirmação de conhecido (fl. 70). Sendo este o único indício da irregularidade, afigura-se por demais inconsistente para ensejar a condenação dos recorridos.

De igual maneira, é insubsistente a alegação de que o servidor Valdir Andres teria feito alusão ao cargo público ocupado no horário eleitoral gratuito dos recorridos, já que nada concreto foi pelos recorrentes trazido a apreciação no feito.

Assim, da mesma forma não restou comprovada qualquer irregularidade eleitoral na participação de servidores no programa eleitoral gratuito dos recorridos.

Notícia a recorrente, também, que o prefeito, próximo ao pleito, firmou uma série de contratos emergenciais, através de empresas terceirizadas, para a realização de obras e limpeza de rua, tudo em benefício da candidatura de Osmar Kuhn.

É vedada a contratação de pessoas nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, excetuadas as hipóteses elencadas no dispositivo, conforme segue:

Art. 73. [...]

[...]

V. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A análise dos documentos juntados aos autos não permite concluir que a norma supramencionada tenha sido ofendida.

As cópias de contratos juntadas aos autos demonstram que os acordos foram firmados ainda antes da data vedada (fls. 107, 109, 169, 170, 209, 251, 358, 429 e 431); alguns deles, inclusive, destinados ao funcionamento de serviços públicos inadiáveis, como o recolhimento de lixo e o transporte público, espécies de contratos excepcionados pelo artigo mencionado.

De igual maneira, a contratação emergencial de pessoas por tempo determinado foi devidamente autorizada por lei promulgada fora do período crítico

(fls. 468, 470, 472, 474, 476), e os respectivos contratos, firmados antes dos 03 meses antecedentes ao pleito (fls. 477/536).

Também não se constata irregularidade nas obras de reparo das vias públicas. Conforme se verifica nos documentos das fls. 794 a 796, vereadores de Chiapetta, no decorrer do ano de 2008, solicitavam e sugeriam os reparos nas ruas do município, providência adotada pela Administração pública (fls. 798/809). A curta distância temporal entre as reclamações da Câmara e as obras realizadas não permite concluir que tais reparos tenham sido efetuados com a finalidade eleitoral, pois reconhecidamente necessários para a população.

Assim, a contratação emergencial de pessoas e a realização das obras contestadas não configuram prática de conduta vedada pela legislação.

Afasta-se também a alegada utilização de veículo da prefeitura pelo atual prefeito, para a realização de campanha eleitoral em prol da coligação recorrida.

Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir pela utilização irregular do referido bem.

Por fim, aduz a recorrente que o prefeito pintou de azul, branco e vermelho, cores do Partido Progressista, caminhões novos da prefeitura, a estrutura metálica do pavilhão multiuso da cidade, os abrigos para alunos e o letreiro com o nome do município, localizado no acesso da cidade.

A situação em relação a este fato é distinta.

Os fatos estão devidamente comprovados pelas fotografias das fls. 33 e 34 e não são contraditados pela defesa.

A composição de cores utilizada - azul, branco e vermelho - é a mesma que identifica o Partido Progressista, como é público e notório, facilmente verificável, por exemplo, pelo acesso ao sítio oficial da agremiação na internet (www.pp.org.br).

Tais cores foram adotadas pela administração do prefeito José Valdir Maçalai, diferentes das pinturas originais dos bens, conforme o testemunho de Eli Clarice Ritter (fl. 73v), que não é contraditado por qualquer outro elemento constante nos autos, mormente quando as fotografias das folhas 33 e 34 assim o atestam e os representados/recorridos admitem o fato.

A pintura de bens públicos com as cores do partido do prefeito, o qual lançou candidato à prefeitura, caracteriza o uso do bem público em benefício do seu partido, pois transmite ao eleitor, ainda que de forma indireta, a associação da Administração com a agremiação política.

O procedimento, assim, configura ofensa ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Os bens deixaram de servir exclusivamente à coletividade e passam a servir também aos interesses privados do partido e seus candidatos, em razão da clara identificação que a conduta realizou entre os bens públicos e o partido do prefeito, trazendo benefícios eleitorais aos seus candidatos, já que o eleitor com menos luzes, mais desavisado, evidentemente faz a associação e é diretamente influenciado no seu ato volitivo de escolha de candidato. A isto se soma o fato de tudo se passar numa comunidade pequena, onde qualquer situação diferenciada é por todos facilmente percebida.

Embora os partidos da coligação recorrente, PT e PMDB, tenham em seus logotipos as cores branca e vermelha, que são duas das cores do PP, partido da coligação recorrida, o fato é que a junção das três cores, branca, vermelha e azul, estampa o partido do prefeito, sem que se perceba a existência de cores iguais nos outros partidos existentes e ora em discussão. Seria o mesmo que dizer – e assim o faço por ser público e notório na vida diária do povo rio-grandense – que, pelo fato de o Grêmio Football Portoalegrense e o Sport Club Internacional terem a cor branca como comum em suas identificações, a junção com outras cores isoladas, o preto e o azul ou o vermelho, não significasse identificação precisa de qualquer um deles, ou seja: branco com preto e azul conduz a um clube e branco com vermelho a outro, sem medo de errar. Outros matizes, portanto, poderiam ter sido escolhidos pela administração municipal, que não exatamente aqueles representativos de sua agremiação partidária, que justamente apoiava candidato ao Executivo Municipal.

Destarte, sem razão os recorrentes quanto à argumentação deste quilate.

Restou configurada, então, verdadeira apropriação da coisa pública pelo partido, conduta que se pretende coibir com a norma supramencionada, exatamente porque afeta a igualdade de condições entre os candidatos.

Imperioso reconhecer, portanto, a configuração da ofensa ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

Diante da incidência do princípio da proporcionalidade na fixação das penas por conduta vedada, conforme restou assentado pelo egrégio TSE, em razão da reduzida gravidade da conduta praticada, a penalidade pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97 é adequada para sancionar a irregularidade, afastando-se a cassação do registro de Osmar Kuhn, beneficiado pelas condutas impugnadas nos autos.

Afasta-se, também, a alegação de abuso do poder de autoridade, pois, para a sua configuração, ao contrário do que ocorre em relação às condutas vedadas, é necessária a prova do potencial de desequilibrar o pleito, o que não restou evidenciado nos autos, tendo em vista o diminuto potencial ofensivo da conduta praticada.

É o voto, pois, pelo **parcial provimento** do recurso, no sentido de julgar **parcialmente procedente** a AIJE, tão-somente para **aplicar** aos representados, solidariamente, a pena pecuniária no valor de R\$ 5.320,50, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, aplicando aos representados, solidariamente, a pena pecuniária de R\$ 5.320,50, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

PROCESSO R_P 583

PROCEDÊNCIA: IBIRUBÁ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTÃO

RECORRIDO: FERNANDO PEREIRA BITENCOURT

Representação. Propaganda Irregular em Vestimenta. Coletes indicativos da função de "segurança" de quem os usa, constando que foram ofertados por vereador, sem indicativo de ano de pleito, partido ou coligação, não se prestam ao rótulo de ilícitos à luz do artigo 12, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/08, mormente quando comprovado que se referiam a pleito de seis anos passados, quando o atual candidato representado era edil, bem como porque foram usados de forma espontânea pelos responsáveis pela disciplina do evento, sem fins eleitorais. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – vice-presidente, no exercício da Presidência –, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Wilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2008.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO FRENTÃO (DEM - PP - PPS - PT - PSB)** contra decisão do Juízo Eleitoral da 121ª Zona – Ibirubá, que **julgou improcedente a representação** proposta contra a **ALIANÇA POPULAR (PMDB - PTB - PSDB - PDT) e FERNANDO PEREIRA BITENCOURT**, excluindo a Coligação Aliança Popular do pólo passivo da representação e entendendo, no mérito, que não há prova nos autos de que o segundo representado esteja vinculado à propaganda eleitoral irregular através de coletes.

Em suas razões, a recorrente aduz que a distribuição de coletes utilizados por seguranças, com os dizeres: “Apoio Vereador Fernandinho”, caracteriza propaganda eleitoral irregular, com a potencialidade para influenciar o resultado do pleito (fls. 35/39).

Contra-razões às fls. 43/49.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo o procurador da recorrente sido intimado da decisão no dia 23.09.08, às 15h30min (fl. 34), e interposto o recurso às 14h30min do dia 24.09.08 (fl. 35), dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 19 da Res. TSE n. 22.624/07¹ (§ 8º, art. 96, Lei n. 9.504/97). Portanto, dele conheço.

No mérito, trata-se de verificar, entre outros pontos, se os coletes utilizados por três seguranças na data de 14.09.08, durante um jantar dançante no interior do Município de Ibirubá, devem ser configurados como brindes ou assemelhados a camisetas, contrariando o disposto no art. 12 da Res. TSE n. 22.718/08.²

Nos termos do § 4º do art. 12, da Resolução 22.718/2008, *verbis*:

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 113. Resolução n. 22.624. Rel. Min. Ari Pargendler. 13.12.07. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.24, 21 dez. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, V.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

Art. 12. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei n. 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

[...]

§ 4º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O douto Juízo da 121ª Zona Eleitoral julgou improcedente a representação, por entender:

[...] que não há como o representado impedir que os coletes sejam usados, pois ele somente contribuiu com o patrocínio de sua confecção – há mais de seis anos - não sendo os mesmos distribuídos pelo candidato. (fl. 32 verso).

A afirmação do representado, lançada em sede de defesa, de que a confecção dos coletes usados se deu em época passada, quando ainda era vereador, não foi enfrentada pelos representantes quando das razões recursais, fato que, diante da ausência de circunstâncias que a contrariem, é de se ter como verdadeira, o que faz enveredar o raciocínio decisivo para outro norte.

Como se vê na fotografia da folha 07, são os seguintes os dizeres no dito colete: “SEGURANÇA, apoio Vereador Fernandinho”. Desta forma, não parece razoável que, não obstante o nome de urna na eleição em questão seja “Fernandinho”, tivesse o representado reutilizado tal vestimenta com fins eleitorais. Ademais, não há nos autos notícia de quem era o responsável pelo evento, a fim de que se pudesse fazer alguma relação com o então candidato.

Ainda, o conteúdo escrito não refere a eleição de 2008, número do candidato ou do partido, nem mesmo o nome do partido ou coligação, o que arrefece a idéia de serem tais objetos aqueles previstos como ilícitos pela legislação já aventada.

A isto se soma o fato de que, na dinâmica da vida, não pode ser exigível dos candidatos, mormente quando passados já anos de um outro pleito, que fiscalizem pessoas que, com ou sem intenções eleitorais, enverguem vestimenta que traga seu nome justamente durante um pleito, em especial quando, no caso vertente, trata-se de cidadãos exercendo a função de segurança de uma festa, estando eles, salvo contundente prova em contrário - aqui

inexistente - unicamente no exercício de seu labor, usando, evidentemente, colete com identificação da função exercida naquela festa.

Enfim, não está a situação fática ao abrigo da proibição do artigo 12, § 4º, da Res. TSE n. 22.718/08.

Respeitante ao pedido formulado pelo representado, de aplicação de sanção por litigância de má-fé, não me deparo com circunstâncias que assim autorizem, estando o representante em pleno exercício do direito de postulação, sem dele exorbitar.

É o voto, pois, pelo **desprovimento** do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PARECERES

PROCESSO: N. 484 (RCAND)
ANO: 2008
ESPÉCIE: RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
MUNICÍPIO: TRÊS DE MAIO
RECTE: COLIGAÇÃO UDT – UNIÃO DEMOCRÁTICA POR TRÊS DE MAIO (PMDB - PDT)
RECDO: KURT GRENZEL (CANDIDATO A VEREADOR)
RELATOR: DES. SYLVIO BAPTISTA NETO

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO A VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “i”, da LC N. 64/90. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA.

1. É fato incontroverso nos autos que o recorrido é presidente da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural entre Ltda. – CETHIL, a qual é concessionária de serviço público essencial (energia elétrica) e também prestadora de serviços e fornecedora de bens junto ao Poder Público, o que faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, II, “i”, da LC n. 64/90. Contrato de prestação de serviços que, diante da sua natureza de contrato administrativo, afasta a caracterização como contrato de cláusulas uniformes da parte final do artigo em questão.

2. Assim, uma vez não comprovada, *in casu*, a desincompatibilização do pré-candidato, presidente da empresa em questão, é de ser reformada a sentença que lhe deferiu o pedido de registro de candidatura.

3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

PARECER

Trata-se de recurso interposto pela Coligação UDT “UNIÃO DEMOCRÁTICA POR TRÊS DE MAIO” (PMDB-PDT) em face da sentença (fls. 90-93) que deferiu registro de candidatura ao vereador Kurt Grenzel, do município homônimo, por entender que:

[...] não restou demonstrado que o cargo de Presidente da CERTHIL (Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Entre Rios LTDA) possa influenciar o resultado das eleições e também não ficou enquadrado nas regras de desincompatibilização do art. 1º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar n. 64/90.

Passo a opinar.

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 98-99) em 14.08.08 (fl. 99 – verso) e apresentou o presente recurso em 16.08.08 (fl. 100), dentro, portanto, do prazo de 03 dias, previsto no art. 8º da LC n. 64/90.

Passando ao mérito, veja-se que é fato incontroverso nos autos que o recorrido é presidente da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural entre Ltda. – CERTHIL, a qual é concessionária de serviço público essencial, no caso, a energia elétrica (conforme documentos de fl. 32-43), sendo, igualmente, prestadora de serviços e fornecedora de bens junto ao Poder Público, uma vez responsável pela elaboração e execução de projetos de eletrificação rural, como o “Programa Luz para Todos”, do Governo Federal, projetos cuja execução ocorre nas esferas federal, estadual e municipal, de forma que é inegável a vinculação da empresa em comento com o Poder Público.

Nesse contexto, vê-se que a desincompatibilização de pré-candidatos vinculados à execução de contratos de prestação de serviços com o Poder Público é objeto do art. 1º, inciso II, alínea “i” da LC n. 64/90 (em leitura combinada, para o legislativo estadual, com o inciso VII, “a” e “b” e o inciso V, “a”, do referido artigo), o qual prevê a inelegibilidade dos que “dentro de **seis meses** anteriores ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, **de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”. (grifo do autor)

In casu, observa-se que os contratos entre a Prefeitura de Três de Maio e a CERTHIL são de prestação de serviços e não contratos de adesão, conclusão

que se extrai dos seguintes documentos: (a) Contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura e a CERTHIL, para que esta cobre dos usuários a CIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Público) (fl. 112) e (b) Contrato de prestação de serviço para o fornecimento de todo material necessário para implantação de iluminação no centro poliesportivo (fl. 118).

Essas observações são relevantes uma vez que o contrato de adesão é típico das relações de consumo, em que um dos contratantes predetermina as cláusulas do negócio jurídico ao outro pactuante, enquanto que o **contrato** de autorização de prestação de serviço, típico contrato administrativo que é, envolve, de certa forma, o ajuste de vontades entre o Poder Público e o particular, ante à presença de cláusulas exorbitantes que lhe conferem caracterização singular:¹

1.2.2 Peculiaridades do contrato administrativo – Da sua característica essencial, consubstanciada na participação da Administração com supremacia de poder, resultam para o contrato administrativo certas peculiaridades que os contratos comuns, sujeitos às normas do Direito Privado, não ostentam. Tais peculiaridades constituem, genericamente, as chamadas cláusulas exorbitantes, explícitas ou implícitas em todo contrato administrativo.

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado, porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é absolutamente válida no contrato administrativo, desde que decorrente da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa, porque visa a estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. É, portanto, a presença dessas cláusulas exorbitantes no contrato administrativo que lhe imprime o que os franceses denominam "*la marque du Droit Public*", uma vez que, como observa Laubadère: "*C'est en effet la présence de telles clauses dans un contrat que est le critère par excellence de son caractère administratif*".

As cláusulas exorbitantes podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, tais como a ocupação do domínio público, o poder expropriatório e a atribuição de arrecadar tributos, concedidos ao particular contratado para a cabal execução do contrato. Todavia, as principais são as que se exteriorizam na possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; no equilíbrio econômico e financeiro; na revisão de preços e tarifas; na inoponibi-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.213.

lidade da exceção de contrato não cumprido; no controle do contrato, na ocupação provisória e na aplicação de penalidades contratuais pela Administração. Merece, ainda, referência a possibilidade de se aplicar aos contratos administrativos a teoria da imprevisão, que veremos adiante. (grifos do autor)

Assim, muito embora o contrato administrativo preveja, por exemplo, a possibilidade da sua rescisão unilateral pela Administração Pública, contendo estipulações prévia e unilateralmente fixadas pela Administração, às quais o particular deve aderir para contratar, ele também é composto de cláusulas resultantes da proposta do particular que, de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o objeto do contrato.

Por esse motivo é que, não incidindo o contrato objeto dos presentes autos na exceção do art. 1º, II, “i”, *in fine* da LC n. 64/90, o qual excepciona da inelegibilidade o exercício de **cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle quando este obedecer a cláusulas uniformes**, impunha ao pré-candidato recorrente comprovar, no prazo de 06 meses, a sua desincompatibilização, situação obstaculizada no caso dos autos diante da sua condição de presidente da empresa prestadora de serviços públicos em comento.

Corroborando esse entendimento vê-se a jurisprudência do TRE/CE:²

CONSULTA. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA PARCIALMENTE. 1. De acordo com o art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades do serviço social autônomo, tais como SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE. 2. Por força do art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, a exemplo dos que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação na Federação do Comércio do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO-CE), entidade sindical patronal. 3. O prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, previsto no art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar n. 64/90, alcança os que exercem cargo ou função de dire-

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Consulta em matéria Eleitoral n. 11.138. Rel. Dr. Celso Albuquerque Macedo. 15.03.06. [...]. In: *Diário de Justiça do Estado do Ceará*, Fortaleza, CE, T.59, p.126, 29 mar. 2006.

ção, administração ou representação em empresas concessionárias de serviço público, como é o caso da Companhia Energética do Ceará - COELCE, empresa de energia elétrica. (grifo do autor)

Diante do exposto, opino **pelo conhecimento e provimento do recurso.**

Porto Alegre, 1º de setembro de 2008.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO: N. 93.2008 (RP)

ESPÉCIE: RECURSO-PROPAGANDA ELEITORAL EM
OUTDOOR

RECTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PP - PCB -
PMN - PR) STELA FARIAS, NEIMAR DA SILVA
UGALDE

RECDO: COLIGAÇÃO ALVORADA MAIS E MELHOR (PCDoB -
PDT - PTB - PMDB - PV - PSC - PSB - PHS - PPS -
PRB)

MUNICÍPIO: ALVORADA/RS

RELATOR: DES. SYLVIO BAPTISTA NETO

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZES . EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. Cartazes de candidatos colados de forma contínua e aglutinada, ultrapassando, em conjunto, o limite de 4m², previsto no art. 14 da Res. TSE n. 22.718/08, formando painel apto a gerar imediato apelo visual. Tendo a propaganda ultrapassado o parâmetro da ostensividade, entende-se caracterizada a propaganda por meio de outdoor, vedada pela legislação regente. Art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/08 Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (integrada pelo PT - PP - PCB - PMN - PR), por STELA FARIAS, candidata à Prefeitura do Município de Alvorada, e por NEIMAR DA SILVA UGALDE, candidato a vereador naquele mesmo Município, **contra a decisão do MM. Juízo da**

124ª Zona Eleitoral (Alvorada) que julgou procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ALVORADA MAIS E MELHOR (formada pelos partidos PCdoB - PDT - PTB - PMDB - PV - PSC - PSB - PHS - PPS - PRB), condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, com fundamento no art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/08¹, em virtude da afixação de cartazes dos representados STELA FARIAS e NEIMAR DA SILVA UGALDE, de forma aglutinada, formando painel apto a gerar efeito visual de outdoor.

Às decisões, o Juízo *a quo* consignou que:

[...] há limite de área a ser observado para afixação de cartazes, de modo que prendido material lado a lado e extrapolado o campo legalmente permitido, ensejada está a idéia de *outdoor*, o que é vedado (fls. 27-29).

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso, no qual alegam, em suma, que: (a) aglutinar cartazes não significa, obrigatoriamente, transmitir a idéia de outdoor; (b) no caso em tela, não há aglutinação de cartazes formando mensagem única e visível a longa distância, condição *sine qua non* para que seja considerado *outdoor*; (c) não há limitação legal a ser observada quanto à distância na colocação de uma placa em relação a outra; e (d) o artigo 37 da Lei das Eleições condiciona a aplicação da multa à não restauração do bem danificado com a afixação da propaganda (fls. 31-36).

Com contra-razões da COLIGAÇÃO ALVORADA MAIS E MELHOR (fls. 38-41), subiram os ao Tribunal Regional Eleitoral, vindo com vista esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 43).

É o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Os recorrentes foram notificados da decisão recorrida em 24.07.08 (fl. 29/v) e interpuseram o presente recurso em 25.07.08 (fl. 31), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

3. NO MÉRITO

O recurso não merece provimento.

Conforme desponta da fotografia da fl. 05, a forma como foram colados, em um mesmo bem particular, 04 (quatro) cartazes de STELA FARIAS, candidata à Prefeitura de Alvorada, e 10 (dez) cartazes de NEIMAR DA SILVA UGALDE, candidato a vereador naquele mesmo Município, causou efeito visual de *outdoor*, sobretudo pela sua dimensão, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A colagem aglutinada e contínua dos cartazes acabou por criar painel de indubitável apelo visual, apto a chamar a atenção dos eleitores de forma ostensiva, que é exatamente o que se quer evitar com a limitação de 4m² (quatro metros quadrados), prevista no art. 14 da Resolução TSE:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Tendo a propaganda ultrapassado o parâmetro da ostensividade, entende-se caracterizada a propaganda por meio de *outdoor*, vedada pela legislação regente. Tanto é assim, que o Parágrafo Único do artigo 14, acima citado, esclarece que o descumprimento do *caput* sujeita o infrator à penalidade do art. 17, que dispõe justamente sobre propaganda eleitoral em *outdoor*.

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

Destaco que a caracterização de *outdoor*, ao menos em matéria eleitoral, é extensiva, não se restringindo aos engenhos publicitários explorados comercialmente. Conforme esclarecido pelo TSE, na Consulta n. 1.274, caracteriza-se como *outdoor* toda a propaganda eleitoral que contém **imediate apelo visual e amplo poder de comunicação**, de modo que faixas, placas e congêneres

podem, conforme o caso, configurar propaganda na forma de *outdoor*. É o que se extrai da do excerto do voto do Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator da Consulta n. 1.274², abaixo transcrito:

[...]

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo *outdoor*. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, ***outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo de pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação.** Nesse passo, faixas, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de *outdoor*, o que é vedado expressamente pela Lei n. 11.300/2006. (grifo do autor)

Mesmo que os cartazes dos candidatos individualmente considerados estejam dentro do limite exigido, tal circunstância não elide a caracterização da propaganda eleitoral por eles veiculada como *outdoor*, já que para configurar infração à lei, a propaganda deve atingir o parâmetro da ostensividade, o que, *in casu*, restou configurado.

Anoto, por fim, ser equivocado o entendimento manifestado pelos recorrentes no sentido de que a retirada da propaganda elide a multa, pois, como visto, à espécie, quando se verifica a existência de propaganda eleitoral irregular através de *outdoors*, aplica-se o disposto nos arts. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 22.718, os quais prevêm a imediata retirada e o pagamento de multa, cumulativamente.

Assim, demonstrado nos autos que a propaganda em questão causava nos eleitores impacto visual suficiente para caracterizar-se como *outdoor*, tenho que prescinde de reforma a decisão que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/08.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.274. Resolução n. 22.246. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 08.06.06. Possibilidade. Veiculação. Propaganda Eleitoral. Lei n. 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho. A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m². O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral. Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.1, 31 jul. 2006. Seção 1.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.**

Porto Alegre, 05 de agosto de 2008.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

ÍNDICE

A

- ABUSO DE AUTORIDADE**
Bens públicos. Utilização. Transporte de eleitor
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- ABUSO DO PODER POLÍTICO**
Condutas vedadas aos agentes públicos. Conceito. Distribuição
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Material de construção. Distribuição
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Potencialidade. Cassação. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- ABUSO DO PODER ECONÔMICO**
Investigação judicial eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
Jornal. Propaganda eleitoral. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
Transporte de eleitor. Comício. Potencialidade
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
Vereador. Inelegibilidade. Efeito
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
- AÇÃO DE COBRANÇA**
Inelegibilidade. Condenação. Município
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
- ACESSO**
Cerceamento de defesa. Sentença judicial
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85
- ALTERAÇÃO**
Decisão *extra petita*. Fundamentação jurídica
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 . 143
- Recurso. Cadastro eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 32008 107
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
Inelegibilidade. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
- ATO DE OFÍCIO**
Ilegitimidade ativa. Consulta. Caso concreto. Conhecimento
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

B

BENS PARTICULARES

- Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183
Propaganda eleitoral. Comitê partidário
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183

BENS PÚBLICOS

- Abuso de autoridade. Utilização. Transporte de eleitor
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Transporte de eleitor
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Condutas vedadas aos agentes públicos. Pintura. Cor. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

BRINDE

- Distribuição
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241
Propaganda eleitoral. Camiseta
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241

C

CABIMENTO

- Recurso. Inelegibilidade. Cadastro eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 32008 107

CADASTRO ELEITORAL

- Inelegibilidade. Registro. Direito de defesa
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 32008 107
- Recurso. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 32008 107
- Recurso. Cabimento. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 32008 107

CAMISETA

- Propaganda eleitoral. Brinde
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241

CAMPANHA ELEITORAL

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

CANDIDATO

- Abuso do poder econômico. Jornal.
 Propaganda eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
- Condição de elegibilidade. Nacionalidade brasileira
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 . 131
- Inelegibilidade. Dívida. Prefeitura
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
- Nacionalidade brasileira
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 . 131
- Vida progressa
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Vereador. Efeito suspensivo. Execução imediata
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

CARGO DE DIREÇÃO

- Desincompatibilização. Concessionária
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245

CARTAZ

- Propaganda eleitoral. Dimensão
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 93.2008 .. 251

CASO CONCRETO

- Consulta
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217
- Consulta. Conhecimento. Ato de ofício
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

CASSAÇÃO

- Abuso de poder político. Potencialidade. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Parlamentar
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107
- Inelegibilidade. Mandato eletivo. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107
- Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

CE, ART. 30, VIII

- Caso concreto. Consulta
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217
- Consulta. Promotor de Justiça. Legitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 ... 137
- Ilegitimidade ativa. Consulta
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

CE, ART. 42, § ÚNICO

- Domicílio eleitoral. Estrangeiro
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 ... 137

CE, ART. 80

- Recurso. Cadastro eleitoral. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107

CE, ART. 257

- Efeito suspensivo. Recurso
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Sentença judicial. Acesso
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85

CF/88, ART. 12, I, "c"

- Nacionalidade brasileira. Escolha
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 . 131

CF/88, ART. 14, § 3º, I

- Nacionalidade brasileira. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 . 131

- CF/88, ART. 14, § 3º, II**
 Condição de elegibilidade. Direitos políticos
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- CF/88, ART. 14, § 9º**
 Inelegibilidade. Vida pregressa
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
 Vida pregressa. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 ... 85
 Vida pregressa. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
- CF/88, ART. 15, V**
 Suspensão. Direitos políticos. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107
- CF/88, ART. 17, § 1º**
 Matéria *interna corporis*. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 . 127
- CLÁUSULA UNIFORME**
 Inelegibilidade. Contrato administrativo. Prestação de serviço
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245
- COISA JULGADA**
 Direitos políticos. Suspensão. Discussão. Pena
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA**
 Delegado de partido. Representação
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
 Investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
 Investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade passiva
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
- COMÍCIO**
 Abuso do poder econômico. Transporte de eleitor. Potencialidade
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
- COMITÊ PARTIDÁRIO**
 Propaganda eleitoral. Bens particulares
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183
- Propaganda eleitoral. Dimensão
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183
- COMPETÊNCIA**
 Julgamento. propaganda partidária. Propaganda extemporânea
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51
- CONCEITO**
 Abuso do poder político. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- CONCESSIONÁRIA**
 Desincompatibilização. Cargo de direção
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245
 Inelegibilidade. Presidente. Serviço público
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245
- CONCUSSÃO**
 Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- CONDENAÇÃO**
 Inelegibilidade. Ação de cobrança. Município
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
 Vida pregressa. Registro de candidato. Trânsito em julgado
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- CONDENAÇÃO CRIMINAL**
 Direitos políticos. Suspensão. Concusção
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
 Execução provisória. Recurso. Tribunais Superiores
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**
 Direitos políticos
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
 Nacionalidade brasileira. Estrangeiro. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 .. 131
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**
 Abuso do poder político. Conceito. Distinção
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153

Bens públicos. Pintura. Cor. Partido político	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
Bens públicos. Utilização. Transporte de eleitor	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
Contratação. Trabalhador. Emergência	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
Contrato temporário. Saúde pública	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Material de construção. Distribuição	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
Período eleitoral. Prestação de serviço. Essencialidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Potencialidade. Multa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
Utilização. Bens públicos. Campanha eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
Utilização. Servidor público. Campanha eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
Vereador. Cassação. Captação ilícita de sufrágio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41</i>	191
CONHECIMENTO	
Ilegitimidade ativa. Consulta. Caso concreto. Ato de ofício	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
CONHECIMENTO PRÉVIO	
Propaganda eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Propaganda eleitoral. Irregularidade. Multa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
CONSULTA	
Caso concreto	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Ilegitimidade ativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Ilegitimidade ativa. Caso concreto. Conhecimento. Ato de ofício	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Ilegitimidade ativa. Secretário municipal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Legitimidade ativa. Promotor de Justiça	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008</i> ...	137
Promotor de Justiça. Legitimidade ativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008</i> ...	137
CONTRATAÇÃO	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Trabalhador. Emergência	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
CONTRATO ADMINISTRATIVO	
Inelegibilidade. Cláusula uniforme. Prestação de serviço	
<i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> ..	245
CONTRATO TEMPORÁRIO	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Saúde pública	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA	
Ministério Público. Legitimidade ativa. Impugnação	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ..	127
Nulidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ..	127
Nulidade. Instância superior. Intervenção	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ..	127
Nulidade. Matéria <i>interna corporis</i> . Partido político	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ..	127
COR	
Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Pintura. Partido político	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Inelegibilidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> ..	85
Inelegibilidade. Prescrição. Pretensão executória	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> ..	85
CUMULATIVIDADE	
Propaganda eleitoral. Retirada. Multa	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 93.2008</i> ..	251

Representação. Propaganda partidária. Propaganda extemporânea
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51

D**DECISÃO EXTRA PETITA**

Fundamentação jurídica. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 .. 143

DELEGADO DE PARTIDO

Coligação partidária. Representação
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
 Investigação judicial eleitoral. Ilegitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Cargo de direção. Concessionária
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245
 Inelegibilidade. Prestação de serviço. Poder público
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245

DIMENSÃO

Propaganda eleitoral. Cartaz
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008 ... 251
 Propaganda eleitoral. Comitê partidário
Acórdãos Proc. Cl. RP n. 104 183

DIREITO DE DEFESA

Inelegibilidade. Registro. Cadastro eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107

DIREITOS POLÍTICOS

Condição de elegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 .. 143
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
 Suspensão. Coisa julgada. Discussão. Pena
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
 Suspensão. Condenação criminal. Concussão
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
 Suspensão. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107
 Suspensão. Improbidade administrativa. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 .. 143

DISCUSSÃO

Direitos políticos. Suspensão. Coisa julgada. Pena
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85

DISTINÇÃO

Abuso do poder político. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153

DISTRIBUIÇÃO

Abuso de poder político. Material de construção
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
 Brinde
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241
 Condutas vedadas aos agentes públicos. Material de construção
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153

DÍVIDA

Inelegibilidade. Prefeitura. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173

DOMICÍLIO ELEITORAL

Estrangeiro
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 137
 Fronteira. Residência. Estrangeiro
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 ... 137

E**EFEITO**

Propaganda eleitoral. *Outdoor*
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183

EFEITO SUSPENSIVO

Direitos políticos. Suspensão. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 .. 143
 Inelegibilidade. Antecipação de tutela
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
 Recurso
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
 Vereador. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
 Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Execução imediata
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Meios de comunicação social. Potencialidade. Resultado
Acórdãos Proc. Cl. AIJE, n. 33 197

EMERGÊNCIA

Condutas vedadas aos agentes públicos. Contratação. Trabalhador
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Improbidade administrativa. Lei de inelegibilidade
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143

ESCOLHA

Nacionalidade brasileira
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 .. 131
 Nacionalidade. Natureza jurídica. Registro de candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 .. 131

ESSENCIALIDADE

Condutas vedadas aos agentes públicos. Período eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

ESTRANGEIRO

Condição de elegibilidade. Nacionalidade brasileira
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 .. 131
 Domicílio eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 137
 Domicílio eleitoral. Fronteira. Residência
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 137
 Pesquisa eleitoral. País. Rádio
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 121

EXECUÇÃO IMEDIATA

Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Condenação criminal. Recurso. Tribunais Superiores
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85

F

FRONTEIRA

Domicílio eleitoral. Residência. Estrangeiro
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 137

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Decisão *extra petita*. Alteração
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143

I

ILEGITIMIDADE ATIVA

Consulta
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217
 Consulta. Caso concreto. Conhecimento. Ato de ofício
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217
 Consulta. Secretário municipal
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217
 Investigação judicial eleitoral. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Investigação judicial eleitoral. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
 Pesquisa eleitoral. Pessoa Jurídica. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 121
 Pessoa jurídica
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
 Pessoa jurídica. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Direitos políticos. Suspensão. Efeito suspensivo
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143
 Enquadramento jurídico. Lei de inelegibilidade
Acórdão Proc. Cl. RCand n. 195 ... 143

Inelegibilidade. Cassação. Parlamentar <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	Rejeição de contas. Irregularidade insa- nável <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .. 63
Inelegibilidade. Vida pregressa. Trânsi- to em julgado <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .. 63	Vereador. Abuso do poder econômico. Efeito suspensivo <i>Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41</i> 191
Suspensão. Direitos políticos <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	Vida pregressa <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .. 63 <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ... 173
IMPUGNAÇÃO	Vida pregressa. Improbidade adminis- trativa. Trânsito em julgado <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .. 63
Convenção partidária. Ministério Públi- co. Legitimidade ativa <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> .. 127	Vida pregressa. Princípio da moralidade <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ... 173
INELEGIBILIDADE	INSERÇÃO
Cassação. Mandato eletivo. Vereador <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	Propaganda extemporânea. Televisão. Rádio <i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i> 51
Cláusula uniforme. Contrato administra- tivo. Prestação de serviço <i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> .. 245	INSTÂNCIA SUPERIOR
Condenação. Ação de cobrança. Muni- cípio <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ... 173	Convenção partidária. Nulidade. Inter- venção <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> .. 127
Crime contra a Administração Pública <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> . 85	INTERVENÇÃO
Desincompatibilização. Prestação de serviço. Poder público <i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> .. 245	Convenção partidária. Nulidade. Instân- cia superior <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> .. 127
Dívida. Prefeitura. Candidato <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ... 173	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
Efeito suspensivo. Antecipação de tu- tela <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .. 63	Ilegitimidade passiva. Pessoa jurídica <i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i> 197
Improbidade administrativa. Cassação. Parlamentar <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Prescrição. Pretensão executória. Crime contra a Administração Pública <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> .. 85	Abuso do poder econômico <i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27</i> 225
Presidente. Concessionária. Serviço público <i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> .. 245	Ilegitimidade ativa. Coligação partidária. Delegado de partido <i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27</i> 225
Recurso. Cabimento. Cadastro eleitoral <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	Ilegitimidade passiva. Coligação parti- dária <i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27</i> 225
Registro. Cadastro eleitoral. Direito de defesa <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i> 107	IRREGULARIDADE
Rejeição de contas <i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> ... 63	Pesquisa eleitoral <i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i> 121
	Propaganda eleitoral. Conhecimento prévio. Multa <i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i> 183

- Propaganda eleitoral. Vestuário
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241
- Propaganda partidária
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51
- Propaganda partidária. Promoção pessoal. Pré-candidato
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51
- IRREGULARIDADE INSANÁVEL**
- Inelegibilidade. Rejeição de contas
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
- J**
- JORNAL**
- Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
- Meios de comunicação social. Utilização indevida
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
- Pesquisa eleitoral. Ilegitimidade passiva. Pessoa jurídica
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 121
- Pesquisa eleitoral. Registro
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 121
- JULGAMENTO**
- Competência. Propaganda partidária. Propaganda extemporânea
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51
- L**
- LC 64/90, ART. 1º, I, "E"**
- Inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- LC N. 64/90, ART. 1º, I, "G"**
- Inelegibilidade. Rejeição de contas
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 ... 63
- LC 64/90, ART. 1º, II, "I"**
- Desincompatibilização. Cargo de direção. Concessionária
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245
- LC 64/90, ART. 22**
- Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- Ilegitimidade passiva. Pessoa jurídica
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
- Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
- Meios de comunicação social. Utilização indevida
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
- LEGITIMIDADE ATIVA**
- Consulta. Promotor de Justiça
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 ... 137
- Convenção partidária. Ministério Público. Impugnação
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127
- LEI 9.504/97, ART. 6º, § 3º, IV**
- Coligação partidária. Delegado de partido. Representação
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
- LEI N. 9.504/97, ART. 7º, § 2º**
- Convenção partidária. Nulidade
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127
- LEI N. 9.504/97, ART. 33, § 3º**
- Pesquisa eleitoral. Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 121
- LEI 9.504/97, ART. 37, § 2º**
- Propaganda eleitoral. Bens particulares
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183
- LEI 9.504/97, ART. 39, § 6º**
- Brinde. Distribuição
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241
- LEI N. 9.504/97, ART. 39, § 8º**
- Propaganda eleitoral. *Outdoor*
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 93.2008 .. 251
- LEI 9.504/97, ART. 41-A**
- Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
- LEI 9.096/95, ART. 45**
- Propaganda partidária. Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51

LEI 9.504/97, ART. 73, § 10	Conduas vedadas aos agentes públicos	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
LEI 9.504/97, ART. 73, I	Conduas vedadas aos agentes públicos	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41</i>	191
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
LEI 9.504/97, ART. 73, III	Conduas vedadas aos agentes públicos	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
LEI 9.504/97, ART. 73, V	Conduas vedadas aos agentes públicos	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
LEI DE INELEGIBILIDADE	Improbidade administrativa. Enquadramento jurídico	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195</i> .	143
M		
MANDATO ELETIVO	Abuso de poder político. Potencialidade. Cassação	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
	Inelegibilidade. Cassação. Vereador	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i>	107
MATÉRIA INTERNA CORPORIS	Convenção partidária. Nulidade. Partido político	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ..	127
	Partido político	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> .	127
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	Abuso de poder político. Distribuição	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
	Conduas vedadas aos agentes públicos. Distribuição	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Jornal. Utilização indevida	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i>	197
	Potencialidade. Resultado. Eleição municipal	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i>	197
	Utilização indevida	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i>	197
MÍNIMO LEGAL	Pesquisa eleitoral. Multa. Proporcionalidade	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i>	121
MINISTÉRIO PÚBLICO	Convenção partidária. Legitimidade ativa. Impugnação	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243</i> ...	127
MULTA	Conduas vedadas aos agentes públicos. Potencialidade	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
	<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
	Pesquisa eleitoral. Mínimo legal. Proporcionalidade	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i>	121
	Propaganda eleitoral. Conhecimento prévio. Irregularidade	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
	Propaganda eleitoral. Cumulatividade. Retirada	
	<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 93.2008</i> ..	251
	Propaganda eleitoral. <i>Reformatio in pejus</i>	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
MUNICÍPIO	Inelegibilidade. Condenação. Ação de cobrança	
	<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ...	173

N

NACIONALIDADE

Escolha. Natureza jurídica. Registro de candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 ... 131

NACIONALIDADE BRASILEIRA

Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 ... 131
Condição de elegibilidade. Estrangeiro.
Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 ... 131
Escolha
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 ... 131

NATUREZA JURÍDICA

Nacionalidade. Escolha. Registro de candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123 ... 131

NULIDADE

Convenção partidária
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127
Convenção partidária. Instância superior. Intervenção
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127
Convenção partidária. Matéria *interna corporis*. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127

O

OUTDOOR

Propaganda eleitoral
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008 ... 251
Propaganda eleitoral. Efeito
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 ... 183
Propaganda eleitoral. Propaganda conjunta
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008 ... 251

P

PAIS

Pesquisa eleitoral. Estrangeiro. Rádio
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121

PARLAMENTAR

Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Cassação
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 ... 107

PARTIDO POLÍTICO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 ... 233
Convenção partidária. Nulidade. Matéria *interna corporis*
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127
Matéria *interna corporis*
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 243 ... 127

PENA

Direitos políticos. Suspensão. Coisa julgada. Discussão
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 ... 85

PERÍODO ELEITORAL

Condutas vedadas aos agentes públicos. Prestação de serviço. Essencialidade
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 ... 217

PESQUISA ELEITORAL

Estrangeiro. País. Rádio
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121
Ilegitimidade passiva. Pessoa Jurídica.
Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121
Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121
Jornal. Registro
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121
Multa. Mínimo legal. Proporcionalidade
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121

PESSOA JURÍDICA

Ilegitimidade passiva
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 ... 197
Ilegitimidade passiva. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 ... 197
Pesquisa eleitoral. Ilegitimidade passiva.
Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008 ... 121

PINTURA	
Conduas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
PODER PÚBLICO	
Inelegibilidade. Desincompatibilização.	
Prestação de serviço	
<i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> ..	245
POTENCIALIDADE	
Abuso de poder político. Cassação.	
Mandato eletivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
Abuso do poder econômico. Transporte de eleitor. Comício	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27</i>	225
Conduas vedadas aos agentes públicos. Multa. Bens públicos	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63</i>	153
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56</i>	233
Meios de comunicação social. Resultado. Eleição municipal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i>	197
PRÉ-CANDIDATO	
Propaganda partidária. Irregularidade.	
Promoção pessoal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
PREFEITURA	
Inelegibilidade. Dívida. Candidato	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ...	173
PRESCRIÇÃO	
Inelegibilidade. Pretensão executória.	
Crime contra a administração pública	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> ..	85
PRESIDENTE	
Inelegibilidade. Concessionária. Serviço público	
<i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> ..	245
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
Conduas vedadas aos agentes públicos. Período eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40</i>	217
Inelegibilidade. Cláusula uniforme. Contrato administrativo	
<i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> ..	245
Inelegibilidade. Desincompatibilização.	
Poder público	
<i>Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484</i> ..	245
PRETENSÃO EXECUTÓRIA	
Inelegibilidade. Prescrição. Crime contra a administração pública	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> .	85
PRINCÍPIO DA MORALIDADE	
Vida pgressa. Inelegibilidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51</i> ...	173
PROMOÇÃO PESSOAL	
Propaganda partidária. Irregularidade.	
Pré-candidato	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
PROMOTOR DE JUSTIÇA	
Consulta. Legitimidade ativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008</i> ...	137
Legitimidade ativa. Consulta	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008</i> ...	137
PROPAGANDA CONJUNTA	
Propaganda eleitoral. <i>Outdoor</i>	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008</i> ...	251
PROPAGANDA ELEITORAL	
Abuso do poder econômico. Jornal.	
Candidato	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33</i>	197
Bens particulares	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Brinde. Camiseta	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583</i>	241
Cartaz. Dimensão	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008</i> ...	251
Comitê partidário. Bens particulares	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Comitê partidário. Dimensão	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Conhecimento prévio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Conhecimento prévio. Irregularidade.	
Multa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Cumulatividade. Retirada. Multa	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008</i> ...	251

Irregularidade. Vestuário	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583</i>	241
Multa. <i>Reformatio in pejus</i>	
<i>Acórdãos Proc. Rp n. 104</i>	183
Outdoor	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008</i> ...	251
Outdoor. Efeito	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
Propaganda conjunta. Outdoor	
<i>Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008</i> ...	251
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA	
Competência. Julgamento. Propaganda partidária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Inserção. Televisão. Rádio	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Propaganda subliminar	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Representação. Propaganda partidária. Cumulativa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	
Competência. Julgamento. Propaganda extemporânea	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Irregularidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Irregularidade. Promoção pessoal. Pré-candidato	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
Representação. Propaganda extemporânea. Cumulatividade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
PROPAGANDA SUBLIMINAR	
Propaganda extemporânea	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
PROPORCIONALIDADE	
Pesquisa eleitoral. Multa. Mínimo legal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i>	121
R	
RÁDIO	
Pesquisa eleitoral. Estrangeiro. País	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i>	121
Propaganda extemporânea. Inserção. Televisão	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51
RECURSO	
Cabimento. Inelegibilidade. Cadastro eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i>	107
Cadastro eleitoral. Alteração	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i>	107
Efeito suspensivo	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41</i>	191
Execução provisória. Condenação criminal. Tribunais superiores	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> ...	85
REFORMATIO IN PEJUS	
Propaganda eleitoral. Multa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104</i>	183
REGISTRO	
Inelegibilidade. Cadastro eleitoral. Direito de defesa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008</i>	107
Pesquisa eleitoral. Jornal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 22008</i>	121
REGISTRO DE CANDIDATO	
Nacionalidade. Escolha. Natureza jurídica	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 123</i> ...	131
Sentença judicial	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> ...	85
Vida pregressa. Condenação. Trânsito em julgado	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156</i> .	85
REJEIÇÃO DE CONTAS	
Inelegibilidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139.</i> .	63
Inelegibilidade. Irregularidade insanável	
<i>Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139</i> .	63
REPRESENTAÇÃO	
Coligação partidária. Delegado de partido	
<i>Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27</i>	225
Propaganda partidária. Propaganda extemporânea. Cumulatividade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40</i>	51

RES. TSE 22.717/08, ART. 51

Registro de candidato. Sentença judicial
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 ... 85

RES. TSE 22.718, ART. 65, § ÚNICO

Propaganda eleitoral. Conhecimento
prévio
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 104 183

RESIDÊNCIA

Domicílio eleitoral. Fronteira. Estrangeiro
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 92008 ... 137

RESULTADO

Meios de comunicação social. Potencia-
lidade. Eleição municipal
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197

RETIRADA

Propaganda eleitoral. Propaganda elei-
toral. Multa
Pareceres Proc. Cl. Rp n. 932008 ... 251

S**SAÚDE PÚBLICA**

Condutas vedadas aos agentes públicos.
Contrato temporário
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Ilegitimidade ativa. Consulta
Acórdãos Proc. Cl. Cta n. 40 217

SENTENÇA JUDICIAL

Cerceamento de defesa. Acesso
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85
Registro de candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85

SERVIÇO PÚBLICO

Inelegibilidade. Presidente. Concessio-
nária
Pareceres Proc. Cl. RCand n. 484 .. 245

SERVIDOR PÚBLICO

Condutas vedadas aos agentes públi-
cos. Utilização. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

SUSPENSÃO

Direitos políticos. Coisa julgada. Discus-
são. Pena
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
Direitos políticos. Condenação criminal.
Concussão
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 ... 85
Direitos políticos. Improbidade adminis-
trativa
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107
Direitos políticos. Improbidade adminis-
trativa. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 195 . 143

T**TELEVISÃO**

Propaganda extemporânea. Inserção.
Rádio
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 40 51

TRABALHADOR

Condutas vedadas aos agentes públi-
cos. Contratação. Emergência
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

TRÂNSITO EM JULGADO

Inelegibilidade. Vida progressa. Improbi-
dade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 . 63
Vida progressa. Registro de candidato.
Condenação
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 ... 85

TRANSPORTE DE ELEITOR

Abuso de autoridade. Bens públicos.
Utilização
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Abuso do poder econômico. Comício.
Potencialidade
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 27 225
Condutas vedadas aos agentes públi-
cos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153

TRIBUNAIS SUPERIORES

Execução provisória. Condenação crimi-
nal. Recurso
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 . 85

U

UTILIZAÇÃO

- Abuso de autoridade. Bens públicos.
Transporte de eleitor
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 63 153
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 56 233

UTILIZAÇÃO INDEVIDA

- Meios de comunicação social. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197
Acórdãos Proc. Cl. AIJE n. 33 197

V

VEREADOR

- Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Efeito suspensivo
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
- Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Execução imediata
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191

- Cassação. Captação ilícita de sufrágio.
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. AC n. 41 191
- Inelegibilidade. Cassação. Mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 24 n. 32008 107

VESTUÁRIO

- Propaganda eleitoral. Irregularidade
Acórdãos Proc. Cl. Rp n. 583 241

VIDA PREGRESSA

- Candidato
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85
- Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
- Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Trânsito em julgado
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 139 .. 63
- Inelegibilidade. Princípio da moralidade
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 51 ... 173
- Registro de candidato. Condenação.
Trânsito em julgado
Acórdãos Proc. Cl. RCand n. 156 .. 85